

T. Norton.

1139

T.C.
4730

VI
357 / 1693

Estante . . 5
Tabela . . 2
Divisão . . 4
Fila 1

BTC
LA 008

BTC
LA
008

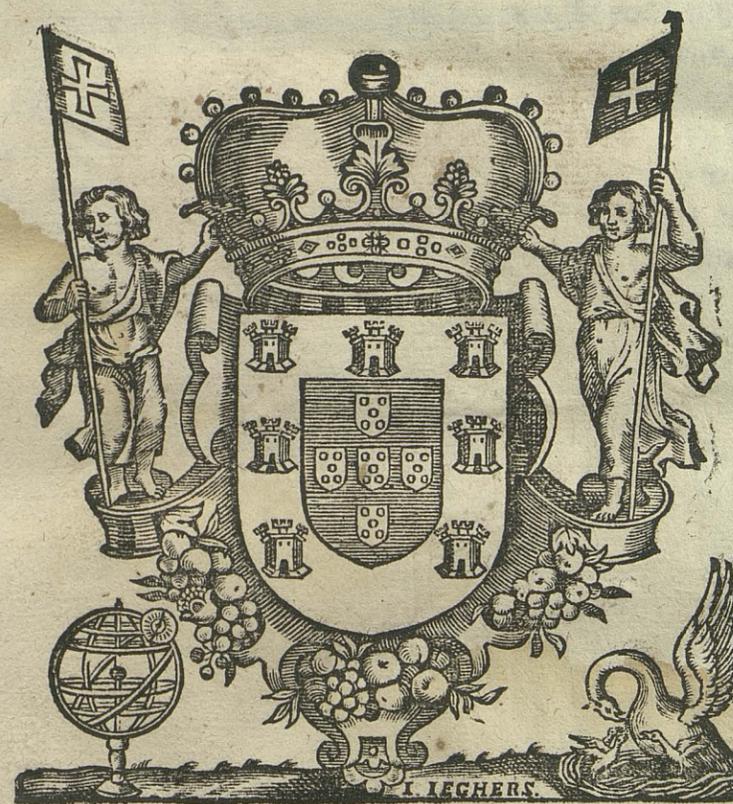
REGIMEN
EN
DAS CIZAS
DESTE
REYNO

RUB IMP.
29
8

Mo. 21, 28.

Para se

REGIMENTO
DOS
ENCABECAMENTOS
DAS CIZAS
DESTE
REYNO.



MANDADO IMPRIMIR
PELO CONSELHO DA FAZENDA.

LISBOA. *Com as Licenças necessarias.*
Por Antonio Craesbeeck de Mello, Impressor de Sua Alteza.
Anno 1674.

REGIMENTO
DOS
ENCABECAMENTOS
DAS CIZAS
DESTE
REYNO.



PELO CONSELHO DA FAZENDA.



DOM PEDRO por Graça de Deos Principe de Portugal, & dos Algarves, dáquem, & dálem, Mar, em Africa, & de Guiné, & da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Como Regente, & Governador dos ditos Reynos, & Senhorios: faço saber a todos os que este Regimento virem, que Eu fuy informado que os encabeçamentos das cizas deste Reyno se não fazião com aquelle ajustamento, & igualdade que se deviaõ fazer, conforme as Leyes, & Provisõens que sobre fôrma delles se passaraõ, & que nesta havia muita variedade por se acharem em alguns Lugares do Reyno quadernos manuscritos differentes huns dos outros, com que os Povos recebiaõ vexação na differença dos lançamentos, & querendo Eu prover neste inconveniente, mandey ver, & conferir pelo Conselho de minha Fazenda os Originaes que se acháraõ nos Livros della, & que se imprimissem, & publicassem na fôrma que nelles se continha, o qual aprovo, & confirmo, & quero que em todos estes Reynos, & Senhorios de Portugal se guarde, & pratique, & que valha pera sempre, & que pelos ditos Regimentos se fação os ditos encabeçamentos, & se decidaõ, & determinem todos os casos que ocorrerem pera o que revogo, & anullo todos, & quaesquer outros em que senão achar incorporada esta Provisão. Francisco Pereira a fez em Lisboa a dezaseis de Janeiro de seiscentos setenta & quatro annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

PRINCIPE.

O Marquez de Marialva.

Alvará porq̄ Vossa Alteza ha por bem aprovar, & confirmar o Regimento adiante escrito dos encabeçamentos das cizas deste Reyno pera que, daqui em diante se guarde, ficando nullos quaesquer outros que se hajaõ passado, como assima se conthem.

Vista a informação, podesse imprimir o Regimento de que se faz menção, & impresso tornará ao Conselho pera se conferir, & dar licença pera correr, & sem ella não correrá. Lisboa 7. de Novembro de 1673.

Fr. Pedro de Magalhaens.

Manoel de Magalhaens de Menezes.

Alexandre da Sylva.

Manoel Pimentel de Souza.

Podesse imprimir. Lisboa 9. de Novembro de 1673.

Fr. C. Bispo de Martyria.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornará a esta Mesa pera se conferir, & taxar, & sem isso não correrá. Lisboa 10. de Novembro 1673.

Magalhaens de Menezes.

Lemos.

Miranda.

Roxas.

**REGIMENTO
DOS
ENCABECAMENTOS
das Cizas deste Reyno.**



RVEL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que por ser informado das muytas vexações, & extorções que os Povos de meus Reynos receberão em as rendas das cizas serem arrendadas a Rendeiros, houve por meu serviço de as mandar dar aos Povos per encabeçamento conforme a ordem declarada nos Regimentos, & Provisões, que sobre o dito cazo foraõ passadas: & por ser informado de q̃ em algumas partes se pervertia a ordem que era dada nos Regimentos, & Provisões, assi por senão poderem cumprir algumas cousas das que nelles era mandado, que se guardassem, como se vira pela experiencia dos Officiaes, & pessoas que o fazião, houve por bem de enviar às Comarcas de meus Reynos certos Desembargadores pera tomarem informação dos inconvenientes que avia a se cumprirẽ os ditos Regimentos, & proverem sobre as repartições, que das ditas cizas se fazem cada anno, & pera se castigarem os que acharem culpados acerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos, mandey que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Comarcas achãrão, aonde foraõ ouvidos pelos Veedores della, & Officiaes que pera isso mandey ajuntar

REGIMENTO

com os quaes se tratou o dito negocio. & se achou que em algumas partes era necessario emendarse os ditos Regimentos. & Provisoes, & acrescentarse outras couzas de novo [que o dito negocio por experiencia tem mostrado] que convinha fazerense; pelo qual foy assentado que se ordenasse novo Regimento: em o qual fossem incorporadas todas as couzas que pelos Regimentos, & Provisoes passadas se achou, que se podião, & devião cõprir: E assi as mais couzas, que de novo era necessario proverse. Pela qual mandey fazer este Regimento, que hey por bem q̃ daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle ao diante he declarado, & do dito tempo em diante hey por derogados os Regimentos q̃ tégora sobre o dito negocio são passados, salvo a Provisão, que se passou sobre a arrecadação da ciza, que se deve dos arrendamentos, & compras das rendas Ecclesiasticas, que foy feyta a 16. de Dezêbro de 1566. porq̃ esta sómente se cõprirá como nella se cõrêm, como ao diante neste Regimento he declarado.

CAPITULO I.

Do tempo, & modo de arrendar os correntes.

E PORQUE nos mais dos Lugares que tem tomado as ditas cizas por encabeçamento se arrenda a ciza dos correntes das partes de fóra, que não são moradores dos ditos Lugares, & assi as cizas das feyras, & alguns delles, se arrenda outrosy a ciza das carnes, pelo que he necessario, que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartição dos encabeçamentos dos ditos Lugares; porque a quantia, que nos taes arrendamentos montar, se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartiçoens delles. Hey por bem, & mando que daqui em diante em todos os Lugares em que se arrendarem as ditas rendas, se arrendem em cada hum anno no mez de Novembro a ciza que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, & isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum, de quantia de cem mil reis em cada hum anno, y dahi pera cima; porque não chegando á dita quantia de cem mil reis, se arrendarão por tempo de tres annos: E porém quando se arrendarem, será sempre no dito mez de Novembro, & dos ditos tres annos não passará arrendamento algum.

CAP.

DAS CIZAS.

CAPITULO II.

Ramo das cizas dos correntes, & carnes, que ande em hum Ramo.

E M cada hum dos ditos Lugares, assi a ciza dos correntes, como a ciza das carnes andarã arrendada em hum Ramo, & não se separarão as calidades dos ditos correntes, em arrendamentos a Rendeyros persi, sómente andarão juntos em hum Ramo, salvo nas Cidades, & Villas, que por serem muy grandes andavão (antes que se encabeçassem) arrendadas pelos Officiaes da minha Fazenda em Ramos apartados: & conforme ao q̃ dantes andavão se arrendarão da qui em diante.

CAPITULO III.

Numero dos Rendeyros que haverá.

E M cada hum dos ditos Ramos dos correntes, não haverá mais Rendeyros dos que havia antes que se encabeçassem, & isto até numero de dous Rendeyros: de maneira, que em cada Ramo não haja mais que os ditos dous Rendeyros; posto que antes dos ditos encabeçamentos houvesse mais dos ditos dous Rendeyros.

CAPITULO IV.

Ramos que deve haver dos correntes.

E PERA assentar os Ramos, q̃ deve haver dos ditos correntes em cada Lugar, & os Rendeyros que deve haver em cada hum dos ditos Ramos: mando aos Officiaes que tivirem cargo de presidir nas ditas repartiçoens, que tantõ que forem em cada hum dos ditos Lugares, se informe, se antes do encabeçamento, andavão os correntes do tal Lugar em hũ Ramo sómente, ou separados em Ramos apartados, & que Rendeyros havia, em cada hum dos ditos Ramos, & conforme ao que no certo achar, faça disso fazer assento no Livro da Camara pelo Escrivão della, em que seja declarado os Ramos que há de haver dos ditos correntes, & que rendas entraõ nelles, & os Rendeyros que em cada hum hà de haver, não passando de dous, como atras he declarado, os quaes assentos serão assinados pelo dito Official que presidir, & os Officiaes das Camara.

CAPITULO V.

Que não haja dobrás, nem achaques, & das pendas dos que não pagarem a ciza do que venderem, & da alçada do Luiz da ciza.

E TODAS as Rendas se arrendarão com condição que não hà de aver, nem achaques, nem dobrás, ainda que as pessoas, que vierem comprar,

A 2

ou

REGIMENTO

4
ou vender algũs mantimentos, ou mercadorias naõ pessaõ licença ao Rendeyro pera carregar, ou descarregar; & posto que naõ tragaõ certidãõ donde comprãõ, ou venderãõ, nem o vezinho serã obrigado arrecadar pelo que naõ for vezinho, sem embargo do Artigo das cizas. Sõmente pagarãõ as partes as cizas que deverem do que comprarem, ou venderem, com aquella moderaçãõ, que bem parecer. E sendo achados fóra do Lugar donde comprãõ, ou venderãõ sem terem pago a dita ciza, provando o Rendeyro por duas testemunhas perante o Juiz ordinario, que do cazo hey por bem que conheça, & pagarãõ a ciza em dobro: E isto se entenderã nos Lugares em q̄ naõ houver Juiz das cizas, porque onde os houver elles conhecerãõ dos tais cazos, & naõ os Juizes ordinarios. E porẽm as partes serãõ despachadas dentro de tres horas de momento a momẽto (consentindo nisto as partes q̄ forem demandadas) sem appellaçãõ, nem aggravo atẽ quantia de tres mil reis, & o Rendeyro naõ poderã por sospeyçãõ ao Escrivãõ, nem ao Juiz á cerca da ciza que quizer demandar, despois de citada a parte, ou embargada, & isto naõ passando a dita ciza dos ditos tres mil reis, porque passando da dita contia receberã appellaçãõ, & aggravo, pera onde pertencer, & querendo a parte de fóra appellar, ou aggravar, do que contra elle foy julgado sobre a dita ciza, posto que naõ chege á contia dos ditos tres mil reis, o poderã fazer: & os Rendeyros comprirão as ditas cõdiçoens sobpena de sincoenta cruzados ametade pera Captivos, & outra ametade pera quem os accuzar, & dous annos de degredo pera hum dos Lugares de Africa, & sob as mesmas penas, mando aos Officiaes a que pertencer que assim o cumprãõ, & guardem, & façãõ inteiramente cumprir, & guardar.

CAPITULO VI.

Que os Officiaes das Camaras naõ innovem, acrescentem, nem tirem em condiçoens algumas, & como se haõ de arrendar as Rendas dos pannos.

E OS Officiaes das Camaras dos ditos Lugares naõ poderãõ innovar, acrescentar, nem tirar condiçoens algumas das que atras ficãõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas Rendas, nem fóra delles sob as mesmas penas, y pela dita maneira, & com as mesmas condiçoens se arrendarãõ as Rendas das cizas dos pannos, nos Lugares aonde houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque naõ chegando à dita contia, se meterãõ nas Rendas dos correntes.

CAPITULO VII.

Sobre o preço, & taxa dos pannos.

E Porque sendo posto preço certo, a cada panno averã menos enleyo, & receberãõ os trapeyros, que os fizerem menos oppressãõ, o Juiz &

DAS SIZAS.

5
& Officiaes das Camaras dos Lugares em q̄ os houver, ao tempo em q̄ se as ditas Rendas arrendarem, farãõ ajuntar o Povo, & sendo assentado às mais vozes, q̄ se deve por preço certo a cada panno, se fará disso assento no Livro da Camara, por o Escrivãõ della em q̄ o Juiz, & Officiaes della afinarãõ, & as pessoas do Povo, que parecerem necessarias; & tomado o dito assento, se ajuntarãõ os ditos Officiaes em Camara, com os Repartidores, que ao tempo, que forem eleytos (que por se a dita Renda arrendar em Novembro hãõ de ser os da Elleyçãõ passada) & com elles assentarãõ o preço que se deve pagar de cada panno durante o tempo, para que assim arrendarãõ a dita Renda. E nos arrendamentos, que se das ditas Rendas fizerem hora se arrendem juntamente com os correntes, ou separadas por sy, serã declarado o preço q̄ se hã de pagar por cada panno, & cõ essa condiçãõ se arrendarãõ.

CAPITULO VIII.

Onde, & como se acellarãõ os pannos.

E POR ser informado que muytas vezes se sobnegam os direytos que se devem dos ditos pannos nos Lugares aonde se tecem, em os quaes devem os ditos dereytos pelas pessoas que os fazem, os mandarem apizar, & tingir fóra dos ditos Lugares, & là os acellãõ & naõ pagaõ ciza delles por dizerem que deve à ciza nos Lugares em que se fizerãõ, pela qual causa ha quebra nas ditas Rendas. Hey por bem que daqui em diante em nenhum Lugar se acelle panno algum que seja tecido fóra do dito Lugar, sem primeyro as pessoas cujos forem presentarem certidoens do Juiz do Lugar em que assim forem tecidos de como a ciza delles fica posta em arrecadaçãõ, & acellandose sem a dita certidãõ, perderãõ os Officiaes que acellarem os ditos pannos, seus Officios, & as partes cujos forem pagarãõ a ciza em tresdobro, & com a dita condiçãõ se arrendarãõ as ditas Rendas.

CAPITULO IX.

Das cosas que entrãõ por fõs, & andãõ metidas nos correntes das cizas.

E Porque alguns dos ditos Lugares saõ Porto do Mar, & tem Rendas das cizas das cousas que entrãõ por fõs, que naõ saõ metidas nas Alfandegas delles, andãõ metidas com os correntes dos tais Lugares, & que por assim serem, se arrecadãõ com as condiçoens atras declaradas que saõ em favor do Povo, trabalharãõ os Officiaes que prezidirem nas repartiçoens dos ditos Lugares, de se arrendarem as ditas Rendas das entradas, com as ditas condiçoens, & quando nisso ou ver alguns inconvenientes, verãõ os ditos Officiaes que prezidirem com os ditos Repartidores se se pôde por preço certo em cada huma das mercadorias que assim entrarem por fõs, que naõ devem por entrada. Se as que forem de pezo certa cousa por

REGIMENTO

quintal cada calidade por sy, por terem diferentes preços; & as que forem contadas por duzias, ou por outra conta, ou medida, certa cousa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, & em que haja menos enleyo, & os Lugares em q̄ se assim effectuar poremse preços certos nas ditas mercadorias, os porão os ditos Officiais, que presidirem, & repartidores que virem que convem, & deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria pera se os ditos direytos poderem melhor arrecadar, & com mais facilidade, & se não poderem sobnegar, & com que o Povo não receba oppressão: & dos preços que se assim assentarem pela dita maneira se fará pauta delles em que assinarão os ditos Officiais, & repartidores, & conforme aos ditos preços pagarão as partes os dereytos que deverem das ditas mercadorias, & se guardarão os preços da dita pauta em quanto durar o arrendamento que dos ditos dereytos se fizerem. E quando se houverem de arrendar de novo se fará nova pauta pelos ditos Officiais que presidirem, & repartidores em que se emendarão o que se achar, que se deve de emendar, & porem os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, & a ordem que se der na arrecadação dos direytos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada, não se guardará, nem usará salvo em quanto os ditos Lugares tiverem tomado a ciza delles por encabeçamento sómente, porque tanto que a dita ciza não for dada por encabeçamento, se arrecadará conforme aos Artigos das cizas, & foraes, nas partes em que os houver, como os Officiais de minha Fazenda virem que convem a meu serviço, o que tudo se cumprirá em quanto Eu não mandar outra cousa em contrario.

CAPITULO X.

Da ordem que se terá com as pessoas que não devem ciza das mercadorias, que metem carregando-as pera fóra dentro de hum anno.

E Porque alguns dos ditos Lugares tem privilegios, que as partes, que nelles meterem mercadorias q̄ devem ciza por entrada sejam escuzos carregando-as pera fóra dentro de hum anno, & dia, & porque nestes cazos se cometem muytos conluyos. Hey por bem q̄ daqui em diante as certidoens que se passarem das ditas levadas sejam dos Juizes das Alfandegas dos ditos Lugares, os quaes examinarão cujas são as ditas mercadorias, & se os donos dellas são das pessoas que podem gozar do tal privilegio, & se as tiraão dentro do anno, & dia conforme a elle, as quaes certidoens serão assinadas pelos ditos Juizes, em as quaes será declarado os nomes das pessoas cujas as ditas mercadorias são, & as calidades, & quantidade dellas, & tempo em que assim carregarão, & com as ditas certidoens serão escuzas as partes q̄ as apresentarem de pagar ciza por entrada das mercadorias nellas declaradas, & quando não apresentarem as ditas certidoens feitas pela dita maneira,

DAS CIZAS.

maneira, não sejam escuzos de pagar a dita ciza por entrada, & com esta condição se arrendarão as ditas Rendas.

CAPITULO XI.

Como se arrendarão os Correntes.

E POR os ditos Lugares terem tomada a ciza por encabeçamento aos Officiais das Camaras delles pretencem arrendar todas as Rendas dos ditos Correntes, & quaesquer outras que entraão nos ditos encabeçamentos, o que atégora fizerao depois de lhe as ditas cizas serem dadas por encabeçamento, & por ser informado que em alguns dos ditos Lugares senão arrendavao as ditas Rendas como cumpria a meu serviço, & bem do Povo. Hey por bem, & mando aos Officiais das Camaras de todos os Lugares que tiverem tomado a ciza por encabeçamentos, que daqui em diante não arrendem as ditas Rendas, salvo perante os Officiais que nellas presidirem nas repartiçoens das cizas, sendo os ditos Officiais presentes ao tempo, que por este Regimento mando que se os ditos Correntes arrendem, & não sendo os ditos Officiais presentes ao dito tempo as arrendarão os ditos Officiais das Camaras andando primeiro em pregação os dias declarados no Regimento de minha Fazenda, & os arrematarão a quem por elles mais der, que sejam pessoas seguras, & abonadas, & que dem boas fianças, com tal condição, que serão as taes remataçoens valiosas com consentimento dos ditos Officiais que presidirem nas ditas repartiçoens dos taes Lugares, pera o que lhe serão mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartiçoens, os quaes achando que são feitas na fórmula devida, como cumpre a meu serviço, & bem do Povo, darão aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidoens feitas no fim dos ditos arrendamentos assinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se cometirão nelles alguns conluyos, ou se meterão condiçoens novas, & fizerao nelles outras cousas contra meu serviço, & bem do Povo, procederão no caso como for justiça, & provando-se algumas das ditas cousas abrirão as ditas remataçoens, & tornarão a arrendar as ditas Rendas perante elles, fazendo-as primeiro pregoar os dias que lhe parecer necessario, & as arrematarão conforme ao que convem a meu serviço & bem do Povo.

CAPITULO XXII.

Condiçoens, com que se devem arrendar as Rendas dos Correntes.

E Todas as Rendas que pela dita maneira se arrendarem daqui em diante, serão com condição, q̄ os Rendeyros a q̄ forem arrendadas, hão de pagar aos quarteis por inteiro, & sem quebra alguma, posto que a

haja nas ditas Rendas, no tempo de seus arrendamentos, & com condiçãõ que lhe não ha de ser feito quita, nem dado espera, por nenhum caso que possa succeder, cuydado, ou não cuydado, & que haõ de pagar da cadea conforme as Extravagantes que neste caso são passadas, sobre os Rendeyros de minhas Rendas, & esta condiçãõ se porá em todos os arrendamentos que se fizerem dos ditos Correntes.

CAPITULO XIII.

Tempo em que se haõ de fazer as pagas quando senão declare.

E Quando algumas das ditas Rendas pelos contratos dos encabeçamentos não forem obrigados a pagar aos quarteis, se meterá por condiçãõ, que os Rendeyros a que assim forem arrendadas, as pagarão ao tempo que nos contratos dos encabeçamentos são declarados, que se declararão em seus arrendamentos, & os que não tiverem declaração de tempos nos ditos contratos, pagarão aos quarteis como dito he.

CAPITULO XIV.

Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçoens dos Contratos.

E Quando alguns dos Officiais das Camaras dos ditos Lugares acharem, que he necessario innovar se nos arrendamentos das ditas Rendas algumas condiçoens, além das outras declaradas, assim, em favor do Povo, como dos Rendeyros, para boa arrecadação dellas, requererão aos Officiais que presidirem nas repartiçoens delles, quando estiverem nos ditos Lugares o que lhe parecer que se deve innovar, os quaes Officiais que presidirem, houvirão as causas, & rezoens, que pera isso ha, & quando forem taes q̄ lhe pareça q̄ se devem de conceder as condiçoens q̄ assim pedirem, ou algũa parte dellas, faraõ ajutar o Povo, á q̄ darão cõta do dito negocio, & sendo pedido pelo Povo q̄ se cõcedão algũas das ditas cõdiçoens, o forão logo a saber aos Veedores de minha Fazêda inviando-lhe os actos, q̄ sobre o dito caso forem feitos para nisso proverem como virẽ q̄ he meu serviço.

CAPITULO XV.

Que os Officiais das Camaras procedão contra os Rendeyros, & não outros Officiais.

E Porém aos ditos Officiais da Camara ha de ficar a superioridade sobre os ditos Rendeyros, & a arrecadação, & execuçãõ das ditas Rendas q̄ lhe assim forem arrematadas, sem nenhuns outros Officiais de minha Fazenda entenderem em cousa algũa das ditas Rendas, nem cõ os Rendeyros dellas, por quanto tudo ha de ficar aos Officiais dos ditos Lugares, por serẽ obrigados a pagar por inteiro tudo o q̄ montar no encabeçamento delles.

CAP.

CAPITULO XVI.

Que senão arrendem as cizas dos bens de raiz, antes se deposite.

E POR se evitarem muytos inconvenientes que ha em se arrendarem as cizas das vendas dos bens de raiz, que em algumas partes se metião com as ditas cizas dos Correntes. Hey por bem que daqui em diante senão arrendem, & que a ciza que das ditas vendas, & compras se fizerem se arrecadem em cada hum dos ditos Lugares em que se dever, & se deposite em poder de huma pessoa abonada, em que está seguro o dinheiro que lhe for entregue, & será eleyta pelos juizes, & Officiais das Camaras dos ditos Lugares, & pera estes depositos haverá em cada hum delles hum livro, as folhas do qual serão numeradas, & assinadas pelo Juiz do tal Lugar com seu encerramento no cabo, conforme á Ordenação, em o qual o Escrivão das cizas do dito Lugar assentará todo o dinheyro que a tal pessoa receber dos ditos depositos, fazendo de cada parte que receber assento persi, & em cada hum delles declarará os nomes das pessoas que venderem, & comprarẽ, & a calidade das propriedades, & a parte em que estão, & o preço, porque forão vendidas, & o dia, mez, & anno em que a ciza das taes vendas se pagou, os quaes assentos serãõ assinados pelo Juiz do tal Lugar, & pelo Escrivão que o fizer, & pela pessoa que o receber em deposito.

CAPITULO XVII.

Quanta ciza se pagará das vendas dos bens de raiz.

D OS ditos bens de raiz, se pagará inteiramente, ciza da venda delles pelas partes que a deverem: salvo nos Lugares em que já estiver tomado assento, que as pessoas que forem moradores nos proprios Lugares em que assim deverem a dita ciza, que he onde as ditas propriedades estiverem, pagem sõmente mea ciza, porque nõs Lugares em que assim estiverem em costume, pagem sõmente mea ciza, digo, porque nos Lugares em que assim estiverem em costume pagarem os moradores delles a dita mea ciza, a pagarão sõmente como dito he.

CAPITULO XVIII.

Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz, quando se tiver tomado assento que se pague mea ciza, & estão nesse costume.

E Porém em todo o tempo que aos moradores dos ditos Lugares parecer que devem elles de pagar ciza inteira das compras, vendas dos ditos bens de raiz, posto que até o dito tempo pagassem mea ciza, o requererão ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer

B

repar-

repartição, o qual tomará as vozes aos moradores delles, assim Nobres como do Povo, que pera isto fará ajuntar, & do que as mais vozes for assentado neste caso, fará disso fazer assento no dito Livro com as declarações necessarias, em que elles, & os Officiais das Camaras affinarão com as mais pessoas que lhe parecer necessario, & o que assi ficar assentado, se guardará dahy em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaesquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem, por minha parte, não pagará minha Fazenda, nem as partes ciza alguma.

CAPITULO XIX.

Que os Officiais das Camaras, nem outros fação avenças sobre as cizas dos bens de

OS Officiais da Camara, nem outro algum Official, poderão fazer concerto com as partes que venderem, & comprarem os ditos bens de raiz pera haverem de pagar menos do que dereitamente deverem da ciza do preço porque se vendem, & compraõ as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal ciza ao todo montar em tresdobro, que se perderá pera as ditas repartições, & ferá entregue ao depositario dos ditos bens de raiz, sobre quem se carrega em receyta no dito Livro dos depositos em titulo apartado.

CAPITULO XX.

Que os Tabaliaens não fação escrituras de vendas de bens de raiz sem certidão do

EPorque sou informado que muytas pessoas por não pagarem ciza dos bens de raiz que vendem, & compraõ, comêtem muytos conluyos, com os quaes escondem, & sonegão as ditas compras. Hey por bem, & mando que daqui em diante nenhum Tabalião, nem Escrivão de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar que for, que tiver poder pera fazer Escrituras, & contratos de venda de bens de raiz as não fação, sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidão do Juiz do Lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes partes pagaráõ ciza que das taes compras, & vendas devem, conforme ao que no tal Lugar estiver assentado que pagem, & como o preço que na dita ciza montou, foy entregue ao depositario da ciza dos bens de raiz do tal Lugar. Em a qual certidão serãõ declarados os nomes das partes que vendem, & compraõ, & dos bens, que se devem, & em que parte estão, & o preço porque foraõ vendidos, & o nome do depositario, a qual certidão será feita pelo Escrivão das cizas do tal Lugar, & affinada pelo dito Juiz, & Escrivão, & depositario, & com a dita certidão poderão os ditos Tabaliaens,

&

& Escrivães fazer as ditas Escrituras, & contratos de vendas, & em cada huma dellas hirã incorporada, & tresladada a dita certidão de verbo ad verbum, & não bastará pera os reservar da pena aodiante declarada, (em que encorrerá pela não tresladar) apresentar a propria certidão. E o Tabalião, ou Escrivão que assim não cumprir, perderá pela dita causa seu Officio, & as Escrituras, & contratos que se fizerem contra forma deste Capitulo: por este hey por bem, & mando, que sejam nullos, & de nenhuma força, & vigor nem effeito, & as proprias partes, ou seus herdeiros, poderãõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, & contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que assim contrataraõ contra forma deste Capitulo.

CAPITULO XXI.

Do tempo, em que se hão de fazer as repartições das cizas, & do Escrivão que nellas ha de escrever.

POR quanto convem, que as repartições dos ditos encabeçamentos se fação em tempo que as ditas Rendas estem arrendadas, & que se possa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle. Hey por bem, & mando que no primeiro do mez de Dezembro, em cada hum anno, os Officiais que tem cargo de fazer as ditas repartições o anno seguinte, as comecem a fazer nos Lugares que pera isso lhe estão affinados, começando nos Lugares que lhe parecer necessario fazeremse primeiro; & os Officiais que assim forem fazer as ditas repartições, que forem Juizes de fóra, por em seus cargos não haver falta em quanto ellas durarem, tanto que comecem a fazer as ditas repartições, commeterãõ seus cargos aos Officiais que pela Ordenação o devem de fazer, os quaes Officiais que assim houverem de fazer as ditas repartições, houverem de presidir nellas, farãõ todos os negoços que a ellas tocarem com os Escrivães que forem ante elles, sem os Escrivães das Camaras escreverem em cousa alguma que a ellas tocar, posto que atégora fossen elles Escrivães das ditas repartições, por quanto por algumas justas causas o hey assim por bem, & os Juizes de fóra que presidirem nas repartições dos Lugares em que forem Juizes, tomarãõ por Escrivão dellas hum Tabalião, ou Escrivão que mais sem sospeita for, com tanto que não sejaõ Escrivães das cizas, porque estes por nenhum caso serãõ Escrivães das ditas repartições.

CAPITULO XXII.

Como o Presidete ha de fazer a elleição dos Repartidores, provêdo primeiro os livros.

TAnto que cada hum dos ditos Officiais que assim houverem de fazer as ditas repartições forem em cada hum dos Lugares em que

couber fazellas fará logo vir perante sy; os livros das repartiçoens do anno passado; assim o que ha de estar na Câmara, como o que o Escrivão das cizas tresladou delle, & concertará hum com outro, o que fará com Escrivão q̄ for dante elle, & veraõ se estaõ conformes, ou se despois de serem concertados se puzeraõ algumas addiçoens de novo, ou tiraraõ, & assim se acrescentáraõ, ou deminuíraõ algumas coufas das contias que nos taes Livros estavaõ postas, & pela dita maneira concertará os Rois que se dos ditos Livros tiraraõ, & se deraõ aos sacadores com os ditos Livros, & achando nos ditos Livros, & Rois commetidos alguns erros, prenderá aos culpados, & procederá contra elles como for justiça, trabalhando quanto for possível pelo dito delicto ser castigado com rigor, pelo muyto que importa fazerse o dito negocio com a verdade, & limpeza que elle require. E feito assim o concerto dos ditos Livros logo os ditos Officiais que presidirem ajuntaráõ os moradores do dito Lugar, assim Nobres, como do Povo, & por elles fará fazer elleição dos seus Repartidores, que seraõ dous dos Nobres que costumão andar na governança da terra, & dous dos moradores della que tratão (que não sejam da nação dos Christãos-novos) & outros dous do Povo; & nos Lugares em que o Lugar, & o Termo for todo hũ Ramo, fará em cada Freguesia do dito Termo elleger duas pessoas pera darem informação das fazendas, tratos, & meneyo das pessoas na sua Freguesia, os quaes não serãõ presentes mais que ao dar das informações, & não estaãõ ao assentar do que cada huma das pessoas de sua Freguesia deve pagar, & isto se entenderá, não sendo nenhum dos que forem elleitos por Repartidores morador no Termo, porque sendo algum dos ditos Repartidores morador no Termo não será elleito pessoa alguma da Freguesia, em que elle for morador, pera dar as ditas informações, porq̄ elle as darã sòmente.

CAPITULO XXIII.

Como se fará o lançamento nos Ramos do Termo.

E f Nos Lugares, em que os Termos forem separados em Ramos per sy, arã o Official que presidir fazer outra elleição pelos moradores dos ditos Termos de seis Repartidores em cada Ramo pela ordem atraz declarada, & porque pôde acontecer, que por serem todos Lavradores não haja nos taes Ramos do Termo pessoas Nobres; & do trato pera serem elleitos pela fórma, & ordem assimã declarada, se ellegerãõ os ditos seis Repartidores das pessoas que forem moradores no dito Termo que mais conhecimento tiverem das fazendas, & meneyo das pessoas que no dito Termo viverem.

CAPITULO XXIV.

Quantos Repartidores se farãõ no Ramo em que o encabeçamento delle não chega a sessenta mil reis, & os que forem elleitos não servãõ da hi a tres annos.

A Vendo algum Lugar que em seu Termo haja mais que hum Ramo, se ellegerãõ pela dita maneira seis Repartidores em cada Ramo, salvo no Ramo, em q̄ o encabeçamento delle não chegar á contia de sessenta mil reis, porque sendo de menos contia se ellegerãõ menos Repartidores, conforme ao que parecer ao Official que presidir na dita repartição, & todas as pessoas que assim forem elleitos pera Repartidores serãõ dos que houver tres annos que não serviraõ nos ditos cargos, pera o que será declarado ao tempo da elleição, pera as pessoas que nelles votarem, saberem as as pessoas a que devem de dar seu voto: porém isto senãõ entenderã nos Lugares que forem taõ piquenos, que tenhaõ taõ poucas pessoas que se não possa effectuar da dita maneira, por que os que tiverem este inconveniente se fará a dita elleição conforme ao que parecer ao dito Official que presidir na dita elleição.

CAPITULO XXV.

Como se darã juramento aos Repartidores.

A todos os Repartidores que forem elleitos pela ordem atraz declarada pera fazerem as ditas repartiçoens; & assim os elleitos das Freguesias será dado juramento pelos ditos Officiais que presidirem, dos Santos Evangelhos que bem, & verdadeiramente fação as ditas repartiçoens, & dem as ditas informações mais no justo que entenderem, sem afeição nem odio algum de que se fará assento no dito Livro, em que se as ditas repartiçoens houverem de escrever.

CAPITULO XXVI.

Como se repararãõ os lançamentos dos moradores do Termo.

E Porque sou informado que nos Lugares em que o Termo he junto em hum Ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregar mais contia na parte do Termo, do que por deryto lhe cabe. Mando aos Officiais que nos taes Lugares presidirem nas repartiçoens, que trabalhem quanto for possível de concordar, & concertar os moradores dos taes Lugares com os moradores dos Termos, & em se separar a contia que os Termos devem de pagar do preço em que cada Ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo pera o dito effeito elleger pelos moradores de cada hum dos ditos Termos seis pessoas, pera com os Repartidores das

Villas tratarem perante os ditos Officiais que presidirem o dito negocio, fazendo pera isso todos nova repartição pera que por ella se possa ver, & saber, o que os Termos devem pagar. E parecendo necessario pera effeito do dito negocio verense as repartiçoens dos annos passados as verão, & assim farão os ditos Officiais que presidirem todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias pera se as ditas separaçõens fazerem a prafimento dos moradores das ditas Villas, & Termos, & no que se concordarem nas ditas separaçõens a prafimento de todos, farão os ditos Officiais que presidirem autos das ditas separaçõens, nos quaes será declarado as contias que dos encabeçamentos fica sobre os moradores das ditas Villas, & assim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do Termo, nos quaes autos affinarão os ditos Officiais que presidirem com os Repartidores, & elleitos, & nos Termos em que se assim affectuar a dita separação, se fará da hy em diante em cada hum anno elleição de Repartidores, assim, & da maneira que atraz he declarado que se faça, como se fora Ramo apartado, & nos Lugares em que senão pôde effectuar a dita separação, por senão concordarem os Repartidores das Villas, cõ os elleitos dos Termos, o Official que nelles presidir nas ditas repartiçoens, o fará logo saber por sua carta aos Vedores de minha Fazenda, declarando particularmente as causas, & razõens que houve pera senão concordarem na dita separação, & as diligencias q̄ sobre isso fez, pera nisso prover como virem que convem a meu serviço.

CAPITULO XXVII.

Como se separarão as Freguesias por o Ramo ser grande de muitas Freguesias.

Sendo caso que haja algum Ramo, que por ser grande tenha muitas Freguesias, & por assim ser, seja muito deficuloso fazerense as repartiçoens pelos seis Repartidores sõmente onde os taes Ramos houver, trabalhará o Official que presidir, nas taes repartiçoens de separar a contia q̄ cada Freguesia ha de pagar, tẽdose nisso a ordem atraz declarada, das separaçõens do Termo com os da Villa, porq̄ sou informado, q̄ avendo effeito as ditas separaçõens, se farão as ditas separaçõens cõ menos trabalho, & mais ao justo.

CAPITULO XXVIII.

Como serãõ lançados os Repartidores, & seus parentes.

E porque não he licito q̄ os Repartidores que forem elleitos pera se fazerem as ditas repartiçoens determinem o que elles, & seus parentes dentro no segundo grao nellas devem de pagar. Hey por bem que os Officiais, que presidirem em cada hum a das ditas repartiçoens, escolhaõ da parte da elleição dos ditos Repartidores outras seis pessoas que tiverem mais vozes, a poz os ditos Repartidores, que não sejaõ parentes delles, ou tiverem

ta

tal amizade, ou outra tal razaõ com os primeiros Repartidores que não devão de ser elleitos, & os que tiverem a dita razaõ deixará o Official que presidir, & tomará da dita pauta outro, ou outros, q̄ sejaõ sem suspeita, o q̄ fará por sy sõmente, sem ser presente outro nenhum Official, sõmente o Escrivão dante elle não sendo suspeito. E as ditas seis pessoas que assim por elle forem escolhidas da dita pauta terá em segredo atẽ ser feita a primeira repartição, & como assim for feita, lhe fará a segunda repartição pelos Repartidores que o dito Official que presidir tiver escolhidos, que hã de ser do que devem pagar os primeiros seis Repartidores, & seus parentes, dentro no segundo graõ; os quaes seis primeiros Repartidores não serãõ presentes a esta segunda repartição, a qual se fará pela ordem, & maneira neste Regimento declarada.

CAPITULO XXIX.

Que os q̄ forem elleitos pera Repartidores não sejaõ escuzos, posto q̄ privilegio tenhaõ

E OS ditos Repartidores, que pela ordem atraz declarada forem elleitos pera fazerem as repartiçoens, assim as primeiras, como as segundas, não serãõ escuzos por privilegios que tenhaõ, ou outras causas licitas, & posto que seus privilegios incorporados sejaõ em dereyto, & por se escuzarem os inconvenientes que pôde aver na elleição dos ditos Repartidores. Hey por bem que o Official que presidir tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escrivão dante elle, o qual fará pauta das ditas vozes, & ao tomar dellas, não será presente outro Official algum, nem pessoa dos moradores dos Lugares em que se as ditas elleiçoens fizerem, & lhe não seja posto suspeição por pessoa alguma.

CAPITULO XXX.

Que os Officiais que presidirem, tirem devassa dos sobornos que nas elleiçoens houver.

Sendo caso que alguns dos ditos Officiais, que presidirem tenhaõ por informação, que nas ditas elleiçoens houve alguns sobornos, tirarãõ sobre isso inquirição devassa contra os culpados como for justiça, & a elleição em que assim achar q̄ houve sobornos, não será valiosa, & a tornarãõ a fazer de novo.

CAPITULO XXXI.

Sobre os agravados nas repartiçoens passadas.

E porque pôde acontecer, haver pessoas que fossem agravadas nas repartiçoens passadas em lhe ser lançado mais do que devem pagar, pelo que he necessario serem ouvidas, antes, que se fação as novas repartiçoens, pera as que acharem que são agravadas lhe ser enmendado na repartição

B 4

tição

tição que se fizer, & posto nella o que parecer justo que devem pagar, & o que mais tem pago nas repartiçoens passadas lhe ser tornado. Mando aos Officiais q̄ presidirem nas ditas repartiçoens, q̄ tanto que assim forem elleitos os ditos Repartidores, antes, que entrem ao fazer das ditas repartiçoens, mandem notificar em cada Lugar em que fizerem as ditas repartiçoens, por pregoes, que mandarão lançar, nos ditos Lugares, que todas as pessoas, que se sentirem agravadas nas repartiçoens passadas, venhão a elles, & aos Repartidores que forem elleitos dar as razoes, & causas de seus agravos.

CAPITULO XXXII.

Do modo que há de ter em os agravados serem ouvidos, & desagravados.

Todas as pessoas que se vierem agravar do que assim lhe foy lançado nas repartiçoens passadas, serãõ logo ouvidos pelos ditos Officiais q̄ presidirem, & os Repartidores q̄ forem elleitos pera as fazerem repartiçoens dos annos seguintes, aos quaes as ditas pessoas daraõ as causas, & razoes de seus agravos; & os ditos Officiais, & Repartidores os ouvirãõ, & assim os Repartidores que fizeraõ a repartição de que se elles aggravaõ, q̄ pera este negocio serãõ chamados, & diraõ as razoes, & causas que tiverãõ pera lançar ás ditas pessoas as contias de que se aggravaõ, & despois de assim serem ouvidos, & tomãrem as informaçoes que pera o dito negocio lhe parecerem necessarias, & acharem por ellas que são agravados em lhe ser lançado mais do que por razão devem de pagar, o que assim montar no q̄ mais lhe foy lançado, lhe faraõ tornar do dinheiro do deposito dos bens de raiz, & quaesquer outros que houver em poder do Depositario delles. E quando não houver dinheiro pera isso na repartição, que se novamente fizer lhe será habatida outra tanta contia, quanta lhe foy lançada de mais na repartição passada, fazendo-se primeiro declaração na repartição nova do que no justo devem pagar, & como o que se lhe abateo foy por outra tanta contia que mais lhe foy lançada do que devera pagar na repartição passada. E porém o que assim foy habatido ás ditas pessoas não ficará em quebra na dita repartição, antes as quebras que por esta maneira houver se lançaõ mais nas ditas repartiçoens, em maneira que o prego do encabeçamento fique pago conforme a seus contratos.

CAPITULO XXXIII.

Como se satisfará aos agravados, não havendo dinheiro do descoto, nem baste fazerse.

AVendo algumas pessoas, que se deva tanta contia, que não baste fazerse desconto pelo que foy lançado na nova repartição q̄ se houver de fazer, se lançaõ mais o q̄ lhe assim for devido na dita repartição por todos os moradores do dito Lugar pera lhe da dita contia ser paga ás ditas pessoas

pessoas tanto que for arrecadado, & quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou affinado pagamento, as partes que se achãõ presentes que são aggravadas nas ditas repartiçoens; porãõ os Officiais que presidirem verbas nas repartiçoens em que ellas forem aggravadas em seus titulos, em como houverãõ pagamento do que se achou que mais tinhaõ pago, declarando em que dinheiro foraõ pagos, & sendo alguns dos Repartidores em segundo graõ, ou amigos em estreita amizade com as partes que se agravarem tomarãõ o dito official que presidir outro em seu lugar dos segundos Repartidores que forem sem suspeita.

CAPITULO XXXIV.

Soma que se há de fazer do dinheiro que rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente, & do que importa a Renda dos Correntes, & outras que houver pera sobre ellas se fazer o lançamento.

E Despois, que assim forem satisfeitas as pessoas que se achar que foraõ agravadas nas repartiçoens passadas pela ordem atraz declarada, os Officiais que nellas presidirem faraõ cada hum vir perante sy, em cada Lugar em que se houver de fazer a dita repartição o Livro dos depositos da ciza dos bens de raiz, em o qual Livro se ha de assentar em titulo apartado todo o mais dinheiro que o tal anno for entregue ao Depositario do dito Lugar das penas, & mais cousas neste Regimento aodiante declaradas, & assim os arrendamentos dos Correntes, & outras Rendas que estiverem arrendadas, que pertençaõ ao encabeçamento do tal Lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartição, & pelos Livros dos ditos depositos verá o que nelles monta de que farà fazer assento no Livro da nova repartição, que será numerado, & affinado pelo Official que presidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenação, o aqual assento farà o Escrivaõ dante o dito Official que por este Regimento ha de ser Escrivaõ das taes repartiçoens, & pela dita maneira verá o que monta nos arrendamentos das ditas Rendas, & a contia que nisso montar, farà o dito Escrivaõ outro tal assento no dito Livro, os quaes se faraõ no principio delles, junto hum do outro, & no fim dos ditos assentos se declarará o que monta ao todo nos ditos depositos, & Rendas, para se saber nas ditas repartiçoens das cizas que se fizerem dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XXXV.

Como se farà o lançamento a cada pessoa.

ETanto que assim se souber pela dita maneira o que monta nos ditos depositos, & arrendamentos, os Officiais que presidirem nas ditas repartiçoens, em cada hum dos Lugares em que assim as fizerem abater, & deminuir

diminuir o preço em que o tal Lugar estiver encabeçado, & o que ficar depois de assim ser abatido dos ditos depósitos, & arrendamentos das ditas Rendas, se repartirão pelos moradores do tal Lugar pelos Repartidores delles, perante os Officiaes que presidirem nas ditas repartições, aos quaes mando, que no repartir tenhaõ grão tento, & consideração, de modo que guardem o mais que for possível justiça, & igualdade às partes, a que assim repartirem, em maneira que conhecidamente não lancem mais, nem menos, a cada huma pessoa do que deve de ciza conforme as compras, & vendas que faz, de que a deve; & tendo-se principalmente respeito, a contia do encabeçamento, que se há de repartir pelas ditas pessoas, pera o assim poderem fazer, teraõ os ditos Repartidores especial cuydado de saber, & entender, o trato, meneyo, & industria de q̄ cada pessoa vive, fazendo fundamento dos fructos que tem de renda de sua fazenda, assim de paõ, vinho, azeite, & gado, como de outros qualesquer fructos, & o que delles gasta em sustentação de sua caza; porque do que achar que vendem, & compraõ, ou trocaõ devem de pagar nas ditas repartições, considerando bem as calidades das pessoas, & as compras, & vendas que fazem, & as cousas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhe lancem na repartição o que deve pagar.

CAPITULO XXXVI.

Ciza aos Rendeiros de Rendas sabidas.

ASSIM se lançará aos Rendeiros a que forem arrendadas algumas Rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos se deve ciza conforme ao artigo dellas, & assim se terá respeito a se lançar mais aos ditos Rendeiros o que devem pagar outro sy do que vendem dos fructos, & novidades, das ditas Rendas.

CAPITULO XXXVI.

Quando de algumas Rendas senão deve ciza, em que maneira haõ de ser lançados os Rendeiros dellas.

NOS Lugares em que houver outras Rendas, de que digo, arrendadas de que dos taes arrendamentos senão deva ciza, será lançado, & repartido nas ditas repartições aos Rendeiros dellas, das vendas dos fructos, o que parecer aos ditos Repartidores, tomando primeiro pera isso a informação, que parecer necessaria, & vendo a contia que dos taes arrendamentos se pagou nas repartições passadas.

CAPITULO XXXVIII.

Que se faça a repartição só pelos moradores, que viverem nos Lugares aonde se faz.

NAS ditas repartições se lançará sómente as pessoas que forem moradores nos Lugares em que se a dita repartição fizer o que parecer, que ao justo deve de pagar da fazenda, & meneyo que nos taes Lugares, & em seus Termos em que assim forem moradores tiverem, porque tendo alguma mais fazenda em outros Lugares lhe não será lançado cousa alguma por causa da dita fazenda nas ditas repartições: & quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que assim tiverem fazendas em outros Lugares venderem algumas das novidades das ditas fazendas nos Lugares, em que forem moradores, pagarão das taes vendas ciza, & entrará nas Rendas dos Correntes.

CAPITULO XXIX.

Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos Lugares aonde tẽ as fazendas.

E Quando em alguns dos ditos Lugares, & em seus Termos houver fazendas das pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares, & seus Termos não será lançado ás ditas pessoas cousa alguma nas ditas repartições por causa das ditas fazendas; salvo se as pessoas cujas forem, requererem por sua vontade, que lhe seja lançado nas ditas repartições, o que parecer, que devem de pagar, pera poderem nos taes Lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de ciza. E porẽm se algumas das ditas fazendas estavaõ em costume antigo de pagarem cousa certa por avença antes que a ciza dos ditos Lugares lhe fosse dada por encabeçamento as que se achar, que estavaõ neste costume lhe será lançado nas repartições o que parecer que devem de pagar, posto que seus seus donos o não requireaõ, tendo-se respeito ao que dantes pagavaõ, & a melhoria, ou damnificamento q̄ tiverem.

CAPITULO XXXX.

Da mesma maneira.

AS fazendas que não estiverem neste costume, & forem grangeadas por seus donos, lhes será lançado nas ditas repartições, o que parecer que devem pagar conforme ao meneyo, & grangiaría que nas taes fazendas seus donos tiverem: & porẽm das novidades, que das taes fazendas se venderem nos taes Lugares em que ellas assim estiverem, pagarão ciza inteira que entrará nos Correntes, por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartições ha de ser sómente por cauza do meneyo, & grangiaría.

REGIMENTO
CAPITULO XXXXI.

Que paguem ciza inteira das novidades q̄ v̄derem no Lugar, os q̄ viverem forá delle.

E Outrosy pagará ciza inteira de todas as novidades que se venderem nos ditos Lugares de todas as mais fazendas que em elles, & em seus Termos houver de pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares, a que não foy lançado cousa alguma nas repartiçoens que se nellas fizerem com que fiquem escuzas de pagar ciza das taes vendas, a qual ciza entrará outrosy nos ditos Correntes.

CAPITULO XXXXII.

Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios, & liberdades dos moradores dos Lugares a que são concedidas.

PORquanto em alguns Lugares são concedidas algumas liberdades aos moradores delles, assim nas vendas, & compras de bens de raiz, como em outras cousas, & se mover duvida se poderãõ gozar das ditas liberdades as pessoas, que posto que nellas não sejaõ moradores, tem nos ditos Lugares, & em seus Termos fazendas. Houve por meu serviço, porque isto não cause duvida aodiant de o mandar declarar por este capitulo pelo qual. Hey por bem, & mando, que daqui em diante pessoa alguma não possa gozar das liberdades que forem concedidas aos moradores dos taes Lugares, senão aos que continuamente nellas viverem cõ sua familia, & caza, porque não vivendo pela dita maneira nos ditos Lugares não gozarãõ das ditas liberdades, posto que nellas, & em seus Termos tenhaõ fazendas, & por razão dellas se lhe seja lançado nas ditas repartiçoens outra tanta contia como se fossem moradores nos ditos Lugares.

CAPITULO XXXXIII.

Dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas.

Confirmação do P. Sr. de 3 de Novembro de 1688
E Porque sobre a recadação da ciza que se deve dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas de pagarem ciza, quando se arrendãõ, & da meya ciza que devem as partes de fóra das compras que fazem das ditas Rendas quando senão arrendãõ, houve muitas differenças, & duvidas em se cumprir a ordem que pelo Regimento, & Provisões, que sobre a arrecadação da dita ciza foraõ passadas. Houve por bem de mandar ver o dito caso pelos Deputados da Mesa da Consciencia, onde foraõ houvidas algumas pessoas Ecclesiasticas que por parte dos Prelados de meus Reynos andavaõ em minha Corte sobre o dito caso, com alguns Letrados que por parte de minha Fazenda foraõ presentes ao dito negocio, & de consentimento de todos foy assentado que na arrecadação da ciza

ciza que se deve dos arrendamentos, & compras das Rendas Ecclesiasticas se tivesse a ordem declarada em huma Provisão que sobre isso passsey feita a dezaseis de Dezembro de mil quinhentos sessenta, & seis, a substancia do qual assento mandei por neste Regimento, para se guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o seguinte.

Que sendo caso que se possa arrendar a dita ciza que se deve dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas, & da meya ciza que se ha de pagar das partes de fóra, quando se as ditas Rendas Ecclesiasticas não arrendarem, com os Correntes, ou separadas por sy, senão faça innovação alguma com os Rendeiros das ditas Rendas Ecclesiasticas, nem com os criados dos Feitores dos Prelados, Abbades, Piores, Comendadores, & pessoas privilegiadas, que por sua conta as mandarem vender, nem no escrever em modo de arrecadar dellas a ciza que deverem, & as partes de fóra que delles compratem não façãõ mais diligencia da que se fazia comprando algumas cousas aos moradores dos ditos Lugares, por quanto por serem arrendados os ditos Ramos com os Correntes, ou separado delles, não deve de haver differença na arrecadação de huns Ramos a outros, antes se deve de arrecadar a dita ciza pelos Rendeiros que forem dos ditos Ramos, assi como se arrecada a ciza dos Correntes, & quando a dita ciza que se deve dos arrendamentos, & compras das cotifas Ecclesiasticas, & privilegiadas que senão poder arrendar com os Correntes, nem separadamente por sy, por não haver Rendeiros que as queiraõ arrendar, & ficar pela dita causa o que montar na dita ciza sobre os Povos dos Lugares em que as taes Rendas Ecclesiasticas estiverem, em tal caso os Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas seraõ obrigados a se avirem com o Povo sobre o que deve pagar de ciza das ditas Rendas, a qual avença se farà por dous louvados, dos quaes hum será elleito pelos Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, outro pelo Povo, & a contia em que concordarem que os Rendeiros das ditas Rendas devẽ pagar se lançará nas repartiçoens pera se arrecadar dos ditos Rendeiros, & quando se os ditos louvados não concordarem, faraõ rol de hum terceiro até que concordem; & o que pelos dous for acordado se lançará nos ditas repartiçoens sem disso poderem as partes appellar, nem aggravar: & o terceiro que assim for elleito, será obrigado seguir hum dos pareceres dos dous louvados por se evitarem as dillaçoens que se seguirãõ podendo tomar diferente parecer: & a repartição que pela dita maneira se há de fazer aos ditos Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas se fará depois das ditas Rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas Rendas importaõ pouco mais, ou menos: & os ditos louvados que haõ de fazer as taes repartiçoens aos Rendeiros das ditas Rendas Ecclesiasticas se ellegerãõ ao tempo que se ellegerem os Repartidores que haõ de fazer a repartição ao Povo, pera que não haja dillação no fazer das ditas repartiçoens.

RÉGIMENTO

O qual assento provei pela dita Provisão, & mandei por ella que se cumprisse, & não fossem obrigados os ditos Rendeiros das ditas Rendas a escrever o que houverem dellas, senão conforme aos Artigos das cizas, & que não se descaminhe as partes de fóra que comprarem as ditas cousas Ecclesiasticas por não o fazerem a saber no tempo declarado nas Provisões, que primeiro neste caso foram passadas, sómente sendo achados sem arrecadação, & comprando sem o fazerem primeiro a saber ao Escrivão das cizas, & Rendeiros dos Lugares em que assim comprarem as ditas cousas encorrerão em pena de pagarem pela primeira vez, a ciza que deverem em tresdobro, & pela segunda, & mais vezes em quatro dobro, & esta obrigação sob as mesmas penas terão as partes de fóra, que comprarem aos moradores dos ditos Lugares, sem fazerem as ditas diligencias, estando os Correntes arrendados, de modo, que na arrecadação das ditas cizas sendo arrendadas não haja differença alguma, o que tudo he declarado na dita Provisão.

CAPITULO XXXIV.

Que se metan as Rendas dos Correntes o que se ha de arrecadar das Rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por sy.

E Porque importa muito arrendar-se o que haõ de pagar dos arrendamentos das Rendas Ecclesiasticas, & das que senão arrendarem a meza, que de vem as partes, que as comprarem, mando aos Officiaes q̄ presidirem nas ditas repartiçoens que trabalhem quanto for possível de meter nas Rendas dos Correntes o que se ha de pagar pela maneira atraz declarada da ditas Rendas Ecclesiasticas, ou arrendem por sy como virem q̄ he mais proveito dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XXXV.

Que senão lance mais que o que montar o encabeçamento, salario, & custas.

NAS repartiçoens que assim fizerem nos ditos Lugares pela ordem atraz declarada, senão repartirá mais contra, que a que ao justo montar no encabeçamento, despois de abatido o que se achar nos ditos depositos, & Rendas, que se arrendarem: salvo o que montar conforme a este Régimento no salario da pessoa, que presidir nas taes repartiçoens, & Escrivaens que as escreverem, & compras de livros, que pera ella forem necessarias, & pera os depositos dos bens de raiz, & o que se achar que nestas despesas montar, se acrescentará no preço q̄ se ha de repartir. E porém sendo caso que dos ditos depositos sobeje com que se fação as ditas despesas, se farão delles, & não se repartirão pelo Povo. E pera a dita repartição se poder fazer mais ao justo, se repartirá pelos primeiros Repartidores tudo o que

que montar no que se ha de repartir, sem deminuir o que se ouver de lançar pelos segundos Repartidores aos primeiros Repartidores, & ao Escrivão dellas sendo morador no tal Lugar, & a seus parentes no segundo graõ, & depois de assim ser feita a dita repartição pelos primeiros Repartidores serão despedidos, & o Escrivão sendo natural, pelo Official que presidir na dita repartição. O qual chamará os segundos Repartidores com o Escrivão de seu cargo, não sendo natural do tal Lugar, porque sendo natural tomará outro Escrivão sem suspeita com o qual sem mais outro Official, nem pessoa alguma ser presente, fará fazer repartição do que os primeiros Repartidores, & Escrivão quando for natural, & seus parentes dentro no segundo graõ, haõ de pagar, & o que montar na dita segunda repartição se abaterá por todas as pessoas da primeira dita segunda repartição se abaterá por todas as pessoas da primeira repartição soldo a livra o que a cada hum couber, & depois de assim tudo feito, & tirado alimpo a dita repartição se lançará no dito Livro.

CAPITULO XXXVI.

Como se comprarão os livros á custa do Escrivão, quando não ouver depositos.

E Quando não ouver dinheiro dos depositos pera se comprarem os livros que são necessarios pera as ditas repartiçoens, & depositos os Escrivaens que nelles escreverem, os comprarão ás suas custas, & o que nelles montar se lançará mais nas ditas repartiçoens pera se pagar aos ditos Escrivaens, por quanto he necessario que se comprem primeiro os ditos livros, que se as ditas repartiçoens fação.

CAPITULO XXXVII.

Como se determinarão as duvidas summariamente.

Sendo caso, que nas ditas repartiçoens haja algumas duvidas, & differenças ante os ditos Repartidores, os Officiaes que nellas presidirem as determinarão summariamente como lhe parecer justiça, sem de sua determinação aver appellação nem agravo.

CAPITULO XXXVIII.

Como se trasladar á o lançamento no Livro, & do encerramento do lançamento.

E Depois de assim ser feitos os primeiros autos das ditas repartiçoens, & lançadas em limpo no Livro dellas, serão concertados os ditos autos com o dito Livro com o Official que presidir, & Escrivão dellas, sendo presentes os Repartidores que a fizerem, & não se enmendará, nem concertará em algum, que se achar no concerto que se assim fizer, sómente se

concertarão, & resolverão os erros que se acharem no dito concerto no fim das ditas repartiçoens que se assim lançarem no Livro, & não se refalarão no fim do assento em que assim for feito o dito concerto, as quaes repartiçoens despois de assim serem lançadas, & concertadas no dito Livro pela dita maneira, o Official que presidir persey a somará perante os ditos Repartidores o que montar nas addiçoens das ditas repartiçoens, & do que achar que nellas monta, fará o dito Escrivão assento no fim dellas, em que declarará quantas addiçoens são, & o que nellas ao todo monta, o qual assento será assinado pelo dito Official que presidir, & Repartidores, & os ditos Officiais que nas taes repartiçoens presidirem não commeterão o somar das contias das ditas addiçoens a outros Officiais alguns por nenhum caso que seja.

CAPITULO XXXIX.

Como se tresladará o Livro pelo Escrivão das cizas.

O dito Livro tresladará o Escrivão das cizas das ditas repartiçoens cõ o assento do que nellas montar em outro Livro que pera isso ha de ter, as folhas do qual serão numeradas, & assinadas pelo Official q̄ presidir cõ seu encerramento no cabo, conforme a Ordenação, & despois de assim ter tresladadas, serão concertadas pelo dito Official que presidir perante os Repartidores que as ditas repartiçoens fizeram, & não podendo ser todos presentes ao concerto, serão aquelles que não tiverem justa causa. E porém não serão menos de tres, & no concerto do Livro do dito Escrivão das cizas com o da Camara se guardará a ordem, & maneira atraz declarada, que se ha de ter no concerto que se ha de fazer do Livro da Camara quando se as ditas repartiçoens lançarem em limpo nelle, & no assento do que soma nas ditas repartiçoens que se haõ de fazer no fim do dito Livro, assinarão o dito Official que presidir, & Repartidores q̄ se acharem presentes.

CAPITULO L.

Acabada a repartição, que se não innove cousa alguma.

Como as ditas repartiçoens forem de todo acabadas, & lançadas nos ditos livros, & concertadas pela dita maneira, senão innovará cousa alguma nella por nenhum caso, que possa vir, assim pelo Official que nellas presidir, & Repartidores, como por qualquer outro Official sob pena de sincoenta cruzados, & de dous annos de degredo pera hum dos Lugares de Africa, & a propria pena haverão cada hum dos ditos Officiais consentirem repartir mais contia nas ditas repartiçoens do que ao montar, & conforme a este Regimento se deve partir.

CAP.

CAPITULO LI.

Sobre o modo que os Officiais haõ de ter no provimento dos agravos das partes que se sentirem agravadas, & que não possam appellar, nem agravar, salvo os que pretendem mostrar que não devem ciza.

SEndo caso, que algumas pessoas das que for lançado nas ditas repartiçoens o que devem de pagar nellas, lhes parecer que são agravadas em lhe ser lançado mais contia do que devem de pagar, não poderão requerer, nem tirar instrumento de agravo do que lhe parecer que lhes foy lançado demais, nem lhe será dado pelos Officiais o que pertencer, por nenhũ caso até se tornar a fazer nova repartição no anno seguinte, pelo grande inconveniente que se seguirá em se desfazer a repartição, que estiver feita, & acabada. E quando se assim fizer nova repartição, poderão as ditas partes requerer, & allegar ao Official que presidir, & repartidores della as causas, & razoes que tem, & elles proverão neste caso sem appellação, nem agravo, conforme ao que atraz he declarado neste Regimento, & sómente pedirão instrumentos de agravo as pessoas, que por seus privilegios, & por qualquer outro caso pretenderem não pagar ciza em todo, porque neste caso sómente poderão agravar, & tirar instrumentos de agravo pera os Officiais de minha Fazenda a que pretencer o conhecimento do dito caso como adiante he declarado.

CAPITULO LII.

A que Dezembargadores pertence o conhecimento dos instrumentos de agravos que se tirão do Official que presidir.

EPor este mando a todos os Dezembargadores das Casas da Supplicação, & Cível, & aos Dezembargadores de minha Fazenda, que estão na casa da Supplicação, que não tomem conhecimento algũ dos agravos que se tirarem das ditas repartiçoens, nem se intrometaõ em cousa alguma que a ellas tocar, por nenhum caso, que seja, & sómente o Dezembargador, que está na Mesa de minha Fazenda, com os Officiais que tenho ordenados pera isso tomarão conhecimento dos agravos que se tirarem das ditas repartiçoens as pessoas que por seus privilegios, ou por outro qualquer caso pretenderem não deverem de pagar ciza em todo, porque dos agravos desta qualidade sómente poderão tomar conhecimento na mayor alçada o Dezembargador, & Officiais de minha Fazenda, & despachará finalmente como lhe parecer justiça, tendo nisso tal resguardo, que os que acharem que tem paga ciza sendo privilegiados de a não pagarem, & pela dita causa lhe dever de ser tornada a dita ciza, lhe seja mandado pagar dos depositos, que ouver no tal Lugar, & quando os não ouver se lance o que nisso mon-

D

tar

tar de mais na primeira repartição que se fizer, além do preço, que ouiver de ser repartido pelo Povo pera da dita repartição lhe ser pago, o que lhe for devido, sem se bullir, nem desfazer a repartição passada em que a tal parte for aggravada, & quando os instrumentos de agravo não forem da calidade atraz declarada, não tomará o dito Dezembargador, & Officiais conhecimento delles, & remeterão tudo aos Officiais que presidirem nas repartições, que os annos seguintes se ouverem de fazer, & sendo caso, q̄ se dem algumas sentenças contra fôrma deste Capitulo, por este as hey por derogadas, & de nenhuma força, & vigor, & o julgador que der a tal sentença pagará as custas á parte.

CAPITULO LIII.

Salario dos Officiais da repartição.

OS Officiais que presidirem nas ditas repartições, averão de salario pelo trabalho que nisso haõ de levar a razão de duzentos reis por dia, que em cada hũa forem occupados até a contia de dous mil reis, & da dita contia não passarão, posto que estem em algumas das ditas repartições mais dias, & isto dos Ramos que se achar o encabeçamento delles, a quatrocentos mil reis, & da hy pera cima, porque os que forem de contia de cem mil reis, até os ditos quatrocentos mil reis, averão os ditos duzentos reis por dia até chegar a contia de mil reis, & mais não, & os que forem de fincoenta mil reis até cem mil reis averão quatrocentos reis por a repartição, & de fincoenta mil reis pera baixo averão duzentos reis por toda a repartição sem mais averem cousa alguma. E porém isto se entenderá em cada hũ dos Ramos q̄ antes, q̄ as cizas fossem encabeçadas estavaõ já em Ramos apartados, por q̄ dos Ramos q̄ se separarẽ, despois de serem as ditas cizas dadas aos Povos por encabeçamento, não averão mais do q̄ cõforme a este Regimento hão de aver de todo o Ramo de q̄ se fizer a dita sepearação: & outrosy não levarão dos Ramos, & Freguesias, q̄ se separarem pela ordẽ q̄ he dada neste Regimẽto cousa algũa por causa da dita sepearação, sómente averão o que lhes pertencer de todo o Ramo, como estavaõ antes que se separassem, & os Officiais que presidirem, & levarem mais do contheudo neste Regimento, encorrerão nas penas em que encorrerem os Officiais que levão mais do que por seu Regimento podem levar, além das penas ao diante declaradas. E os Officiais que presidirem, & Repartidores que repartirem mais contia nas ditas repartições do que he declarado neste capitulo pagarão anoveado todo, o que assim mais repartirem á custa de suas fazendas, a qual pena se depositará, & ficará pera se abater da repartição do anno seguinte.

CAPITULO LIV.

Dentro de que tempo se farão os lançamentos.

OS Officiais, que presidirem nas ditas repartições as começarão a fazer nos Lugares que lhes forem assignados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atraz he declarado, & as acabarão ao mais até o fim do mez de Fevereiro do anno seguinte, & como cada hum dos ditos Officiais que presidirem começar a fazer repartição em hum Lugar, não se sahirá d'elle por nenhum caso, & estará sempre presente a ella, nem tomará conhecimento doutro negoceo algum em quanto o fizer, antes procederá na repartição continuamente até se acabar sem interpollar dias alguns, nem poderá por nenhuma maneira cometer algumas das ditas repartições que forem de sua obrigação, a outro Official algum pera as haver de fazer, antes as fará por sy pessoalmente nos Lugares que forem cabeças do Ramo, & não levarão os Repartidores a fazer as repartições fóra de seus Ramos, & os Officiais que assim presidirem nas ditas repartições que não cumprirem qualquer das cousas contheudas, & declaradas neste Regimento, não averã salario algum das repartições, em que assi as não cumprio, & além disso pelo dito caso, hey por bem que logo fiquem suspensos de seus cargos, que servirem ao tempo que começarão a fazer as ditas repartições por tempo de seis mezes, & mando que das ditas culpas se lhe tome conta em suas residencias, & sendo nellas cõprehendidos acerca dos ditos casos não serã admitidos a requerimento de seus despachos pelo dito tempo de seis mezes, & o traslado deste capitulo se dará aos Escrivaens da Camara a que pertencer fazer os Regimentos pera se tomar residencia aos ditos Officiais pera lhe ser de tudo pedido conta.

CAPITULO LV.

Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiais que hão de presidir nos lançamentos, estão prestes pera no mez de Dezembro fazerem suas repartições.

E Porque os Officiais que assim tenho encarregados, de presidirem nas ditas repartições são Officiais de justiça, que são providos de tres em tres annos, os quaes são os Corregedores, & Provedores, das Comarcas, & Juizes de fóra, & Ouvidores pelos quaes são repartidos os Lugares das Comarcas em que servem pera fazerem as ditas repartições, & por assim serem providos de tres em tres annos, muitas vezes acontece acabarem seus tempos, & primeiro que em seus cargos sejaõ providos outros Officiais se passa o tempo em que se as ditas repartições hão de fazer. Hey por bem, & mando aos Corregedores das Comarcas de meus Reynos, que cada hum

na Comarca de que for Corregedor, daqui em diante, tenham por obrigação principal de seu cargo saber em cada hum anno no mez de Novembro se estão os Juizes de fóra, que em sua Comarca houverem de presidir, nas ditas repartiçoens, prestes pera o mez de Dezembro, seguinte começarem a fazer as ditas repartiçoens, & faltando em algum dos ditos Lugares, os Officiais que nellas hão de presidir por não serem providos os cargos que tem esta obrigação, & estarem vagos, os ditos Corregedores farão as ditas repartiçoens em que os ditos Officiais faltarem, de maneira que não haja falta alguma em se as ditas repartiçoens fazerem no tempo que por este Regimento mando que se fação. E pera que os ditos Corregedores saibão com diligencia os Officiais que faltaõ pera presidirem nas ditas repartiçoens, mando aos Officiais das Camaras dos Lugares, em que assim faltarem os Officiais que hão de presidir nas repartiçoens delles, que no principio, do mez de Novembro, o fação logo saber aos Corregedores que forem de sua Comarcã, sob pena de dez cruzados cada hum, ametade pera os captivos, & outra ametade pera as ditas repartiçoens, a qual o dito Corregedor dará a execução com effeito, sem appellação, nem agravo.

CAPITULO LVI.

A mesma obrigação aos Provedores.

EA propria obrigação mando que daqui em diante tenham os Provedores das ditas Comarcas cada hum em suprir, as faltas, que houver nos Ouvidores dos Lugares de suas Comarcas, sob a dita pena.

CAPITULO LVII.

Salario do Escrivão do lançamento.

OS Escrivaens que escreverem, nas ditas repartiçoens, lhe será pago o que assim escreverem, as regras assim dos primeiros autos que fizerem como no Livro, onde hão de lançar em limpo com suas assentadas, o que todo lhe será contado pelo contador conforme a Ordenação, pago pela maneira atraz declarada, & o que se montar na dita escritura se fará assento nos ditos autos, & livros pelo contador que os contar, & será assinado por elle.

CAPITULO LVIII.

Como se guardarão os livros, & papeis dos lançamentos.

OS autos, & livros das ditas repartiçoens se guardarão nas arcas dos Cartorios das Camaras dos ditos Lugares a bom recado, pera se mostrarem aos Corregedores das Comarcas quando vierem por correição pera proverem sobre as ditas contas se foraõ bem feitas, & os Officiais que presidirem

presidirem nas ditas repartiçoens terão cuidado ao tempo que se hão de concertar os ditos livros das repartiçoens, como atraz fica declarado de ver, se foy bem contado os selarios dos ditos Escrivaens, & achando nisso cometidos alguns erros procederão contra os culpados como for justiça, dando appellação, & agravo pera a Mesa de minha Fazenda, sem irem ás Casas das Supplicaçoens, nem do Cível.

CAPITULO LIX.

Salario dos Escrivaens das cizas.

OS Escrivaens das cizas averão de selario pelas repartiçoens que hão de tresladar em seu Livro, pela ordem atraz declarada, tres reis de cada addição, & isto se entenderá tendo cada pessoa huma addição, porque sendo caso, que nas ditas repartiçoens haja algumas pessoas, que cada hũa dellas tenha mais que huma addição nas ditas repartiçoens, não levará mais que tres reis por cada pessoa sómente, que he outro tanto como levava, antes que as cizas fossem encabeçadas, das avenças que lançava em Livro, & não lhe seja mais contado escritura, nem outro selario algum, nem haverá pelos reis, que do dito Livro hão de tirar cousa alguma.

CAPITULO LX.

Das que tomão novos tratos, ou compraõ algumas cousas despois das repartiçoens feitas.

Sendo caso, que em alguns dos ditos Lugares despois das ditas repartiçoens serem feitas, & encabeçadas, succeder haver algumas pessoas dos moradores delles, que tomem novamente tratos, ou comprem trigo, & outras cousas nos ditos Lugares, com cartas das Camaras pelo q̄ lhe deve ser lançado, o q̄ parecer q̄ de vem de pagar mais, do q̄ nas repartiçoens lhe foy lançado, antes que tivesses as ditas cousas, os Repartidores que o tal anno fizerão as repartiçoens dos ditos Lugares, serão obrigados a fazer logo a saber ao Official que presidir nas ditas repartiçoens dando-lhe as causas, & razoes que ha pera as ditas pessoas, lhe ser lançado o que por causa do trato, & meñeyo, ou compras que fizerem devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos Repartidores lhe lançará, o que parecer que devem pagar, & do que assim for lançado às ditas pessoas, será feito assento nos livros dos depositos dos bens de raiz, em titulo apartado, & carregado sobre o Depositario do tal Lugar, em receyta, com declaração que ha de arrecadar das ditas pessoas, o que nos ditos assentos for declarado, & aos quarteis conforme ás outras repartiçoens, & isto se entenderá sendo o q̄ assim acrelceou cousa notavel, & desacostumada nas ditas pessoas.

CAPITULO LXI.

Dos que vão viver aos Lugares depois de feita a repartição, & dos que falecem, & seus herdeiros tratao de se aliviar do que foy carregado aos defunctos.

A Propria maneira se terá, & guardará nas pessoas, que novamente forem aos Lugares em que as repartições forem feitas, & acabadas, & segundo o trato, & meneyo que tiverem lhe ha de ser lançado o que parecer que devem de pagar, que outrofy se carregará no dito Livro dos depositos pela ordem atraz declarada: & se em algum dos ditos Lugares depois de assim serem feitas, & acabadas as ditas repartições, acontecerem algumas das ditas pessoas, que nelles forem moradores, a que assim, nas ditas repartições foy lançado, o que se achar, que devem de pagar, que por se acabar o meneyo, & trato, que tinhaõ, pretendaõ seus herdeiros serem desaliviados do que montar em suas repartições do dia de seus falecimentos, até o fim do anno, poderãõ os ditos herdeiros dentro no anno em q̄ assim as ditas pessoas falecerem requerer ao Official, que presidir sua justiça acerca do dito caso, o qual, ouvido sobre elle os Repartidores do tal anno, os despachará como lhe parecer justiça, & o que achar que lhe deve de ser desaliviado, o que montar do falecimento das taes pessoas, até o fim do anno, lhe fará dar, o que nisso montar dos depositos dos bens de raiz, ou de quaesquer outros dinheiros, que pela ordem, que he dada neste Regimento haõ de ser entregues ao Depositario, que no tal Lugar ha de haver, pera com isso acabar de pagar o que nas ditas repartições foy lançado às ditas pessoas do dia de seus falecimentos, até fim do anno, sem bulir na repartição passada cousa alguma, pelos grandes inconvenientes, que disso se seguiria, & sómente o Official que presidir, porá nella verba, nas addições das ditas pessoas falecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a seus herdeiros, & a causa porque, & em que dinheiro lhe foy pago.

CAPITULO LXII.

Sobre a mesma materia do dinheiro, que se manda tornar aos herdeiros.

E Quando nos ditos depositos não houver dinheiro, pera satisfazer aos herdeiros das ditas partes, falecidas, o que lhe houver de ser tornado pela dita maneira, será lançado o que nisso montar na primeira repartição, que se no tal Lugar fizer, & isto se entenderá nas pessoas falecidas, a que for lançado nas ditas repartições sómente, o que deviaõ da pagar do trato, & meneyo que tinhaõ, que por assim falecer cessou, porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartições por causa da grangiaria da fazenda de raiz, & da venda dos fructos della, que ainda que faleção fica a fazenda cõ grangiaria, & fructos, não se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe será pago

pag o dos ditos depositos cousa alguma, antes se haverã as contias que forem repartidas as ditas pessoas pela propria fazenda no que melhor para rado estiver.

CAPITULO LXIII.

Dos que se auzentãõ de spois de feitas as repartições.

A Propria ordem se terá nas contias que forem lançadas nas ditas repartições a pessoas que se auzentarem, de que não ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, pera se haver por ella, o que deverem ao tempo, que se auzentãõ, que os Recebedores sobre que carregat á arrecadação das ditas repartições, terãõ cuidado de requerer, & pedir, que dos ditos depositos lhe seja pago, o q̄ nas taes quebras montar, & porẽm quando algumas das ditas pessoas se auzentarem com deverem aos ditos Recebedores algum dinheiro dos quarteis passados, que os ditos Recebedores houveraõ de ter recebido conforme a sua obrigação, não sera pago aos ditos Recebedores o q̄ nisso montar por elles o haverem de pagar á sua custa, pela negligencia que nisso tiverãõ; sómente será pago dos ditos depositos, o que montar, que as ditas pessoas ficãõ devendo, de que os tempos em que houveraõ de pagar não foy chegado; & quando pela dita maneira pagarem os ditos Recebedores os ditos depositos, algumas pessoas, digo contias das ditas pessoas auzentes, porãõ os ditos Officiais que presidirem verba nas addições das ditas pessoas conforme a ordem atraz declarada.

CAPITULO LXIV.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Repartidores.

E Porque sou informado, que em alguns Lugares se fazem algumas offensas aos Repartidores depois de fazerem as ditas repartições pelas pessoas, a que nellas foy lançado, o que deviaõ pagar, pela qual causa, pòde acontecer, com receyo disso não votarem os ditos Repartidores livremente nas ditas repartições, & querendo nisso prover. Hey por bem que qualquer pessoa que por obra, ou palavra, offender aos ditos Repartidores, por sy, ou por outras pessoas, encorraõ por isso nas penas em que encorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos Lugares.

CAPITULO LXV.

Como se elegerãõ os Recebedores, quando os não houver, por carta, & de seu ordenado.

Hey por bem, que em todos os Lugares, em que houver pessoas que tenham Officios de Recebedores das cizas por cartas, sirvaõ os ditos Officios, dando elles fianças boas, & seguras, a quarta parte do que receberem em hũ anno, & em os Lugares em que não houver Recebedores

das cizas por cartas, ou quando os houver, que não derem fianças bastantes, os Officiaes das Camaras elegerão pessoas aptas, & abonadas, que sirvaõ os ditos cargos por tempo de hum anno sómente os, quaes haverão os mantimentos aos ditos cargos ordenados, aos quaes os ditos Officiaes das Camaras tomarão boas fianças, porque sobre elles ha de carregar a recadação do dinheiro, que os ditos Recebedores receberem, & haõ de ficar obrigados a todo o que elles ficarem devendo à custa de suas fazendas.

CAPITULO LXVI.

Como os Escrivaens das cizas tirarão os rois dos livros no derradeiro mez de cada quartel.

OS Escrivaens das cizas serãõ obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel de tirarem a rol dos livros das ditas repartiçoens que elles escreverem todas as pessoas, que nellas estiverem assentadas com as contias, q̄ cada hũ ha de pagar, & os levará ao Juiz, ou Juizes dos ditos Lugares, os quaes concertarão o dito rol, & os livros das ditas repartiçoens, que estiverem nas Camaras dos ditos Lugares, & despois de assim ser concertado o dito rol, fará o dito Juiz assento no cabo delle da contia que nelle montar ao todo, que serãõ assinado pelo dito Juiz, & assim assinaõs, & concertados serãõ os ditos rois que pela dita maneira se fizerem, entregues aos Recebedores, que haõ de receber as ditas contias, os quaes farãõ requerer as partes nelles declaradas, pelos Porteiros, & Requeredores, que nos taes Lugares houver pera virem pagar á Tavola no principio do derradeiro mez de cada quartel, & em cada hum dos rois dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addição, que em cada hum o dito Escrivaõ fizer lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do Depositario, que foraõ abatidos nas repartiçoens passadas, pera o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal Lugar.

CAPITULO LXVII.

Do tempo em q̄ os Recebedores são obrigados arrecadar, & fazer requerer as partes.

OS ditos Recebedores serãõ obrigados a fazer requerer as ditas pessoas q̄ venhaõ a pagar à Tavola no principio do derradeiro mez, de cada quartel, & os obrigará a pagar no dito tempo, & os que forem reveis os executarãõ conforme ao Regimento de minha Fazenda, & o Porteiro, ou Requeredor, que for requerer as ditas pessoas, não levarãõ cousa algũa pela primeira notificação, & pela segunda, & mais vezes q̄ as for requerer, levarãõ, o que he ordenado, & declarado em minha Ordenação. E sendo caso, que o dito Porteiro, ou Requeredor leve alguma cousa pela primeira notificação, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenação deve levar, seja por isso suspenso até minha mercê.

CAPITULO LXVIII.

Que se não receba dinheiro algum senãõ na Tavola, nos dias que pera isso forem assignados, & onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar.

E Todo o dinheiro que os ditos Recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos rois, receberãõ na Tavola que ha de estar no Lugar que for cabeça do Ramo, perante o Escrivaõ das cizas em os dias que pera isso forem assignados pelos Officiaes que presidirem; & todo o dinheiro, que assim cada hum dos Recebedores receber, se meterá em hũa arca, que pera o dito effeito haverá, & se comprará à custa de quaesquer depositos, que das ditas cizas houver, que estará em poder do Recebedor, a qual terá tres chaves com tres fechaduras diferentes, das quaes terá huma o Juiz do tal Lugar, & a outra o Escrivaõ das cizas, & a outra o Recebedor dellas, & não se receberá dinheiro algum dos ditos rois senãõ na Tavola aos dias que pera isso forem ordenados; nem receberá mais de cada pessoa do que dever, conforme a repartição que lhe foy feita, & fazendo o contrario, encorrerá em pena de pagar o que assim mais levou anoveado, além mais pena crime que merecer.

CAPITULO LXIX.

Que os Escrivaens estejam presentes nas Tavolas.

O Escrivaõ que não for presente aos dias que forem ordenados na Tavola, encorrerãõ outrosy em pena de perder seu ordenado pela primeira vez, & pela segunda, serãõ suspenso de seu Officio, & serãõ posto pelos Officiaes da Camara outra pessoa, que sirva em seu lugar até o fazer a saber a minha Fazenda.

CAPITULO LXX.

Onde se deve assentar a arca em q̄ o dinheiro q̄ na Tavola se arrecada se ha de meter.

E Porque em alguns Lugares ha mais de hum Ramo por onde he necessario ordenarse, em que parte se deve fazer, & assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartiçoens, que a primeira vez que forem aos ditos Lugares despois da publicação deste Regimento, & assinaõ o lugar em que se ha de fazer Tavola, & pór a dita arca, & os dias em que as partes haõ de vir pagar, de que se fará assento no Livro da Camara, em que elles com os Officiaes della, assinaõ, nos quaes dias serãõ obrigados o dito Recebedor, & Escrivaõ a serem presentes sob as ditas penas, pera se receber todo o dinheiro que se vier pagar, o qual se meterá na dita arca.

REGIMENTO
CAPITULO LXXI.

Quando os Recebedores obrigarão a pagar o que cada huma pessoa he obrigado a pagar em cada quartel.

OS ditos Recebedores obrigarão as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada hum quartel, como dito he, salvo as pessoas, que se tiver por informação q se querem auzentar, que não tiverem notal Lugar fazenda por onde se possa haver, o que forem obrigados, porque às ditas pessoas obrigarão a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartiçoens, tanto que lhe for dado o rol.

CAPITULO LXXII.

Como se procederá contra os reveis em pagar a ciza.

PORquanto póde haver em alguns dos ditos Lugares algumas pessoas reveis a pagar, o que nas ditas repartiçoens lhe foy lançado aos tempos atraz declarados. Hey por bem que as taes pessoas, que assim não pagarem o que deverem em cada quartel dentro nelles, pagem de pena o que assim deixáráo de pagar em dobro: & por tanto por esta mando aos Juizes de fóra dos ditos Lugares, & aos Juizes ordinarios, onde não houver Juizes de fóra, que tanto que pelos Recebedores das cizas lhes for requerido que fação execução com effeito, assim do principal como da pena, nas ditas pessoas, fação nelles execução com effeito com muita brevidade, & o principal faraõ logo entregar aos ditos Recebedores, & a pena ao Depositario do tal Lugar, & carregar sobre elle em receyta no Livro dos depositos em seu titulo: & não fazendo os ditos Juizes a dita execução pela dita maneira, ou sendo remissos nisto, encorrerá cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber, os Juizes de fóra em quatro mil reis, que se descontaráo do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz, & os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se fará execução em sua fazenda, & pessoa, como for justiça, às quaes penas seraõ com effeito executadas pelos Corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Comarcas, os quaes tanto que forem nos ditos Lugares faraõ ir perante sy os ditos Recebedores, & tomarão conta do que sobre elles carregar, & achando que tem por arrecadar algumas contias das pessoas declaradas nos ditos rois de que os tempos são passados, saberá a causa porque, & sendo por culpa dos ditos Recebedores, lhe fará logo pagar o que achar que não tem recebido, da cadeya, & meter nas ditas arcas, & quando achar que não foy por culpa sua, por as pessoas, que as ditas contias deverem serem de calidade que não podéraõ nellas fazer execução, & requereraõ em tempo

divido

divido aos Juizes que fizessem nas ditas pessoas execução, & os ditos Juizes a não fizeraõ, constando-lhe ser isto assim, faraõ logo os ditos Corregedores, antes que se vaõ dos ditos Lugares, execução com effeito nos ditos Juizes pelas penas, as quaes seraõ applicadas pera as ditas repartiçoens, & pera isso seraõ entregues aos Depositarios dos ditos Lugares, & carregado, em seu Livro no titulo das penas.

CAPITULO LXXIII.

Sobre a informação que os Corregedores bã de tomar sobre a diligencia que os Juizes fizeraõ na arrecadação da ciza que os poderosos, & reveis não quizerão pagar aos Recebedores.

E Quando as pessoas que assim não pagarem, o que lhe for lançado nas ditas repartiçoens, forem de tal calidade, que os ditos Juizes não possaõ nelles fazer execução, tomando os ditos Corregedores disso certa informação, & achando que os Juizes fizeraõ nisso todo o que puderaõ, & eraõ obrigados, & não ficou por elles a dita arrecadação, em tal caso, não encorrerão os ditos Juizes nas ditas penas, nem será nelles feita execução, & faraõ os ditos Corregedores execução logo nas ditas pessoas assim, como pelo que são obrigados, como pela pena, em que tiverem incorrido, de maneira que cada hum Lugar, antes que delle se partaõ, deixem todo o dinheiro dos ditos encabeçamentos posto em boa arrecadação, & os ditos Corregedores seraõ avizados que muy inteiramente cumprão o que por este Regimento lhes mando, porque de assim o fazerem como delles confio, levarei prazer, & lho terei em serviço, & fazendo o contrario que delles não espero, se haverá por elles, & sua fazenda tudo o que por sua culpa se deixou de arrecadar, & além disso mandarei proceder contra elles pelo dito caso, como houver por meu serviço, pelo qual em suas residencias ha de ser perguntado, & tirado sobre isso inquirição, assim pelos Officiais, que forem da dita arrecadação, como de quaesquer outras, que parecer necessario, que do caso souberem.

CAPITULO LXXIV.

Que o mesmo fação os Provedores das Comarcas.

NOS Lugares, em que os ditos Corregedores não entraõ por via de correição, faraõ, & cumprirão tudo, o que os Corregedores pelo capitulo atraz escrito são obrigados, os Provedores das Comarcas sob as mesmas penas.

E s

CAP.

CAPITULO LXXV.

Como os Juizes haõ de prover sobre a arrecadação dos rois no fim de cada quartel.

E Porque nos Juizes de fóra, & nos Ordinarios dos Lugares consiste a principal parte da dita arrecadação; por este hey por bem, & mando que daqui em diante de seus Officios sejaõ obrigados no fim dos derradeiros mezes de cada quartel de fazerem vir perante sy, estando elles nas Camaras dos ditos Lugares os Recebedores, & Escrivaens das cizas, & saberem delles se tem arrecadado, das pessoas declaradas nos rois dos quartéis, as contias, que cada hum nelles deva em seu Item, & quando acharem, que tem todo arrecadado, façaõ fazer auto em que cada hum dos ditos Juizes affinará com o Recebedor com que fizer a dita deligencia, que ficará na Camara a bom recado, & quando acharem que alguns dos ditos Recebedores tem ainda por arrecadar de algumas pessoas, as contias conteudas nos ditos rois, faraõ nisso o que por este Regimento saõ obrigados com toda a deligencia, & brevidade que for possível, porque o dito dinheiro se arrecade em tempo devido, & quando houver algumas quebras de pessoas falecidas, ou auzentes, ou por qualquer outra via, que conforme a este Regimento sejaõ quebras liquidas, se faça disso declaração no dito auto, & aos ditos Recebedores, & Escrivão, mando, que assim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pelos ditos Juizes, & Officiais das Camaras forem a ellas chamados, vaõ ás ditas Camaras, & lhes dem inteiramente conta de tudo, o que por elles lhe for perguntado, que toque á arrecadação, & execução do dito dinheiro.

CAPITULO LXXVI.

Do embargo que os Juizes haõ de mandar fazer nos seleiros, até se pagar o que nas repartiçoens foy lançado.

E Cada hum dos ditos Juizes em o Lugar em que for, teraõ especial cuidado de embargar todas as Rendas dos seleiros, & tulhas que estiverem em suas jurisdicoens, que nas ditas repartiçoens lhe foy lançado, o que elles devem de pagar, até as pessoas, cujas forem pagarem, o que pelas ditas repartiçoens forem obrigados, & não seraõ desembargados, até pagarem com effeito o que deverem, ou dando penhores de ouro, ou prata, ou fiadores, depositarios seguros, & abonados nos taes Lugares de que os Recebedores das cizas sejaõ contentes, que se obriguem a pagar as contias porque assim forem feitos os ditos embargos, sem pera isso serẽ mais requeridos, & com os ditos penhores, & fianças lhe seraõ as ditas rēdas desembargadas, & de outra maneira não. E os Juizes q̄ assim onãõ cūpirem pagarão de pena ás suas custas, o q̄ nas ditas repartiçoens montar, & isto senãõ entenderá nas rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas. CAP.

CAPITULO LXXVII.

Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juros, das pessoas, que não pagão o que nas repartiçoens lhe foy lançado.

E Porque muitas pessoas das que assim entraõ nas ditas repartiçoens tem ordenados, tenças, & juros de minha Fazenda, que lhe saõ pagos pelos Executores, & Almojarifes, que tem cargo de pagar os ditos ordenados, tenças, & juros, que estaõ assentados nos Almojarifados de meus Reynos, sendo caso, que algumas das ditas pessoas não paguem o que nas ditas repartiçoens lhe for lançado, os Juizes dos ditos Lugares teraõ cuidado de lhe mandar embargar os ordenados, tenças, & juros que tiverem pera lhe não serem pagos, até pagarem com effeito tudo o que deverem, & apresentarem disso certidoens dos ditos Juizes, de como tem pago, & os Executores, & Almojarifes que assim o não cūpirem, & pagarem os ditos ordenados, tenças, & juros, ás partes, sendo embargados pelos ditos Juizes pagarão de pena o que assim montar nas contias porque foy posto o embargo em tresdobro, pera as ditas repartiçoens, & os Juizes faraõ execução nos ditos Executores, & Almojarifes, pela dita pena, que será entregue ao Depositario pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXXVIII.

Como os Recebedores saõ obrigados a requerer, que se fação embargos.

Os ditos Recebedores seraõ obrigados a requerer aos ditos Juizes que fação todos os ditos embargos, & quando houver algumas pessoas a q̄ seja lançado nas ditas repartiçoens algumas contias, q̄ não tenhaõ fazenda assim movel como raiz, trabalharão os ditos Recebedores de saberem se lhe devem algumas soldadas, ou outras dividas, & as faraõ embargar, & haverão o que deverem nas ditas repartiçoens, pelas ditas dividas, & soldadas, & não o fazendo assim os ditos Recebedores, & por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartiçoens a pagarão á sua custa.

CAPITULO LXXIX.

Como os Recebedores darão conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.

E Porque sou informado que alguns dos ditos Recebedores das cizas não daõ conta de seus recebimentos no fim de cada hū anno, como saõ obrigados, & metem hum anno por outro, o que he em prejuizo de minha Fazenda. Hey por bem, & me praz, que todos os ditos Recebedores das cizas, que servirem, no fim de cada hum anno dem conta, & não

apresentando até o fim do mez de Março do anno seguinte quitação feita pelos Juizes, conforme à Provisão que sobre isso passy, não servirão o anno seguinte, & elegersehá outra pessoa que sirva o dito cargo pelos Officiaes da Camara, como são obrigados, & isto posto que alguns dos ditos Recebedores tenhaõ os ditos officios por carta.

CAPITULO LXXX.

Que os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos, sejam Juizes das cizas.

E Porque alguns Lugares por serem piquenos são juntos aos Ramos das cizas dos outros Lugares, que são cabeças dos ditos Ramos, onde avia Juizes das cizas, que eraõ Juizes em todo o ramo, & por hora serem extintos, & ficar o Juizo das ciza aos Juizes dos ditos Lugares, se moverão algumas duvidas, por quererem os Juizes dos ditos Lugares conhecer das ditas cizas dos Lugares de que foraõ Juizes, & posto q̄ pertençaõ aos Ramos de que outros Lugares são cabeças: & por se escuzarem os inconvenientes que disso se seguirão, hey por bem, & mando, que daqui em diante os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos conheçaõ, & despachem todas as cousas que pertencerem às cizas em todo o Ramo, posto que haja nos taes Ramos outros Lugares, & Conselhos em que haja outros Juizes, os quaes não conhecerão de cousa alguma, que toque às ditas cizas, sómente os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ditos Ramos: que conhecerão de todo o que as ditas cizas tocar em todo o dito Ramo, posto que nelle haja Lugares, & Conselhos q̄ sejaõ fóra de sua jurisdição, porquanto no q̄ tocar às ditas cizas ha de ter jurisdição em todos os ditos Lugares, que entrarem no Ramo do Lugar de que elle for Juiz porquanto por este capitulo hey por bem, que os taes Juizes tenhaõ jurisdição nos ditos Ramos, como tinhaõ os Juizes das cizas quando os havia.



PRO.

PROVISAM SOBRE AS CIZAS.



EU ELREY faço saber aos que este Alvará virem que pelo Regimento novo que se passou pelo Senhor Rey meu Sobrinho, q̄ Deos tẽ, sobre a Ordem q̄ se ha de ter no negocio dos encabeçamentos das cizas, & repartiçoens dellas, he mandado aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, que façaõ as repartiçoens das ditas cizas nos Lugares que lhe são repartidos no tempo que o dito Regimento declara, pera que se possa arrecadar dos Povos nos tempos que convem, & que os ditos Corregedores tenhaõ particular cuidado de as fazerem nos Lugares q̄ lhe couberem, & assim as façaõ fazer nos outros Lugares pelos Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra como mais largamẽte he declarado no dito Regimẽto, & ora sou informado q̄ os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra não fazem as repartiçoens no tempo q̄ pelo dito Regimento são obrigados, pela qual causa fenaõ arrecadaõ as ditas cizas dos Povos nos tempos que elles são obrigados a fazer os pagamentos, & querendo nisso prover por este Alvará. Mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra, que daqui em diante façaõ as ditas repartiçoens aos tempos declarados no dito Regimento, & não o cūprindo elles assim, hey por bem, que os ditos Corregedores, Provedores, & Juizes de fóra percaõ por pena o primeiro quartel de seus ordenados, & que os Ouvidores as não façaõ mais, & hey por bem que os Executores que forem dos Almojarifados de meus Reynos façaõ as ditas repartiçoens, cada hum em seu Almojarifado em todos os Lugares q̄ acharem, que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra as não tem feitas, & hajaõ os ordenados que os ditos Julgadores haviaõ de levar de as fazer conforme ao dito Regimento, aos quaes Executores outro sy mando que aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra não façaõ pagamento do primeiro quartel de seus ordenados, não fazendo elles as ditas repartiçoens, como dito he; porque pagando-lhes, lhes não seraõ levados em conta, nas contas que derem de seus recebimentos, & apresentarão certidoens autenticas de como os ditos Julgadores fizeraõ as ditas repartiçoens pera poderem levar seus ordenados por inteiro. E por este Alvará defendo, & mando aos ditos Corregedores, Provedores, & Juizes de fóra que não tomem seus ordenados da mão dos Recebedores das cizas, nem os obrigem, & constanjaõ a isso, & os recebaõ da mão dos ditos Recebedores, Executores, os quaes notificarão aos ditos Recebedores que não façaõ pagamento algum aos ditos Julgadores, sob pena delles lhos não levarem em conta, & de o pagarem á sua custa, & achãdo elles ditos Executores que os ditos Recebedores sem embargo da dita

E 4

notificação

notificação fizeraõ algum pagamento aos ditos Julgadores, lhos não levarão em conta, & os constringerão que os pagem, & sendo caso que os ditos Julgadores constringão aos ditos Recebedores a lhe pagarem seus ordenados, me escreverão logo pera nisso se prover como houver por meu serviço, & este Alvará se registrará nos meus Contos do Reyno, & Casa, pera quando os ditos Executores vierem dar suas contas os obrigarem a apresentar certidoens de como os ditos Julgadores fizeraõ as repartiçoens, nos Lugares que a cada hum cabia pera poderem levar seus ordenados por inteiro. Notefico-o assim, & mando a D. Duarte de Castello Branco do meu Conselho, Meyrinho-Mór de meus Reynos, & Vedor de minha Fazenda que envie o tresslado deste Alvará a cada hum dos Executores, que ora são nos Almojarifados de meus Reynos, para noteficarẽ aos ditos Julgadores q̄ façãõ as ditas repartiçoens pela dita maneira, porq̄ o não fazendo assim o façãõ elles ditos Executores, & descontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julgadores pela maneira neste Alvará declarada, & quando de novo servirem alguns Executores, lhe ferá dado o tresslado deste Alvará pera por elle verem o que acerca disso tenho mandado que elles façãõ, o qual hey por bem que valha como carta feita em meu Nome por Mim assignada, & passada pela minha Chancelaria, sem embargo das Ordenaçõens do Livro 2. que o contrario dispoem, Joaõ Alveres a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil quinhentos & oitenta: & os ditos Executores farãõ tressladar o tresslado desta Provisãõ que lhe ha de ser enviado no Livro de cada huma das Camaras dos Lugares em que fizerem as repartiçoens das ditas cizas. Eu Alvaro Pires a fiz escrever.



INDEX

DOS CAPITULOS QUE CONTEM ESTE REGIMENTO.

- CAP. I. Do tempo, & módo de arrendar os Correntes. pag. 2.
- Cap. II. Ramo das Sizas dos Correntes, & carnes, que ande em hum ram o. pag. 3.
- Cap. III. Numero dos Rendeiros que haverã. Ibid.
- Cap. IV. Ramos que deve haver dos Correntes. Ibid.
- Cap. V. Que não haja dobras, nem achaques, & das penas dos que não pagarem as sizas do que venderem, & da algada do Juiz da siza. Ibid.
- Cap. VI. Que os Officiaes das Camaras não inovem, acrescentem, nẽ tirem condiçoens algũas, & como se haõ de arrendar as Rendas dos pannos. pag. 4.
- Cap. VII. Sobre o preço, & taxa dos pannos. Ibid.
- Cap. VIII. Onde, & como se affellerã os pannos. pag. 5.
- Cap. IX. Das cousas que entraõ por fõs, & andaõ metidas nos Correntes das sizas. pag. Ibid.
- Cap. X. Da ordem que se terá com as pessoas que não devem siza das mercadorias, que metem, carregandoas para fõra, dentro de hum anno, pag. 6.
- Cap. XI. Como se arrendarãõ os Correntes. pag. 7. (Ibid.)
- Cap. XII. Condiçoẽs cõ que se devem arrendar as rēdas dos correntes.
- Cap. XIII. Tempo em que se haõ de fazer as pagas, quando senãõ declare. pag. 8.
- Cap. XIV. Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçoens dos contratos. Ibid.
- Cap. XV. Que os Officiaes das Camaras procedãõ contra os Rendeiros, & não outros Officiaes. Ibid.
- Cap. XVI. Que senãõ arrendem as sizas dos bens de raiz, antes se deposite. pag. 9.
- Cap. XVII. Quanta siza se pagarã das vendas dos bens de raiz. Ibid.
- Cap. XVIII. Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bẽs de raiz quando se tiver tomado assento que se pague meya siza, & estaõ nesse costume. Ibid.
- Cap. XIX. Que os Officiaes das Camaras, nem outros façãõ avenças sobre as sizas dos bens de raiz. pag. 10.
- Cap. XX. Que os Tabaliaẽs não façãõ escrituras de venda de bens de raiz sem certidaõ do juiz das sizas. Ibid.
- Cap. XXI. Do tempo em que se haõ de fazer as repartiçoẽs das sizas, &

INDEX

- & do Escrivão que nellas há de escrever. pag. 11.
- Cap. XXII. Como o Presidente há de fazer a elleição dos repartidores, provendo primeiro os livros. Ibid.
- Cap. XXIII. Como farão os lançamentos nos ramos do Termo. p. 12.
- Cap. XXIV. Quantos repartidores se farão no ramo, em q̄ o encabeçamento delle não chega a 60U. & os que forem elleitos não sirvaõ dahi a tres annos. pag. 13.
- Cap. XXV. Como se darà juramento aos repartidores. Ibid.
- Cap. XXVI. Como se repartirão os lançamentos dos moradores do Termo. Ibid.
- Cap. XXVII. Como se separarão as freguesias, por o ramo ser grande de muitas freguesias. pag. 14.
- Cap. XXVIII. Como serão lançados os repartidores, & seus parêtes. Ibid.
- Cap. XXIX. Que os que forem elleitos para repartidores não sejaõ escuzos, posto que privilegio tenhaõ. pag. 15.
- Cap. XXX. Que os Officiaes que presidirem, tirem devassa dos sobornos, que nas elleições houver. Ibid.
- Cap. XXXI. Sobre os agravados nas repartições passadas. Ibid.
- Cap. XXXII. Do modo que há de ter em os agravados serem ouvidos, & desagravados. pag. 16.
- Cap. XXXIII. Como se satisfará aos agravados, não havêdo dinheiro de desconto, nem baste fazerse. Ibid.
- Cap. XXXIV. Soma que se fara do dinheiro, que rendeo o deposito dos bens de raiz do anno precedente, & do que importar a renda dos correntes, & outras que houver, para sobre ellas se fazer o lançamento. pag. 17.
- Cap. XXXV. Como se fará o lançamento a cada pessoa. Ibid.
- Cap. XXXVI. Siza aos rendeiros das rendas sabidas. pag. 18.
- Cap. XXXVII. Quando de algũas rendas senão deve siza, em que maneira haõ de ser lançados os Rendeiros dellas. Ibid.
- Cap. XXXVIII. Que se faça a repartição só pellos moradores que viverem nos lugares aonde se faz. pag. 19.
- Cap. XXXIX. Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos lugares aonde tem as fazendas. Ibid.
- Cap. XXXX. Da mesma maneira. Ibid.
- Cap. XXXXI. Que paguem siza inteira das novidades que venderem no lugar, os que viverem fóra delle. pag. 20.
- Cap. XXXXII. Se as pessoas de fóra, podem gozar dos privilegios, & liberdades dos moradores dos lugares a que são concedidos. Ibid.
- Cap. XXXXIII. Dos rendimentos das rendas Ecclesiasticas. Ibid.
- Cap. XXXXIV. Que se meta na renda dos correntes o que se há de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si. pag. 22.
- Cap.

INDEX

- Cap. XXXXV. Que senão lance mais que o que montar o encabeçamento, selario, & custas. Ibid.
- Cap. XXXXVI. Como se comprarão os livros á custa do Escrivão, quando não houver depositos. pag. 23.
- Cap. XXXXVII. Como se determinarão as duvidas sumariamête. Ibid.
- Cap. XXXXVIII. Como se tresladará o lançamento no livro, & do encerramento do lançamento. Ibid.
- Cap. IL. Como se tresladará o livro pello Escrivão das sizas. pag. 24.
- Cap. L. Acabada a repartição, que senão innove cousa algũa. Ibid.
- Cap. LI. Sobre o modo que os Officiaes haõ de ter no provimêto dos agravos das partes q̄ se sentirẽ aggravadas, & q̄ não possaõ appellar, nem aggravar, salvo os que pretendẽ mostrar q̄ não devẽ siza. pag. 25.
- Cap. LII. A que Dezembargadores pertence o conhecimento dos instrumentos de agravos que se tiraõ do Official, que preside. Ibid.
- Cap. LIII. Salario dos Officiaes da repartição. pag. 26.
- Cap. LIV. Dentro de que tempo se farão os lançamentos. pag. 27.
- Cap. LV. Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que haõ de presidir nos lançamêtos estaõ prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartições. Ibid.
- Cap. LVI. A mesma obrigação aos Provedores. pag. 28.
- Cap. LVII. Salario do Escrivão do lançamento. Ibid.
- Cap. LVIII. Como se guardarão os livros, & papeis dos lançamêtos. Ibid.
- Cap. LIX. Salario dos Escrivões das sizas. pag. 29.
- Cap. LX. Dos que tomaõ novos tratos, ou compraõ algũas couzas depois das repartições feitas. Ibid.
- Cap. LXI. Dos que vão viver aos lugares despois de feita a repartição, & dos que falecẽ, & seus herdeiros tratão de se aliviar do que foi carregado aos defuntos. pag. 30.
- Cap. LXII. Sobre a mesma materia do dinheiro que se manda tornar aos herdeiros. Ibid.
- Cap. LXIII. Dos que se ausentaõ despois de feitas as repartições p. 31.
- Cap. LXIV. Dos q̄ fazem, ou dizẽ injurias aos repartidores. Ibid.
- Cap. LXV. Como se elegerão os recebedores, quando os não houver por carta, & do seu ordenado. Ibid.
- Cap. LXVI. Como os Escrivões das sizas tirarão os rois dos livros no redadeiro mez de cada quartel. pag. 32.
- Cap. LXVII. Do tempo em que os recebedores são obrigados arrecadar, & fazer requerer as partes. Ibid.
- Cap. LXVIII. Que senão receba dinheiro algũ senão na Tavola, nos dias que para isso forem assignados, & onde se há de recolher o dinheiro que se arrecadar. pag. 33.
- Cap. LXIX. Que os Escrivões estejaõ presentes nas Tavolas. Ibid.
- Cap.

INDEX

- Cap. LXX. Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na
Tavola se arrecada se hà de meter. Ibid.
- Cap. LXXI. Quando os recebedores obrigarão o que cada hũa pes-
soa he obrigado a pagar em cada quartel. pag. 34.
- Cap. LXXII. Como se procederá contrã os reveis em pagar siza. Ibid.
- Cap. LXXIII. Sobre a informação que os Corregedores haõ de to-
mar sobre a diligencia que os juizes fizeraõ na arrecadação da siza q̃
os poderosos, & reveis não quizerão pagar aos recebedores. pag. 35.
- Cap. LXXIV. Que o mesmo fação os Provedores das Comarcas. Ibid.
- Cap. LXXV. Como os juizes hão de prover sobre a arrecadação dos
rois no fim de cada quartel. pag. 36.
- Cap. LXXVI. Do embargo que os juizes hão de mandar fazer nos fe-
leiros, até se pagar o que nas repartições foy lançado. Ibid.
- Cap. LXXVII. Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juros das
pessoas, que não pagão o que nas repartições lhe foy lançado. pag. 37
- Cap. LXXVIII. Como os recebedores são obrigados a requerer, que
se fação embargos. Ibid.
- Cap. LXXIX. Como os recebedores darão conta do seu recebimen-
to no fim de cada hum anno. Ibid.
- Cap. LXXX. Que os juizes dos lugares que forem cabeça dos ramos,
sejão juizes das sizas. pag. 38.
- Provisão sobre as sizas: 39.



ARTIGOS
DAS SISAS
NOVAMENTE
EMENDADOS POR MANDADO
DEL REY
NOSSO SENHOR.

Em Lisboa. Com as licenças necessarias.

Na Officina de Antonio Craesbeeck de Mello Impressor de Sua Alteza.
Anno 1678.

PROLOGO.



DOM Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em Africa, le-nhor de Guiné, & da conquista, na vegação, & comercio de Etiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber que Eu fuy informado, que os artigos das sifas, da maneyra que atégora andavaõ impressos, não esta-vaõ conformes ao original, em que foraõ ordenados por os Reys passados meus antecessores; mas em muytas partes andavaõ faltos, & errados, & deferentes, por as trasladações que se delles fizeraõ. Pelo qual muytas ordenações dos ditos artigos estavaõ imperfeytas, & por essa razaõ eraõ mal entendidas. De que á minha fazenda, & ás partes se causava muyto prejuizo. Pelo que me pareceo coula conveniente, & necessaria a meu serviço, & bem das partes, prover a isso, & mandar emendar os ditos artigos, & restituir as faltas que nelles avia. E portanto o cometi a pessoa, que o bem entendia, que pelos originays mais antigos, & verdadeyros, que se puderaõ achar, os emendou, & reduzio a sua perfeção. A qual emenda, depois de feyta, se trouxe ante mi, & visto tudo com os Védores de minha fazenda, & com os letrados do meu Conselho, me pareceo, que estava como compria a meu serviço, & bem de meu povo. E mandey imprimir o dito livro de novo, pelo qual mando, que daqui em diante se rejaõ & governem em todos meus Reynos, & não usem de outros algũs artigos, que antes desta emenda sejaõ feytos, & imprimidos. Porq̃ quero, que lhes não sejaõ dada fé, nem credito algũ, por as ditas faltas, & erros, que nelles avia. Mas que por estes novamente emendados, se arrecadem meus direytos, & se determinem as duvidas, que sobre elles recrecerem.

NOVAMENTE
EMENDADOS POR MANDADO
DE
DEUS REY
NOSSE SENHOR

ARTIGOS DAS SIFAS.

CAPITULO I.



DE TODA a coula q̃ for comprada, vendida, trocada, ou escambada, foraõ paõ cosido, ouro, & prata, paguem de sifa dous soldos por livra, s. o comprador hum, & o vendedor outro. Assim mesmo dous soldos por livra, de quantas vezes as ditas coulas forem vendidas, trocadas, ou escambadas. E isto se entenda em todas as coulas: salvo em o sal, de que haõ de pagar de imposição cinco livras por alqueire, & mais não.

1. O qual artigo manda mos q̃ se cumpra segundo nelle se contem, com esta declaração: que na parte dos dous soldos por livra se pague como sempre se pagou, a saber que de toda a coula que for comprada, ou vendida em quantia de vinte reays brancos, paguem de sifa dous reays brancos, a saber o vendedor hum real branco, & o comprador outro real branco. E tambem do preço em que forem avaliadas as coulas que forem trocadas, escambadas, paguem pela dita fórma. E assi do mais, como do menos que vem de sifa de dez reays hum. E na parte do sal em que se contem que paguem cinco livras por alqueire, acerca disto mandamos, que se paguem dez livras por alqueire, como se deve pagar, & hora ao tempo presente paga, a respeyto da moeda que corria quando o dito artigo foy feyto, segundo a declaração que se depois fez sobre elle, porq̃ monta pagar de sifa as ditas dez livras por alqueire, que saõ da moeda hora corrente tres pretos menos dez soldos. Os quays mandamos que se paguem, & mais não.

2. Outro si achamos acerca do dito artigo, que muytas pessoas vendem paõ, vinho, azeyte, mel, cera, & outras mercadorias, & coulas que haõ de suas novidades, & por outras maneyras, & por sonegarem nossos

direytos, & a sifa que delles devemos de haver, dizem, q̃ as emprestaõ, para certo tempo lhes ser pago. E para tirarmos tal duvida declarando o dito artigo, determinamos, & mandamos, que quando acontecer que algũa pessoa diga, que empresta a outra qualquer das ditas coulas, & esse que o dito emprestimo recebeu, pagar o dito emprestimo em outra qualquer coula fora da substancia da que recebeu: assi como receber trigo, & dar por elle cevada, ou milho, ou centeo: & assi pelo conseguinte em todas as outras coulas em que se fizer semelhante mudança de paga, por qualquer via que tal emprestimo for, seja havido por venda, & paguem delle sifa, avaliando as ditas coulas no preço que igualmente valerem aos tempos das pagas. E do que assi valerem ambas as ditas coulas, paguem a dita sifa, segundo pagaõ do troco, ou escambo. E se as ditas coulas forem pagas a dinheyro, paguem dellas sifa direyta, como das outras coulas de que sem duvida a devem pagar, quando se vendem, ou compraõ. E a dita sifa pertença, & se pague ao tempo que se a tal paga fizer, ou for julgada por sentença a custa do condenado.

3. O muyto virtuoso Rey Dom Joã meu avó, cuja alma Deos aja (conhecendo os muytos conluios que algũs faziaõ acerca de suas novidades, que vendiaõ, q̃ por não pagarem a sifa, que obrigados eraõ, faziaõ cartas, & instrumentos de arrendamentos, por sonegarem nossos direytos) fez sobre isso declaração, porq̃ mandou, que todo aquelle q̃ arrendasse novidade de paõ a saber, a dinheyro, ou prata, desdo primeyro dia de Agosto em diante, pagasse sifa como se vendesse, a inda que arrendasse o paõ misturado com outras novidades, assi como vinho, gado, azeyte, & outras meucas. E q̃ tal arrendamento quanto ao paõ, fosse havido por venda: & do paõ que se arrendasse antes do dito tempo não pagassem della sifa. E quanto ao azeyte, & vinhos, se fossem arrendados depois q̃ fossem apanhados, & sabidos quantos saõ, que pagassem delles sifa. E isto mesmo se arrendassem as meucas, depois que

fossẽm sabidas quantas eraõ, pagassẽm della sifa.

4 Aqual declaraçãõ mandamos que se guarde com esta addiçãõ por nõs feyta. Porq̃ achamos q̃ muytas pessoas de nõssos Reynos tem terras, rendas, & bẽs arrendados a certo vinho, & azeyte, que lhes pagaõ seus caseyros, & lavradores, & sendo sabido o que delles haõ de haver, vendem o dito paõ, vinho, & azeyte por certo preço, mostrando que he arrendamento, em que naõ cabe pagarem sifa. E porque isto he pura venda, mandamos que qualquer pessoa que arrendar paõ certo, ou vinho, & azeyte, ou outras quaysquer cousas, q̃ certas sejaõ, por dinheyros, ouro, ou prata, ou outra qualquer cousa fóra da substancia dessa cousa, que he arrendada, que tal arrendamẽto seja havido por venda, & paguem delle direitameẽte sifa, como das outras cousas, que vendidas, & compradas saõ: posto que tays arrendamentos mostrem ser feytos em qualquer tempo, & antes do dito primeyro dia de Agosto.

5 E se tays arrendamentos fizerem de paõ, para se pagar em esse mesmo paõ, ou azeyte, para se pagar em azeyte, ou doutra qualquer cousa, que se aja de pagar em aquella mesma substancia, em tal caso mandamos que naõ aja ahi sifa. E se essas cousas naõ forem certas quantas saõ, posto que se dellas faça arrendamẽto a dinheyros, ouro, ou prata, naõ aja ahi sifa: salvante fazendo se tays arrendamentos depois dos tempos cõteudos em esta declaraçãõ do senhor Rey Dom Joaõ meu avó ante escripta.

CAPITULO II.

Que paguẽ tres soldos por livra aos carnicieiros.

Manda El Rey, que todos os que carnicieiros naõ forem, & tiverem seus gados proprios, & os quizerem vender ao talho, paguem de sifa tres soldos por cada hũa livra, assi como paga cada hum carnicieiro de compra, & do talho: por quãto essas pessoas que gados talharem, & venderem suas carnes ao talho, como os ditos carnicieiros, levaõ a sifa do povo, sendo he contado por os conselhos a sifa, assi da compra, como da venda, quando com elles talhareẽ. E porem manda o dito senhor que pa-

guem a dita sifa.

1 Sobre o qual artigo El Rey Dom Joaõ meu avó fez hũa declaraçãõ: Que quaysquer carnicieiros, & marchantes, & pessoas, q̃ metessẽm gados em termos de alguns lugares, para em ellas haverem de andar de oytodias por diante, que em odia que os metessẽm o fizessẽm logo saber aos rendeyros, ou recebedores das sifas, para mandarem ver o dito gado, & o contarem. E se o dito termo fosse taõ alongado, ou entrassẽm com o tal gado a tays horas, que naõ pudessem ir ao lugar isto fazer saber, que logo no outro dia seguinte o fizessẽm saber. E tambẽm quando ouvessem de tirar o dito gado do dito termo, que assi o fizessẽm saber aos ditos rendeyros, ou recebedores, para lho irem contar, & verem se creceo algũa cousa alem do que ahi foy metido. E do q̃ lhes fosse achado de crecimento, pagassẽm a sifa. Et tanto que lhe fosse contado, naõ andassẽm ahi mais algum dia, & logo se partissẽ, & quaysquer q̃ o contrario fizessẽm pagassẽm a sifa de todo o gado q̃ ahi metessẽ, ou tirassẽ, q̃ o naõ fizessẽm saber. E se por ventura alguns quizessem passar de calada com os ditos gados, & naõ quizessem andar em o dito termo, q̃ tays gados como estes seus donos naõ fossẽm teudos de o fazer saber aos ditos rẽdeyros, ou recebedores: salvante passarem com seus gados como dito he.

2 E alem desta declaraçãõ El Rey meu senhor, & padre fez outra: Que as pessoas que gados tivessem de sua criaçãõ, & comprassẽm outros, & os matassẽm, & quizessem usar de carniceria, que dos ditos gados que assi ouvessem de comprar, pagassẽm dous soldos por livra. E que as ditas pessoas que assi comprassẽm gados para matar, fossẽm teudos de dar varejos de todos seus gados, assi dos que ouvessem de compra, como de sua criaçãõ q̃ trouxessẽm ao lugar, & termo onde fossẽm moradores: pois que tays pessoas queriaõ usar de carniceria. O qual artigo, & declaraçoẽs avemos por boas.

E porque no sobredito artigo se contẽm, que os carnicieiros, & pessoas, que os gados de sua criaçãõ cortarem, & venderem ao talho, paguem de sifa tres soldos por livra, declarando acerca do que se ategora pagou, & deve pagar, porque por a presente moeda saõ,

Que os que trazem mantimento a corte paguem ametade da sifa.

saõ, de cada vinte reays brancos, que se fizẽrem na carne, que se cortar, & vender ao talho, de sifa para nõs tres reays brancos, & de duzentos reays trinta: & assi a esse respeyto do mais, & do menos. E dos outros gados q̃ se ouverem por compra, paguem sua sifa direyta, de cada dez reays hũ, & outro tanto do talho, se o talharem, segundo se contẽm em o nõsso artigo, & declaraçãõ já sobre isto feyta. E assi paguem de dez reays hũ, da sifa das carnes dos cervos, & de outras veações, que talharem bẽsteyros de monte, & outras pessoas. E se esses bẽsteyros de monte, & pessoas, venderem tays carnes, & veações a algũs, que as ajaõ de revender ao talho, ou enxerca, paguem sua sifa direyta da compra, & outra sifa direyta do talho, ou enxerca, quando a tornarem a revender.

4 E quanto he aos gados, que os carnicieiros, & marchantes, & outras pessoas meterem nos termos de algũs lugares, para os ahi haverem de matar, & cortar, logo em esse dia que os ahi meterem, ou em outro dia a mais tardar, o façaõ saber aos nõssos rendeyros, ou recebedores, & os escrevaõ em os nõssos livros da sifa, quantos saõ, para lhes darem recado delles sobre a dita pena. E se os ditos nõssos rendeyros, ou recebedores quizerem ir, ou mãdar ver, & contar tal gado, que o possaõ fazer. E se acharem q̃ he mais do que se escreveo, paguem dessa crecença a sifa direyta, porque parece que foy comprado, depois que escreveraõ, ou que o sonegarõ ao escrever.

5 E quanto he ao outro gado, que algũs carnicieiros, ou marchantes, & outras pessoas meterem nos termos de algũs lugares, para o trazerem ahi de pasto, & naõ para o ahi haverem de matar, tanto que o ahi meterem, o façaõ saber aos nõssos rendeyros, ou recebedores, se quizerem ir ver tal gado, & o contarem, assi quãdo o meterem, como quando o quizerem tirar. E se os ditos nõssos rendeyros, ou recebedores o naõ quizerem ir ver logo, quando lhes tal requerimento for feyto, ou no outro dia seguinte, que os ditos carnicieyros, & marchantes, & pessoas naõ encorraõ em pena algũa, & se possaõ ir com seu gado para outra parte onde lhes aprouver.

Item todos aquelles que trouxerem mantimentos de paõ,inhos, carnes, caças, & fruytas, para vender, onde quer que o dito senhor estiver, sejaõ livres, & escusados de pagar sifa, do que assi trouxerem da primeyra venda, & venderem os vendedores em quanto elle no dito lugar estiver, & os compradores paguem a sifa. Com tanto q̃ esses que assi trouxerem a vender essas cousas a corte do dito senhor, como dito he, que as vendaõ logo na praça, & naõ a regateyras, nem a regatoẽs, nem a outras pessoas, para revender, & naõ pelo miudo. E manda o dito senhor, que os vẽdedores paguem a sifa delle como os compradores. E isto senaõ entenda na Cidade de Lisboa, por quanto o dito senhor Rey ha isto ahi por escusado. E q̃ os que assi venderem as ditas cousas pelo miudo, recadem a sifa dos cõpradores, que he hũ soldo por livra.

Sobre este artigo El Rey meu senhor, & padre fez hũa declaraçãõ, pela qual mandou, que todos aquelles que trouxessẽm os ditos mantimentos a corte de cinco legoas a redor, posto que fosse fóra do termo, contadas do lugar onde El Rey estivesse, que pagassẽm toda a sifa, assi como pagaõ os vizinhos, & moradores do dito lugar, & termo onde El Rey estivesse. E se algũs moradores do dito lugar, & termo, ou outros lugares de cinco legoas a redor, fossẽm por os ditos mantimentos a outros lugares de cinco legoas acima, & os trouxessẽm a corte, pagassẽm toda a sifa, pois que era dos lugares do de a deviaõ pagar toda. E isto se fez por quitar conluyos, que se poderiaõ fazer em trazerem os mantimentos de suas casas, onde moraõ, & diriaõ que os traziaõ de fóra. E se acontecessẽ que trouxessẽm os ditos mantimentos por constrangimento das ditas cinco legoas de fóra do lugar onde El Rey estivesse, com tanto q̃ naõ fosse no seu termo, entãõ naõ pagassẽ se naõ ametade da sifa: & vindo por suas vótades, pagassẽm a sifa toda como dito he. E os que morassẽm das cinco legoas arriba, & dellas trouxessẽm os ditos

mantimentos, assi por suas vontades, como por constrangimento, não pagassem senão a metade da sifa. O qual artigo, & declaração mandamos q̄ se guarde como se em elle contem.

2 E porque algũas vezes acontece, que por algũ caso apartamos de nossa corte a nossa casa da Suplicação, em aqual o nosso Presidente, & Desembargadores della mandão, que o dito privilegio de meya sifa seja dado à aquellas pessoas, q̄ trouxerem os ditos mantimentos, à aquelle lugar, onde adita casa por nosso mandado está fóra do lugar, onde nossa corte he, declarando acerca delle mandamos, que o dito privilegio de meya sifa se entenda nas pessoas que trouxerem os ditos mantimentos dos limites suso declarados, ao lugar onde Nõs estivermos, & a Rainha, & o Principe meu sobre todos muyto prezado, & amado filho: & não em outro algum lugar, em que esteja a dita Relação apartada de nõs. As quays pessoas que assi os ditos mantimentos trouxerem ao lugar onde a dita casa da Suplicação estiver fóra da dita nossa corte, mandamos que não gozem de tal privilegio, de serem quites da dita meya sifa. Mas q̄ paguem toda a sifa inteiramente, do q̄ montarem esses mantimentos, q̄ ahi trouxerem, & venderem, & assi os outros nossos direyros que teudos forem.

CAPITULO IV.

Que escrevaõ a tres dias o que comprarem, & venderem.

I Tem todo aquelle que comprar, vender, trocar, ou escambar algũa cousa, de que deva pagar sifa, seja teudo de o dizer ao escrever, ou rendeyro, até tres dias, para se escrever. E não o dizendo até o dito termo, peca essas cousas, que assi forem vendidas, trocadas, ou escambadas, & outro si o preço, que por ellas for dado. E isto se entenda nas cidades, villas, & lugares, onde os escrivães estão continuamente para escreverem as ditas sifas. E nas aldeas, casays, & terras chãs, onde não estão escrivães continuamente, que seiaõ teudos de o dizerem até oito dias sob a dita pena. E isto nos lugares que já são assignados, onde se as ditas sifas haõ de arrecadar.

1 E porque sobre este artigo se recrescem muytas brigas, & contendas, entre os recebedores, & rendeyros com o povo, & hũs rendeyros com outros, sobre as vendas dos bens de raiz, moveis, que se vendião em hũ lugar, & escreviaõse no livro da sifa em outra parte, querendo isto declarar o muyto Virtuoso Rey meu senhor, & padre, q̄ Deos tem, determinou, & mandou: Que quando se algũas vendas fizessem de bens de raiz, ou moveis, & mercadorias, q̄ onde os bens, & mercadorias fossem, & estivessem, aos tempos que as vendas fossem feytas, & firmadas por dinheiros, ouro, ou prata sem outra duvida, que alli fosse paga toda a sifa de hũ parte, & da outra, sem embargo das cartas das vendas, & compras serem feytas em outras partes, & os artigos das sifas mandarem o contrario. E que isto se não entendesse nas mercadorias que de costume antigo, a sifa dellas se pagou sempre certamente em hũs lugares, posto que as avenças se fizessem em outras partes: assi como vinhos, & sal de Lisboa, que se compraõ para carregar, posto que se comprem em Villa Franca, & na Castanheyra, & em São Antonio em Riba Tejo, & em outros lugares costumados, & as avenças fossem lá feytas, & os vinhos, & sal lá estivessem, a sifa pertence de se pagar em Lisboa. E se fosse feyto escambo de hũ mercadoria por outra, que se pagasse cada hũ parte da sifa onde cada hũ cousa estivesse, & não onde se fizesse o contrato. E se a mercadoria estivesse fóra da terra, & lá fosse a entrega, que a sifa se pagasse onde o contrato fosse feyto. E se a mercadoria se viesse cá entregar em o Reyno, que a sifa se pagasse onde fosse a entrega. E por quanto em os ditos artigos era conteudo, que quando se algũas compras, trocas, ou escambos fizessem, que aquelles que os fazião, & firmassem, escrevessem a tres dias nos livros das sifas, nas villas, & lugares onde a tabola da sifa ouvesse: & a oito dias nas terras chãs, & termos das villas, & lugares: se não q̄ descaminhassem: porem posto que essas compras, vendas, trocas, & escambos se fizessem, & firmassem em outras partes, & não se escrevessem aos ditos termos, dava lugar aos que tays mercadorias tratassem fóra do lugar, & termo onde estivessem as ditas mercadorias, que

ouves-

ouvessem por cada hũa legoa hum dia. Assi que quantas legoas fossem alongados dos termos dos lugares, onde se a dita sifa devia escrever, & pagar, que tantos dias ouvessem para poderem escrever, & o fazerem saber aos escrivães, rendeyros, & recebedores, & lhes pagarem sua sifa direyta. E que este tempo lhes dava alem dos oito dias, que tinhaõ por bem do dito artigo, para escreverem aos compras que fizessem, nos termos de cada hum lugar. E não o fazendo assi aos ditos termos, que entãõ descaminhassem, segundo nos ditos artigos he conteudo. E fazendo se as ditas vendas, compras, trocas, escambos, nos lugares, ou termos, onde as cousas fossem, que se escrevessem aos termos, por a guisa que se contem em os ditos artigos, sobre a pena em elles conteuda.

2 A qual determinação vista por nõs, mandamos que se cumpra, & guarde, pela guisa que se em ella contem, com esta declaração, que assi como o vendedor perdia o preço que recebia, & o comprador perdia a cousa que comprava, quando não escreviaõ, por essa guisa paguem a sifa em dobro, a saber, se comprarem mil reays, & não escreverem, o comprador pague de sua parte duzentos reays, & o vendedor outros duzentos. E assi do mais, & do menos, segundo o preço de cada hũa cousa.

3 E em a dita declaração diz, que as mercadorias que estiverem fóra dos nossos Reynos, & se vierem cá entregar em elles, a sifa dellas se pagasse onde fosse a entrega. E porque sobre o dito caso se seguiaõ muytas contendas, dizendo os rendeyros dos lugares, donde tays mercadorias se vinhaõ cá entregar, que a sifa dellas pertecia ao anno em que eraõ feytos os contratos da firmagaõ da venda; & outros diziaõ, pertecerem aos rendeyros q̄ eraõ em esse presente anno, daquelles lugares onde se as ditas mercadorias entregavaõ, por se tirar a dita duvida, mandamos que a sifa de tays mercadorias se pague no anno em que forem entregues em nossos Reynos, no lugar em que se entregarem: & não no anno em que se fizerem os contratos das vendas dellas.

4 E se a dita mercadoria, que assi estiver fóra da terra, se não entregar lá, nem cá no Reyno, por qualquer acontecimento,

determinamos, que se se limitar tempo no contrato, a que se aja de entregar, que seja a sifa do anno que se puzer no dito contrato, a que se aja de entregar; & seja para as sifas do lugar, em que se avia de entregar. E posto que depois se entregue, seja sempre a sifa no dito tempo, & lugar. E se se não puzer tempo limitado, que a sifa seja onde se fizer o contrato, & do anno em que se fizer o dito contrato. E porque depois da dita determinação passaraõ algũs nossos alvarás porque mandamos, que dos azeytes, & coiros que fossem comprados em algũs lugares fóra da Cidade de Lisboa, & seu termo, para carregar em a dita Cidade, a sifa delles se pagasse em a dita Cidade, posto que esses azeytes, & coiros ao tempo da venda estivessem em cada hum dos ditos lugares, mandamos, que sem embargo de tays alvarás, a sifa dos ditos azeytes, & coiros se pague em aquelles lugares, onde estiverem aos tempos das compras, & vendas, & se guarde a dita determinação Del Rey meu senhor, & padre, cuja alma Deos aja, segundo se em ella contem.

5 E porque em tempo Del Rey Dom Joã meu avõ que Deos aja, foy contenda entre o conselho da nossa muy nobre, & leal Cidade de Lisboa, & os mercadores estrangeiros, assi estantes em a dita Cidade, como outros que a ella vinhaõ de fóra de nossos Reynos, q̄ vizinhos não eraõ, sobre a compra das mercadorias, que os ditos estrangeyros deviaõ comprar: & assi sobre a venda dos panos, que os não pudesem vender a retalho. Sobre a qual contenda o dito senhor Rey meu avõ deu hũa sentença, pela qual entre outras cousas em ella cõteudas, determinou q̄ os mercadores, ou outras quaysquer pessoas destes Reynos, q̄ panos, ou outras mercadorias trouxesssem de fóra da terra à dita Cidade de Lisboa, que as vendessem em grosso a ballas, & a peças, & não a covados, nem a varas, retalhando pelo miudo. Salvo que os retalhos dos panos, que trouxesssem de fóra da terra, q̄ costumãõ trazer, os quays são terços, & quartos de peças, & delles menos, depois que dezimassem, que os pudesem vender pela guisa q̄ os trouxesssem, não retalhando algũ covado delles. E se ouvesse em algum retalho meya peça, que a vendes-

sem

sem em grosso por meya peça. E aquelles que assi vendessem a retalhos como dito he, que os pudessem medir a covados, naõ os partiudo mais para vender em nome de outros retalhos, que assi trouxessem de fóra da terra. E porque os panos colorados, & pardos, que se vendem a varas, naõ vinhaõ em medida certa, nem saõ as peças de certa medida, que tays panos naõ se pudessem vender a retalho menos de vinte varas por retalho. E se algum trouxesse menos das ditas vinte varas, que pudessem vender essas que assi trouxessem em grosso, naõ as retalhãdo. Outro si, que nenhum dos ditos mercadores por si, nem por outros algũs naõ pudesse enviar fóra da dita Cidade os ditos panos, & mercadorias, para as vender, & retalhar, por outros lugares dos ditos Reynos: salvo q̄ as pudessem levar fóra da dita Cidade de Lisboa para o Reyno do Algarve, para as venderem em grosso em Tavira, Faro, & Silves, pela via que as devem vender em a dita Cidade de Lisboa. E q̄ por si, nem por outrem naõ comprassem nenhum aver de peso, nem de comelinho, nem outra mercadoria nenhuma fóra da dita Cidade, & seu termo, & dos ditos lugares de Tavira, Faro, & Silves. E aquillo que assi comprassem, naõ pudessem revender, nem escambar, nem afforar, nem cõpanhia com outro algum da terra fazer, nem em seu nome outro por elle: salvo q̄ as pudessem carregar, & levar para onde quizessem. E defendia a todos os naturays, & vizinhos destes Reynos, que naõ fiassem seus dinheiros, nem outro seu aver, por nenhum titulo, ou figura de algũa compra: nem por outra maneira de engano para comprarem, & vèderem as ditas mercadorias fóra da dita Cidade, & lugares sobreditos. Nem fizerem com elles, nem com outros de fóra da dita nossa terra companhia: salvo que pudessem comprarinhos, fruytas, & sal no Reyno do Algarve, & nos outros lugares de todos estes Reynos, para carregarem, & levarem fóra da terra, & naõ para revenderem como dito he. E quaysquer dos ditos mercadores estrangeyros, que o contrario fizessem, perdessem os ditos averes, & mercadorias, que assi comprassem, ou vendessem, ou outrem por elles. E os naturays, & vizinhos destes Reynos perdessem os bẽs, & fossem presos atẽ sua mercẽ.

Outro si, que os ditos estrangeyros pudessem comprar por si, & por seus homẽs, que com elles vivessem em os ditos lugares de Tavira, Faro, & Silves, aver de peso, para carregarem para outras partes fóra da terra, posto que as ditas mercadorias que trouxessem descarregassem em Lisboa. E quaysquer que o contrario fizessem, incorressem em as ditas penas, & se recadassem, & ouvessem por elles para reparo, & cortegimento dos muros da dita Cidade de Lisboa, segundo que tudo isto, & outras cousas melhor, & mais compridamente se contẽm em a dita sentença. A qual aprovamos, & mandamos que se cumpra como se em ella contẽm. E declaramos sobre ella, quanto aos vinhos, & determinamos, que os estrangeyros os possaõ comprar fóra de Lisboa, & fóra de quaysquer outros lugares de portos de mar.

6 E quanto he as penas, que por a dita sentença saõ postas aos estrangeyros, & naturays do Reyno, & vizinhos, de perderem os bẽs, & mercadorias, mandamos q̄ ametade dellas aja daquelles, q̄ em ellas incorrerem, qualquer que os accusar: & a outra metade ser recade para cortegimento dos muros da dita Cidade de Lisboa. E isto ordenamos de se partirem assi as ditas penas, para aver ahi quẽas requeira. Por q̄ achamos, q̄ se naõ recadao, nem eraõ requeridas, nem executadas para os muros da dita Cidade. E estas penas possa demandar qualquer pessoa, sem delle mais aver outra nossa carta, nem autoridade de algũ official. E mandamos as nossas justicias, & outras quaysquer pessoas, & officiais, a que pertencer, que os ouçaõ, & recebaõ a demanda sobre elle, & julguem o que por direyto acharem, que deve ser julgado, dando appellaçaõ, & agravo para nõs, a qualquer que appellar, & agravar nos casos devidos.

7 E por quanto nõs temos dada franqueza aos Christãos de nossos Reynos, em aquelles casos que por nossos artigos descaminhavaõ, pela primeira vez caindo em tays erros paguem sifa em dobro: & assi pela segunda vez em dobro: & pela terceira vez em tresdobro. E qualquer que se lhe achado pagasse tres vezes a dita determinação: & pela quarta vez se cõpra em elle a pena de descaminhado, a saber, de o comprador perder o que

q̄ comprar, & o vendedor o preço que receber. E se fossem cousas trocadas, ou escambadas, q̄ perdessem tudo para nõs. E assi dahi em diante por cada vez q̄ cairem em tays erros. E as duas partes fossem para nõs, & a terceira parte para quẽ os accusasse, assi do dito dobro, como do tresdobro & descaminhado.

8 E porque algũas pessoas compraõ, vendem, trocaõ, escãbaõ, & trataõ suas mercadorias de hũs lugares para outros, & naõ poderia ser sabido nos outros lugares de fóra, donde saõ moradores, as vezes q̄ erraraõ contra as ditas liberdades, mandamos, que tanto que errar em cada hũa dellas, seja escripto seu erro por o escripto das sifas, onde for morador, em hũ livro do tombo, q̄ lhe mandamos que para isto faça, para se saber as vezes que erraraõ, & se devẽ ouvir das ditas liberdades, ou naõ. E para se saber em as outras partes, onde levaõ suas mercadorias, fóra do lugar onde vivem, mandamos aos escriptaõs das nossas sifas, que nos alvarás das recadações, que lhes dellas derem, lhes ponhaõ as vezes que erraraõ, para se cõprir em elles a dita nossa ordenação. E se tantas vezes errarem, porque naõ devaõ gozar do dito privilegio, que assi lho ponhaõ.

9 E quanto he aos Judeos, & Mouros de nossos Reynos, & Christãos de fóra delles, que naõ escreverem, nem recadarem, segundo he conteudo em nossos artigos, tays como estes naõ gozẽ dos ditos privilegios, & percaõ por descaminhado todas as mercadorias, & cousas q̄ comprãẽ, ou vèderem, trocarem, ou escambarem, & os preços q̄ por ellas derem, ou ouverem.

10 E se algũs Christãos de fóra de nossos Reynos forem avidos por vezinhos, a avendo privilegio nosso, porque ajaõ as liberdades, q̄ haõ os naturays de nossos Reynos, mandamos que lhes seja guardado o dito privilegio, assi no descaminhado, como na sifa em dobro, & tresdobro, pela guisa q̄ o guardaõ aos ditos nossos naturays.

11 Item nõs avemos por certa informaçãõ, que muitas pessoas saõ demandadas por os rendeyros, ou recebedores das nossas sifas, dizendo que compraraõ, ou vèderaõ, trocaraõ, ou escambaraõ algũas mercadorias, & as naõ escreveraõ ao termo devido, ou as meteraõ em casa, ou tiraraõ para fóra, se

o fizerem saber, & que as devem perder por descaminhadas, ou pagar a sifa em dobro, segundo se contẽm em nossos artigos. E esses que assi demandados saõ, por se escusarem da perda, que disto lhes poderia vir, alegaõ que o fizeraõ saber ao escriptaõ, recebedor, ou rendeyro, ou requeredor dessas rendas, porque os demandaõ, & fallaõ com cada hũa dellas, que quando sobre isto for perguntado, diga que he assi, segundo por elles he alegado, levando esses que tal se daõ das partes certos interesses, por razão dos quays esses demandados eraõ livres, & absoltos: o que he muyto contra nosso serviço, & abatimento de nossas rendas. E querendo isto remediar mandamos, q̄ quando algũa pessoa for demandada por algũa cousa, ou cousas, q̄ pertençaõ a nossas sifas, & essa pessoa alegar, que o disse ao escriptaõ, rendeyro, ou recebedor, ou requeredor, & esse que assi allegar, a que o disse, confessar, que he assi, segundo essa parte demandada diz, & tal cousa naõ for achada escripta no livro da sifa, onde pertence de se escrever, que esse escriptaõ rendeyro, recebedor, ou requeredor, que tal cõfissõ fizer, seja logo condemnado em outro tanto, quanto averia de pagar esse condemnado. E se esse que assi for condemnado, naõ tiver bẽs, porque isto possa pagar, seja preso, & naõ solto, atẽ que da cadeia pague isso, em q̄ for condemnado: & esse demandado fique absolto. A qual condenação seja logo posta em receyta sobre o recebedor, ou rendeyro, q̄ tal renda receber. E isto mesmo se entẽda em todas outras nossas rendas, & direyros, em q̄ ha escriptaõs para escreverem. E se tal renda for arrendada amais de hũa pessoa, esse rendeyro, que for achado em tal erro, naõ aja algũa cousa da dita pena: & ajaõ-na para si toda os outros seus parceyros.

12 E no dito artigo, & declaração se cõtẽ, q̄ a certo termo escrevaõ em os nossos livros todas as cousas, q̄ forem vendidas, trocadas, ou escãbadas. E ha ahi algũas pessoas, que naõ escrevem aos termos, segundo nossa ordenação: as quays por bẽm do dito nosso artigo, & declaração, caem, & incorrem nas penas, que se em elle contẽm: & declarando acerca disto mandamos, q̄ posto que algumas pessoas cayaõ em tays erros, & os termos sejaõ passados, escrevendo elles em nos-

los livros das sifas tays compras, vëdas, trocas, & escambos, antes de serem sitados, ou demãdados, não encorraõ por elle em algũa outra pena: salvante paguem a nós nossos direyros direymente. E se tays pessoas antes que escrito tenham, já forem sitados por nossos rendeyros, ou recebedores, ou protestado aos escriptaõs das nossas sifas, & direyros, que não escreverã tays mercadorias, declarãdo que coufas são as que entendem demandar, à aquêlles q̄ em tays erros encorrerã, em este caso mandamos que os ditos escriptaõs logo escrevã as ditas protestaçoẽs em seus livros. E se os que errarem, quizerem escrever suas mercadorias em nossos livros, sem embargo de tal protestaçoẽ ser feyta, & escripta, mandamos que os ditos escriptaõs as escrevã, pondo onde tal verba se escrever a protestaçoẽ que já fizerã nossos rendeyros, & recebedores. A qual lhes logo seja mostrado no livro onde foy escripta, para demandarem, & averem delle aquillo, que se achar que lhe direymente pertence de aver por não serem escritas ao tempo devido, segundo por nós he ordenado.

13 E se algũa pessoa tiver algũa mercadoria, q̄ já seja em seu poder, & disser que a deu toda, ou parte della a algũa outra pessoa por o preço que lhe custou, mandamos que pague della sifa. E se essa pessoa, a que se diz darem por o custo essa mercadoria, estiver à compra della, ou chegar ao lugar, onde ella esteja antes que de ahí seja levada por o comprador, em tal caso não aja ahí sifa, avendo della parte por o custo.

14 E porque muytos mercadores, & pessoas comprã panos de ouro, & de seda, de linho, delãa, ferro, aço, grãa, azeyte, mel, & cera, & outras muytas mercadorias, das quays algũs delles dizem, que as comprã para si, & para seus parceyros, mandamos q̄ se estes parceyros, que assi nomearem, não estiverem presentes no lugar onde tays mercadorias comprarem ao tempo que as escreverem em nossos livros das sifas, seã teudos de mostrar por escriptura publica a parçaria que tem com tays pessoas. E se as mostrarem, digaõ, & de clarem logo quanta he a parte, que seus parceyros tem em tays mercadorias: & assi seja escripto em nossos livros das sifas, & com a verba de tal escriptura publica.

Artigos

E se depois se achar, que em isto he feyto algum conluio, ou bultra, ajaõ a pena contẽda em nossos artigos. E alem disto a nós fique resguardado para tornarmos a elle, como virmos que he justo, & direyto. E se tal escriptura não mostrarem da dita parçaria, dando tays mercadorias, ou parte dellas, a esses que dizem que saõ seus parceyros, ou outras algũas pessoas, paguem a sifa da revenda dellas, porque fomos em conhecimento que por bem de alegarem tays parçarias, faziã muytos conluyos em nossas rendas, & direyros. E se os ditos parceyros forem presentes, que logo quando assentã tays mercadorias em nossos livros, vã todos juntamente a tavola da dita nossa sifa, & ahí escrevaõ declaradamente os nomes das pessoas que tem parte nas ditas mercadorias, & quanta quantidade cada hũ tem. E fazendo assi não aja ahí mais de hũa sifa da primeyra compra. E se o assi não fizerem, posto que esse que assi comprou nome parceyros, depois q̄ escrever tays mercadorias, pague outra sifa de qualquer parte que der a outra algũa pessoa, ainda que diga que he seu parceyro: porque se mostra que lha não deu por via de parçaria, mas quella revendeo.

15 Outro si se algum vender mercadorias, & novidades dante mãõ nos casos aqui declarados, a saber, vendendose, ou comprandose, ou trocandose dez, ou vinte toneys de vinho dante mãõ, ou de azeyte, ou may, ou menos, & assi certas arrobas de cera, cebo, mel, couros, lãas, & outras mercadorias de soma certa, as quays mercadorias, & novidades não estão colhidas, nem apanhadas, juntas, & certas aos tempos que fizerem os contratos das compras, & vendas dellas: ou comprandose, ou vendendose, ou trocandose as novidades de algumas quintas, & calays, ou de outras herãças assi dante mãõ, não declarãdo soma certa, nem preço certo, quer seja em grosso, quer por miudo: assi como arrobas, almudes, & alqueyres de hũ anno, ou de mais: determinamos que se pague sifa de tays compras, vendas, trocas, ou escambos, no anno, ou annos em que se entregarem as ditas mercadorias, & não no anno em que se fizerem as compras dellas, por os ditos contratos, ou por outra qual-

quer

quer firmeza q̄ se fizerem, que por direyto, & artigos, & costume, seja valiosa. E que a dita sifa seja no lugar, ou lugares em que se fizerem as ditas entregas, & não nos lugares, ou lugar, em que se fizerem os contratos: salvo se a entrega for no lugar onde se fizerem os ditos contratos. E isto não se entenda nos vinhos da Castanheyra, & Villa Franca, & outros lugares de que se carregaõ vinhos, de que pertence a sifa em Lisboa: & assi do sal de Riba Tejo, que se carrega em Lisboa; porque pertence tambem a sifa delle á dita Cidade segundo antes disto já he determinado. E as pessoas que tays compras, trocas, & escambos fizerem, seã obrigados de os escreverem nos livros das sifas da quelle anno em que as fizerem, aos tempos por nós ordenados, sob as penas contẽdas em nossos artigos.

CAPITULO V.

Aque tempo devem escrever os Pregoeiros, & Adelas.

I Tem que todos os pregoeyros, adeis, & adelas seã teudos dizer aos escriptaens, ou recebedores os penhores, & coufas que trouxerem para vëder, antes que os tres dias seã passados: & recadar a sifa da quillo, porque essas coufas forem vendidas. E não o fazendo assi, que paguem sifa dessas coufas, como se fossem vëdidas: & isto por a primeyra vez: & por a segunda vez em dobro: & por a terceyra seã privados dos officios.

1 E declarãdo sobre este artigo, mandamos quanto aos penhores, alfayas, & coufas de collo, q̄ os porteyros, onde não ha pregoeyros, vëdem: & assi os pregoeyros, & adelas, de que devem logo receber a sifa, & arrecadar, que do dia q̄ essas coufas, & cada hũa dellas venderem a dez dias primeyros seguintes paguem a sifa do que em ellas mōtar. E passados os ditos dez dias, não pagãdo, seã presos, & paguem da cadea em dobro por seus bẽs da adela, ou pregoeyro, como nossos dinheyros q̄ em si tem, a saber, á custa do comprador, & vendedor sifa direyta, & a pena do dobro por seus bẽs da adela, ou pregoeyro. E se forem bẽs de raiz, tanto q̄ os rematarem, façaõno escrever aos escriptaõs das sifas, que bẽs saõ, & a quem foraõ remata-

dos, & porque preço. E esse a que assi forem rematados, seja constrãgido que pague a sifa toda inteitamente, do que em esses bẽs, que lhe assi remataõ, montar, a saber, ametade por si, & a outra ametade por o vendedor. A qual lhe descontará do principal, que esse vendedor delle comprador deve de aver.

CAPITULO VI.

Da venda que he por direyto desfeyta.

SE algũa venda for feyta de bẽs de raiz, ou moveis, ou de mercadorias, ou de outras quaysquer coufas á aprazimento das partes, & tal venda for escripta em o livro das nossas sifas por as partes, ou cada hũa dellas, & depois disto se desfezer tal venda por as partes, mandamos que em tal caso elles paguem a nós nossa sifa. E achandose que tal venda por direyto não val, & for desfeyta por sentença, em tal caso não aja ahí sifa. E se o comprador for escrever no livro da sifa sem o vendedor, ou o vendedor sem o comprador, & a quelle que não foy escrever contradisser o que assi he escripto, mandamos que aquelle que escreveo, pague a sifa toda, ficandolhe resguardado seu direyto contra aquelle que o contradisser.

1 E se algũs bẽs de raiz forem vëddidos por sentença, que algũa pessoa aja contra outra, & depois da vëda delles for achado por direyto que tays bẽs não foraõ vendidos direymente, & tal sentença porque vendidos forem for revogada, & avida por nenhũa, & tornados os bẽs à aquella pessoa cujos antes eraõ, mandamos q̄ quando tal caso acontecer, que a sifa delle carregue sobre o que foy condenãdo. E se já a sifa era paga, que a tornem à aquelles q̄ a pagaraõ por aquella pessoa que tal sifa recebeo. E se foy por nosso recebedor, & tays dinheyros já tiver entregues ao nosso Almoxtarife, o dito Almoxtarife os torne por alvarã do nosso Contador da comarca, & lhos leve em despesa, mostrandose que saõ postos sobre elle em receyta. E assi se levẽ em despesa ao recebedor, se sobre elle foraõ postos em receyta.

2 Outro si se algũ vendeo bẽs de raiz, & foy escrever a venda delles no livro das sifas, & sua mulher não outorgou tal venda, &

se desfizer por direyto, determinamos que não aja ahí sifa.

3. Outro si se algũa pessoa foy escrever algũa venda, ou compra no livro das sifas, não declarando verdadeiramente por quanto preço fez a dita compra, ou venda, & quizer depois tornar a declarar a verdade, para se assi escrever, antes de serem passados tres dias, determinamos que o possa fazer, sem aver pena algũa, por não ter dita a verdade.

4. Outro si muytas vezes a contece entre os herdeiros, que herdaõ algũs bẽs de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, & cada hum aver direitamente o que lhe pertence aver, tornaõ hũs aos outros dinheyros por algũa melhora que haõ em algũa parte da partiçãõ, que assi fazem nos ditos bẽs. Mandamos que em tal caso não aja ahí sifa de hũa parte, nem da outra; porque não he venda, nem escambo. Porém se os ditos bẽs forem partidos, sem ahí entrar de hũa parte à outra tornar dinheyro, & depois de tal partiçãõ feyta, algũa das partes se concertar com outra, q̃ lhe deixe tays bẽs, & herdã por elles certos dinheyros, pague se delles sifa; porque he verdadeiramente venda. E se cada hũa das partes se acordar com a outra, q̃ lhe deyxer esses bẽs, que assi ouve em sua partiçãõ, por outros que lhe por elles dá, que saõ fóra da dita herança; ou antes que sejaõ partidos, se concertar que os não partaõ, & por o quilhaõ que ahí tem dà outros de fóra da dita herança, ou dinheyros por elles, mandamos que em tays casos se pague delles sifa: porque he direyto escambo, ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partiçãõ ser feyta entre elles trocarem algũs bẽs de raiz, ou moveis da dita herança, ou partiçãõ, hũs por os outros, em tal caso aja ahí também sifas; porque he verdadeyra troca.

CAPITULO VII.

A que tempo os corretores devem escrever.

I Tem que todos os corretores em o primeyro dia, ou no segũdo, q̃ algũas mercadorias fizerem, q̃ as vaõ escrever no livro das sifas, sob pena de pagarem a sifa dessas cousas em dobro por a primeyra vez; & por a segunda percaõ os officios.

O qual artigo mandamos que se cõ-

Artigos

pra. E mais, alem de perderem os officios, paguem por a segunda vez da cadea em tresdobro a sifa, que montar em as mercadorias que fizerem, & não escreverem. E se os ditos corretores fizerem algũas vendas fóra dos lugares, onde se tays mercadorias devem escrever, que ajaõ hum dia por cada hũa legoa de espaço, para item escrever sob as ditas penas.

CAPITULO VIII.

A que tempo devem pagar a sifa.

I Tem, qualquer que for devedor à sifa, depois que escrever, seja teudo de pagar até dez dias primeyros seguintes, sendo para isto requerido em os ditos dez dias. E não pagando, que a pague em dobro, & seja por elle penhorado por porteyro da dita sifa, por rollo escrever. E vendaõ se os penhores do dia que for penhorado até seis dias.

O qual artigo mandamos que se cõpra. E declarando, porque nos he dito, que algũs rendeyros, ou recebedores fazem requerimento perante os escriptões das nossas sifas às partes, quando tays sifas vaõ escrever em nossos livros, que paguem tudo o que em elle monta até os ditos dez dias sob pena do dobro, & assi o fazem logo escrever aos ditos escriptões: & se as ditas pessoas não pagão a sifa, do dia que escrevem até os ditos dez dias, levaõ o dobro; o q̃ a nós não apraz de se fazer: porque o dito artigo não se deve entender assi. Ca em elle faz mençaõ, que depois que cada hũa parte escrever sua sifa, que seja teudo de pagar até os ditos dez dias primeyros seguintes, sendo para isto requerido em os ditos dez dias; assi que se entẽde, que as ditas partes não devem ser logo requeridas em o dia que escrevem, salvante depois que tiverem escripto. Porém mandamos, que tanto que passar o dia, em que as partes escreverem sua sifa, logo no outro dia seguinte lhe possa ser feyto o dito requerimento, ou em cada hum dos ditos dez dias, quando a prouver aos ditos rendeyros, ou recebedores de o fazerem. E se as ditas partes não pagarẽ tal sifa em os ditos dez dias, não contando em elles o dia em que escreverem, paguemna em dobro, segundo se contẽm em o dito artigo. E passados os ditos dez dias, se

os ditos rendeyros, ou recebedores, não mãdarem em elles fazer o dito requerimento às ditas partes, & o fizerem depois do dito termo; mandamos que do dia que tal requerimento, & protestaçaõ fizerem, se essa parte não pagar até tres dias primeyros seguintes, paguem tal sifa em dobro. E quanto he às pessoas que saõ avindas, & haõ de pagar suas avenças aos quarteis do anno, tays como estes, se forem requeridos, que paguem suas avenças, tanto que passar o tempo a que saõ obrigadas de as pagar; se as não pagarem, sendo requeridos, passados dez dias, paguemnas em dobro. Os quays requerimentos mãdem os ditos recebedores, ou rendeyros fazer às ditas partes por cada hũ dos requeredores, ou porteyro que tiverem. Ou se os elles quizerem fazer por si, façãonos presẽte o escripto das sifas, ou requeredor, ou porteyro. O qual requeredor, ou porteyro dê sua fẽ ao escripto das sifas, para escrever em seu livro tal fẽ, de como essas partes foraõ requeridas q̃ pagassem ao termo por nós limitado, sob pena do dobro, & o dia em que tal requerimento foy feyto às partes, & por que. E se as ditas partes não foreõ requeridas por a dita guisa como dito he, mãdamos que paguem sifa singella sem dobro nenhũ. E se ao tempo que assi essas partes forem requeridas que venhaõ pagar sob pena do dobro, ellas logo derem tays bẽs moveis, que valhaõ bem a quantia, que deverem, porq̃ assi foraõ requeridas; que o dito porteyro, ou requeredor que lhe tal requerimento fizer, receba tays penhores, & os faça logo vender, & arrematar a seis dias, & aja por elles todo o que assi a parte dever, sem em tal caso aver nenhum dobro.

CAPITULO IX.

Que o vizinho recade por o q̃ vizinho não for.

I Tem, que todo vizinho seja teudo recadar a sifa por aquelle q̃ vizinho não for, também do que comprarem, como do que venderem.

O visto por nós o sobredito artigo, mandamos que se guarde como se em elle contẽm, com esta declaraçaõ: que se o dito vizinho comprar, vender, trocar, ou escambar quaysquer mercadorias, & cousas com

algũas outras pessoas, que vizinhos não sejaõ, os ditos vizinhos sejaõ teudos aos termos devidos escreverẽ tays cousas em nossos livros, & pagarem delle todos nossos direytos. E se os ditos não vizinhos se forem sem escreverem, & pagarem tays direytos, que os ditos vizinhos paguem por esses que vizinhos não forem, tudo aquillo que a esses não vizinhos montaria de pagar, assi do descaminhado, se em elle encorrerem, como do dobro, & tresdobro. E se os nossos rendeyros, & recebedores ouverem por os ditos vizinhos tudo aquillo, q̃ lhe pertence de aver, não possaõ mays demandar os ditos não vizinhos: ficando resguardado aos ditos vizinhos, de mandar, & averem seu direyto, se o tiverẽ, por aquelles q̃ vizinhos não forem, q̃ se assi forem sem escrever, & pagar, assi como se fossem nossos rendeyros, ou recebedores. E se os ditos rendeyros, ou recebedores sentirem, que o dito vizinho he pobre, ou tal que não tem por onde possa pagar aquillo, que pertence ao não vizinho, damos lugar aos ditos rendeyros, ou recebedores, que se quizerem, possaõ citar, & demandar, & aver, por aquelle que vizinho não for, aquillo que direytamente lhes pertence de aver, da parte que pertence ao não vizinho. Porém seja em alvidro dos ditos nossos rendeyros, & recebedores, de o averem por onde entenderem, que o melhor possaõ aver, posto que o vizinho seja bastante de pagar. E se o dito não vizinho provar, que lhe deyxou a sua parte da sifa a esse vizinho, ou que ficou de o tirar a salvo, entãõ esse não vizinho seja absolto, & o dito vizinho pague. E se bẽs não buver por onde pagar aquella sifa, que assi recebeo da parte, seja por elle preso, & pague da cadea: pois que em si recebeo a sifa da parte, & a sonegou. E isto se não entenda nas mercadorias, que algum fóra do limite trouxer a vender, que sejaõ de qualidade para se venderem por miudo; assi como pescado, fruyta, pano de linho, burela varas por miudo, carnes a talho, ou a enxerca: & assi outras mercadorias, & cousas semelhantes, q̃ se não venderem em grosso, se não assi por miudo: porque de tays mercadorias, & cousas não seja teudo o vizinho recadar por o não vizinho. Porque tal sifa se não poderia recadar por o vizinho tal

miudamente, & seia oppressão grande ao povo ir recadar sifa de tão miudas cousas. E nestes casos, & semelhantes, o dito não vizinho vendedor recade, & pague a sifa de tays cousas por si, & por os vizinhos.

CAPITULO X.

Da saca que haõ de pagar.

I Tem de todo seyraõ, ou costal de pescado que se tirar para fóra da villa, assi para o termo, como para fóra delle, por mar, ou por terra, assi em besta muar, asnar, como cavallar, se o levarem para vèder, paguem cinco livras. E se forem outras cousas, que não vão em seiraõ asnar, ou cavallar, paguem por cada hũ milheyro de sardinhas cinco livras, assi como por seiraõ. E isso mesmo por duas duzias de Congros seccos, & frescos, segũdo se costuma de levar em seiraõ de carga, ou em costal, & não se escuse porẽm de pagar sua sifa direyta.

I O qual artigo mandamos que se cõpra. E declarando acerca disto o que se ao tempo presẽte paga, & deve pagar a respeyto da moeda que corria, quando o dito artigo foy feyto, segũdo a declaraçãõ que se depois fez sobre a dita moeda, saõ dez livras por cada hũ costal: que valem tres pretos menos dez soldos desta moeda hora corrẽte. Os quays mandamos que se paguem por cada hum costal, & mais não.

CAPITULO XI.

Que nenhũ seja escuso de pagar sifa, nem saca.

I Tem que El Rey, Rainha, Infantes, Prelados, mercadores estrãgeyros, frades, clergos, nem outra algũa pessoa, de qualquer estado, & condiçãõ que seja, não sejaõ escusados de pagar as ditas sifas, & sacas: salvo fidalgos, & homẽs de armas, que andarem na guerra, & servirem em ella. Cá manda El Rey que tays como estes não paguem sifa de armas, nem bestas que comprarem, & venderem: nem as pessoas que lhe as ditas armas, ou bestas venderem, ou as delles comprãẽ.

I O qual artigo mandamos que se cõpra. E declarando mais sobre elle determinamos, que se algũs saõ, ou forem filhados por vassallos por privilegios, os quays logo

apresentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque ajaõ as liberdades de vassallos postados, posto que o não sejaõ, ou privilegio de bẽsteyro de cavallo, por qualquer maneira que tays privilegios tenhamos assi dados, ou dermos, queremos que tays pessoas não sejaõ escusados de pagar sifa: por quanto de tays privilegios não saõ obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, & bẽsteyros de cavallo. Nem tãbẽ suas mulheres depois das mortes de seus maridos.

2 Outro si determinamos que paguem sifa das bestas que comprarem, venderem, ou escambarem, quaysquer nossos vassallos, & bẽsteyros de cavallo, q̃ andarẽ por pessoa com suas bestas em auto de almocrevaria. E que os ditos vassallos, & bẽsteyros de cavallo, que não andarem assi por suas pessoas a almocrevaria, mas trouxerem suas bestas a ganho por seus manebos, & azemeys, & cõprarem algũas bestas para elles andarem, & se aproveitarem dellas, de sella, & freo, determinamos que de tays como estas não paguem sifa algũa, & que paguem de todas as outras, que comprarem para a dita almocrevaria.

3 Item que se El Rey comprar, ou escãbar algũas terras, ou outros herdamentos, que sejaõ da coroa do Reyno, ou comprar novamente, ou escambar, de guisa que fique para a coroa do Reyno, que não aja ahi sifa de hũa parte, nem da outra.

4 Outro si determinamos, que quando mandarmos tomar por cõstrangimento, ou por võtade de seus donos algũas cousas para Septa, ou para almazẽs, & castellos, que a sifa dellas se pague de por meyo por nõs, & por as partes, sem embargo de atẽgora se fazer o cõtrario. E se nõs não pagarmos as ditas cousas por todo o annõ em que se tomarem, ou comprarem, & seis meses alem do dito anno, que em tal caso nõs paguemos toda a dita sifa por nõs, & por as partes.

5 Outro si determinamos, que se algũa outra pessoa de qualquer estado, & condiçãõ que seja, tomar algũas cousas, & mercadorias contra a võtade de seus donos, que elle pague toda a sifa por si, & por aparte: & que a parte não pague della sifa algũa.

CAP

CAPITULO XII.

Das bestas que compraõ os vassallos, & bẽsteyros de cavallo.

I Tem que os vassallos, & homẽs de armas, & bẽsteyros de cavallo, que se entremetrem de comprar ainos, & outras bestas dalbarda, & as trocãõ por outras cousas, não comprando essas bestas para serviço del Rey, & para a proveyramẽte seus bens, mas para as venderem, & trocarem, sãdo useyros de fazerem isto, & se fallaõ com outras pessoas que não saõ vassallos, & as cõpraõ para elles, & desque as compraõ, & vendem, fazemhe dellas doaçoẽs, ou vendas conluyosamente, dizẽdo que as compraõ para serviço do dito senhor, por elles, nẽ outras pessoas pagarem sifa: determinamos, q̃ aquelles que achados forem, que tays compras, & vendas fazem, & saõ useyros de o fazerem, sejaõ os ditos vassallos, & homẽs de armas, & bẽsteyros de cavallo cõstrangidos, que paguem sifa do que lhe montar, assi como das outras cousas, que venderem, & comprãẽ, como se vassallos não fossẽm. E que os rendeyros ajaõ bem, & verdadeiramente o seu direyto como dito he.

I Alem do dito artigo El Rey Dom Joã meu avõ fez sobre elle hũa declaraçãõ, porque determinou, que quando algũs vassallos, & bẽsteyros de cavallo comprãsem algũas bestas para outras pessoas, & as fossẽm eserever em as ditas sifas por suas, sendohe provado q̃ tays bestas eraõ para outrẽ, & não para si, os ditos vassallos, & bẽsteyros de cavallo que tays cousas fizessẽm, pagassẽm a sifa das bestas que assi comprãsem, & vendessẽm em tresdobro, & mais de ahi em diante lhes não fossẽm guardados seus privilegios sobre a dita razaõ, pois se achava que usavaõ mal delles. O qual artigo, & declaraçãõ mandamos que guardem.

CAPITULO XIII.

Que os vassallos escrevaõ as bestas, & armas que comprarem.

I Tem que todos os vassallos, & homẽs de armas, & bẽsteyros, que comprarem bestas, & armas, sejaõ teudos de o item, ou man-

darem dizer à tavola da sifa, ao escrevaõ, ou aos rẽdeyros, atẽ tres dias primeyros seguintes, para lhes ser dado juramento, se as compraõ para si, ou não. E não o vindo dizer ao dito tempo, q̃ sejaõ avidas as ditas cousas por descaminhadas. E isto se entenda em tays vassallos, que estes conluyos podem fazer, assi como escudeiros de hũa lança, que não sejaõ fidalgos de guisa tal, que os homẽs entendaõ que tal cousa não faraõ.

I O qual artigo queremos que se cõpra. E mandamos que todos os fidalgos que bestas, & armas mandarem comprar, ou vender, sejaõ teudos de as mandar escrever em os livros das nossas sifas, atẽ os ditos tres dias, posto que dellas não ajaõ de pagar sifa. Porq̃ fomos em conhecimento que muytas pessoas das que vivem com tays fidalgos, dizem que compraõ, & vẽdem bestas, & armas para os ditos fidalgos, da qual cousa esses fidalgos não sabem parte, & saõ compradas, ou vendidas para pessoas, que saõ obrigadas de nos pagar dellas sifa. E por se assi fazer conluyosamente, saõ relevados contra direyros, & porẽm nos praz que tal se não seja dada a algũa pessoa, posto que com esses fidalgos vivaõ: salvante aos ditos fidalgos. Os quays por sua fẽ, ou eserito assinado por elles sejaõ eridos. E sta se damos a fidalgos, que sejaõ tays pessoas, & de tal qualidade, que já servissẽm nas guerras passadas com tres lanças alem de seu corpo: ou sejaõ de tal maneyra, que quando cumprir a nosso serviço, nos possãõ bem servir com as ditas tres lanças. E se o assi não fizerem atẽ os tres dias, ajaõ apena conteuda em o dito artigo: & assi as pessoas a q̃ comprarem, ou venderem. E quanto he a todas as outras pessoas, que não forem de tal estado, nem servirem, nem tem como nos possãõ servir com seu corpo, & mais tres lanças, tays como estes o façãõ assi saber por si aos ditos tres dias, como dito he, para lhes ser dado o dito juramento, segũdo se contẽm em o dito artigo. E se o assi não cõmprirem, ajaõ a pẽna que em elle faz mençãõ.

CAPITULO XIV.

Dos varejos como se haõ de fazer.

I Tem que os rendeyros possãõ varejar cõ todos os que tiverem mercadorias para ven-

vender. E daquillo que acharẽ mays, ou menos, do que elles escreverão, dessas mercadorias, não dando razão lidima, porque lhes creceraõ, ou minguaõ as ditas mercadorias, que por a primeyra vez paguem a siza dessas cousas em dobro: & por a segunda vez em tresdobro: & por a terceyra vez tambem em tresdobro. E que os rendeyros varejem, & possão varejar tres vezes no anno, & mays não, para averem seu direyto.

1 O qual artigo mandamos que se cõpra, & guarde pela guisa que se nelle contém. E porque sobre elle se creciaõ algumas duvidas, as quays queremos que daqui a diante geralmente sejião determinadas em todos nossos Reynos, mandamos que os rendeyros, ou recebedores possão fazer os ditos tres varejos no anno, segundo se contém no dito artigo, quando, & a qual tempo lhes aprouver. E no primeyro varejo que fizerem no anno seguinte, seji visto o postremeyro varejo, que foy feyto a cada hũa pessoa em o anno que já passou. E as mercadorias, & cousas, q a cada hũa pessoa foraõ achadas em esse postremeiro varejo, lhes sejião avidas por receyta. E quando lhes fizerem a conta do primeyro varejo do dito anno seguinte, o dito mercador, ou pessoa a que assi for feyto, dê conta, & recado, de todo o que lhe foy achado em o dito postremeyro varejo do anno passado. E não dando recado das ditas mercadorias, & cousas, q lhe assi foraõ achadas por o postremeyro varejo, segundo no dito artigo faz menção, aja a pena contada em elles. Os quays tres varejos lhe sejião feytos por vista de quaysquer mercadorias, fóra os panos de cor: que nos artigos delles determinamos a maneyra em que os varejos delles se devem fazer.

2 E porque nossos rendeyros não querem varejar em os annos de seus arrendamẽtos algũs mercadores, & pessoas, que varejados devem ser, segundo em nossos artigos se contém, mandamos que em isto se tenha esta maneyra: Que o escripto das sizas de cada hum lugar requeira aos rendeyros em o começo do mes de Novembro, se lhe praz de varejarẽ em o dito mes, ou no mes seguinte de Dezembro do anno de seu arrendamẽto as ditas pessoas. E se differem que si, o dito escripto lhes assine dia certo, em que co-

mecem fazer seus varejos. E do dia em q lhes for assinado a vinte dias primeyros seguintes, os acabem de fazer. E se os ditos rendeyros differem, que não querẽ varejar, ou não varejarem em o dito termo, o dito escripto das sizas com algũ, q tiver feyto lanço em tal rãda para o anno seguinte, se ahi quizer estar com algũ requeredor, se o ahi ouver, & se ahi não ouver lançador, faça se com o juiz das sizas, & faça hum varejo geral, segundo se costuma fazer, & por nõs he ordenado, a todas as pessoas, que varejadas devẽ ser, & o não foraõ em cada hum dos ditos dous meses, em qualquer delles que virem que he mais nosso servico. O qual varejo seji escripto declaradamente em hum livro, que para isto serã feyto, intitulado em elle cada hũa pessoa, & o que lhe he achado. Este varejo se fará, assi para por elle cada hum dar recadação de suas mercadorias, & cousas, que lhe forem achadas, aos nossos rendeyros, ou recebedores, que vierem em o anno vindouro, segundo ante faz menção. E quando o nosso Contador andar pela comarca, proveja sobre isto, se se fez, ou faz como deve. E se em elle se não teve a maneyra que de vera, segundo por nõs he ordenado, torne sobre isto, como vir que cumpre a nosso servico. E se achar, que o dito escripto não fez o varejo, que o prive do officio, & ponha outro, que o sirva, & aja o mantimento, & proes delle. E façaõ-no logo saber, para em elle porvermos como for nossa mereçã.

3 E quanto he a os çapateyros, ferreyros, oleyros, & todos os outros officiais de semelhantes officios, que em cada hum anno igualmente se costuma de serem avindos, por aquillo que pertencer a seus officios, & por bem de suas avenças não sejiã varejados, mandamos q tays como estes lhes não sejiã feyto o dito varejo, se avindos forem, & não tratarẽ de comprar, nem vender mercadorias, que não pertençaõ a seus officios. E se não forem avindos, & tratarem de comprar, & vender tays mercadorias, queremos que a tays como estes sejiã feyto o dito varejamẽto.

4 E porque algũs officiais, & pessoas q seem de ser avindos annualmente, tanto q expiraõ suas avenças, por o anno ser findo, quando vem o outro anno seguinte, os ditos avenças não escrevem suas mercadorias, & cousas

cousas que trataõ de seus officios do primeiro quartel: porque sua tençaõ he estarem por as avenças do anno passado. E porque em algũs lugares as rendas delles não sejiã arrendadas a esse tempo, para se concertarem sobre suas avenças com os rendeyros, fomos certificados, q sobre este caso se seguiaõ entre os rendeyros, & avẽça, s algũas contẽdas, demãdãdolhe por descaminhadas as mercadorias, & cousas, q assi tratavaõ de seus officios, porque as não escreverãõ. E por se isto da qui em diante emendar, mandamos q os ditos avençays, & pessoas, q assi sejiã avindos, em começo de cada hũ anno, continuamente ao tempo contendo em nosso artigo, escrevaõ em o livro das nossas sizas todas as mercadorias, & cousas, que comprarẽ, & venderem, antes de serem avindos com os rendeyros, & se concertarem com elles sobre suas avenças. E se o contrario fizerem, ajaõ a pena contada no dito artigo, de pagarem a siza em dobro. E se acontecer, que o dito avẽçal morra, corredo o anno, em q for avindo, antes q sejiã acabado, mãdamos que o rãdeyro, ou recebedor da renda, a que tal avẽçal pertence, vá, ou mãde dizer à mulher do dito avẽçal, no dia em que morrer, ou a tẽ tres dias primeyros seguintes, se quer estar pela avẽça, que o dito seu marido tinha feita, ou não. E em esses dias não veda cousa algũa, atẽ q o declare, sob pena de a perder por descaminhada: posto q seu marido sejiã morto, & fosse avindo. E se quizer estar pela dita avẽça de seu marido, escreva-o assi o escripto das sizas ao pe de sua avẽça, & ella sejiã teuda de pagar a avẽça, segundo o era seu marido. E se tal avẽçal não tiver mulher, requeira se isto aos seus herdeyros. E não declarando assi nos ditos tres dias, mandamos que a dita avẽça fique em sua virtude o dito anno. E a mulher do dito finado, ou seus herdeyros sejiã cõstrãgidos q paguẽ, como se fora o dito avẽçal, se senão finara. E dizẽdo a mulher do dito finado, ou seus herdeyros, q não querem estar pela dita avẽça, mandamos q paguem soldo por livra, o q disso montar, do tẽpo do anno q he passado, atẽ o dia em q se finou. E sejiãõ logo vistas, & escriptas suas mercadorias á dita sua mulher, ou seus herdeyros, para pagarẽ dellas nosso direyto, se as venderem. E mais ella, & seus herdeyros sejiãõ

varejados no tẽpo do anno, o q ficar, segundo por nõs he ordenado. E isto mãdamos assi, porq he em favor da mulher, & herdeyros do dito avẽçal: porque o deixamos em elles de quererem estar pela dita avẽça, ou não.

CAPITULO XV.

Da pena q averãõ os q não quizerẽ dar varejos.

1 Orq algũas pessoas não queriaõ dar o dito varejamẽto, quando lhes assi pelos ditos rendeyros, ou recebedores era requerido, mandamos q aquellos que o dar não quizerem, paguem de pena por cada hũa vez q o assi não quizerẽ dar, dez mil livras para os rãdeyros. E não embargãdo q paguem a dita pena, sejiã teudos de dar o dito varejo.

1 O qual artigo mandamos q se guarde cõ esta declaraçaõ: que sendo requerido o mercador pelo rendeyro, ou recebedor, ou porteyro, q no nosso lugar, ou do nosso Vedor da fazenda, ou Contador da comarca para isso tenha perãte o escripto da siza, a que pertencer tal varejo, ou perante outro qualquer escripto, que no nosso lugar, ou de cada hum dos sobreditos tenha, q dê varejo. E não o querẽdo dar logo, escreva-o assi o dito escripto, & assine-o; & assi a reposta q o mercador der. E se não for tal para escusar, mãdamos q pague de pena as ditas dez mil livras, q sejiã duzẽtos, & oitenta, & seis reays brãcos. E acabado de o assi escrever, & assinar, & encorrer na dita pena, mãdamos, q logo em essa hora sejiã requerido outra vez pelos sobreditos, q dê o dito varejo. E não o querẽdo logo dar, escreva-o assi o dito escripto, & assine-o cõ sua reposta. E mandamos q outra vez encorra na pena das ditas dez mil livras. E acabado assi de escrever, & assinar, & encorrer na dita pena, mãdamos q logo nessa hora sejiã requerido outra vez pelos sobreditos, q dê o dito varejo. E não o querẽdo dar, escreva-o, & assine-o o dito escripto cõ sua reposta. E assinado, & escripto, mãdamos q outra vez encorra na pena das ditas dez mil livras. E acabado assi de escrever, & assinar, & encorrer nas ditas penas as ditas tres vezes, mandamos q em essa hora os sobreditos entrẽ em sua casa, & lhe vejaõ, & escrevaõ todas as mercadorias, q tiver, para dellas avermos nosso direyto. E não os deixãdo entrar nella, para o assi fazerem, mãdamos, que cada hũ dos sobreditos, que isto requererem, chame duas pessoas porteyro

testemunhas homẽs, ou mulheres, quaisquer que primeyro acharem, & lhe requerãõ perante ellas, que os deyxem entrar para fazerem o dito varejo. E naõ os deyxãdo assi entrar a fazer o dito varejo, digãõ às ditas duas pessoas, que lhes sejaõ assi disso testemunhas, & o escrevaõ assi, & affine. E digaõ às ditas duas testemunhas que o affinem tambem de seus nomes, ou doutros quaysquer finais q̃ quizerem, senãõ souberem escrever. E acabado assi de fazer, mãdamos que paguem mais a dizima de todas as mercadorias, que lhe forem achadas em sua casa, ou logea, alem das penas sobreditas. E mandamos, que cada hum dos sobreditos, q̃ lhes isto requerem, q̃ vã logo a essa hora chamar o juiz ordinario do lugar, onde isto acontecer, & o outro fique à porta do mercador, que naõ quiz dar o dito varejo. A o qual juiz mandamos, que logo nessa hora vã a casa do dito mercador, & lhe mãde da nossa parte, q̃ logo deyxem entrar em sua casa, ou logea aos sobreditos, para fazerem isto q̃ assi por nõs he ordenado. E pondolhe a isso embargo, ou se partindo dahi em quanto forem chamar o juiz, de guisa que o naõ achemahi, mãdamos ao dito juiz, q̃ por força faça abrir as portas da casa onde tays mercadorias estiverẽ, & as faça escrever ao dito escrivaõ por conta, & peso, ou medida, segũdo essas cousas forẽ, & entregar ao dito rendeyro, ou recebedor: por quãto nõs as avemos por perdidas para o dito rendeyro, ou recebedor, ou para nõs, se ahi rẽdeiro naõ ouver; por assi o dito mercador desobedeceer ao q̃ lhe de nossa parte por tantas vezes foy requerido, & mandado. E perdendo assi as ditas mercadorias, mãdamos q̃ seja relevado das ditas penas, em q̃ ja tinha encorrido das ditas trinta mil libras, das tres vezes que lhe foy requerido, q̃ desse o dito varejo, & da dizima das ditas mercadorias. E porque acontece, que hum mercador, que vende panos de cor, vende tambem panos de linho, & fustões, ferro, marçaria, & outras mercadorias, & o rendeyro que he dos panos de cor, naõ he dos panos de linho, ou da marçaria, & assi das outras cousas, & saõdous rẽdeyros dellas, ou mais, mãdamos que acontecendo, que a pessoa q̃ naõ for rendeyro, ou recebedor mais q̃ de hũa da quellas mercadorias, q̃ ao dito mercador assi forẽ achadas, & tomadas

por perdidas, que naõ aja mais mercadoria para si, que aquella de que for rendeyro, ou tiver carrego de recadar. E às outras pessoas, que forem rẽdeyros, ou recebedores das outras mercadorias, seja logo notificado por cada hum dos sobreditos que fizerem o dito varejo, as mercadorias que assi forem achadas, que a ellas pertencem, para dellas recadarem seus direytor.

2 E por quãto hora fizemos hũa declaração, em que maneyra se aviaõ de varejar as pessoas, que varejadas devem ser: que em fim de cada hum anno no mes de Novembro, ou Dezembro fossem todos varejados, & escritos seus varejos, para no anno seguinte no primeyro varejo, que lhes fosse feyto, darem recadaçãõ das mercadorias, q̃ lhe foraõ achadas no anno passado; mandamos q̃ aquellas pessoas a q̃ for feyto tal varejo em o dito mes de Novembro, ou Dezembro, q̃ as mercadorias, q̃ lhes assi forem achadas por o dito varejo, com outras algũas, que depois delle ouverẽ em edito anno, ou no anno seguinte, lhes fiquem por receyta do primeyro varejo, que lhe ha de ser feyto no anno seguinte. E alem deste primeyro varejo lhe façãõdous, para serem assi tres varejos, que saõ ordenados de lhes serem feytos cada hũ anno.

3 E se tays pessoas naõ forem varejadas em o mes de Novembro, ou Dezembro, segũdo se contẽm em a dita nossa declaração, por serem avindos, ou por esquecimento, ou negligencia de nossos officiays, ou por algũ outro caso; mãdamos, que todas as pessoas, q̃ assi naõ forem varejadas, q̃ tiverem mercadorias para vèder, as venhaõ escrever no primeyro dia do mes de Janeiro do anno seguinte, ou no segundo dia no livro da siza, quãtas, & que jãdas saõ. E essas mercadorias lhes fiquem por receyta do varejo primeyro dos tres, q̃ lhes haõ de ser feitos no dito anno.

4 E por quãto fomos enformados, q̃ cavalleiros de grãde maneyra, fidalgos poderosos, & outras pessoas de grãde estado, & cõdiçãõ, mãdaõ trazer mercadorias de fora dos nossos Reynos, & isso mesmo de muytos lugares dosditos nossos Reynos, ou as compraõ em navios nos portos dos lugares onde estaõ, ou acerea delles, & dizẽ q̃ lhas trouxeraõ, ou mãdaraõ cõprar para si & suas mulheres, homẽs, & servidores, elles as vèdem, ou escam-

ou escambaõ todas, ou parte dellas escondidamẽte, como lhe praz, sem pagarem dellas siza, nem querẽm dizer as q̃ tem para vender, & quando por ellas saõ demãdados, respondem que as despenderaõ, como lhes foy mister, ou as tem em suas casas, para o q̃ lhes pertence. E por este azo se perdem nossas rẽdas, porq̃ os sobreditos saõ poderosos, & nossos recebedores, & rendeyros naõ lhes fazẽ buscar suas casas, nem escrever suas mercadorias, nẽ os lugares onde as tem, ou mãdaõ levar; nẽ lhes fazem fazer outros varejos. E porque elles outro si saõ tays pessoas, q̃ por bem de suas consciencias, & nobreza, devem a nõs, & às cousas que a nõs pertencem, dizer verdade, mormente por juramento, mandamos, q̃ quãdo os nossos rendeyros, ou recebedores souberã, ou ouvirem, q̃ as sobreditas pessoas tays cousas fazem, q̃ o vaõ dizer ao Juiz das sizas, ou a outro qualquer nosso official, que para isto tenha nosso poder. E se lhe por escritura das alfandegas, ou portagẽs onde se as ditas mercadorias escreveraõ, por se recadarem algũs nossos direytor, ou por testemunhas q̃ lhes derem, tomadas sumariamẽte, sem parte algũa ser requerida (porque isto se faz sõmente por informaçãõ, & naõ por se fazer condemnaçãõ) se provar q̃ tays mercadorias ouverã, ou receberã, vèderã, ou trocaraõ: ou se provarẽ algũas suspeições q̃ o assi fizeraõ, o dito juiz, ou qualquer outro official dos sobreditos, vaõ logo sem outra delonga, com o escrivãõ das ditas sizas, dar juramẽto dos Santos Evangelhos às ditas pessoas, se fizeraõ algũas das ditas cousas, ou se tẽ para vender, ou escambar algũas das ditas mercadorias. E se differem q̃ algũas vèderã, ou escambarã, ou tem para vèder, façãõ todo escrever, & das vèdidas, ou trocadas lhes façãõ pagar a siza, q̃ a elles sõmentẽ pertencer: salvo das pessoas, q̃ forẽ moradores fóra do lugar, & termo onde isto fizerem, porque por ellas a devem pagar, pois q̃ dellas a deverãõ de receber. E se a por ellas pagarem, que a possãõ dellas aver, & receber, como em nosso artigo he cõteudo. E se differem q̃ naõ fizerãõ cousa algũa das sobreditas, nẽ tem mercadorias para vèder, isso mesmo o façãõ assi escrever. E por o dito juramento se jãõ escusados de mais suas casas se verem, nem se outros varejos faze-

rẽ, & naõ sõmente o dito juiz, ou official, q̃ isto ouver de fazer, seja a visado, que sõmente se provar, ou por suspeiçãõ ahi ouver, q̃ as ditas pessoas receberãõ sãõ sõmente algũas mercadorias, as quays saõ de maneyra q̃ lhes pertençaõ tãtas, & tays, q̃ arrezoadamente as podem gastar, ou ter para o q̃ lhes pertecer, naõ lhes vaõ dar o dito juramento: ficando sempre resguardado em todo caso aos ditos rẽdeyros, & recebedores, sem embargo do dito juramento, de lhes demandar todo o q̃ entenderem, q̃ por direyto poderaõ aver. E se as ditas pessoas naõ quizerem jurar, paguem tãto de siza por as ditas cousas, quãto os ditos rendeyros, ou recebedores estimarem, ou differem, que por ellas poderaõ aver.

5 Outro si fomos certificados q̃ algũs mercadores, & outras pessoas de nossos Reynos, trazẽ panos de lãa, seda, lãços, & outras mercadorias finas para vender, & as dezimãõ em nossas alfandegas em nome doutras algũas pessoas, q̃ naõ sãõ mercadores, & as levãõ por si, ou por outrẽ para suas casas delles parceyramẽte, por naõ serem postas em receyta sobre essas pessoas, cujas estas mercadorias saõ, por naõ serem escritas, nem assẽradas sobre elles nos livros das nossas sizas, & pagarem siza dellas, quando as venderẽ, & darem varejo, para avermos nosso direyto. E depois de noyte escondidamẽte, vaõ os ditos mercadores, & pessoas, cujas ellas sãõ, a casa daquelles, onde as ditas mercadorias levarãõ, & trazemnas para suas casas, & vendemnas, sem dellas nos pagarem siza. E querendo refrear q̃ tays conluyos senãõ façãõ em dano de nossas rendas, mãdamos, que quãdo algũas pessoas dezimarẽ algũas mercadorias em nome doutrẽ, os dizimeiros das nossas alfandegas dem logo juramẽto dos Santos Evangelhos à essas pessoas, assi à aquelles q̃ as dezimaõ, como aos outros, em cõjos nemes forẽ dezimadas, ao tẽpo q̃ as dezimarẽ: & lhes perguntẽ por o dito juramento, cujas essas mercadorias, & cousas saõ. E sobre esses, cujas differẽ q̃ saõ, as assentẽ em nossos livros das sizas, a q̃ pertencerem, para dellas darem recado, & pagarem nossos direytor. E se algũ, ou algũs delles naõ quizerẽ jurar, sejaõ cõstrangidos, q̃ paguem a siza direyta, do que essas mercadorias, & cousas valerem. A qual seja para os rendeyros q̃ essas cousas tiverem

arrendadas, ou para nós se arrendadas não forem.

CAPITULO XVI.

Das mercadorias q̄ não devem meter em casa.

I Tem todo mercador q̄ vier de fóra parte à algũs lugares onde não for morador, & levar mercadorias para vèder no dito lugar, seja teudo deo dizer ao escrivãõ da sifa, ou rēdeyro, ou recebedor, quays, & quantas são, antes que as meta em casa, para se escreverẽ, & os rēdeyros averem seu direyto. E não o fazendo assi pague a sifa dessas cousas em dobro, posto que vendidas não sejaõ.

1 Sobre este artigo os ditos senhores Reis, meu avõ, & Padre, cujas almas Deos aja, mandaraõ, & determinaraõ, que isto se entenda assi nas mercadorias, que trouxerem algũs mercadores moradores nas Villas, & Lugares, à aquelles lugares, onde assi fossẽ moradores, como nos mercadores de fóra parte.

2 E declarando mais sobre isto, mandamos, que isto se entenda assi em todas as mercadorias, que vierem aos ditos lugares, posto que se em elles não ajaõ de vender. E queremos, que ainda q̄ algũs encorraõ em tal pena, & a pague, por meterem as mercadorias em casa sem recadaçaõ, vendendoas, ou tendoas já vendidas em a dita Villa, ou Lugar, sejaõ teudos de as escrever, & pagar a sifa direyta dellas. E se as quizerem levar para fóra façaõno saber segundo se contém em nossos artigos. E não o fazendo assi ajaõ as penas em elles conteudas. E quanto he aos vezinhos, & moradores das ditas Villas, & lugares, tays como estes possaõ meter em suas casas seu paõ, vinho, azeite, & outras quaysquer cousas, que colherem, & ouverẽ de suas novidades de seus bẽs, sem serem teudos de as mostrar, nem fazerem saber.

3 E porque fomos em conhecimento q̄ muytos mercadores, & outras pessoas assi das Villas, & Lugares, como de fóra delles trazem de dia, & de noyte mercadorias, & deyxãõnas fóra nos termos dessas Villas, & Lugares em algũas Aldeas, & quintas, & casays sem o fazerem saber aos rēdeyros, recebedores, ou escrivães das sifas, atẽ q̄ achãõ quem lhas cõpra, & as trazẽ ao lugar escondidamente, sonegando a sifa da compra, & vẽ-

da, que dessas mercadorias devemos aver. E por tal concluyo senãõ fazer, mandamos, que quando tays mercadorias forem achadas nos ditos Lugares fóra da Villa, ou as trazendo assi escondidamente, & aquelles cujas forem, não mostrarem recadaçaõ dos ditos rēdeyros, ou recebedores, de como lhas ahi mandaraõ por, & trazer, que paguẽ dellas sifa em dobro, por quanto se mostra q̄ se moverãõ ao fazer maliciosamente. Salvo se mostrarem lidima razaõ, tal de que com direyto lhe deva ser conhecido.

CAPITULO XVII.

Como devem mostrar as mercadorias aos rēdeyros para as escreverem.

I Tem que os rēdeyros por si, & seus parcyros, & requeredores com o porteyro da dita sifa, cheguem aos mercadores, que mercadorias tiverem para vender, & requieraõlhe que as mostrem, & digaõ quays, & que jandas são para as aver de escrever o escrivãõ em seu livro. As quays El Rey manda que lho digaõ, quays, & que jandas são, & directamente, para dellas averem seu direyto. E se por ventura algũs desses que escreverem as ditas mercadorias, sonegarem algũas dellas, ou lhes não quizerem mostrar as mercadorias, que assi tiverem para vèder, para as o dito escrivãõ escrever, do dia q̄ lhe for requerido a tres dias, que elles pague a sifa do que montar em essas mercadorias. E se acontecer que tays pessoas as não queiraõ mostrar, para se averem de escrever, & forẽ pessoas poderosas, & tays que os ditos rēdeyros não ousem de os mandar, nem os mandar penhorar, por a sifa que haõ de pagar das mercadorias, que assi sonegarem, ou não quizerem consentir que lhas escrevessem, que os juizes, & justiça os ajude a penhorar, & constranger, assi como aquelles q̄ são devedores em as ditas sifas, com as declarações q̄ são feytas no capitulo quinze da pena do varco atraz escrito.

CAPITULO XVIII.

Como devem mostrar as mercadorias que levãõ para fóra.

I Tem todo aquelle q̄ mandar algũas mercadorias de hũs lugares para o outros, que antes

antes que as tire do lugar, o faça saber aos rēdeyros, ou escrivães, de como as manda; & não lho fazendo saber, & sendo achadas essas mercadorias fóra da Villa, ou Lugar, onde for morador, que as perca por descaaminhadas, porque parece que vaõ vendidas concluyosamente.

1 E visto por nós o dito artigo, mandamos, que se cumpra, com esta declaração. Que posto que tays mercadorias não sejaõ achadas, logo a esse tempo que as levarem sem recadaçaõ, a nos praz, que os rēdeyros, ou recebedores as possaõ demandar a qualquer tempo da quelle que têm lugar para poderem demandar, & lhes ser feyto compromisso de direyto.

CAPITULO XIX.

Que os que levãõ mercadorias para fóra tragaõ recadaçaõ.

I Tem qualquer que levar mercadorias de hũs lugares para outros seja teudo trazer recadaçaõ certa por escritura publica, ou por alvarã dos escrivães das sifas, donde as vender, como pagou a sifa dellas. E não mostrando a, pague aos rēdeyros a sifa dellas, como se ahi fossẽ cõpradas, ou vèdidas.

1 O qual artigo mandamos que se cõpra. E porque achamos, que acerca delle geralmente, em a mayor parte de nossos Reynos se fazem muytos concluyos, assi por os nossos rēdeyros daquelles lugares, para onde dizem que levãõ essas mercadorias, como por as pessoas que essas recadações dellas devem trazer; sobre os quays ordenãõ grandes demandas, & as partes fazem desordenadas despelas sobre elle. E por quitarmos tays contentas, declarãõ o dito artigo, mandamos, q̄ quando algũa pessoa quizer levar para fóra do lugar onde morar suas mercadorias, & cousas para vender em outra parte, que do dia q̄ de ahi partir com ellas, atẽ trinta dias primeyros seguintes traga recadaçaõ certa feyta por o escrivãõ das sifas daquelle lugar, onde levar as ditas mercadorias, & cousas (& por outẽ não) como là são recadadas, & a sifa dellas paga. Não embargo to q̄ em o dito artigo se cõrẽha, q̄ as ditas recadações tragaõ por escritura publica feita por tabaliãõ. E passados os ditos trinta di-

as, seja requerido por os rēdeyros das sifas, q̄ mostre a dita recadaçaõ. E se inda vendidas não forem, assi mostrem certidaõ do dito escrivãõ, de como estaõ por vender. E quando os ditos rēdeyros quizerem demandar as partes, a que isto perencer, por as ditas recadações, que os ditos rēdeyros por o porteyro, ou requeredor, porque os mãdar tirar; os mande logo avisar, que levem consigo a juizo as ditas recadações. E se as em o dito juizo mostrarem, sejaõlhes guardadas. E não as mostrando, pague a sifa do que em ellas montar, como se ahi fossẽ vendidas, sem lhes ser dado para isso lugar de mostrarem as ditas recadações. E se as ditas mercadorias estiverem ainda por vender, mostrando assi por certidaõ dos ditos escrivães, sejaõlhes dado outro mes para trazerem outra recadaçaõ, de como são vendidas, ou não vendidas. E se vendidas não forem, sejaõlhes dados os ditos espaços pela guisa susodita, atẽ o tempo que o rēdeyro tem lugar de poder requerer, & tirar seu direyto. E se atẽ esse tempo não forem vèdidas, não lhe possa esse rēdeyro mais demandar a dita recadaçaõ. E seguindo se por algũ caso, que as ditas pessoas que tays mercadorias levãõ, não poderem vir aos lugares donde as tirãõ, não poderem vir aos lugares donde as tirãõ aos trinta dias com a dita recadaçaõ, segundo lhes he mandado, ou algum mais espaço alem dos ditos trinta dias por as não poderem vender, ou por outro algum negocio, mandamos, que tanto que tornarem ao dito lugar, donde as tirãõ, que do dia que ahi chegarẽ, atẽ oito dias primeyros seguintes, sendo requeridos por os rēdeyros, ou recebedores, mostre a dita recadaçaõ. E não a mostrando atẽ o dito tempo, pague a sifa do que montarem essas mercadorias, & cousas, q̄ a sifa levãõ, sem lhes ser dado mais lugar, para aver de mostrar a dita recadaçaõ.

1 E se tays mercadorias, & cousas por terra forem levadas para fóra do Reyno, essas cujas forem sejaõ teudos de trazerẽ recadaçaõ feyta por o escrivãõ do porto dos nossos Reynos, por onde tirarem as ditas mercadorias, de como com ellas por o dito porto passaraõ, do dia que tornãẽ aos lugares, dõde essas mercadorias levãõ, a oito dias primeyros seguintes. E não a mostrando atẽ o dito termo, sendo para isso requeridos, pa-

quem a sifa dellas como fuso dito he.

CAPITULO XX.

Do que não he vezinho, & se vay com as mercadorias.

I Tem que todo aquelle, q̄ comprar, vender, trocar, ou escambar algũas mercadorias, em que haja sifa, & não for vezinho, & se partir com essas mercadorias, & cousas que assi comprou, de que deve pagar sifa, & for achado fóra da Cidade, Villa, ou lugar, donde assi comprou, levandoas perca essas cousas, posto q̄ os tres dias não sejaõ passados, a que o devia dizer. E se tal como este o tinha já dito ao escrivão, & vay se sem pagar, q̄ entãõ pague a sifa dessas cousas em dobro. E esta mesma pena aja aquelle, que as mercadorias vender, se achado for, que se hia, & não pagava a sifa do que assi vendeo.

1 O qual artigo mandamos que se cūpra. E declarando, por tirar contendas, que sobre isto muytas vezes se seguiaõ, determinamos, que se algũas pessoas se partirem cõ tays mercadorias, que assi comprarem, & venderem, sem as escreverem, & pagarem dellas a nõs nosso direyto, ou se forãõ depois que as tinhãõ escritas, sem nos pagarem o que eraõ teudos, os quays a esse tẽpo não forãõ achados por nossos rendeyros, & recebedores, & officiays, que disto tem cargo, & passarãõ assi sem lhes serem dadas as penas, que por bem do dito artigo em tal caso devião aver, se os vezinhos dos lugares, que lhes tays mercadorias cõprãõ, ou vendẽrãõ, escreverãõ em o livro das nossas sifas tays mercadorias aos tempos devidos, & arrecadarẽ em ellas todos os nossos direyros, mandamos que em tal caso os ditos não vezinhos sejam livres, & escusos das ditas penas, por se irem com tays mercadorias sem recadação, segundo no artigo fuso escrito faz mẽção. E se se forem os ditos não vezinhos com tays mercadorias, sem escrever, & pagar, segundo por nõs he determinado, & a esse tempo, q̄ as levarem, não forem achados por nossos rendeyros, & officiays a que pertencer, sem embargo de entãõ não serem achados, damos lugar aos ditos nossos rendeyros, & recebedores, que a qualquer tẽpo que o souberem, em quanto tem lugar,

Artigos

para poderem de mandar seus direyros, possaõ, se quizerem, mãdar citar tays pessoas, & as demandar, & aver por ellas, & por seus bens, tudo aquillo que se achar, que por bem do dito artigo lhes saõ obrigados, se por os vezinhos ainda lhes não saõ pagos. E se os ditos vezinhos não escreverem, & pagarem, entãõ se tenha cõ esses vezinhos a maneyra que temos ordenado sobre o artigo ante escrito, porque mandamos, que o vezinho recade a sifa por o que vezinho não for, tambem do que comprarem, como do que venderem.

CAPITULO XXI.

Que o que manda as mercadorias fóra, vã com ellas, ou seu apaniguado.

I Tem todo aquelle que mandar algũas mercadorias fóra de sua casa, assi por mar, como por terra, a quaysquer partes que seja, vã com ellas por seu corpo, ou mande algũs seus criados, & apaniguados, q̄ as ajaõ de levar, & vender por elles naquelles lugares, onde as mandarem, & trazer certidaõ dos escrivães das sifas, de como as lá venderãõ por suas. E não o fazendo assi, paguem a sifa dellas, como se as vendessem, posto que digaõ, que as mandaõ de encomenda por outras pessoas.

1 O qual artigo mandamos que se cūpra com esta declaração. Porque fomos em conhecimento, que muytas pessoas cõprãõ mercadorias em desvairados lugares de nossos Reynos, & quãdo as compraõ, dizem, que as compraõ em nome de outras pessoas moradores em outros lugares, & que lhas levãõ de encomenda. As quays mercadorias que assi compraõ, poem em nossos livros em nome daquellas pessoas, para que dizem que assi as levãõ, & assi haõ disto alvarãs dos escrivães das sifas: as quays pessoas, que assi levãõ as ditas mercadorias, as tem já vendidas à aquellas pessoas para que dizem q̄ as levãõ de encomenda, & lhas vãõ entregar nos lugares onde vivem. E se saõ demandados, ou requeridos por nossos rendeyros, que paguem a sifa das ditas mercadorias, dizem que nao saõ a isso teudos, porque as cõprãõ em nome daquellas pessoas, a que as entregaraõ, & mostraõ disto os ditos alvarãs de recada-

recadação: pela qual via se sonegaõ grande parte de nossos direyros. E porque nossa tenção he isto ser remediado, mandamos, que quaysquer pessoas, que tays mercadorias assi trouxerem, posto que digaõ, que as trazem de encomenda, & mostrem disto os ditos alvarãs da recadação, que sem embargo de tais alvarãs paguem disto sifa nos lugares onde se tays mercadorias entregarem. E isto se entenda, sendo tays pessoas, os que as mercadorias trouxerem, mercadores regatoes, ou almocreves, que tratem, & usem de comprar, & vender tays mercadorias, & semelhantes.

CAPITULO XXII.

Do pão de colheyta que levãõ para fóra.

I Tem se algũs levarem pão para vèder de hũ lugar para outro, dizẽdo que he seu, que o ouverãõ de sua colheyta, que de tays como estes se sayba certamente o pão q̄ assi ouverãõ de sua colheyta. E o mais pão, que lhes for achado que levãõ para fóra, q̄ os constrãõ que paguem a sifa delle, como se fosse cõprado, ou vendido, não mostrando como o ouverãõ de outra parte.

1 O qual artigo declaramos por esta maneyra: que quando tays pessoas levarem pão para vender, que lhes seja dado juramento, se o ouverãõ todo, ou parte delle, por cõpra, troca, ou escambo. E se differem, que o ouverãõ por algũ destes modos, paraõ a sifa direyta delle. E se jurarem, que o ouverãõ por tays modos, deyxem receber o dito pão: ficando porẽm resguales levãõ, rẽdeyros, ou recebedores, sendo no direyram que o ouverãõ por compra, que os acõscambo, sem embargo de lhes serem o dito juramento, & de averem contra elles seu direyto.

CAPITULO XXIII.

Que os rendeyros possaõ penhorar por si, & por seus parceyros, & requeredores.

I Tem que os rendeyros por si, & por seus parceyros, & requeredores, possaõ penhorar sem porreyro todos aquelles, que elles acharem de noyte, ou de dia, que lhes furtaõ, ou sonegaõ seu direyto da sifa. E feyta esta penhora, os ditos rendeyros devem logo ir com ella perante o juiz das sifas. E os juizes

ordinarios não tomem conhecimẽto de tays feyros, posto que os ditos querelosos se chamem forçados, até que seja achado perante o juiz das sifas, que saõ penhorados como não devem. Cá entãõ mandamos, que os juizes ordinarios alcem delles força:

1 O qual artigo mandamos que se cūpra. E provẽdo sobre elle; ao que se requerer ser provido: se tays cousas forem tomadas de dia por nossos rendeyros, ou recebedores, q̄ logo sem mais traspasso vãõ com elles perante os juizes de nossas sifas, requerendo às partes a que foraõ tomadas, que vãõ com elles para averem de requerer seu direyto. Os quays juizes mandem logo escrever ao escrivãõ das sifas todas as ditas cousas, que jandas saõ, & o dia, & as horas, em q̄ foraõ tomadas. E assi toda a razaõ, & direyto, q̄ esse rendeyro, ou requeredores differẽ, que tem contra elles, & a defesa que a parte por si puzer. E se tays cousas tomarem de noyte, logo ao outro dia pela menhãa vãõ perante os ditos juizes para se escrever todo como dito he. E aquelle a que as ditas cousas tomaraõ, ao tempo que forem achadas se ahí estiverem algũas testemunhas presentes, requerealhes da nossa parte, que tenhaõ bom sãtido, & vejaõ porque via se tomaraõ, para darem sua fẽ verdadeiramente, quando por isto forem perguntados. E achandose, que foraõ tomadas como deviaõ, sejaõ feytsõ cõprimẽto de direyto, sem algũa demora, nem traspasso. E se se achar, que os ditos rendeyros fizeraõ tal penhora injustamente, logo sem algum mais traspasso façaõ tornar, & restituir a essa parte, tudo o que lhe for tomado, sem faltar disto cousa algũa. E se se achar que os rẽdeyros, ou requeredores maliciosamente o fizeraõ, paguem as custas, perdas, & interesses da cadea às ditas partes, a que tal cousa foy feyta cõtra direyto. E os juizes ordinarios em tal caso não tomem conhecimẽto: porque todo remetemos aos juizes das nossas sifas, segundo a quantia q̄ se requiera a sua jurisdicãõ. E se passar della, & delle appellarem, ou aggravarem, vãõ perante o Contador da comarca, até quantia de vinte cinco mil livras. E se mõr quantia for, essa appellação, ou agravo venha a nossa corte, perante os Vẽdores de nossa fazenda, ou aos Provedores della, em as comarcas,

onde lhes temos dado carregos, assi & pela guisa que se contém em o artigo, que falla da maneyra que os juizes das sisas devem ter no livramento dos feytos, segundo a diante faz menção. E esta palavra de penhora, de que este artigo, & declaração delle falla, se entende, & quer dizer, toma, ou embargo para fazer direyto.

CAPITULO XXIII.

Que os rēdeyros não recebaõ sem escriptaõ, nem façãõ avēça, nem quita, & a pena q̄ averaõ.

I Tem que nenhū rēdeyro receba cousa algũa da renda, se não perante o escriptaõ, nos lugares onde escriptaõ ouver, para se ver, se cada hū pagou o q̄ devia, ou não: para todo vir a boa recadação. E se receber, & lhe for provado, que pague noveado da cadea, aquillo que recebeo, & não foy escripto no livro do escriptaõ. E que outro si não façãõ avença, nem quita, nem compra, nem venda, nem troco, nem escambo, que tudo não seja escripto no livro do escriptaõ das sisas, sob a pena sobredita. E isto por El Rey ser em conhecimento de todo o que suas rendas renderem. E que esta pena seja para El Rey, alem do que dito he. E alem do dito artigo, El Rey meu senhor, & padre fez hũa declaração sobre elle, & mandou, que se algum rēdeyro tivesse algũas rendas com algũs outros seus parceyros, & algum delles fizesse compra, venda, troco, ou escambo de algũas mercadorias, bẽs, & coufas, & as não escrevesse em nossos livros, para os outros parceyros averem seu direyto ao tempo conteudo em nossa ordenação, que perdesse por descaminhado para os outros seus parceyros, todo o que assi comprasse, vendesse, ou escambasse, assi como faria se rēdeyro não fosse. E aquelle q̄ com elle vendesse, trocasse, ou escambasse, não ouvesse nenhũa pena, porque tratava cõ o rēdeyro. E que o annoveamento que os rēdeyros ouvessem de pagar para El Rey das coufas que vendessem, trocasssem, & escambasssem, & não escrevessem em os livros das sisas, & dos dinheyros que recebessem de sifa, de quaysquer outras partes, que sejaõ, como dito he, fosse nove vezes a sifa q̄ recebessem, & nove vezes o preço que montasse em tays mercadorias.

1 O qual artigo, & declaração mandamos que se cumpra. E porque em a dita declaração absolve a parte, que comprar, vender, trocar, ou escambar com o rēdeyro, sem aver algũa pena, porque tratou com o rēdeyro, mandamos, que essa pena que averia essa parte, se com rēdeyro não tratara, que essa pena pague por elle esse rēdeyro com que tratou, & seja todo para os ditos seus parceyros. E se algũ rēdeyro recebeo algũs dinheyros de algũas pessoas, que pertençaõ a sifa, que não foraõ assentados em nossos livros, mandamos, q̄ se tiver a renda com algũs outros parceyros, que todo o q̄ se mostrar, que assi recebeo, o pague, & torne aos outros seus parceyros em tresdobro, alem das noveas, q̄ a E Rey ha de pagar, sem elle disso aver cousa algũa. E essa pessoa de que assi recebeo os ditos dinheyros, não aja por isso algũa pena: posto q̄ esses dinheyros não sejaõ escriptos em nossos livros. E se o rēdeyro, ou recebedor, receber por rol, ou sem elle algũs dinheyros dessa sifa, que seja devida, & não fizer por a paga no livro, & essa pessoa que os pagou, for demandada outra vez por elles, & o rēdeyro, ou recebedor que os delle recebeo negar, que tays dinheyros não tem recebidos, sendo provado por testemunhas dignas de fé, q̄ os recebeo, pague os noveados da cadea, pela guisa que suso dito he. E essa parte que tays dinheyros pagou seja livre cõm pagar mais cousa algũa.

Quanto he às noveas que a nós pertencem do que mandamos, q̄ ajaõ os ditos Reynos, que os ditos rēdeyros, que encompraõ orrerem, as paguẽ para nós em esta res em ou se hũa mercadoria for vendida a comendays, & monta de sifa em ella cento, ou o rēdeyro receber tays cem reays, & estes não forem escriptos em o nosso livro das sisas, segundo por nós he ordenado, que os ditos cem reays pague para nós nove vezes, que são assi novecentos reays: & assi a esse respeyto do mais, & do menos, segundo o que receber. Pelas quays noveas mandamos, que os ditos rēdeyros possaõ ser demandados em o anno de seu arrendamento, & no outro anno seguinte alem delle. E não o sendo em cada hū dos ditos dous annos, avemos por relevados, & livres das ditas noveas, posto que nellas entorresssem.

CAP.

CAPITULO XXXV.

Que os rēdeyros não façãõ quitas, nem avēças em prejuizo das rendas darredor.

M Anda o dito senhor, que nenhū rēdeyro não faça avenças, quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros lugares darredor, de que outras pessoas sejaõ rēdeyros, que vão comprar, & vender aos lugares, & termos delles, de q̄ elles são rēdeyros, por lhes quitarem parte da sifa, q̄ nas ditas mercadorias montar. E quaysquer q̄ isto fizerem, & lhes for provado, que as partes paguẽ a sifa nos lugares onde são moradores, & estes rēdeyros paguẽ em dobro, o que assi delles levarem para as ditas avenças, quitas, & induzimentos, como dito he.

1 E disto El Rey meu senhor, & padre fez sobre o dito artigo hũa declaração da qual o teor tal he. Temos por bem, & mandamos, q̄ daqui em diante não seja nenhū nosso recebedor, nẽ rēdeyro, taõ oulado de fazer algũas avēças, nẽ quitas, a nenhũs mercadores, nẽ a outras pessoas, q̄ não forẽ moradores no lugar, dõde assi forẽ rēdeyros, salvate aos vezinhos, & moradores dos lugares, & termos, q̄ pertencẽ a seus arrendamentos. E se se mostrar, q̄ os ditos rēdeyros, & recebedores fizeraõ as ditas avenças, & quitas, aos q̄ não são moradores, & vezinhos dos ditos lugares, & termos, q̄ pertencẽ a suas rendas, mandamos q̄ quaysquer q̄ isto fizerem, & lhes for provado, q̄ as partes paguẽ a sifa nos lugares onde forẽ moradores. E os rēdeyros, & recebedores paguẽ em dobro, o q̄ assi delles levare, por as ditas avēças, & quitas, segundo no dito artigo he cõteudo. E qualquer que os acular, aja a terça parte, & as duas partes se recadẽ para nós. E posto q̄ tays avēças, & quitas se façãõ cõ os ditos vezinhos, & moradores dos ditos lugares de seus arrendamentos, mandamos, que verdadeiramente escrevaõ em nossos livros toda a sifa inteyramẽte, q̄ em tays mercadorias montar, & não as ditas avēças, nẽ quitas, para nós sabermos, & termos em conhecimento, do q̄ verdadeiramente redem as nossas rendas, & nos respondeã cõ o redimẽto q̄ nossas rendas direytamẽte devaõ rēder em fim de cada hū quartel. E não o fazendo assi, q̄ percaõ todo o que se mostra que assi não assentaraõ em nossos livros verdadeiramente, em tresdobro: & aja a terça parte que os acular, & nós as duas partes. E isto não se entenda, quanto he aos officiays, & lavradores, & outras pessoas, q̄ igualmente em cada hū anno soem de ser avindos. Por quanto com tays como estes lhes damos licença, que se possaõ aver, & fazer suas avēças, & assi se escreverẽ em nossos livros, sem cairem em a dita pena.

2 Outro si mandamos q̄ os ditos rēdeyros no mes de Novẽbro, & Dezembro, q̄ são os dous meses postremeyros de seus arrendamentos, não possaõ fazer algũas avenças, nẽ quitas a nenhũas pessoas, & mercadores dos ditos seus vezinhos, & moradores, dos lugares, & termos de seus arrendamentos, a que lhes damos lugar que o possaõ fazer, por quanto achamos, q̄ em este tẽpo fazem muytos conluyos com os ditos mercadores, & pessoas. Pelo qual azo por bem de tays quitas nossas rendas ficaõ mal encaminhadas, & muyto abatidas para o anno seguinte. E qualquer, ou quaysquer rēdeyros q̄ tays innovações, & quitas fizerẽ em os ditos dous meses, mandamos q̄ ajaõ a pena suso dita, & percaõ todo o que se mostrar assi quitaraõ em tresdobro. Do qual aja a terça parte quem os acular, & as duas partes sejaõ para nós. E isto se não entenda quanto he aos officiays, & lavradores, & outras pessoas, q̄ em cada hū anno se costumava serẽ avindos: por q̄ cõ estes lhes damos lugar, que as possaõ fazer, assi como se atẽgora costumou.

3 O qual artigo com a dita declaração mandamos q̄ se cumpra, & guarde. E por q̄ na dita declaração se contém, q̄ os rēdeyros, ou recebedores se fizerẽ avenças, ou quitas, aos que não forem moradores, & vezinhos dos lugares, & termos, que pertençaõ às suas rendas, que a sifa de tays mercadorias, & coufas se pague nos lugares onde as tays pessoas forem moradores, & os ditos rēdeyros, ou recebedores paguem em dobro, o que assi delles levarem. E declarãdo isto, por q̄ algũs naturays dos nossos Reynos poderaõ morar muyto alongados dos lugares, onde tays quitas lhes foraõ feitas, declaramos, & mandamos q̄ o dito artigo, & declaração Del Rey Duarte sobredita, se entenda sõmente nos lugares, q̄ forẽ oito legoas do lugar onde se tays quitas fizerẽ, ou mais perto, & não para mais lõge. E isto se não entenda na sifa dos pescadores.

D

por

por q̄ de qualquer lugar q̄ vierem, quer seja perto, quer lóge, se cūpra o artigo nelles. E por quanto aqui falla em os avençays, determinamos, & mandamos, que nenhū rēdeyro, naõ faça avēça com nenhūa pessoa, salvo por a parte da sifa, que a essa pessoa mōtar: & naõ lha faça por elle, & por a outra parte; por quanto queremos, q̄ cada hū pague a sifa por si, & que nenhum faça avēça da sifa q̄ mōtar á outra parte. E isto senaõ entēda em coufas, q̄ se vendem pelo miudo, q̄ por tays avēçays venderem, assi como pescādo por miudo, & carne ao talho, & à enxerca, fruta, vinho ao torno, & assi outras mercadorias, & coufas q̄ por semelhāte maneira se vēdē por miudo. Nos quays casos queremos, q̄ os ditos rēdeyros possaõ fazer as ditas avēças cō as partes, assi por ellas, como por os q̄ lhes tays mercadorias, & coufas por miudo cōprārē. E os ditos avēçays, q̄ se por sua parte avierē com os rēdeyros, ou recebedores, sejaõ teudos, & obrigados, de escreverem todo o que venderē, para se arrecadar a sifa das partes a q̄ vēderem, ou de que comprarem: salvo as ditas coufas q̄ assi venderem por miudo.

4. E por q̄ nos foy dito q̄ os escriptaõs das nossas sifas assentaõ em seus livros algūas avēças a dizer dos rēdeyros, sem as partes serē de presente, por as quays avēças as ditas partes eraõ constringidas, & lhas faziaõ pagar, posto q̄ por ellas fosse cōtraditas; mādamos, q̄ os ditos escriptaõs naõ assentē em seus livros nenhūas avēças, sem os ditos rēdeyros, & as partes a que pertēcerem, serem presentes. Os quays avēçays, & rēdeyros assinem as ditas avēças. E qualquer escriptaõ q̄ o contrario fizer, pague ao rēdeyro o q̄ mōtar em essa avēça, q̄ for contradita por a parte por que naõ for assinada.

5. Outro si mandamos, que se o rēdeyro differ ao escriptaõ das sifas, q̄ assente em seu livro algūa cōpra, ou vēda de bēs moveis, & de raiz, & trazida de mercadorias, ou qualquer outra cousa, que seja de assentar, se a parte a q̄ isto pertence naõ for presēte, ponha em seu livro como foy escripto a dizer do rēdeyro, & que a parte naõ pareceo. E se a dita parte o contradiffer naõ seja dada se á tal escriptura, & havemola por nulla, & o rēdeyro possa demandar seu direyto contra essa parte, que o contradiffer, se lho provar.

6. Outro si determinamos, & mādamos, que acerca da dizima, & quinto dos pescados, se tenha, acerca das avēças, que os rēdeyros fizerem com os pescadores, o que acima nesta declaraçāõ he determinado acerca das avēças das sifas.

CAPITULO XXVI.

Das quitas que podem aos rēdeyros.

Item se algūa pessoa chegar a algum rēdeyro da sifa, & lhe differ, que lhe quite parte da sifa, & q̄ cōprārā algūas coufas naquelle lugar, ou termo, onde elle he rēdeyro, senaõ que irá fazer essa avēça a outros termos, & o rēdeyro lhe naõ quizer fazer a dita quita, & essa pessoa for fazer essa mercadoria em outras partes cō os moradores do lugar, & termo, dōde assi cometeo a dita avēça, q̄ pague ao rēdeyro, a q̄ assi a dita avēça foy cometida, a sifa em checo, por q̄ se mostra q̄ a dita mercadoria hia dahi cōprada.

1. O qual artigo avemos por bō, & mādamos, q̄ se cumpra com esta declaraçāõ: que posto q̄ as ditas pessoas paguē a sifa, em os lugares onde tays vendas forē feytas cō os vizinhos do lugar, & termo dōde cometeraõ, q̄ lhes fizessem a dita quita, depois q̄ tal cōmetimento de quita fizere, q̄ sem embargo de là pagarē tal sifa, pague ao rēdeyro, a q̄ tal quita foy requerido, outra sifa em checo, daquillo por q̄ a dita mercadoria foi vēdida, segundose contem no dito artigo, avendo o rēdeyro do outro lugar, onde tal mercadoria foy cōprada, se lhe algūa quita fizer, aquella pena q̄ se contem em a declaraçāõ, q̄ El Rey meu senhor, & padre, cuja alma Deos aja, fez sobre o dito artigo, em q̄ manda, q̄ nenhum rēdeyro naõ faça avēças, nē quitas, nē induzimētos aos moradores dos outros lugares derredor de q̄ outras pessoas forem rēdeyros, que vaõ cōprar, & vender a outros termos dos lugares de q̄ elles saõ rēdeyros. A qual declaraçāõ mandamos que se cumpra, & guarde em esta parte, assi, & pela guisa, que em ella declaradamente he escripto.

2. Esta mesma maneyra mādamos que se tenha cō as pessoas, q̄ vierē de fora parte, para averē de vēder algūas mercadorias, & coufas em algūs lugares, onde elles naõ forē moradores, & vizinhos, se a tal quita comete, & por lhes naõ ser feita p̄ os rēdeyros, & recebedores, vaõ fazer tal vēda a outros lugares, & ter-

& termos, com os moradores do lugar onde primeyramente tal quita cometeraõ, que lhes fizessem.

CAPITULO XXVII.

Que os rēdeyros possaõ trazer armas.

Item que os rēdeyros, & seus requeredores possaõ trazer suas armas de dia, & de noyte, em quanto forem rēdeyros, & mais hū mes alē do anno de seu arrēdamēto, em que haõ de tirar suas dividas, sem embargo da ordenaçāõ sobre isso feyta: salvo se forē achados q̄ fazem cō ellas o q̄ naõ devem.

1. O qual mandamos q̄ se cūpra. E por q̄ a nós he dito, q̄ os nossos Alcaydes, & justicias lhes poē embargo, & defendem, que naõ tragaõ dardos, lanças, bēstas, mādamos ás ditas nossas justicias que lhes constiaõ trazer as ditas armas, quantas, & quays lhes aprouver, sem lhes sobre isso fazerem algum desaguizado, naõ fazendo elles com essas armas o q̄ naõ devem. E assi possaõ trazer suas armas, as pessoas que viverem com os ditos rēdeyros, q̄ lhes ajudarem requerer suas rēdas.

CAPITULO XXVIII.

Dos poderosos que naõ querem pagar sifa.

Item se algūs poderosos naõ quizerē pagar sifa dessas coufas de q̄ devem pagar, q̄ as justicias dos lugares, onde isto for, os constringaõ, & penhorē por isso. E se esses poderosos forē tays, q̄ essas justicias os naõ possaõ cōstranger, q̄ entaõ os escriptaõs das ditas sifas o escrevaõ assi em seus livros, para depois lhes ser descōtado a esses rēdeyros, do q̄ por as rēdas haõ de pagar, & esses poderosos perderem para El Rey essas coufas, de q̄ assi naõ quizeraõ pagar sifa. E alē do dito artigo El Rey D. Joāo meu avò fez hūa declaraçāõ sobre elle, q̄ se os ditos poderosos naõ quizerem pagar, & lhes fosse requerido por o rēdeyro q̄ pagassē, & o naõ comprissē assi, & o dito rēdeyro fizesse disso certo por escriptura publica, q̄ o Almojarife lhe recebesse essa soma q̄ o poderoso devesse, em paga de sua renda, & o Cōtador a levasse ao Almojarife em despeza, sendo tal soma posta em receyta sobre elle. E q̄ o Cōtador, & Almojarife fizessem isto saber a El Rey, de como se o dito caso passara, para elle sobre isso prover. E q̄ se o rēdeyro requeresse algū tabaliaõ, q̄

fosse cō elle a casa de tal poderoso, q̄ lhe pagar naõ quizesse, fosse com elle, & lhe desse instrumēto do que se ahi passasse.

1. O qual artigo, & declaraçāõ mandamos q̄ se cumpra. E por q̄ achamos q̄ cōpria ser melhor declarado, determinamos, q̄ os ditos escriptaõs das sifas, ou tabaliaõs, qualquer delles q̄ os ditos nossos rēdeyros, ou recebedores mais quizerē, & forē mais prestes, rāto q̄ cada hū delles for requerido, para aver de ir a casa desses poderosos, onde quer q̄ estiverem, sejaõ prestes, & diligētes, para logo irē, & darē se por sua escriptura, de como os ditos poderosos foraõ requeridos, & a resposta q̄ deraõ. E se esses tabaliaõs, ou escriptaõs, q̄ assi para isto forem requeridos, o naõ quizerē logo assi cōprir, damos lugar aos ditos rēdeyros, ou recebedores, que por os bēs desses negligētes possaõ aver tudo aquillo, q̄ esses poderosos eraõ teudos de pagar em nossas sifas, & direyros. E se esses poderosos em tays escripturas derem suas respostas por q̄ se escusē de pagar aquillo, em q̄ nos assi forē obrigados, ou posto q̄ em resposta digaõ, que querem pagar, & logo naõ pagarē, q̄ os ditos rēdeyros, ou recebedores requireaõ as nossas justicias desses lugares, q̄ por cōstrāgimento lhes fçaõ pagar tudo aquillo em q̄ forem obrigados. As quays justicias mādamos q̄ assi o cūpraõ. E se as ditas justicias negligētes forē, & o assi logo naõ quizerē dar á execuçāõ, damos lugar aos ditos nossos rēdeyros, que elles possaõ demandar tays justicias, q̄ assi forē negligentes, perāte o juiz das sifas do lugar, ou perāte o Cōtador da comarca. Os quays lhes fçaõ aver por os bēs desses juizes, tabaliaõs, ou escriptaõs, por qualquer delles, q̄ culpado for, tudo aquillo, q̄ esses poderosos eraõ obrigados de pagar. E se esses poderosos forē tamanhas pessoas q̄ conhecidamēte se veja, q̄ as ditas justicias naõ possaõ delles fazer direito copridamēte, q̄ entaõ as ditas justicias naõ ajaõ por isso algūa pena. E no caso q̄ os rēdeyros poderē aver seu direyto por os ditos negligentes, & por sua culpa delles rēdeyros, ou negligencia o naõ ouveraõ, naõ seja El Rey teudo de lho descontar.

2. E posto q̄ essa pessoa, por assi ser taõ poderosa, ou por negligencia dos escriptaõs das sifas, tabaliaõs, ou justicias naõ pagar aquillo, em q̄ nos assi for teudo, & os nossos

rendeiros, & recebedores ajaõ inteiramente seu direito por os sobreditos escriptos, & tabellaes, & justicias, ou por cada hum delles; sem embargo disto o nosso Contador nos escreva todo declaradamente, como se passar, para esse poderoso perder para nós essas couzas, de que assi naõ quiz pagar siza, segundo se contém em o dito nosso artigo, & as mandaremos recadar para nós por seus bẽs, ou sua direyta valia.

CAPITULO XXIX.

Dos mórdomos que devem pagar siza de que venderem por seus senhores.

O Utro si quãdo algũa pessoa poderosa mandar vender paõ, vinho, ou outras algũas couzas por algũs seus mórdomos, criados, ou por outras algũas pessoas, a que disso dé carregõ, que elles que assi as ditas couzas venderem, sejaõ teudos de pagar a siza dellas. E se a naõ pagarem, sejaõ lhe por isso vendidos seus bẽs. E se bẽs naõ tiverem, sejaõ presos, posto que aleguem que essas couzas que venderem, erãõ doutras pessoas.

1 O qual artigo avemos por bom, & mandamos que se cumpra, & guarde, segundo se em elle contém, com esta declaração. Porque poderia ser q̄ tays mórdomos, criados, & outras pessoas, que tays mercadorias, & couzas vendem, em nome dos ditos poderosos, naõ teriaõ bẽs para por elles avermos nossa siza, & de sua prisãõ se seguiria a nós pouco serviço, & a elles seria grande trabalho jazerem em a dita prisãõ, atè que pagassem, ou morreriaõ, ou se ausentariaõ; mandamos que quando acontecer cada hum de tays casos, ou semelhantes, que os ditos poderosos, & pessoas, cujas as ditas mercadorias forem, paguem a dita siza, & se aja por seus bẽs atè sermos pagos. E os ditos seus mórdomos, ou feitores, se presos forem, naõ sejaõ soltos.

2 E esta mesma maneyra mandamos que se tenha cõ os ditos mórdomos, & feitores, sobre a siza que montar em as ditas mercadorias, & couzas que comprarem, trocarem, ou escambarem, para os ditos poderosos, ou para outras quaysquer pessoas.

3 Outro si quando algũs poderosos fizerem siza de quaysquer couzas, que com-

Artigos

prarem, venderem, trocarem, ou escambarem, ou seus feitores, & mórdomos por elles, determinamos, que os ditos mórdomos, & feitores, & seus almoxarifes sejaõ citados perante os juizes das sisas. Os quays juizes lhes affinem termo certo eõvinhavel, a que façaõ saber a seus senhores, & ajaõ suas respostas no dito termo, para pagar a dita siza. E se a naõ pagarem no dito termo, que os ditos mórdomos respondeãõ por elles em juizo, & paguẽ por elles a dita siza, por os bẽs dos ditos seus senhores. E no caso onde os ditos poderosos naõ tiverem bẽs, ou nos lugares onde esses senhores, ou poderosos naõ tiverem mórdomos, determinamos, que se desconte a dita siza ao rendeiro, & se recade desses poderosos, ou senhores, segundo he cõteudo no artigo antes destes.

CAPITULO XXX.

Que nenhum de fenda que os moradores dos lugares naõ vendãõ a quem lhe prouver as mercadorias, & couzas, que tiverẽ para vender.

I Tem que nenhũ fidalgo, nem outra algũa pessoa, naõ mande defender, nem defenda em sua terra, que os moradores della vendãõ as mercadorias, & couzas que tiverem para vender, aquẽ lhes prouver. E qualquer, que tal defesa puzer, seja certo que pagará de sua casa toda a siza, porque essa terra, ou lugar, em que tal defesa puzer, for arrendada.

1 O qual artigo declaramos por esta maneyra. Que a pena que he dada aos fidalgos, & pessoas, se entenda, que seja outro tanto, quanto montar em a dita renda da terra, em que tal defesa puzer. E a dita renda fique com o rendeiro, que a tiver arrendada. E que o dito rendeiro aja por seu interesse a metade da dita pena, & a outra metade seja para nós. E por quanto acontece, que muytas vezes saõ arrendados muytos julgados de desvañados senhorios por hũa contia sãõ, declaramos, & mandamos, que tal fidalgo, ou pessoa naõ seja a mais obrigado, salvo por quanto montar na renda de seu julgado, vendose pelo livro do anno passado, o q̄ tal julgado rendeõ.

2 E declarando mais o dito artigo. Porque em elle naõ faz mençaõ da defesa que muytas vezes he posta, & se poderia por, q̄ naõ

naõ tragaõ paõ, vinho, & outras mercadorias, que algũas pessoas trazem, & querẽ trazer de fora parte a algũs lugares, para as ahi averem de vender, & fazerem seus proveytos, mandamos aos ditos fidalgos, & pessoas sobreditas, que tal defesa naõ ponhaõ, & livremente sem algũa contẽda as deyxem entrar, & vender. E qualquer que o cõtrario fizer, aja a pena sobredita, a qual seja executada por o dito nosso Contador. E a metade se arrecade para a renda, a que o tal dano for feyto, & outra metade para nós como dito he. E isto se naõ entenda naquellas mercadorias, paõ, vinho, & outras couzas, que os lugares, & concelhos tem antiguamente por seus privilegios, & forays, & costumes confirmados por nós, que naõ entrem em elles em todo o anno, ou em certo tempo delle. Porque queremos, & nos praz, que seus privilegios, & liberdades lhes sejaõ compridamente guardados, & se faça segundo se sempre fez, sem em isso se fazer outra mudança.

CAPITULO XXXI.

De como devem ser feytos os juizes das sisas.

I Tem que os juizes das sisas sejaõ em cada hum anno postos, & escolhidos por os juizes, Vereadores, & Procuradores de cada hum concelho, de consentimento, & prazimento dos rendeiros, & recebedores. E estes juizes devem proceder nos feytos nesta maneyra: fazer eserever o dizer do rendeiro logo, & fazelo contestar logo a parte, assignando he breve termo, a que esse rendeiro dê testemunhas, & tirar sua prova logo, & julgar sobre isso em guisa que nos feytos das sisas naõ aja porlonga. E as apellaçoẽs que delles sairem, se chegarem a contia de vinte cinco mil livras, que as ouça, & livre o Contador da comarca, sem aver ahi outra apellaçaõ, nem agravo. E se passar de quantia de vinte cinco mil livras para cima, a apellaçaõ delle venha perante os Vedores da nossa fazenda, & naõ perante outros algũs.

1 E visto por nós o dito artigo, mandamos que se cumpra. E declarando sobre elle. Porque os senhores Reys meu avõ, & padre fizeraõ mercẽ de algũs julgados das sisas a algũs seus criados, & a outras pessoas por suas cartas, & assinados, mandamos q̄ aquel-

las pessoas, que de nós têm cartas de tays officiais, q̄ os sirvaõ, & tenhaõ em suas vidas: salvo fazendo elles o que naõ devem. E se tays officios se vagarẽ, terse ha sobre a data delles aquella maneyra que já temos determinada em cortes; por hum capitulo em o qual he conteuda hũa clausula que tal he. E quanto he ao julgado dos feytos das sisas, q̄ El Rey ha por bem de aver ahi juizes das sisas nos lugares de grande povoaçãõ.

2 E os ditos juizes em seus julgados devem ter esta maneyra. Tanto que o nosso rendeiro, ou recebedor, puzer sua açãõ em juizo contra algũa pessoa, a parte contra quem for posta, logo nessa audiẽcia a conteste, sem lhe ser dado mais lugar. E se logo naõ contestar, o juiz conteste por elle por negaçãõ; & mande ao rendeiro, ou recebedor que traga o artigo, porque obriga esse demandado. E se o artigo que alegar, for conforme ao que esse rendeiro, ou recebedor demãda em sua açãõ, sejaõ dado lugar a sua prova, a qual se tire por inquiriçaõ, na fórma que deve, segundo nossa ordenaçãõ, & auto judicial. E a verdade sabida, o juiz segundo o alegado, & provado, sem delonga veja todo, & de aquelle livramento, que lhe por direyto parecer. E determinamos, que perante elle façaõ fim os feytos até quantia de duzentos & oytenta, & seis reays, sem delles aver apellaçaõ nem agravo de tays feytos. E dos feytos que passarem da dita quantia, dem os ditos juizes apellaçaõ para os Contadores, de qualquer quantia que os ditos feytos sejaõ. E façaõ fim nos ditos Contadores, os feytos que forem de quantia até setecentos & quatorze reays, sem delles aver apellaçaõ, nem agravo. E dos feytos que passarem dos ditos setecentos, & quatorze reays, dem os ditos Contadores apellaçaõ, & agravo para os Vedores da nossa fazenda, que andaõ em nossa corte.

3 E quanto ao nosso Contador mór dos nossos contos de Lisboa, a que temos dado carregõ daqui em diante das couzas, de que conheciaõ, & tinhaõ carregõ os Vedores de nossa fazenda da dita cidade, determinamos que as apellaçoẽs dante os juizes das sisas da dita cidade, & seu termo, vaõ perante elle, & que façaõ fim nelle os feytos que forem de quantia até dous mil reays. E dos feytos

que passarem dos ditos dous mil reays, de appellação para os ditos Vedores de nossa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór não conheça de algũas appellações, nem agravos, dante algũs Contadores das comarcas, nem dante juizes das sifas algũs, nem doutras algũas cousas por petições, nem por outra maneyra, salvo dos da dita cidade, & seu termo, como dito he; posto que atẽgora por outra maneyra se fizesse. E se nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hũ dos lugares, onde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou atẽ cinco legoas, tays appellações, ou agravos, venhaõ perante os Vedores da fazenda: & elles os livraraõ segundo haõ de desembargar os outros que passarem da dita contia, sem delles aver outro algum agravo, nem alçada, assi como naõ ha nos outros feytos, & cousas que desembargaõ. E por esta guisa desembargaraõ nos lugares onde estivermos atẽ as ditas cinco legoas, quaysquer feytos das sifas de mayores, & menores contias, posto que pertençaõ aos juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando por as partes, a que pertencerem, forem requeridos, & elles Vedores virem que cumpre por nosso serviço, & por menos custa das partes.

4. Outro si determinamos, & mãdamos, que quando os ditos nossos Vedores da fazenda forem desvariados em suas tenções em algum feyto, que elles chamem as partes perante si, & lhes digaõ como elles assi saõ desvariados, & que escolhaõ hum terceyro. E aquelle terceyro, em que se louvarem, & escolherem, conheça de tal feyto, & julgue se o que se acordar pelo dito terceyro com hũ dos ditos Vedores, com que se acordar: & assinem ambos o desembargo no processo. E a sentença passe, & seja assinada por aquelle Vedor, que assi se acordar como o dito terceyro. E naõ assinará na dita sentença o dito terceyro, porq̃ basta sómente o final do dito Vedor.

5. E se for posta sospeyaõ a algũ dos ditos Vedores, ou a ambos, determinamos que o nosso Chanceller Mór conheça da dita sospeyaõ. E quando algum dos ditos Vedores for avido por sospeyto, determinamos, que o outro que o naõ for, chame as partes perante si pelo dito modo, & lhe dê por par-

ceyro algum outro, em que se as partes louvarem. E naõ se acordando as ditas partes em cada hum dos sobreditos casos, que entraõ nõs determinemos, quẽ seja juiz em lugar do sospeyto: ou por terceyro sendo os ditos Vedores desaccordados, como dito he. E naõ sendo presentes na corte ambos os ditos Vedores, determinamos que qualquer delles que for presente, tome algũa outra pessoa por parceyro, a prazer das partes contendas nos processos, que se perante elles tractarem.

CAPITULO XXXII.

Dos rendeyros q̃ maliciosamente citaõ as partes.

I Tem porque nos he dito, que os rendeyros maliciosamente nas terras chãas citaõ os lavradores, que lhes vaõ responder a duas, a trez, & aquatro legoas, dizendo que compraraõ, & venderaõ, & que devem pagar sifa, & os andaõ afadigando por se averem com elles, & levaõ delles o seu como naõ devem, mandamos, que qualquer rendeyro, que citar algũ lavrador, sobre esta razaõ maliciosamente, se lho naõ provar, que lhe pague esse rendeyro, por cada hũ audiência que o assi fizer vir, trezentas, & cincoenta livras. Salvo se mostrar que esses rendeyros ouveraõ algũa razaõ lidima, porque se moveraõ ao citar, que entaõ lhe naõ devem pagar a dita pena, pois que se maliciosamente naõ moveraõ a isso.

I O qual artigo queremos que se cumpra. E mandamos que sendo achados tays rendeyros, ou seus recebedores, q̃ maliciosamente demandaõ os ditos lavradores de fora dos lugares às ditas duas, trez, & quatro legoas, que lhe paguem, por cada hũ audiência que os assi fizerem vir ao dito lugar, as ditas trezentas, & cincoenta livras, que saõ dez reays brãcos, & mais todas as custas direytas, que a dita parte fizer sobre tal demanda; as quays lhe sejaõ contadas segundo nossa ordenaçãõ. E quaysquer outras pessoas moradores em esse lugar, & termo, a quem das ditas duas legoas, se se achar, que os ditos rendeyros, ou seus recebedores lhes demandaõ algũas cousas, como naõ devem, & essas partes foraõ aboltas de tays demandas, os ditos rendeyros, ou seus recebedores lhes paguem

quem as custas direytas, segundo forem contadas por o Contador dellas pela nossa ordenaçãõ sobre isso feyta, sem pagarem a dita pena. E se os ditos rendeyros, ou seus recebedores ouverem vitoria contra cada hũ das ditas partes, mandamos que levem dellas as custas direytas, segundo he ordenado que paguem, os que em juizo saõ condenados. E se algũas rendas naõ forem arrendadas, & se recadarem por nõs, ou por nossos recebedores, mandamos que em quaysquer demandas que fizerem a algũas pessoas, naõ ajaõ ahi algũas custas de hũ parte, nem da outra, posto que sejaõ vencidos, ou vencedores. Porque em todo caso que se algũa cousa require por nossa parte tal he nossa ordenaçãõ.

CAPITULO XXXIII.

Do juramento que os rendeyros deyxãõ na alma da parte, quando a obrigaõ, q̃ cõprou, ou vendeo.

I Tem que todo rendeyro, & seus parceiros os juizes das sifas, dizendo que compraraõ, ou venderaõ algũas cousas, de que devem pagar sifa, nomeando logo as outras pessoas de que assi compraraõ, & os ditos rendeyros naõ tendo para isso prova, o quizerem deyxar em seu juramento do dito comprador, ou vendedor, que lhes seja dado juramento, & do que disser que comprou, ou vendeo, de tanto pague sifa, sem outro descaminhado, posto que os trez dias sejaõ passados. E naõ o querendo jurar, pague a sifa, de que mõtar nas ditas cousas, em dobro, segundo dito he.

I O qual artigo mandamos que se cõpra, segundo em elle he conteudo. E declarando mandamos, que se a pessoa que assi for citada á requerimento dos rendeyros, contra quem naõ tiverem prova, para o averem de deyxar em seu juramento, naõ quizer vir á audiência ao tẽpo devido, para lhe ser dado o dito juramento sobre as cousas que comprou, ou vendeo, para dellas averem seus direytos, q̃ os ditos rendeyros, ou recebedores em audiência perante o juiz das sifas ponhaõ sua auçaõ contra a pessoa, que assi foy citada. E o dito juiz á sua reveria, por o que os rendeyros, ou recebedores demandarem a essa parte, o mandem penhorar por avalia de toda a contia, que lhe for demandada,

& o mande citar outra vez, que por pessoa venha para jurar, porque o rendeyro o quer deyxar em seu juramento. E se vier, proceda contra elle como for direyto. E naõ vindo ao termo q̃ lhe for assinado, o condene nõ contra elle pedido, vista sua contumacia. E naõ sendo achado esta segunda vez, se na primeyra lhe foy notificado, que viesse por pessoa para jurar, & naõ veyo, q̃ nisso mesmo o condene. E se naõ for achado para o assicitar esta segunda vez, nem lhe foi notificado a primeyra vez, que viesse jurar, que estejaõ assi os penhores, atẽ ser achado, & citado, & vir jurar.

CAPITULO XXXIV.

Do juramento que darãõ por opãõ que levaõ para fora, & assi outras cousas.

I Tem que os vezinhos, & moradores na villa, quando for achado por os rēdeyros, ou por seus requeredores, que vendem paõ, & outras mercadorias, & as levaõ, ou fazem levar por outras pessoas fóra da villa, sejaõ teudos de o dizer por juramento dos Santos Evangelhos, se venderaõ o dito paõ, & mercadorias, & por quanta contia, para os ditos rendeyros averem seu direyto. E naõ o querendo elles assi fazer, paguem a sifa em dobro da valia que essas cousas valerem, em tal guisa que os ditos rendeyros ajaõ verdadeiramente seu direyto, & os outros naõ sejaõ agravados.

E o dito artigo mandamos q̃ se guarde com esta declaraçãõ: se tays pessoas por o dito juramento differem, que as ditas mercadorias, & cousas naõ vaõ vendidas, & que as mandaõ a algũs lugares para se averem de vender, tays mercadorias naõ possaõ ser levadas por nenhũa pessoa, salvante indo elles por seus corpos com ellas, ou mãdando seus criados, & apanguados, que as ajaõ de vender, & trazer em recadaçãõ, de como as lá venderaõ, & pagaraõ a nõs dellas nossos direytos, segundo se contem em nossos artigos sobre o dito caso feytos.

CAPITULO XXXV.

Dos que fallaõ nos feytos contra as sifas.

I Tem se algũas pessoas fallatẽ nos feytos contra as sifas, naõ sendo seus, nem de seus

parentes, nem apaniguados, que os juizes das sifas lhes defendão sobre certas penas, que lhes para isto sejaõ postas, que não fallam nos ditos feytos contra as ditas sifas. E se em ellas fallarem, depois da dita defesa, que paguem para El Rey a dita pena, que lhe por o juiz for posta.

1 E porque ja determinamos aos juizes das nossas sifas, que tanto que o libello for posto por os rendeyros, ou recebedores das sifas, & julgado que procede, faça logo contestar a parte, sem lhe para isto ser dado mais lugar, mandamos que se tenha sobre o dito caso a determinação, que já temos dada sobre o dito artigo, que falla como os juizes devem ser postos, & em que maneyra devem proceder sobre os feytos. E tanto que tal libello for contestado, se as partes que forem demandadas por nossos rendeyros, ou recebedores, quizerem fazer seus procuradores em seus feytos, por serẽ occupados em suas lavouras, officios, & mercadorias, & outras occupaçoẽs, damos lugar a seus parentes, ou á algũs com que viverem, de que forem apaniguados, ou aos procuradores do numero, que tendo procuraçoẽs dessas partes, possaõ procurar por elles em os ditos feytos, sem por isso averem algũa pena. E se algũas outras pessoas alem das sobreditas, se quizerem entremeter de razoarẽ, ou fallarem em tays feytos em audiencia, mandamos que lhes não seja consentido, & lhes seja logo posta defesa por o dito juiz que não fallam mais em tays feytos. E se mais fallarem, qualquer pessoa que assi passar a dita defesa, peca, & pague para nós outro tanto, quanto por os nossos rendeyros, ou recebedores for demandado a essa parte por quem fallar. E se o juiz das sifas for negligente, & não quizer em isto proceder, como por nos he ordenado, mandamos que pague para nós essa pena que avia de pagar essa parte, que fallou em os feytos das sifas contra nossa defesa. E o escrivaõ dos feytos das nossas sifas, quando semelhante erro vir passar por o juiz dellas, logo escreva o dito erro, & a pessoa, & o caso, que se passou perante o dito juiz, & o notifique logo ao nosso Contador da comarca, se for no lugar, onde isto acontecer. E se ahi não for, faça logo saber por suas cartas, sob pena de o dito escrivaõ perder o dito offi-

cio. Ao qual Contador mandamos, que faça perante si vir o dito juiz, & se o achar culpado no dito caso de erro, faça executar a dita pena em seus bẽs. E os dinheyros que se disso ouverem, faça entregar ao nosso Almxarifc, & pôr em receyta sobre elle. E posto que as ditas partes tenhaõ os ditos procuradores pela maneyra sobredita, os juizes possaõ pôr & mandar vir perante si as ditas partes, quando quer que entenderem, que cumpre, para lhes fazer algũas perguntas que vir que cumprem para declaração do feyto.

CAPITULO XXXVI.

Das que apisoão burel, & panos de lãa.

1 Tem todos os que apisoão burel, sejaõ teudos de dizer a os rēdeyros das sifas, de quinze em quinze dias, todo o burel que fizerem no dito tempo, sendo para isso requeridos por os ditos rendeyros, para averem seu ditoyto delle. E não o querendo dizer, paguem ao rendeyro de pena, por cada vez que lho não disserem, cinco mil livras.

1 O qual artigo mandamos que se cõpra. E andando em elle, porque achamos q̄ depois do dito artigo feyto por El Rey D. Joaõ men avd, que Deos aja, costumaraõ em algũs lugares destes nossos Reynos de fazer panos de lãa meyrinha, mandamos que esta mesma maneyra se tenha com aquelles que os ditos panos da dita lãa apisoarem. E fazendo o contrario, paguem as ditas cinco mil livras, que são cento, & quarenta, & tres reays.

CAPITULO XXXVII.

Que o Contador não de condicão que tiremos os escrivaõs.

1 Tem que nenhum arrendador não de condicão, que os rendeyros possaõ pôr outros escrivaõs, se não os que postos são: salvo se esses escrivaõs não forem pertencentes para isso, ou forem inimigos dos rendeyros, ou forem negligentes em servir em seus officios, & os não quizerem servir continuamente como devem. Porque entãõ os ditos arrendadores possaõ pôr outros em seus lugares, que sejaõ pertencentes para isso.

1 O qual visto por nós, mandamos, que se cumpria. E porque algũs rendeyros, por entende

tenderem que tays escrivaõs são seus inimigos, & por razãõ da imizade que tem com elles lhes seraõ suspeytos, para cõ elles averem de recadar tuas rēdas, & tirarem seus direytos, se os Contadores acharem, q̄ he assi, mādamos q̄ tays escrivaõs sejaõ tirados dos ditos officios por esse anno, em q̄ assi forem rēdeyros, & postos outros em seus lugares, q̄ para isso sejaõ pertencentes. E os rendeyros paguẽ inteiramente os mantimētos a esses escrivaõs q̄ forem tirados, & assi aos outros q̄ ahi foreõ postos. E se os ditos escrivaõs não foreõ pertencentes para servirẽ em tays officios, ou os não quizerẽ servir cõtinuadamente, como devem, ou em elles fizerem algum erro, estes sejaõ suspensos por o Contador, sem averem mais de ahi em diante nenhum mantimento, & ponha outros em seus lugares, q̄ o bem façaõ. E os que assi puzerẽ, ajaõ todo o mantimēto, & proveyto, q̄ os ditos escrivaõs aviaõ de aver, se os per si servissẽ. E façaõ nolo saber, para nós provermos sobre isso como nossa mercẽ for. E porq̄ algũs q̄ arrendãõ nossas rendas, fingindo q̄ em ellas são postas tays pessoas por officiays, porq̄ a elles viria grande perda por usarem de seus officios como não devẽ, & fazem cõdicão, a qual lhes he outorgada em seus arrendamētos, q̄ elles possaõ tirar escrivaõs, recebedores, & requeredores, posto q̄ o sejaõ por nossas cartas, & ponhaõ outros que lhes aprouver, para servirẽ em seus lugares, & cõ ousadia da dita cõdicão, & pouco temor de Deos se entremetẽ fazer em as ditas rēdas muitas bulras, & enganos ao nosso povo cõtra nosso serviço: ao q̄ os ditos nossos officiays callaõ, & não ousaõ de o descobrir, porq̄ tãto q̄ lho dizẽ, os ditos rendeyros os lançaõ fóra dos seus officios, & poẽ ahi outros, q̄ lhes consẽtẽ, & encobrẽ todo o q̄ quizerem fazer, posto q̄ seja contra razãõ, & direyto. O que avemos por mal feyto: & querẽdo sobre isso prover, declaramos, & mandamos, q̄ daqui em diãte tal cõdicão se não de em nossa fazēda, nem por outro nenhũ nosso arrendador. E se dada he, ou for, q̄ se não guarde, & avemola por nenhũa. E tenha se com os ditos officiais assi na imizade, como na serventia, & erros, a maneyra q̄ suso dita he; & assi em todas as outras nossas rendas, & direytos, em que são postos officiays por nossas cartas. E se o Cõ-

tador tal condicão receber contra esta nossa determinação, a condicão seja nenhũa, & o contrato do arrendamento fique firme, & valioso, & o Contador componha ao rendeyro o dano, & interesse, que por lhe ser quebrada tal condicão, em sua renda receber.

2 E acontecendo q̄ algum rendeyro diga, & ponha contra o escrivaõ dessa renda, de q̄ he rēdeyro, q̄ o dito escrivaõ he seu inimigo, o dito rēdeyro declare, se essa imizade he de novo, ou era seu inimigo dantes q̄ o anno de seu arrendamēto se começasse. E se disser q̄ era seu inimigo antes de entrar sua rēda, seja lhe recibida tal razãõ, se della fizer certo; & esse escrivaõ seja tirado, & posto outro, segũdo suso faz mençaõ. E se por vëtura a imizade acõtecer de novo no tẽpo do arrendamēto, tal razãõ lhe seja recebida. E se for achado q̄ tal imizade nasceo por culpa do rēdeyro, não seja tirado o escrivaõ. E se nascer por culpa do escrivaõ, ou senãõ poder saber por cuja culpa nasceo, que entãõ se tire o dito escrivaõ.

CAPITULO XXXVIII.

Que os taballiaõs mostrem as notas, & da maneyra que se em ellas deve ter.

1 Tem que todos os taballiaõs sejaõ teudos arẽ nove dias, mostrarem as notas, que tiverem, das compras, vendas, trocas, & escambos, que presente elles forem feytas, sendo lhes requerido por os rendeyros, ou recebedores. E não o fazendo assi, pela primeyra vez sejaõ teudos de pagar a sifa em dobro dessas cousas; & pela segunda em tresdobros, & pela terçeyra sejaõ suspensos dos officios por hum anno, pagando esses rendeyros, ou recebedores aos ditos taballiaõs trinta, & cinco livras por cada hũa nota.

1 Nos achamos q̄ acerca disto se faziaõ muytos cõluyos, & enganos, sendo os bẽs em hũ lugar, as pessoas a q̄ pertenciaõ, hãõ fazer as cartas das cõpras, vendas, trocas, & escambos em outra parte por lhes não ser sabido, & a nós sobnegarem nossos direytos, sendo disto consentidores, & encobridores algũs taballiaõs, q̄ tays escrituras fazem, de negando muitas vezes a nossos officiays, rendeyros, ou recebedores, que tays escrituras não fizerãõ. O que he muyto contra nosso serviço, & contra a boa verdade, que em nossa chancellaria

prometerão fazer em seus officios. E querendo sobre isso prover, mandamos, que daqui em diante os nossos Contadores, cada hū em sua comarca, em fim de cada anno, por os homēs de cada hū almoxarifado della, mādē requerer os ditos taballiaēs de cada hūa Villa, ou lugar, onde os ouver, q̄ lhes enviē sob seu final costumado todas as cartas das cōpras, vendas, trocas, escambos, emprestimos, & apenhamētos de bēs de raiz, ou moveis. Aos quays taballiaēs mandamos, que tanto que virem seu recado, diligentem ente, sem mais outra delonga, lhas dē todas, assi as do lugar em que elle viver, como de qualquer outro lugar do Reyno, sem falecer algūa em esta maneyra. Atātos dias de tal mez, de tal era, & anno, foaō morador em tal lugar, vdeō a foaō morador em tal lugar, tays bēs, que saō em tal lugar, por tanta quantia: tudo isto declaradamente. E assi dos trocos, emprestimos, & apenhamētos, segūdo a escriptura for. E o taballiaō por seu trabalho de cada hūa nota q̄ der, por a dita guisa averā as ditas trinta, & cinco libras no dito artigo contēdas, q̄ he hū real brāco. E os dinheiros q̄ para isso forē necessarios, & assi ao homē, que aos dez dias da ida, estada, & vinda o dito Contador mandarā emprestar aos Almoxarifes dos dinheyros que para nosso assentamento forem ordenados para crescimento dos homēs do Almoxarifado. E tanto que lhe vier o recado, farā dar o traslado das ditas notas aos rendeyros, ou recebedores das rendas, a q̄ essas notas pertencerē. Aos quays constringerā, que dem, & tornem aos ditos Almoxarifes os dinheyros que assi para isso emprestaraō, por rata, segūdo o que a cada hūa dessas rendas montar. E se em essas notas, que lhe assi vierem, achar algūa que pertença à algū lugar de outra comarca fora da sua Contadoria, o dito Contador a enviē logo com sua carta ao Contador da comarca, a q̄ pertencer. O qual terā a maneyra, que suso dita he. E farā pagar a esse que tal recado lhe levar, o salario de tal taballiaō, & o mantimēto que lhe montar de seu caminho, da ida, & estada, & vinda, sem outra delōga, por aquelles rēdeyros, ou recebedores da rēda, a que as ditas notas pertencerem. E posto que os ditos taballiaēs assi dē as ditas notas, os cōpradores, & vendedores sejaō teudos

escreverem, o q̄ assi comprarē, vderem, trocarem, & escambarē, nos lugares onde elles bēs, & mercadorias estiverem maos tēpos dos contratos firmados, aos termos contēdas em nossos artigos, & declaraçōes. E naō o fazendo assi, ajaō as penas em elles contēdas: & possā por isso ser demādados a qualquer tempo q̄ o souberē os nossos recebedores, & rendeyros, atē hū anno cumprido, alem do anno de seu arrendamento. E sem embargo disto mādamos aos ditos taballiaēs, q̄ sendo requeridos por os ditos rēdeyros, & recebedores, ou por cada hū delles, q̄ lhes mostrē as ditas notas das cōpras, vendas, trocas, escambos, emprestimos, & apenhamētos do dia q̄ lho requererē a nove dias, q̄ lhas mostrē todas, sem lhes falecer algūa. E naō o fazendo elles assi, ou falecendo lhes algūa, sendo lhe provado, mādamos q̄ esses taballiaēs, que em tal desobediēcia, & erros forē achados, sendo lhes provado, sejaō logo privados dos officios, & percaō para as rēdas, de q̄ assi rendeyros forē, ou recebedores, outra tanta contia, quanta for achado que valem essas cousas, de que assi naō serem as ditas notas, & as denegarem. E alem do q̄ dito he mādamos aos ditos taballiaēs, q̄ em fim de cada hū anno dē as ditas notas pela dita guisa ao juiz das sisas, posto que ninguem lhas requeyra, sob as penas sobreditas. E o dito juiz das sisas as tenha prestes para as dar a quem o Contador mādará em fim do dito anno, ou aos rēdeyros & recebedores, a q̄ pertēcer. E sem embargo disto, o dito juiz das sisas o requeyra aos ditos taballiaēs sob as ditas penas.

CAPITULO XXXIX.

Das cousas q̄ se pagāo a paō, vinho, azeite em q̄ naō ha sisa, & daquillo em q̄ a deve aver.

I Tem foy determinado por El Rey D. Joāo meu avô q̄ Deos aja, & por El Rey meu senhor, & padre, q̄ todos os serviços, jornays, & empreytadas, q̄ algūas pessoas fizessē á outras a preço de dinheyros, & depois as ditas partes se concordassē, q̄ os dinheyros q̄ aviaō de aver dos ditos serviços, jornays, & empreytadas lhe fossem pagos em paō, vinho, azeite, gados, & em outras cousas, que se pagasse disto sisa; porque se mostrava ser verdadeyra compra, & venda: pois que dinheyros aviaō de

de pagar, & as ditas cousas, ou cada hūa dellas davaō em preço delles.

I Outro si se algūas pessoas fossem obrigadas a outras em algūs dinheyros, os quays lhes pagassem em cada hūa das sobreditas cousas, & naō em dinheyro, fosse avido por cōpra, & venda, & ouvesse ahi sisa. As quays determinaçōes aprovamos, & avemos por boas, cō esta declaraçō: que assi nōs, como o Infante Dom Fernando meu muyto prezado, & ama do Irmaō, Duques meus tios, Marquezes meus primos, Mestres, Condes, & o Prior do Crato, Arcebispos, Bispos, & outros prelados, & fidalgos, & outras pessoas de tal maneyra, que tenhaō postas moradias, & tenças a algūas pessoas, ou lhes demos algūs dinheyros graciosamente, ou de seus casamentos, & nōs, ou elles mandamos pagar aos sobreditos os ditos dinheyros, que de nōs tays pessoas devem aver, em paō, vinho, azeite, & outras cousas, que em tal caso naō aja ahi sisa, posto que as ditas cousas lhes sejaō apreçadas, & dadas em preço de certos dinheyros. E todas as outras cousas, onde algū he obrigado a dinheyro, & pagar em outras cousas, determinamos, q̄ aja ahi sisa, a qual pague toda o que assi pagar o que deve, pois que era obrigado pagar a dinheyro, & o quiz pagar em outra cousa.

CAPITULO XXX

Da venda dos bēs de raiz, & moveis condicional, em que caso averā ahi sisa.

I Tem a nōs differaō, q̄ muytas pessoas fazem venda de bēs de raiz, & em as cartas das vendas poem condiçāo, que se o vendedor tornar seu dinheyro ao comprador, atē oito, ou nove annos, ou ao termo q̄ se acordaō, que a venda seja nenhūa. Os quays dizem, que em tal caso naō deve aver sisa, pois que a venda he condicional. E porque achamos, que se isto fosse consentido, todos por esta maneyra vderiaō os bēs de raiz por delles naō avermos sisa, mādamos, q̄ quando se tal veda fizer, q̄ se pague della sisa no anno em q̄ se fizer o cōtrato ao rēdeyro a q̄ pertēcer, sem embargo de algū artigo, ou ordenaçāo feita em cōtrario, fazēdo-o as partes saber aos officiais de nossas sisas ao tempo, & pela guisa, q̄ por nōs he ordenado. E naō o fa-

zēdo assi ajaō as penas contēdas em nossos artigos.

I E se tal venda for feyta sobre cōdiçāo, q̄ se aja de cūprir ao diante: assi como se algūa pessoa comprar paō, se elle fosse a tal lugar, em q̄ o aja mister; ou cōprar algūa herdade, ou outros bēs de raiz, sobre outra semelhāte cōdiçāo, determinamos q̄ em tal caso naō aja ahi sisa: salvo sendo cūprida a dita cōdiçāo, sob a qual o cōtrato foy feyto. E enaō aja ahi sisa o rendeyro, ou recebedor daquelle anno, em q̄ for cumprida a condiçāo.

CAPITULO XXXXI.

Da maneyra que se ha de ter com o carniceyro del Rey acerca da sisa das carnes q̄ cortar.

I Tem determinamos, & mandamos, que daqui em diante o nosso carniceyro naō seja escusado de pagar sisa de carne algūa que talhar, quer a dē para a nossa ueharia, quer a pessoas que haō raçōes de nōs, quer por qualquer outra maneira que a der, & cortar. E queremos, que a sisa das carnes q̄ cortava, de que era relevado, se recade para nōs, & naō para os rendeyros, & recebedores das sisas dos lugares em que estivermos, em que as assi cortar, visto como atēgora a naō aviaō os ditos rendeyros. E quanto he a mais sisa, que montar nas carnes q̄ cortar alem da quella, de que assi era obrigado, que daqui em diante assi para nōs mandamos recadar, ajaō na os ditos rendeyros, assi como a tēgora ouveraō.

CAPITULO XXXXII.

Dos seis meses, & mais tempo em que se deve de recadar as sisas.

I Tem nas cortes que fizemos na Cidade de Lisboa o anno 439., por os procuradores das cidades, & villas dos nossos Reynos, que a ellas vieraō, nos foraō dados certos capitulos, entre os quays he hum tal como se ao diante segue. Outro si, senhor, se faz outro dano por os siseyros, & tē mādado dos Vedores da fazēda, & Cōtadores, q̄ lhes daō lugar, q̄ depois do anno de seu arrendamento possaō mandar no outro anno seguinte atē dous annos: & por este azo se fazem muytas revoltas, & demandas porque muytos recebem dano. Praza

vossa mercê mādardes, que como o anno do arrendamento expirar, que rendeyros, nem vossos recebedores, naõ possaõ mais demandar. E que algũas sentenças, que tiverem, possaõ ser executadas atè trez dias alem do anno, & mais naõ. E serà grande proveyto do vosso povo. Ao qual capitulo nõs demos esta resposta. Isto nos parece que naõ seria cousa razoada. E querendo sobre isso prover damos poder aos ditos rendeyros, que depois do tempo dos arrendamentos acabados, seis meses cumpridos, possaõ executar suas sentenças, & dividas, & lhes naõ dem os Vedores da nossa fazenda mayor espaço para isso.

1. A qual determinaçõ avemos por boa, & mandamos, que se guarde. E porquẽ acerca della achamos algũas duvidas, as quays compre serem declaradas, determinamos sobre este sòmente o que se segue. Se algũa pessoa for penhorada, em durando os seis meses alem do anno do arrendamento, por algũa sifa, ou por qualquer outra cousa, a q̃ por bem della seja obrigado, & nossos rēdeyros, por algũ caso, em os ditos seis meses naõ poderem aver aquillo, em que lhes tal pessoa for devedor, ou obrigado, que por todo anno seguinte, alem do anno de seu arrendamento, possaõ aver tays dividas, que saõ mais seis meses alem dos outros seis, que por bem da nossa determinaçõ lhes temos dado. E se essas pessoas lhes puzerem algum embargo a pagar, ou se ausentarem do lugar, & termo, onde forem moradores, fique resguardado a esse rendeyro seu direyto, para o aver a qualquer tempo que poder, posto que seja alem do dito anno.

2. Item se algũas pessoas forem citadas, durando os ditos seis meses, por algũs direyros, que nossos rendeyros entendaõ aver contra elles, durando o feyto, que sobre isso for ordenado, mais tempo, mandamos que lhes naõ corra seu tempo, atè o feyto finalmente ser findo, executada a sentença que em elle for dada.

3. Item se algũa pessoa for devedor sem nosso livro da sifa, & se ausentar, que naõ possa ser achado, nem tendo bẽs, em que lhe possa ser feyta penhora. E assi se algũ comprar, vender, trocar, ou escambar, levar, ou meter, o qual naõ escreva em nossos livros

tal compra, troca, venda, escambo, tirada, medida, & se for, que naõ possa ser achado pa a ser demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos sob os ditos dous casos, q̃ sendo tal pessoa depois achada, que os ditos nossos rendeyros possaõ dar à execuçaõ sua dividal, que se mostrar q̃ lhes he devida, & os compradores, & vendedores demandar atè hũ anno seguinte, alem do anno de seu arrendamento. E naõ os demandando em o dito tempo, que dahi em diante os naõ possaõ mais demandar. Equãto aos recebedores, quando se recadaõ para nõs as rendas por elles, determinamos, & mandamos, que atè cinco annos possaõ demandar, & recadar todo o que a essas rendas pertencer.

CAPITULO XXXIII.

Das mercadorias q̃ se devem recadar em muytos direyros, & perderemse em hũ.

Item ha ahi mercadorias, que pertencem de se desembargar em a casa da portagẽ, & em outras algũas nossas casas, em que se recadaõ nossas sifas, & direyros, & algũas pessoas que tays mercadorias trazem à algũs lugares, ou as levaõ de ahi para outras partes, desembargaõ as ditas mercadorias em algũa das ditas casas, & naõ as vaõ desembargar às outras casas, a que assi pertencem, entendendo que por assi recadarem as ditas mercadorias em hũ casa, posto que as naõ recadem em outra, que naõ devem descaminhar, ainda que sejaõ achados em tays erros. E por que isto he contra direyto, & em perjuizo de nossas rendas, mandamos, que daqui em diante as pessoas que tays mercadorias trouxerem à algũs lugares, ou levarem, recadem em todos os direyros, a que pertencerem, aos tempos, & pela guisa, que se contem em os nossos forays, ordenações, ou artigos. E mandamos que se algũa pessoa recadar em hũ direyto, & naõ recadar em cada hũ, ou em algum dos outros, a que for teudo, seja livre da pena daquelle direyto, em que assi recadou, & na quelles em q̃ naõ recadar encorra na pena, que por isso se deve pagar. E se errar em dous, ou mais direyros, mandamos que o rēdeyro, ou recebedor, que o primeyro achar em tal erro, que esse aja vitoria contra elle,

&

& naõ os outros. Porque essa pessoa condenada naõ deve, nem ha razaõ aver mais de huma pena.

1. E se tal mercadoria sobnegar à nossa dizima, portagem, ou serviço real, ou nos outros direyros, que por bem de nossos artigos, & forays deve perder toda essa mercadoria, & for primeyro demandado por os rēdeyros das nossas sifas, ou quays por nosso artigo naõ devem aver mais que sifa em dobro dos naturays, mandamos, que quando tal caso acontecer, que toda a mercadoria se perca. E o rendeyro, ou recebedor das sifas, que isto demandar, aja a sua sifa em dobro, segundo lhe pertencer. E o mais que sobejar, se dê ao rēdeyro, ou recebedor daquella renda, em que se a dita mercadoria perdia por descaminhada. E se achar primeyro o rēdeyro, ou recebedor da portagem, ou doutro direyto, em que se toda perca, que a aja toda para si, sem os rendeyros o mais poderẽ demandar, nem aver delle cousa algũa. E se pertencer a duas rendas, em que se perdia em cada hũa dellas por descaminhado, dê-se ao rendeyro, ou recebedor de cada hũa dellas, que o primeyro achar.

CAPITULO XXXIV.

Que naõ tomem mercadorias para venderem por outras pessoas de encomenda.

Item a nõs certificaraõ, que algũs mercadores, & outras pessoas vendem panos, paõ, vinho, azeyte, & outras mercadorias escondidamente, sem algum de tal venda saber parte. E quando os nossos rendeyros, ou recebedores achãõ tays mercadorias em poder dessas pessoas, os demandaõ que lhes paguem dellas sifa da compra, que teudos saõ, & elles dizem, que naõ tem razaõ de lha demandar, nem elles pagar: porque tays mercadorias saõ suas, & que aquelles, de que as ouveraõ, saõ seus amigos, & lhas deraõ de encomenda para as venderem em seus nomes, & que por tal via se sobnegava a primeyra sifa, que delles direyta mēte deviamos aver. E por se isto corregir da qui a diante, mandamos, que nenhũa pessoa tome de encomenda as ditas mercadorias de nenhũas outras pessoas, para as averem de vender por elles: salvo que cada hum as venda por

si, ou por seu parceyro, criado, ou apaniguado. E se tays mercadorias tomarem de algũas outras pessoas, para as averem de vender em seus nomes, se forem mercadores, & outras pessoas que usarem de comprar, & vender, em que possa aver algũa sospeyta, que tays mercadorias lhe foraõ vendidas, seja lhes dado juramento, se tays mercadorias compraraõ. E se differem que si, paguem a sifa direyta dellas por si, & as outras partes tambem por si. E se naõ quizerem jurar, que os cõdenem na sifa de sua parte. E se for caso em que elles sejaõ teudos de arrecadar por si, & pela parte, paguem a sifa por si, & pela outra parte.

CAPITULO XXXV.

Que os ferreyros, & çapateyros devem aver juizes sobre suas avenças.

Item a nõs foy dito que algũs nossos rendeyros, querendo fazer, como fazẽ muytas sobrançarias, & oppressões a çapateyros, ferreyros, & outras pessoas, que em cada hũ anno soem de ser avindos por o lavor que fazem de seus officios, por levarem delle mais, que aquillo que lhes direytamente pertence de sifa, varejaõnos, & revolvemlhes suas casas, mais por os afadigarem, & envergonharem, que por averem seus direyros. E naõ embargando, que por esses çapateyros, & ferreyros, & pessoas sejaõ requeridos que lhes assentem suas avenças, naquillo que he justo, & segundo pagaraõ os annos passados, ou mais, ou menos, naõ o querẽ fazer, & os afadigaõ, & trazem em perlongadas demandas, fazendolhes gastar o seu, como naõ devem. Pela qual razaõ algũs desses officiais muytas vezes deyxãõ de usar de seus officios: & outros por escusar tays despesas se deyxãõ arrancoar, levandolhes pelas ditas avenças mais do que merecem pagar da sua sifa direyta. O que naõ avemos por bem. E por tirarmos tays contẽdas, & se fazer o que he justo, mandamos, que da qui em diante se tenha esta maneyra. Tanto que o anno for acabado, em que fazem fim as avenças, se logo no começo do anno seguinte se naõ concertarem com nossos rēdeyros, ou recebedores acerca das ditas avenças, sejaõ teudos de escrever tudo aquillo que comprarem, & venderem,

derem, segundo se contém em nossos artigos, sob a pena em elles contuada. E se até o fim do primeyro quartel, os ditos ferreiros, çapateyros, & peffoas, não se acordarem com os ditos rendeyros, & recebedores, mandamos, que sobre a avença de cada hum avençal, sendo requerido por elle, tomē dous, ou tuez homēs bons de seu officio, sem sospçyta, a prazer desse avēçal, & rendeyros, ou recebedor, jurados aos Santos Evangelhos, & sejaõ tays que saybaõ, & conheçaõ razoadamente a tenda, & a maneyra de tal avençal. E o que elles, ou dous delles por o dito juramento differem que o dito official merece dar de avēça por esse anno, tanto lhe seja assentado, & seja por isso constangido, que o pague aos quarteis. E se algũa cousa tiver paga, que em a dita avença deva entrar, seja lhe descontada. E esta determinação fazemos, por tirar as sobrançarias, que algũs nossos rendeyros cõ suas porçias, & algũs outros com malicias faziaõ aos sobreditos avençays, por os despeyarem, & levarem delles o seu como não devem. E esta mesma maneyra mandamos que se tenha, quando os ditos avēçays se não quizerem avir, & forem requeridos pelos ditos rendeyros que se avenhaõ. E isto determinamos assi, porque doutra guisa se não poderia recadar a siza de tays peffoas, se avindos não fossem, sem lhes fazer dano, & assi à nossas sizas.

CAPITULO XXXVI.

Que as barcas não partaõ dos portos até serem desembargadas.

I Tem El Rey meu senhor, & padre, cuja alma Deos aja, fez hũa determinação, pela qual mandou que nenhum barqueyro não partisse do porto, onde estivesse com sua barca, até lhe ser desembargada pelos rēdeyros, ou recebedores, a que pertencesse. E antes q̄ fosse vista, lhe fizesse pergunta se levava algũas mercadorias alem das que desembargadas tinha. E se dissesse que não, & lhe fosse achadas outras, fossem avidas por descaminhadas, posto que alegassem, que essas mercadorias vinhaõ de fora do termo. E se os donos das barcas, & mercadorias ahi estivessem, que elles as desembargassem aos arrays das barcas. E se os ditos arrays sonegassem algũas das ditas mercadorias, que as pagassem

por seus bēs, & os mercadores donos dellas não perdessem cousa algũa, pois por elles não era feyto o dito sonegamento.

I Aqual determinação avemos por boa, com esta declaração. Mandamos, que em os portos, & lugares, onde as ditas barcas estiverem tomando sua carga de mercadorias, & cousas que tiverem para vender, & para averem de levar à outras partes, que antes q̄ partaõ dos ditos lugares, os mercadores cujas forem desembarquem suas mercadorias, & cousas em as nossas casas, a q̄ o direyto dellas pertencer, antes que partaõ, & ajaõ disforrecadação assinaada por o escripto. E os arrays, até serem assi desembargadas, & vistas suas barcas, não partaõ com as ditas barcas. E tanto que o forem por alvarãs de desembargo, façaõ suas viagens. E se os ditos barqueyros partirem com as ditas barcas se a dita recadação pela sobredita guisa, que os ditos nossos rēdeyros, & recebedores ajaõ por seus bēs todo o direyto, que poderiaõ aver contra os mercadores, & peffoas, q̄ tays mercadorias, & cousas levarem sem recadação, pois q̄ por seu azo se conclusio o direyto dellas: & mais paguẽ de pena trezētos reays por cada hũa vez que partirem sem desembargar, carregadas, ou sem carga. O qual direyto de tays mercadorias, & penas aja o rēdeyro, ou recebedor, a que o direyto dellas pertencer. E se as ditas barcas tomarem suas cargas em termos de algũs lugares, que sejaõ alongados donde a casa da dita recadação estiver, mandamos que ajaõ tays recadaçõs dos mamposteiros, ou requeredores, que saõ postos pelos rendeyros, ou recebedores dos ditos lugares. E mandamos aos nossos escriptoẽs, recebedores, & rendeyros, que elles sejaõ assi prestes, & diligentes, para darem as ditas recadaçõs, & desembargarem as ditas barcas, mercadores, & suas mercadorias, em guisa que por sua negligẽcia, ou propria vontade os sobreditos não pereçaõ suas viagens, & tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da comarca onde isto for, que tome a isso como vir que he direyto, & razãõ; & lhes faça pagar as custas, & qualquer outro dano, que se lhe por a dita razãõ seguir.

CAPITULO XXXVII.

Que os medidores do azeyte antes que o meçaõ o façaõ saber.

I Tẽ foy ordenado por os senhores Reys sobreditos, que se algũa peffoa vendesse à outra azeyte, ou della o ouvesse por algũa outra via, que tal azeyte fosse medido pelo medidor do concelho, q̄ he jurado aos Santos Evangelhos, para dar a cada hũ seu direyto, & o fizesse saber ao nosso rendeyro, ou recebedor, & escripto das sizas, a que pertencesse, que fosse estar à medida delle, para verem quanto era, & requerer o direyto que entendesse que ahi tinha. E se algũs dos ditos medidores fizessem o contrario, pagassem cada hũa vez que em tal erro caissem trezētos reays.

I Aqual ordenação avemos por boa, & nos praz, que se guarde com esta declaração. Que nenhũs lagareyros, que estiverem em lagares de azeyte, nem outra algũa peffoa meçaõ algũs azeytes, q̄ se vendaõ em os ditos lagares, nem logeas, & outras casas onde estejaõ, onde os ditos medidores ouver, salvante esses medidores, q̄ assi saõ juramentados. E qualquer que contra isto for, pague por cada vez os ditos trezētos reays de pena. E se em esses lugares, ou termos, onde o dito azeyte estiver, não ouver os ditos medidores juramentados, & for medido por outras peffoas, mandamos, que antes que o essas peffoas meçaõ, o façaõ saber aos ditos rendeyros, ou recebedores, escriptoẽs, ou seus requeredores, & mamposteiros, se ahi não estiverem os sobreditos, para estarem à dita medida. E se o contrario fizerem, ajaõ a dita pena. As quays penas ajaõ aos rendeyros, a que pertencer a siza desse azeyte. E se a dita siza não for arrendada, recade-a o recebedor della para nós.

CAPITULO XXXVIII.

Que não façaõ ordenaçõens em perjuizo das rendas.

I Tem a nós he dito, que hũa das principays cousas que fazem abatimento em as nossas rendas saõ posturas, & ordenações, que os officiais de cada hum concelho fazem, cada vez que lhes praz, em perjuizo dellas. E posto que por os rendeyros, & rece-

bedores das ditas nossas sizas, & nossos Contadores das comarcas fossem sobre isto requeridos, & lhes dissessem como lhe era defeso por os Reys nossos antecessores, q̄ não puzessem tays posturas, & ordenações, não o deyaõ de fazer. E por quanto nossa mercẽ he de se isto daqui em diante correger, & emmendar, mandamos aos officiais de cada hum concelho, que não façaõ as ditas ordenações, nem posturas em tal forma, que às ditas nossas rendas façaõ algum dano. E se as feytas tem sem nossa especial authoridade, as desfazaõ logo sendo sobre isto requeridos por os rendeyros, ou recebedores dessas rendas. E fazendo os officiais o contrario, mandamos aos ditos nossos Contadores, que elles saybaõ, & sejaõ disto em certo conhecimento do danno, & perda que por tays ordenações, & posturas se reereceo á algũa das nossas rendas. E todo o que se achar, que lhes fez de abatimento, faça pagar por os bens dos ditos officiais, & peffoas, que em isto forem culpados em dobro, a saber, a metade para o rendeyro, que tal renda tiver, & a outra metade para nos: sendolhes por isso vendidos, & arrematados seus bens como por nossa divida. E se a dita renda não for arrendada recadese toda para nós.

CAPITULO XXXIX.

Que os rendeyros possaõ por carne ao talho, & à enxerca.

I Tem porque hum dos principays ramos que pertencem às nossas sizas he o da carnicaria, & porque por inimigos dos officiais dos concelhos, não querem fazer sobre isto todo o q̄ devem, muytas vezes não tẽ carniceyros obrigados, q̄ lhes dê carnes em abastança, & os nossos rendeyros o querem suprir, buscando algũs que talhem as ditas carnes, ou elles por si as querem cortar: & pelos ditos officiais saõ torvados, & os desviaõ disso quanto podem, por cujo azo se abatem nossas rendas. E posto que por os Reys nossos antecessores fossem feytas ordenaçõens acerca disto, achamos que sem embargo dellas, algũs dos ditos officiais obraõ como não devẽ. E porq̄ nos praz de se isto correger, determinamos, q̄ os nossos rendeyros, ou recebedores requeryraõ no mez de Janeiro

aos officiays de cada hum concelho, q̄ busquem carniceyros obrigados, que dem as ditas carnes em abastança da Pascoa seguinte em diante, até o entrudo do anno vindouro, segundo costume. E se os ditos officiays differem que lhes praz, digaõ até q̄ tempo os averaõ. E se ao tempo em que se acordarem com os rendeyros não tiverem os ditos carniceiros obrigados por escritura publica, mandamos, que os ditos nossos rēdeyros, ou recebedores possaõ por si, & por outras algũas pessoas, que elles buscarẽ, talhar as ditas carnes, vendendoas ao peso, & à enxerca, por quaysquer preços, que lhes prouver, sem outra almotaçaria, nem almotacel, que ahi reparta tal carne. E os ditos officiays não ponhaõ algua defesa aos moradores da terra, que não tomẽ tays carnes, & as deyxem cortar, & enxercar nos açougues, & praças, ou onde lhes prouver, & pelos pesos direyros do dito concelho. E todos os seus gados, q̄ trouxerem para cortar possaõ pascer nos rocios do dito concelho, & lugares acostumados, segundo pascem os gados dos carniceyros obrigados: & ajaõ aquellas liberdades que haõ os ditos carniceyros que obrigados fossem. E os ditos carniceyros, que os rēdeyros, & recebedores buscarem, não sejaõ daquelles que obrigados foraõ ao concelho, a lhes darem carne o anno passado: porque achamos, que se isto fosse consentido, traria grãde danno ao nosso povo. E os ditos rendeyros busquem outras pessoas, & não das sobreditas; & sejaõ lhes dados os magarefes, que lhes cortem por seus dinheyros.

I Este em os ditos concelhos ouver carniceyros obrigados a darẽ carnes em abastança, & elles as não derem razoadamente, segundo devem, os ditos nossos rēdeyros, ou recebedores façaõ requerimentos aos almotaçeyros, & carniceyros, que dem as ditas carnes, segundo são obrigados. E se isto logo não emendarem, & as não derem segundo for razão, damos lugar aos ditos nossos rendeyros, & recebedores, que dahi em diante, sem outro mais espaço, possaõ por si, & por outrem cortar as ditas carnes, na maneyra, & forma, que se contém no capitulo suso escripto, não ficando por isto desobrigados os ditos carniceyros, que obrigados forem, de dar as ditas carnes.

CAPITULO L.

Que os rendeyros, & recebedores sejaõ presos por os dinheyros que receberem das rēdas, & os não entregarem.

I Tem El Rey Dom Joaõ meu avõ, q̄ Deos tem, fez hũa ordenaçãõ, pela qual mandou que se algũs rendeyros das sifas recebessem algũs dinheyros dellas, & fizessem dellas o que lhes prouver, os quays não entregassem aos tempos ordenados a que são teudos de os entregar, que fossem presos, até que os entregassem, posto que tivessem bens, & dessem fiadores. Porque os ditos rendeyros não aviaõ de tomar, nem despende algũs dinheyros das ditas sifas, até que pagassem todo o que por tays rendas aviaõ de dar. A qual ordenaçãõ sempre se guardou, & costumou atégora, & nós a aprovamos, & avemos por boa.

I E andando em ella, mandamos, q̄ em fim de cada hum quartel, o nosso almoxarife com o escripto de seu officio tomem conta aos rendeyros das rendas, que tiverem arrendadas. E todo o dinheyro que se achar que tem recebido, tiradas as despesas necessarias, o mais que ficar, recade, & receba para nós desse q̄o recebido. E não o entregando logo, seja preso, & não o soltem até que pague. E se esse rendeyro da cadeia não pagar o que tem recebido, sejaõ lhe vendidos os seus bẽs propios, jazendo elle preso na cadeia; tantos bẽs, porque se possaõ aver esses dinheyros, que assi recebidos tem, & os não entregou: & se bens não tiver seja preso até que pague. E esta mesma maneyra mandamos que se tenha com quaysquer recebedores que forem postos em nossas rendas.

CAPITULO LI.

Que guardem aos rendeyros seus privilegios, & condições.

I Tem nós achamos que entre as cousas, porque os homẽs muyto trabalhaõ, he franqueza, porque devaõ ser exemptos, & forros, & fomos certificado, que por as liberdades, & privilegios que geralmẽte por nossas ordenações temos outorgados, aos que arrendaõ nossas rēdas, muytas pessoas se dispõem a arredalas, & lhes são rematadas com

as condições gerays, & costumadas, & ordenadas por Nós, por bẽ das quays os ditos rendeyros se obrigaõ, & poem a riscõ seus bẽs, & de seus fiadores, & Nós somos em isso servido. Porq̄ quando ficaõ por arredar, segundo experimentado temos, não são assi requeridas, porq̄ venhaõ a aquella perfeiçãõ, q̄ devem, & a q̄ vem sendo arrendadas. E avemos por certa enformaçãõ, que algũs Juizes, Vereadores, Almotaçeyros, & Almotacel mór da nossa corte, & Apofentador della, & apofentadores das villas, & lugares, & outros a q̄ não praz de nossas rendas se arrendarem, nem arrecadarem, como he razão, lhes britaõ suas liberdades, & condições, que pertencem a seus arrendamentos, & lhes fazem muytos escandalos, & agravos, por terem razão de mais não arredar. Por bẽ dos quays, deyxãõ de lançar em nossas rēdas, & se afastaõ dellas, & algũs dos q̄ lançaõ, não achaõ quem os fie: o que he contra nosso serviço, & abatimento das ditas nossas rēdas. Porém querendo prover sobre isso, mandamos, & defendemos, que não seja nenhũa pessoa de qualquer estado, & condiçãõ, ou sada de britar as condições, & liberdades, q̄ forem dadas a nossos rendeyros, ordenadas por Nós: nem vaõ contra ellas, em quanto durarem seus arrendamentos. E qualquer q̄ o cõtrario fizer, seja certo, que por seus bẽs pagará a esse rendeyro qualquer dano, & perda, q̄ por seu azo receber em sua renda, ou fazeda. E além disto apenamos qualquer q̄ em tal erro for achado em os nossos eneutos, de seis mil soldos, q̄ valem seis mil reays brancos, para a nossa Camara. Emãdamos ao nosso Cõtador da comarea, onde isto acõtece, q̄ por seus bẽs os faça recadar, & receber ao nosso Almoxarife, presente o escripto de seu officio, que os sobre elle ponha em receyta, para viem a boa recadaçãõ, fazẽdo-os vèder, & rematar aos tempos contẽudos em nossa Ordenaçãõ, como por nossa divida.

CAPITULO LII.

Da maneyra que se deve ter com a mercẽ que El Rey faz dos descaminhados.

I Tem acontece muytas vezes nossos officiays acharem algũas mercadorias, & outras cousas que a nossos direyros por algũas

maneyras são sonegadas, assi por as tirarem fora do lugar onde estãõ, como por serẽ compradas, ou vendidas, & as não recadarem em nossos livros, segundo he ordenado. E por algũa das sobreditas razões lançaõ mão por as ditas mercadorias, & cousas, dizẽdo q̄ essas partes q̄ as levãõ as sobnegãõ, & as devẽ perder por descaminhadas, ou nos pagarẽ della sifa em dobro. E sãdo achadas algũas pessoas nos requerem, q̄ lhes façamos dellas mercẽ, sem nos dizerẽ como foraõ, & são achadas, embargadas, & demãdadas por nossos officiays: & a seu requerimẽto lhes fazemos mercẽ dessas cousas, movendose por tal azo algũs fazerem muytos enganos, & conluyos, o q̄ não avemos por bem. E querendo isto remediar, determinamos, & mandamos, q̄ quando em tal caso fizermos mercẽ, & na carta della não a fizer expressa mēçãõ, q̄ a fazemos não embargando q̄ seja achado, ou demãdado por nossos officiays, q̄ tal mercẽ não aja effeyto, & seja avida por nenhũa, pois passou por enformaçãõ, callada a verdade. E dizẽdo-a inteiramente, a dita mercẽ avemos por boa, ficãdo resguardado, aver o terço aquelle q̄ tays mercadorias, & cousas achou. Porq̄ assi o temos mãdado por nossas Ordenações, & nos praz de se fazer. E a Nós paguem a sifa direyta, portagem, ou qualquer outro direyto, que dellas nos pertencia aver, se tal descaminhado senaõ achara.

CAPITULO LIII.

Que não ponhaõ os officiays outros que por elles sirvaõ seus officios.

I Tem Nós fomos certificado q̄ algũs nossos Cõtadores, escriptaẽs dos cõtos, & juizes dos feytos das sifas, & escriptaẽs dellas, & outros nossos officiays, tem nossas cartas, & alvaras, porq̄ possaõ pôr outros em seus officios, que por elles sirvaõ. E porq̄ Nós achamos q̄ elles não usãõ de tal licença como devem, não querẽdo em algũs tẽpos servir seus officios, & ha ahi tays que os arrendãõ, pôdo em elles pessoas q̄ fazem contra nosso serviço, & bem do povo algũs erros, tratando-os não honestamente, & como não he razão, por não serem seus; por se isto correger, & fazer como he justo, mandamos, q̄ os ditos nossos officiays sirvaõ por si seus officios cõ-

trouadamente, sem embargo das ditas nos-
sas cartas, & alvarás que tem. E quando tive-
rem algũas necessidades, os ditos nossos Cõ-
tadores vejaõ se saõ rays. E se o forem, dem-
lhes aquelle tempo, que virem que he razaõ
para irem requerer seus feytos, & o que lhes
pertencer, deyxado em seus officios pessoas,
que para isso sejaõ pertencentes, cõ authori-
dade dos ditos Contadores. E fazendo elles o
contrario, q̄ os ditos Cõtadores ponhaõ ou-
tros em seus officios, q̄ os bẽ sirvaõ. E aquel-
les q̄ assi pozerem, ajaõ todo mantimento, &
proveyto, q̄ os ditos nossos officiais aviaõ:
& façãdo nolo saber, para provermos sobre
isso como for nossa mercè. E quanto he ao q̄
toca a nossos Contadores, quando tal neces-
sidade tiverẽ, escrevaõ-nolo, & Nós faremos
o que entendermos por nosso serviço.

CAPITULO LIV.

*Que os escriptaõs dos contos não levem dizima
das alças, & que estejaõ pela taxa.*

I Tem a Nós differaõ que algũs escriptaens
dos contos, por alvarás das alças que fa-
zem, que os rendeyros das nossas rendas vẽ-
cem, levaõ a dizima do que em essas alças
monta: & dos arrendamentos, & outras escri-
turas aviaõ muyto mais do que por direyto,
& nossas ordenações, & taxas sobre isso fey-
tas devem de aver. E não embargando, q̄ isto
lhes já fosse defeso, assi por Nós, como por os
Reys, que ante Nós foraõ, não o deyxão de
fazer, usando em isso como não devem; o q̄
não avemos por bem passarem nosso man-
dado em perjuizo das nossas rendas, & dano
do povo. Porém mandamos aos nossos Cõ-
tadores, que daqui em diante não lhes con-
fintaõ levar tal dizima das ditas alças, nem
dos arrendamentos, & escrituras, mais que
aquillo que se contém em nossa Ordenaçãõ,
& taxa, pela qual temos determinado o que
haõ de levar os taballiaõs, & escriptaõs de seus
salarios por as escrituras que fizerem. E se os
ditos escriptaõs fizerem o cõtrario, os ditos
Contadores lhes façãõ pagar em tresdobro
por seus bẽs, todo o que acharem, que assi le-
vãõ contra nossa defesa. E os dinheyros q̄
se disto ouverem, recadem-se para Nós por
nossos almoxarifes, & sejiãõ postos sobre elles
em receyta. E o q̄ levarẽ a essas partes como

não devem, lhes seja tornado por os ditos es-
criptaõs, alem do dito tresdobro. E se os di-
tos escriptaõs quizerem continuar em fazer
semelhantes erros, mandamos aos ditos nos-
sos Contadores, que alem das ditas penas, q̄
lhes assim mandamos dar, no lo façãõ saber,
para serem privados de seus officios, & fazer-
mos delles mercè a quem nos aprouver.

CAPITULO LV.

*Que os escriptaõs, recebedores, almoxarifes, &
requeredores, não comprem mercado-
rias para revender.*

I Tem a Nós he dito, q̄ algũs almoxarifes,
recebedores, escriptaõs, & requeredores
das nossas sifas, se trabalhãõ de comprar, &
vẽder, & tratar mercadorias, q̄ pertencem de
se escreverem, & recadarem em os livros da-
quellas rendas, em q̄ saõ officiais: & por bẽ
de seus officios fazem muytos cõluyos, sob-
negando o direyto, q̄ a Nós direytamẽte per-
tence aver, assi das cõpras como das vendas.
E posto que por Nós, & por os Vẽdores da
nossa fazenda, & Contadores das comarcas,
lhes fosse por vezes defeso, q̄ o não fizessẽm,
algũs o fazem. E porque fomos em conheci-
mento, q̄ isto traz grande dano, & abairrẽto
às nossas rēdas, mandamos q̄ daqui em diãte
não sejaõ algũs dos ditos officiais taõ ou sa-
dos de tratar tays mercadorias, q̄ assi pertencem
às ditas rendas de que forem officiais.
E qualquer que o contrario fizer, & lhe pro-
vado for perca o officio, & seja logo priva-
do delle. E se se achar que verdadeiramente
não escreveo, & recadou tays mercadorias
em nossos livros segundo se contém em nos-
sos artigos, aja a pena, q̄ por bem delles em
tal caso deve aver, alem da privaçãõ de seu
officio. Porém não lhe tolhemos, que para
seu mantimento, & uso, possaõ comprar as
coufas q̄ lhe forem necessarias, sem em tays
coufas mais poderem regatar, posto q̄ per-
tençaõ às casas de que forem officiais.

I E se os sobreditos quizerem tratar
mercadorias, que não pertençaõ às nossas
rendas, de que elles forem officiais, manda-
mos que livremente o possaõ fazer, sem por
isso averem pena algũa.

CAP.

CAPITULO LVI.

*Que os almoxarifes, recebedores, & escriptaõs
não ajaõ parte nas rendas.*

I Tem nossa tençaõ sempre foy, & he, nos-
sos officiais direytamente usarem de seus
officios guardando nosso serviço, & às partes
seu direyto. E certificaraõ-nos que em algũas
comarcas dos almoxarifados de nossos Rey-
nos, os almoxarifes, recebedores, & escriptaõs
dos ditos almoxarifados, saõ parceyros, & tẽ
parte nas rendas, que tem arrendadas, com
algũs rendeyros. Os quays por bem de seus
officios, & poderes trataõ asperamente a
nosso povo, fazendolhe algũs constangimẽ-
tos, mais do que he razaõ, levandolhes alem
do q̄ direytamente devem de aver. E por-
que isto he assi contra nosso serviço, por não
ser feyto aos ditos nossos rendeyros aquelle
constangimento, que lhes deve ser feyto em
nos pagarem nossos direytos aos quarteys, &
tempos, q̄ por nós he ordenado, mandamos,
q̄ daqui em diante nenhũs dos ditos nossos
officiais sejaõ oufados de tal parçaria filharẽ
em nenhũas rendas dos lugares, onde tiverẽ
os ditos officiais, em os quays tenhaõ algũas
jurisdigões. E quaysquer que o cõtrario fize-
rem, & lhes for provado, percaõ os officios,
& sejaõ privados delles. E qualquer provey-
to, q̄ em tays rendas se ouver, em que assi fo-
rem parceyros, o que montar á sua parte, se
recade, & aja para nós. E se em ellas ouver al-
gũa perda, elles a paguem por seus bens.

I Item pela dita guisa defendemos aos
recebedores, & escriptaõs de algũas nossas
rendas, q̄ não filhem em aquellas rendas, de
que assi forem nossos officiais, parçaria com
algũs rendeyros, que as arrendarem. E fazẽ-
do elles o contrario, ajaõ as penas sobreditas,
que mandamos dar aos ditos nossos almo-
xarifes, recebedores, & escriptaõs dos almo-
xarifados.

CAPITULO LVII.

Artigos, & declarações da sifa dos vinhos.

I Tem de todo vinho cozido, que se ven-
der a medidas, se pague de sifa dous sol-
dos por libra. E isto pague o dono do vinho.
E isto senaõ entenda na Cidade de Lisboa,
porque pagaõ hũa canada por almude.

1 Item de todo vinho, que se vender em
grosso, assi cõ, como cozido, a saber a toneis,
pipas, rodellas, ou almudes, que não seja ata-
vernado, paguẽ dous soldos por libra, a saber
o cõprador hũ soldo, & o vendedor outro.

2 Item todo aquelle q̄ quizer vender vi-
nho a torno, & a medidas, antes que o abra,
chame ao rēdeiro, ou escriptaõ da sifa, & mol-
trelhe a talha, cuba, ou tonel, ou vasilha, em
q̄ o tiver, quando o quizer vender, para o rē-
deyro aver seu direyto. E não o fazẽdo assi,
q̄ seja teudo de pagar a sifa dessa vasilha, em
que assi o dito vinho estiver, em cheo, posto
que chea não fosse. E se por essa adega, em q̄
assi o dito vinho estiver, acharẽ outra algũa
vasilha, que se mostrar, q̄ esse anno tivesse vi-
nho, q̄ seu dono seja teudo pagar ao dito rē-
deyro a sifa desse vinho, que assi vendeo em
cheo, ou de razão lidima, que fez do dito vi-
nho, & se o despẽdo em sua casa, ou adu-
bio de suas herdades, em que razoadamente
lhe deva ser deseontado.

3 Sobre o qual artigo o senhor Rey D.
João meu avó, cuja alma Deos aja, achou q̄
se faziaõ algũs conluyos, os quays saõ estes.
Quando algum quera abrir vinho, para vẽ-
der atavernado, chamava o rendeiro, ou es-
criptaõ, & mostravalhe a vasilha, de q̄ quera
vender, & não lhe mostrava as outras vasi-
lhas, que em essa adega estavaõ com vinho.
E depois q̄ começavaõ a vender, tomavaõ
do vinho das outras vasilhas, & lançavaõ-no
em aquella, como se hia vẽdendo, & mingo-
ando: & cõ hum tonel vendiaõ quatro, & cin-
co, q̄ tinhaõ na dita adega. E inda tinhaõ ou-
tros vinhos em outras adegas de fóra, & de
noyte o acarretavaõ, & lançavaõ na dita va-
silha; de guisa que se vendia muyto vinho, &
não se pagava sifa, mais q̄ da dita vasilha. So-
bre a qual cousa mandou q̄ quando algũ po-
zesse vinho a vẽder atavernado, que antes q̄
se abrisse, o rēdeyro, ou recebedor com o es-
criptaõ da sifa, fossem ver a vasilha, de que
queriaõ vender, & o escrevesse, & varejasse;
& assi todas as outras vasilhas, q̄ em aquella
adega tivessem vinho, ou em aquelle anno o
tivessem posto q̄ vazias fosse. E por esta mes-
ma guisa o fizessẽ e outras quaysquer vasi-
lhas q̄ tivessem cõ vinho e outras quaysquer
adezas, q̄ naquella villa, ou lugar tivessem,
assi suas como de seus amigos.

F 2

Item

4 Item que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condiçãõ que seja, não de vinho nenhum a vender à algum taverneyro publico, nem almocreve, para lho vender por seu. E aquelle que o contrario fizer pague a sifa delle assi como se vendesse, posto que o não venda.

5 Item que de cada hum tonel de vinho, que se vender na dita Cidade de Lisboa, & seu termo em grosso, ou almudado, pague de sifa de dez reays hum, do preço porque for vendido, & assi do mais, ou menos, que montar no vinho que venderem, por a dita guisa, quer seja para carregar, ou para se vender, & gastar na terra, por qualquer maneyra q̄ seja. E esta sifa pertence à sifa geral, que se ao presente recada para El Rey apartadamente em a dita cidade.

6 Item que todo o vinho que se vender atavernado dentro na dita cidade, & seu termo às medidas, que se pague de sifa de cada hum tonel vinte soldos de moeda antiga, que valem da moeda corrente vinte reays brancos, contando por cada hum soldo hū real branco: & a este respeyto de pipa, ou quarto. O qual direyto se recade na sifa geral para o dito senhor.

7 E alem destes vinte reays, que se pagão de venda de cada hum tonel, que vendem a torno, ou às canadas, paguem mais de imposiçãõ de sifa de cada hum almude hūa canada, a respeyto do preço porque he vendido, que são de treze reays hum real. A qual renda se recade por si apartadamente na imposiçãõ de villa nova: de que o rendimento agora he para a dita cidade por mandado do dito senhor. E se deste vinho que assi venderem a medidas, & ao torno venderem hum quartõ junto, & dahi para cima, hase de pagar delle a sifa geral de dez reays hum, sem pagar delle algũa cousa na dita imposiçãõ.

8 Item he costume, que todo o vinho que vem de fóra à dita cidade entra por as portas da Cruz, de Santo Andre, de São Vicente, de Santo Antão, de Santa Catherina, & não por outras nenhūas: porque às ditas portas estão guardas, para esereverem os ditos vinhos. E quando algum entra por ellas com os ditos vinhos, ha de dizer à guarda que ahi he posta, cujo he o vinho que traz, & quanto, & donde vem, para a dita guarda

o assi escrever em seu livro, & em cada hum mez vir à tabola da sifa com o dito seu livro & o fazer eserever ao eserivaõ declaradamente em o titulo de cada hūa pessoa, para o recebedor, ou rendeyro da dita renda, & eserivaõ saberem logo parte de tays vinhos, & os poreem em boa recadaçãõ, & saberem se são daquellas pessoas, cujos dizem que são, ou doutros. E se os ditos vinhos forem medidos por as ditas portas, sem se esereverem por os ditos guardas, ou se meterem por outras portas, além daquellas que lhes são assignadas porque entrem, que de tal vinho se pague sifa em dobro, posto que vendido não seja. E se por algum aviamento o dito vinho entrar por cada hūa das ditas cinco portas, & ahi não achar o guarda a que o diga, que o diga à sua mulher, presente hūa testemunha. E se ahi não estiver a mulher, que o diga ao vezinho mais chegado presente huma testemunha, & entãõ o pôde levar a sua casa. E antes que o lancem na vasilha, vaõ à tabola da sifa requerer ao rēdeyro, recebedor, ou eserivaõ, que lho vā ver, para o aver de estimar, & eserever. E não o fazendo assi, ajaõ a dita pena.

9 Item todo o vinho que vem por mar, ou pelo rio do Tejo à dita cidade, antes que tal vinho seja descarregado, as pessoas cujos os ditos vinhos são, se com elles vem, os vaõ eserever em a dita sifa geral, quantos são, & que jandos, para os o eserivaõ da dita sifa eserever em seu livro, & lhes dar alvarã dos vinhos, que disserãõ que traziaõ. E se os ditos donos com os ditos seus vinhos não vem, o arrays da barca, ou mestre do navio, em que estão, vā fazer a dita recadaçãõ. E até se fazer por a dita guisa, não se descarreguem os ditos vinhos. E descarregandose sem fazer a dita recadaçãõ, pague se dos ditos vinhos sifa em dobro. E isto se ha de aver por seus donos, ou seus fey ores, se são presentes. E se ahi não são, ha se de aver por os mestres dos navios, & arrays das barcas, que a dita recadaçãõ são teudõs de dar.

10 Item todos os vinhos que trazem barcas, & bateis, para averem de ser descarregados, & carregados em algūas naos, & em outros navios, que tays vinhos não se jaõ levados a bordo, & carregados em as ditas naos, & navios, se primeiramente se se eseritos em

em o livro da sifa, para se delles aver de recadar o direyto, que direytamente devem pagar. E fazendose o contrario, se tal pessoa q̄ os carregar sem fazer delles a dita recadaçãõ for natural destes Reynos, pagará delles a sifa em dobro. E se for estrangeyro, perdolos-ha por descaminhados. E isto sómente se entenda no que pertence à sifa além do que pertence às casas da carregaçãõ.

11 Item nenhūa pessoa não possa carregar nenhum vinho em nenhūs navios, posto que diga que são de sua colheita, ou que os ouve de rendas, que arrēdadas teve, sem primeiramente o fazer saber ao rendeyro, ou recebedor, ou eserivaõ da sifa, para se saber de que titulo ouve tays vinhos, & se obrigar q̄ traga delles retorno atē hum anno, & dia. E fazendo o contrario, sendo natural destes Reynos, pague delles a sifa em dobro. E se for estrangeyro, perdolos-ha por descaminhados.

12 Item nenhum mestre de nao, ou navio, que for carregado de vinhos, não deve partir, & se ir com sua carga, sem primeiramente aver alvarã do eserivaõ da dita sifa, de como desembargou, & pagou inteiramente a dita sifa de todos os vinhos que leva. E fazendo o contrario, perde o navio.

13 Item que em o primeyro dia de Janeiro, ou em todo o dito mez, varejem com todas as pessoas que vinhos tiverem, & meterãõ o anno passado em a dita cidade, & lhes façãõ seu varejo, assi como se faria se abrissem o dito vinho para vender. E do que lhes acharem mais, ou menos paguem a sifa direyta, não dando a isso razaõ lidima que com direyto deva ser conhecida.

14 Os quays artigos, feytos sobre a recadaçãõ da sifa dos vinhos, mandamos que se guardem, & cumprãõ pela guisa que se em elles contem. E porque a sifa da compra dos vinhos que são comprados em o termo da dita cidade, pertence de se arrecadar dentro em a dita cidade em a tabola geral dos vinhos que se recadaõ para nós, sobre o qual nos foy dito que se fazem muytos conluyos por sonegarem nossos direyos pelas pessoas que os ahi compraõ. Os quays quando ahi metem o dito vinho em a dita cidade, que assi compraõ em o termo della, dizem que o foraõ comprar, & o trazem de fora do termo della, por não pagarem a sifa da dita

compra, & por esta guisa se faz grande abatemento na dita renda. E por se isto correger como deve, mandamos que todas as pessoas que meterem vinho em a dita Cidade de Lisboa, & differem que o cõprãõ, & o trazem de fora do termo della, tragaõ logo cõfigo recadaçãõ dos ditos eserivaõs das sifas donde o compraõ, & nos pagaraõ là delle nosso direyto. E se o não compraõ, & o ouveraõ de suas colheitas, ou por outra algũa maneyra que não seja por compra, tragaõ disso recadaçãõ feyta pelo dito eserivaõ das sifas. E não mostrando logo quando lhe for requerido tays recadaçõs aos rendeyros, recebedores, & eserivaõ, paguem delle a sifa direyta: porque se mostra que o compraõ em o termo da dita cidade, & não fóra delle.

15 E por quanto temos determinado acerca da recadaçãõ dos ditos vinhos em as nossas Cidades do Porto, Coimbra, Evora, & villa de Santarem, & em algūs outros lugares dos nossos Reynos, que quando meterem em elles vinhos algūs entrem por certas portas, que para isso são limitadas, mandamos que segundo já sobre isto he ordenado, que assi se faça daqui adiante. E se se meter por outras portas defesas, que aquelles que isto fizerem paguem dos ditos vinhos a sifa em dobro. E declarando mais o caso q̄ falla de se dar por pena a sifa em dobro do vinho, mandamos que se entenda o dobro da sifa do que o vinho verdadeiramente valer, posto que se venda atavernado em Lisboa.

CAPITULO LVIII.

Artigos, & declarações que pertencem ao sal.

Item de todo o sal que for vendido paguem de imposiçãõ de cada hum alqueyrcinco livras, a saber, o vendedor a metade, & o comprador a outra metade, & seja tendo de responder por tudo o vendedor, & não aja ahi outra sifa, nē imposiçãõ. E mas quays cinco livras ao tempo presente do anno do Nascimēto de nosso Senhor Jesu Christo de 1462. mōtaõ dez livras da moeda hora corrente, que são tres pretos menos dez soldos.

1 Item se alguem fizer doaçãõ de algum sal à algũa pessoa, & essa pessoa não ha com ella devido tal que pareça que lho deva dar, que pague a sifa desse sal como se o vendesse.

E que se isto fizer de duas vezes acima, por a terceyra pague a sifa em tresdobro.

2 Item se algum differ que arrenda o sal que tem feyto em suas marinhas, que tal arrendamento ajaõ por venda, & pague a sifa delle.

3 Item se algum differ que tem sal que comprou antes destas sifas, & naõ foy escrito em o livro dante, que tays como estes paguem sifa delle, como se o comprassem; & percaõ esse sal, pois dizem que o compraraõ dante, & o naõ escreveraõ. E pertence o descaminhado ao rendeyro que o demãdar.

4 Item que os almocreves que levaõ sal, & differem que lho deraõ, & que o naõ compraraõ, que paguem sifa delle.

5 Item o que differ que o sal que levaõ os almocreves, que vay por seu, & naõ vay vendido, & elle naõ he pessoa que isto costume fazer de enviar a vender sal, nem vay com elle a vendelo, que pague sifa delle.

6 Item qualquer almocreue que levar sal, & naõ o vier dizer ao rendeyro, & escriuaõ da sifa, que perca esse sal, & as bestas em que o levar.

7 Item aquelle que tiver sal comprado dante, ou de suas marinhas, & o der a parceiros, que tiver, para salgar pescado, ou sardinhas, & venderem esse pescado, & sardinhas, que paguem a sifa desse sal com que salgarem.

8 Item que todos os barqueyros que trouxerem sal em suas barcas, que o naõ descarreguem até que o façaõ saber ao sifeyro, & escriuaõ. E o que o contrário fizer que por a primeyra vez pague a sifa do sal que trouxer como se o comprasse: & por a segunda & terceyra perca a barca em que o trouxer.

9 Item todo aquelle que carregar sal para fora do Reyno, & naõ for com elle, ou enviar seu homẽ proprio, & naõ mostrar carta de fretamento, que pague a sifa delle.

10 Item que os que forem achados, que emprestaõ sal hũs aos outros, que lhes dem outro por elle (porque he cousa que nunca se costumou fazer, & parece que he engano) de tal emprestimo paguem sifa, como de troco. E isto senaõ entenda de vezinho a vezinho, que emprestaõ para salgar algũa pouca cousa de necessidade.

11 Item qualquer que tiver casa, ou lo-

gea em que esteja sal seu, ou doutrem, & o dà a outra pessoa que lho veda, pague sifa desse sal que dentro estiver, como se o comprasse.

12 Item qualquer que mudar sal de hũa marinha para outra, ou de hũa casa para outra, que antes q̃ o mude, o faça saber ao rendeyro, & ao escriuaõ da dita sifa. E naõ o fazendo saber, que pague sifa desse sal, como se fosse comprado.

13 Item qualquer que carregar sal para o Reyno em barcas, ou em navios, & naõ for com elle, ou seu homem proprio, que pague a sifa desse sal como se o comprasse.

14 Item qualquer q̃ der sal de quintaladas, ou de frete, ou de calças, que pague a sifa delle como se o comprasse.

15 Item qualquer que trouxer algum sal, ou o tirar de hum lugar para outro, sem o fazer saber ao rendeyro, & escriuaõ da sifa, até tres dias primeyros seguintes, que pague a sifa delle, como se o comprasse, & vedaõ esse, naõ embargando, que naõ seja comprado, nem vendido.

16 Nõs temos ordenado que os rendeyros que arrendarem nossas rendas da imposiçaõ do sal, & assi mercadores, & outras quaysquer pessoas, que o comprarem para carregar, & levar fora de nossos Reynos, q̃ iãto que o comprarem, o escrevaõ, & paguem a dita imposiçaõ. E naõ o carregando em esse anno, em que tal compra fizerem, que o possaõ carregar até seis mezes primeyros do anno seguinte. E passados os ditos seis mezes, se o naõ carregarem, que paguem delle outra imposiçaõ, além da outra q̃ já tinhaõ paga. Os quays artigos do sal, & determinaçãõ avemos por bons, & mandamos que se cumpraõ, & guardem. & que se naõ faça sobre isso outra nenhũa innovaçãõ, nem mudança, por tirarmos os conluyos, que sobre tays carregações se costumavaõ fazer, em dano, & abatimento da dita renda.

CAPITULO LIX.

Artigos, & declarações q̃ pertencem aos panos.

Item que nenhum tosador tome algum pano, sem ser primeyro sellado. E aquelle que o contrario fizer pague por a primeyra vez aquillo que em esse pano montar de sifa em dobro. E pela segunda vez em tresdobros & pela terceyra vez em tresdobros, & ser preso quinze

quinze dias. E assi de ahi em diante por cada vez que for achado. E que os rendeyros por si, & seus homẽs, & requeredores, possaõ entrar nas casas desses tosadores, cada vez que quizerem, para verem os panos q̃ tem para tolar se saõ sellados, ou naõ. O qual artigo avemos por bono, & mandamos que se cumpra.

1 Item que os rendeyros, & recebedores das ditas sifas, possaõ varejar, & varejem com os mercadores Christãos, & Judeos, & Mouros, que panos tiverem para vender, tres vezes no anno, quando os rendeyros, & recebedores quizerem. E que os mercadores Christãos dem os panos que tiverem duas vezes por escrito, sem lhes serem vistos: & hũa vez os mostrem, & sejaõ vistos, & medidos por vara, & covado, aquelles que forem para medir; & os das pessas inteyras sejaõ vistos a olho. E que aos Judeos, & Mouros, todas as ditas tres vezes sejaõ vistos, & medidos.

2 O qual artigo mandamos que se cõpra com esta declaraçãõ, a qual geralmente mandamos que se guarde em nossos Reynos. Que os rendeyros, & recebedores das ditas sifas dos panos, possaõ fazer os ditos tres varejos no anno aqualquer tempo que lhes prouver, sendo aos mercadores, Judeos, & Mouros, em todos os ditos tres varejos, vistos, & medidos todos os panos que tiverem por vara, & covado, vendo-lhes as peças em peças, aquellas que forem inteyras, & pregadas, sem lhes serem abertas. E as outras que abertas, & despregadas forem, se meçaõ para poderem saber quantos covados, ou varas em ellas ha. E os mercadores Christãos sejaõ cridos por sua verdade os dous varejos, sem lhes serem vistos, nem medirem seus panos. E elles os dem por seu escrito sob seu final, em aquelle dia que para isso forem requeridos, E em todo o mais que pertença ao dito varejamento, se tenha a maneyra que he contenda no artigo geral acerca dos varejos atraz escrito: porque nelle he dado provimento a isso compridamente.

3 Outro si qualquer mercador que dizimar panos nas alfadegas, que todos os panos que ahi dizimar sejaõ escritos sobre elle, para depoyos delles dar recadaçãõ quando lhes for tomada conta do varejamento. E essas pessoas, que os ditos panos das ditas al-

fadegas levarem, ou venderem, sejaõ teudos dizerem o nome das pessoas, que os vedaõ, & quanto a cada huma pessoa, para se esses os ouverem de revender, averem de pagar sifa.

4 Item aquelles, que os ditos panos comprarem para revender, sejaõ teudos de os escrever no livro dos escrivaõs das ditas sifas, quando os assi comprarem. E tambem quando os venderem, sejaõ teudos de arrecadar a sifa das partes, como dito he. E sejaõ teudos escreverem esses panos nos lugares onde os assi venderem, & paguem la a sifa delles. E quando a assi pagarem, digaõ, que pagaõ a sifa de tays panos, que venderaõ em tal lugar, a tal pessoa: & o escrivaõ o escrevaõ em seu livro; & lhes dê alvarã sem dinheyro, assinado por sua maõ, em que faça certo, que pagaraõ a sifa de tays panos, que venderaõ em tal lugar, para por elles mostrarem, como pagaraõ a dita sifa, quando lhes for requerido que dem o dito varejamento. E naõ o fazendo assi, paguẽ a sifa em dobro.

5 Item todo aquelle que vender panos a retalho pelo meudo, seja teudo recadar a sifa da parte, a q̃ o vender, ou leve essa parte consigo a tabola da sifa, onde ouver de pagar. E faça escrever sobre elle a sua parte para a aver de pagar.

6 Sobre este artigo mandamos, que posto que o mercador pague sifa do pano que vendeo por si, & por o comprador, naõ levando consigo esse comprador a tabola, toda via seja teudo de dizer o nome del e, & onde he morador. E naõ o fazendo assi pague a sifa delle em dobro, por quanto achamos, que sobre isto se fazem muytos conluyos.

7 Item mandamos, que quando algũs mercadores, & outras pessoas quizerem mandar fora de suas casas, & lugares onde viverem, a algũas feyras, & a outras partes algũs panos a vender, & fazer delles seu proveyto, antes que tirem tays panos, requeyraõ ao rendeyro, ou recebedor, que vaõ ver os ditos panos, quantos, & que jandos saõ. E presente elles sejaõ encostallados, & sellados com o sello da recadaçãõ, & escritos nos livros das nossas sifas. E naõ o fazendo elles assi, paguẽ delles a sifa em dobro. E quando tornarem os ditos mercadores, & pessoas, que tays panos levavaõ, tragaõ recadaçãõ feyta pelos

escrivões das nossas sisas das feyras, & lugares onde tays panos venderão, & desbaratarão. A qual recadação mostrem ao dito rendeyro, ou recebedor, do dia que os levarem a trinta dias, segundo se contém em nossa regra, & declaração, para ser em conhecimento, se se pagou delles o direyto, que a Nós pertencia. E se algũs panos ficarem para vender, quando os tornarem a esse lugar, dõde os levarão, antes que os metão em suas casas, o fação saber aos ditos rendeyros, ou recebedores, para lhes serem vistos, com a recadação q̄ trazem dos q̄ venderão. Efazêdo o contrario, paguẽ dos ditos panos sifa em dobro.

8. E vendose tays panos, & recadação, se algũa cousa delles falecer, paguem a sifa em dobro dos que assi mingoarem: porque se mostra que forão vendidos, sem nos pagarẽ delles nosso direyto.

9. E se os ditos panos crescerem, & não mostrarem recadação dos escrivões das sisas,

FIM DOS ARTIGOS DAS SISAS ORDENADOS POR ELREY D. AFFONSO O V.

ARTIGOS DAS SISAS DOS PANOS, & da marçaria, ordenados por ElRey Dom João o segundo, & por ElRey Dom Manoel.

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dallem mar em Africa, & senhor de Guinè. Fazemos saber, que a vida consideração, como nos feytos das sisas ha muytas duvidas & demandas, de que o povo de nossos Reynos recebe dano, & oppressão, principalmente em a sifa dos panos delgados, por ser cousa que se geralmente compra, & vende por o Reyno. E como as ordenações, & artigos porq̄ se atègora tira, & arrecada a dita sifa, são feytos de maneyra, que dão a isso causa; & alem do dano q̄ o povo por isso recebe, nossas rendas não são por elles bem recadadas. Visto bem todo, & avido conselho como se faça com menos oppressão de nossos povos, & melhor recadamento de nossas rendas, &

onde ouverão tays panos, paguem a sifa delles em dobro: porque parece que os compraraõ, & sobnegaraõ a sifa da cõpra delles.

10. E passados os ditos trinta dias, se os ditos mercadores, & pessoas não trouxerem a dita recadação, nem panos, & alegarem, que os não venderão, & que os tem onde os levarão, mandamos que se tenha sobre isto com elles a maneyra, que se contém em a declaração feyta sobre o artigo geral, em o qual declaramos a regra que se deve ter cõ aquelles que levarem mercadorias de huns lugares para outros. E bem assi mandamos, que todas as outras cousas cõteudas em estes artigos dos panos, se cumprãõ em todo com as declarações feytas sobre os artigos gerays acerca dos varejos, & penas delles. E assi acerca da maneyra em que os que ouverem de tratar mercadorias, haõ de arrecadar, & pagar. Em 27. dias de Setembro de 1476.

direyos, ordenamos, & mandamos q̄ deste Janeiro, que hora passou, deste anno de 1488 em diante, acerca do recadamento das ditas sisas dos panos delgados de todos nossos Reynos, que entraõ pelos portos do mar, & da terra, se tenha a maneyra que se a diante segue.

CAPITULO I.

Como serãõ sellados os panos que vem às alfandegas.

Item porq̄ Nós fomos certificado, que quando os navios vẽ a restelo cõ mercadorias, & assi aos outros portos do mar, onde haõ de dizimar, se furtaõ à dizima muytos panos, sem os meterem em nossas alfandegas, para se dellas pagarem nossos direyos; & posto que ao depois os ditos panos sejaõ

sejaõ achados em casa de cada hum que os meteo em os ditos lugares, sem delles pagarem dizima, dizem que os não meterãõ, & que os tem dos tempos passados, em especial se he mercador, que soe de ter panos em sua casa, sem para isso aver final no dito pano por onde se pareça se dos ditos panos foy paga a dizima, ou não. E querendo a isso prover, acordamos que todos os panos, que vierem a nossas alfandegas, como forem de senfardellados, antes que se seõ dizimados, logo ponhaõ em cada hũa peça hum sello de chumbo, que para isso he ordenado, para se a todo tempo saber, como tal pano entrou na dita alfandega por via direyta, segundo he ordenado.

CAPITULO II.

Da avaliação dos panos.

Item todos os panos que vierem a nossas alfandegas serãõ avaliados a dinheyro, & por a dita avaliação responderãõ por a sifa delles, a saber, os que forem afforados a dinheyro, estarãõ pelo q̄ assi forem afforados a dinheyro; & os que forem dizimados a pano, serãõ novamente avaliados a dinheyro. O que todo se farãõ segundo fórma de nosso foral. A qual avaliação serãõ escrita, & assentada por os escrivões da alfandega em seus livros, em q̄ for feyta, & escrita a dizima delles, alem do q̄ ha de tomar, & escrever o escriptivo das sisas na dita alfandega. E tanto q̄ tays panos forem dizimados, & avaliados, logo serãõ escriptos, & assentados por hũ escriptivo das sisas, q̄ na dita alfandega estarãõ em sua tabola ordenada sobre aquelle mercador, ou pessoa cujos forem, declarando as sortes, nomes, & avaliação, que lhe foy posta: por quanto por ella ha de responder, por a sifa dos que vender, do tempo que dizimar a hum anno, hora os venda no dito anno, ou não.

CAPITULO III.

Dos que venderem atamados.

Item quando acontecer que tal mercador, ou pessoa veder atamados seus panos, serãõ quite, & relevado da quarta parte da sifa, do que lhe montar delles pagar. E darãõ o mercador que delle comprou, escripto, & obrigado

no livro das sisas, de pagar a sifa inteyra da revenda delles, a tempo doutro anno, do dia q̄ os comprou, hora os venda, ou não.

CAPITULO IV.

Do segundo sello.

Item quando este segundo mercador comprar tays panos assi atamados, como algũs peças encetadas, ao tempo que os assi comprar, lhe serãõ posto na casa das sisas outro segundo sello do mesmo chumbo, junto com o primeyro, para por elle ser conhecido, & notorio a todos, como de tal pano nunca se mais ha de pagar outra sifa, posto que se venda dalli por diante, quantas vezes quizer.

CAPITULO V.

Como se levarãõ primeyros sellos à cortar ó casa da sifa.

Item quando o mercador natural vender seus panos a retalho, tanto que acabar de veder cada peça, levarãõ o derradeiro retalho com seu sello à casa das sisas dos ditos panos, para ser visto por o escriptivo dellas, que logo cortará o dito sello, & assentará no livro das sisas em seu titulo, de como vendeo a dita peça a retalho, para della pagar sua sifa a seu tempo ordenado, como dito he.

CAPITULO VI.

Se levarãõ os panos fora do lugar onde forem dizimados.

Item se algum mercador levar seus panos, fora do lugar onde forem dizimados, saiba que alli ha de tornar a pagar a sifa delles, a termo de hũ anno, do dia que os dizimou, como dito he. E porẽm tal mercador serãõ obrigado, de no lugar que veder, ir escrever à tabola das sisas a venda dos ditos panos. E quando vier pagar sua sifa ao tempo ordenado, tirará recadação do escriptivo, ou escriptivo, onde tays panos venderem, & com os sellos da quelles que vendeo a retalho, para lhe serem cortados. E isso mesmo trará recadação de algũs, se os tem vendidos atamados, com declaração de quem os comprou, & como sobre elle fica a segunda sifa

carregada, como atraz he contendo.

CAPITULO VII.

Dos que não acabarem de vender dentro do anno.

I Tem se acontecer que ao dito tempo do fim do anno (ao qual tempo os ditos mercadores que tem levados panos, haõ de vir pagar sua sifa, & trazer seus sellos, & recadações, segundo no capitulo atraz he contendo) elles não tiverem vendidos todos seus panos, elles virão, ou mandaráõ toda via pagar a dita sifa, & traráõ aquelles sellos dos panos, que tiverem até entãõ vendidos. E os outros sellos serãõ obrigados de trazer, a qualquer tempo que os acabarem de vender. E assi a arrecadação, de como os venderãõ a retalho, ou atamados, pela maneyra que atraz he contendo.

CAPITULO VIII.

Dos estrangeyros.

I Tem com os estrangeyros que vierem pelos portos do mar, não se fará nenhũa innovação acerca da paga de sua sifa, sómente guardarem a ordenança dos sellos, & avaliação, segundo he ordenado aos mercadores naturays. E por quanto algũas vezes acõtece, assi entre naturays, como estrangeyros, de partirem na alfandega algũas peças de Antonas, ou de Londres, mandamos que as que assi partirem, leve cada hum seu sello da parte q̄ levar. E quando tal estrangeyro vender seus panos atamados, segundo he ordenado, logo a segunda sifa ficará escrita, & assentada sobre aquelle que lhõs comprou, para os revender, & pagar a dita sifa a tempo de hum anno, segundo he ordenado, & lhe será posto o dito segundo sello.

CAPITULO IX.

Dos panos que forem vendidos atamados para vestir do que os compra.

I Tem quando acontecer, que algũ mercador natural, ou estrangeyro, vender panos atamados a algũas pessoas para seu vestir, serãõ obrigados as partes, de os levarem á casa das sifas, para ser assentado no titulo

de tal mercador, como os vendeo à tal pessoa, para seu vestir. E lhe darãõ hum golpe nos sellos por meyo, por senãõ poder fazer engano com elles á dita sifa.

CAPITULO X.

Dos que trazem panos para seu vestir.

I Tem quando acontecer que algũa pessoa trouxer panos para seu vestir, assi por os portos do mar, como da terra, assi serãõ esses mesmos sellados, & avaliados, & assentados nos livros das sifas, segundo fõrma de todos. E lhe darãõ logo hũ golpe no meyo do sello, para ser conhecido, como delle não ha de aver sifa. E quem de tal pano comprar, que as partes ambas paguem a sifa em dobro, cada hum inteiramente. E se por ventura tal pessoa quizer tornar a vender tays panos que assi tem assentados nas sifas, por panos para seu vestir, que os torne primeyro a sellar, & assentar no dito livro por panos de venda, segundo he ordenado.

CAPITULO XI.

Dos mercadores que trazẽ panos para seu vestir, quanto lhe será alvidrado.

I Tem porque algũs mercadores, & pessoas que vendem panos, poderião dizer, que eraõ para seu vestir, & de sua casa, mais daquillo que razaõ fosse, queremos, & mandamos, que quando tal differem, lhe seja alvidrado aquillo, q̄ razaõ parecer, & mais não. E que com tays panos se tenha a maneyra do capitulo acima escrito. E quando os quizer tornar a vender, que os torne a escrever por panos de venda, & a sellar, segundo no capitulo atraz he contendo.

CAPITULO XII.

Dos que vendem panos atamados, & não derãõ comprador escrito nas sifas.

I Tem quando acontecer, & for achado que algum mercador vender pano, ou panos atamados, & não der comprador delles escrito, & obrigado no livro das sifas, para se delles aver de arrecadar a segunda sifa ordenada, tays como estes a que for achados, percaõ para sempre a liberdade da quarta

quarta parte, quando saem das alfandegas. E mais paguem a sifa em dobro do que nisso montar.

CAPITULO XIII.

Do anno a que pertence a sifa.

I Tem o recadamento destas sifas primeiras & seguda se recadarã, & fará toda naquelle anno, em q̄ estes panos entrãẽ no Reyno: posto que se vendaõ no anno, ou annos seguintes. Porque por a entrada delles ficaõ as ditas sifas vencidas, como dito he. E todos os mercadores naturays que não moraõ nos portos do mar, pagarãõ a dita sifa no lugar do porto por onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos portos, pagarãõ nos lugares dos portos onde morarẽ, posto q̄ entrem por outros, levando sua recadação de hũs portos a outros, segundo ordenação: de maneyra que a dita sifa, assi primeyra, como segunda, se recade, & pague toda nos portos de mar como dito he.

CAPITULO XIV.

Da pena que averã o mercador a que for achado peça, ou retalho sem sellos ordenados.

I Tem todo mercador, & pessoa, a que for achado algũa peça, ou retalho, q̄ não tenha seu sello ordenado, pagará disso a sifa em dobro. E porque pôde acontecer, ser engeytado algum retalho de pano ao mercador, em tal caso, quando acontecer, logo irá com elle á casa das sifas mostralo, & assi a peça donde o tirou; & lhe porãõ o sello da casa para seu livramento.

CAPITULO XV.

Da franqueza dos sellos.

I Tem tanto que tays panos sairem das alfandegas com seus sellos ordenados, todo mercador, & pessoa, que os levar, os poderá livremente meter em sua casa, de dia, & de noyte, quando lhe aprouver, sem o mais aver de fazer saber aos almoxarifes, recebedores, escritvães, nem rendeyros: por quanto pela primeyra entrada, & saída da alfandega, ficaõ assentados, & carregados da primeyra sifa do mercador, & pessoas que os levaõ, até

que mostrẽ como os venderãõ a retalho, segundo atraz he ordenado. E assi mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador, escrito, & obrigado no livro das sifas, para elle pagar a segunda sifa como dito he.

CAPITULO XVI.

Dos varejos.

I Tem ordenamos, & mandamos, q̄ em cada hum anno seja dado hũ varejo a todos os mercadores, & pessoas, que panos venderem, naquelle tempo que aos officiays bem parecer, para se ver, & saber, se tem algũs panos que não sejaõ sellados, ou se desviarem daquelles, que lhe saõ carregados, segundo fõrma dos artigos ordenados. E aquelles a que for achado algum pano sem sello ordenado, que paguem delle sifa em dobro: & assi mesmo dos q̄ desacordarem de sua receyta, demais, ou de menos, senãõ derẽ disso lidima a razaõ, que seja de receber, segundo fõrma dos artigos, como dito he. E aos Judeos será dado este mesmo varejo duas vezes no anno, pela dita guisa.

CAPITULO XVII.

Da revenda dos panos de Castella.

I Tem todo mercador, & pessoa, que trouxer panos de Castella, dos que manda a Ordenação de que logo ha de pagar a sifa, & dizima no porto, segundo he ordenado: se acõtecer de os vender atamados a qualquer outra pessoa, para os aver de revender, serãõ obrigadas as partes de os trazerem, & logo virem escrever á casa das sifas, onde lhe porãõ o segundo sello: porque logo fique carregada sobre aquelle, que os assi comprar, a segunda sifa delles. Da qual sifa avemos por bem de lhe quitar, & relevar a terça parte. E os dous terços pagará a tempo de hũ anno. E de ahi em diante ficarãõ livres de se pagar delles outra sifa algũa, posto que os vendaõ quantas vezes quizerem.

CAPITULO XVIII.

Dos panos delgados que entrãõ pelos portos de Castella.

I Tem quando acontecer de darmos lugar, & licença de entrarem panos delgados

gados pelos portos de Castella, quando entrarem, serão escriptos, & assentados no livro do porto, & alli serão sellados, & pagarão sua dizima, & sifa, segundo ordenança dos ditos portos. E pelo livro da dizima da entrada, será o mercador, & pessoa que metto, obrigado de dar razão do que delles fez, a saber, se os vendeo atamados, ou a retalho, ou gastou em seu vestir. E tudo isto pela maneyra conteúdoa nos artigos daquelles que entrão pelas alfandegas dos portos do mar. E com tal entendimento, que quando tays panos forem vendidos a retalho, mandem os sellos delles á casa das sifas da cabeça do almoxarifado, onde se ha de arrecadar, & pagar a segunda sifa delles. Equando forem vendidos atamados, para lhe serem cortados os ditos sellos, & cobrar recadação do recebedor, & escriptão, para por ella ser livre, & dar razão como os não vendeo atamados, como dito he.

CAPITULO XIX.

Dos que levão panos para as Ilhas.

Item porque muytas vezes poderião dizer, que quem levar algũs panos para as Ilhas, por serem desobrigados de pagarem delles sifa, por fingirem a dita levada ser verdadeyra, & a podem dar em conta, ao tempo que lhes cumpre, & tays panos não vão para fóra, segundo elles dizem, querendo sobre isso prover, ordenamos, & mandamos, que daqui em diante se tenha acerca disso esta maneyra: a saber, que quando quer que algũ differ, q̄ quer levar tays panos para as Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos que se não trazidos os ditos panos á casa das sifas, & alli lhe seja cortado todo o sello de cada hũa peça delles, & que hum requeredor vá com os ditos panos, até os meter, & alojar nos navios que os ouverem de levar. E depois que assi forem alojados, o mestre de tal navio os não deyxará tirar em nenhũa maneyra, sem primeyro vir á dita tabola das sifas a notificar ao almoxarife, recebedores, & escriptões della, & levar seu alvará de licença para os assi deyxar tirar. E elles lho darão, & tornarão logo assentar outra vez os ditos panos em receyta, como dantes estavão. E darão hum risco á dita

levada com declaração ao pé della, em como aquelles panos são tornados, & carregados em receyta sobre a dita pessoa, que os assi tinha já assentados, para os levar para fóra como dito he. E não o fazendo o dito mestre assi pela dita maneyra, queremos que perca por isso seus bês, & o navio seu. E as partes dos ditos panos serão avisados, que os tornem sellar na alfandega, para sua guarda de não encorrerem na pena, se os acharẽ por sellar. Aos quays tornarão outra vez a pôr o sello primeyro, sem em isso pôrem duvida em os alvarás que levão dos ditos nosos escriptões das sifas, & assinados por elles, & por hum dos rendeyros.

CAPITULO XX.

Dos escriptões das sifas que haõ de estar nas alfandegas, para recadamento da sifa dos panos.

Item primeyramente na alfandega da Cidade de Lisboa averá hũa tabola sobre si embayxo, em que hum escriptão da sifa dos panos da dita cidade, estará continuadamente ao dizimar delles, para escrever todos os panos, que cada pessoa, & mercador levar com boa declaração, assi da sorte, como da valia, que lhe na dita alfandega for posta, segundo a forma do artigo. Porque por aquella sifa da alfandega, & assento do dito escriptão, ficará tal mercador, & pessoa obrigado a responder por a sifa delles, como dito he.

CAPITULO XXI.

Dos sellos que tays serão.

Item os sellos serão plantados em chumbo. E na alfandega de Lisboa averá meya duzia de ponções que fação este sello, de grandura de hum real de prata, de vinte, com letras no meyo, q̄ digão o nome da cidade, & acima das letras hũa cifra, que mostre o primeyro sello. Os quays sellos estarão em hũa arca, em que o almoxarife tem os livros de sua receyta, & despesa, com as chaves ordenadas para dali serem tirados quando cõprir, & dados á aquellas pessoas, q̄ com elles haõ de sellar. E por esta guisa se fará nas outras alfandegas de todo o Reyno cõ aquelles sellos, que lhes serão ordenados, segundo adiante vay declarado.

CAP.

CAPITULO XXII.

Dos que haõ de sellar.

Item na dita alfandega de Lisboa averá trez requeredores escolhidos, do numero ordenado, daquelles que mais pertencentes forem, a que será dado cargo de sellar os ditos panos. E assi como forem desenfardelados, logo serão sellados por elles no cabo de cada peça, ou retalho, onde he ordenado, & os custos se farão á nossa despesa. E os selladores averão meyo real de cada sello á nossa custa, como dito he. E por esta mesma guisa se fará nas outras alfandegas do Reyno. Porém não averá mais em cada hũa de hum sellador, que lhe deve de bastar, tirando a Cidade do Porto, em que averá dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

CAPITULO XXIII.

Dos segundos sellos.

Item na casa da sifa dos panos da dita cidade averá outro sello, tal como o da alfandega, que assi diga, Lisboa, & a outra cifra acima das letras q̄ mostre o segundo sello segundo forma do artigo, & lhe porá o sello no chumbo do primeyro sello, que será de longura em que caibaõ dous sellos, segundo he ordenado. E por esta mesma guisa averá este segundo sello em todos os lugares dos portos do mar, na tabola da sifa delles, para se nelles pôr o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no artigo he conteudo,

CAPITULO XXIV.

Dos segundos sellos que haõ de estar nos lugares do sertão.

Item por quanto algũas vezes acontece, que se vendem panos atamados nos lugares do sertão, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos, & mandamos, que os aja em todos os lugares, & villas, que são cabeças dos almoxarifados de nossos Reynos. Os quays estarão na casa, & tabola das sifas, assi, & pela guisa que são ordenados nas casas das sifas dos portos do mar, como no artigo disto he conteudo.

CAPITULO XXV.

Que a regra dos varejos, & desvairo da receita se não entenda nos panos q̄ tem o segundo sello.

João Rodriguez amigo, Nós E Rey vos enviamos muyto laudar. Vimos a carta q̄ nos escrevestes, & respondendo ao que dizeis acerca do capitulo que vay em a ordenança, & artigos da sifa dos panos, em que se contém, que em cada hum anno dem varejo aos mercadores, & dos panos em q̄ desvairarem de sua receyta, de mais, ou de menos, que paguem a sifa em dobro, Dizemos que o dito varejo, & desvairo se não entende em os panos, a que forem achados dous sellos; porque estes são livres de pagar delles sifa, posto que se vendão outras vezes, segundo se contém em o artigo, que falla em os tays panos. E o dito varejo, & desvairo se entende em os panos que tiverem hum sello, & não he pago delles somente a primeyra sifa. E poderá acontecer que o mercador que dizimou os tays panos, os vendeo atamados a outro mercador, sem os escrever nos livros das sifas: & sendo varejado cada hum dos ditos mercadores, falecerão a aquelle, que os vdeio de sua receyta, ou sobrejarão a aquelle, que os delle cõprou, & falecerão ao outro, & cada hum dos sobreditos encorrerá em a pena conteuda no dito artigo. E para o dito capitulo ser bem entendido, fazey por esta nossa carta no cabo dos ditos artigos: & não se entenda nos panos a que forem achados dous sellos. E porque em o dito capitulo se contém, que dem varejo aos Christãos hũa vez no anno, & aos Judeos duas; & os ditos Judeos alegão, que tem privilegio, que acerca dos ditos varejos se tenha com elles a maneyra que mādamos, & se costumater com Christãos, vòs fazey lhe guardar acerca disto seu privilegio. E desta carta poderão mandar tirar traslado para outros almoxarifados de nossos Reynos, para acerca do dito varejo se ter a maneyra em ella conteuda. Escrita em Santarem a 26. dias do mez de Abril. Thome Lopez a fez. Anno do Nascimento de 1488.

CAPITULO XXVI.

Dos sellos que se porão nos retalhos dos panos que os mercadores entre si partem, & nos panos que mandão tingir.

Contador mór amigo, vimos o que nos enviastes dizer que nos artigos, que hora fizemos a cerca da sifa dos panos, não hia declaração acerca dos mercadores, que às vezes juntamente mercavão soma de panos, depois de serem dizimados, & seliados na alfandega. Os quays panos vinhão a partir por si, de maneyra que se acontecia em muytas peças serẽ partidas por meyo, & em terços, para cada hum delles levar seu quintaõ; & quando os querião levar à nossa sifa dos panos, para lhe ser posto o segundo sello, que algũs pedaços daquelles que com algũs delles ficavão não tinhão os primeiros sellos que avião de ter, por as ditas peças serem partidas, & ficarem nos outros pedaços que à algũs delles aconteceraõ. E que a isto dessemos provisãõ da maneyra que se guardasse nosso serviço, & as partes não podessẽ disso receber prejuizo, quando lhe semelhantes retalhos fossem achados sem sellos. E querendo a isto prover, respondemos, que quando tal acontecer, que nos meyo das peças, ou terços em que ficarem os primeyros sellos postos na alfandega, lhe seja posto o segundo, como nos ditos artigos he declarado, & se faria se intezyros fossem. E nas outras meyas peças, & terços, que sem os ditos sellos ficão, sejaõ postos isso mesmo dous sellos nesta maneyra, a saber, o dito segundo sello, que se assi na dita sifa avia de pór, sendo a dita peça intezyra, & outro que se agora para isso fará tal como o dito sello primeyro. E somente lhe seja mais posto hum cinco por final de ver. O qual por esta guisa, como o outro nos ditos pedaços, será posto pelo recebedor, & escrevaõ da dita sifa dos panos, vendo perãte si partir as ditas peças aos ditos mercadores. E será por elles ditos officiays o dito sello muy bem guardado, para que nisto não possamos ser deservido. E nesta maneyra he esta duvida por vós apontada, provida. E assi mandamos que se cumpra.

Outro si porque poderá ser, que algũs dos ditos mercadores mandarão tingir algũas peças dos ditos panos em outras cores,

por cuja causa os sellos primeyros, & segundos se poderiaõ desconhecer, & receberiaõ por isso algum prejuizo, & perda, querendo dar a isto provisãõ mandamos, que quando tal acontecer, que os ditos mercadores o façãõ saber, como assi daõ a tingir as ditas peças. E depois de tintas astrarãõ à dita sifa dos panos para este sello novo, que agora nesta maneyra atraz escrita mandamos lhe ser posto. E assi se cumpra. Escrita em Almada a 18. do mez de Junho. Antonio Carneyro a fez. 1488. E os ditos sellos dos panos, que assi derem a tingir, serãõ por vós ambos cortados quando os assi quizerẽ dar a tingir. E depois de tintos, lhe poreys estoutrros como em cima he dito.

CAPITULO XXVII.

Que os panos dos Bretoës, & Flamengos se sellem, & avaliem como os dos Inglezes.

Contador mór amigo, a Nõs praz, que se tenha com os Bretoës, & Flamengos acerca do sellar, & avaliar de seus panos, aquella maneyra, que vós mandamos que se tivesse com os Inglezes. E porẽm vos mandamos que o mandeis assi cumprir, porque assi he nossa mercẽ. Feyto em Santarem a 28. de Abril. Hêrique de Figueyredo o fez. de 1488.

CAPITULO XXVIII.

Dos panos que se levãõ para as Ilhas.

Contador mór amigo, Nõs avemos p' informaçõ, que se faz muyto engano a nossas rendas, & direytos, quando algũs mercadores, & pessoas dizem, que querem levar algũs panos para as Ilhas. Porque fingẽ a dita levada ser boa, & a daõ em cõta ao tempo que lhes cumpre: & tays panos não vaõ para fóra, segundo elles dizem; & querendo sobre isso prover ordenamos, & mandamos que daõra em diante se tenha a cerca disso esta maneyra, a saber que quando quer que algum disser que quer levar tays panos para as ditas Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos, q' hum requeredor vá cõ os ditos panos até os meter, & alojar no navio, em que ouverem de ir. E depois de assi serem alojados, logo o mestre de tal navio venha com o requeredor á casa

casa da sifa, onde lhe será dado juramento no livro dos Evangelhos pelo recebedor, & escrivaõ della, que se acontecer que os ditos panos sejaõ tirados do dito navio, que elle mestre seja obrigado de vir notificar á casa da sifa ao recebedor, & escrevaõ della juntamente, para ostornarem assentar sobre seu dono, ou riscarem a levada, que delles para fóra tinhaõ feyta, com muy boa declaração disso, do porque se fez. E não o fazendo assi, que perca para nõs o dito navio. Porẽm vós fazeyo notificar em maneyra que depois não aleguem ignorancia. Feyto em Aviz a 21. de Fevreyro. Affonso de Barros o fez. Anno de 1488.

Reformaçõ dos artigos da sifa dos panos.

Dom Joãõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de Guine. A quantos esta nossa ordenaçõ, & reformaçõ dos artigos das sifas dos panos virem, fazemos saber, que avendo Nõs respeyto como he cousa necessaria a bẽ dos nossos Reynos, de se dar franqueza, & liberdade a todos aquelles q' panos, & mercadorias á elles trouxerem pelos portos do mar. E assi que no pagamento, & recadamento da sifa dos panos delgados, se tenha outra maneyra, como se pague, & recade com mais favor do nosso povo, & menos oppressãõ delle, avido sobre isso conselho com os Vẽdores da nossa fazenda, & outras pessoas, que em isso tem boa pratica, & entendimento, mandamos acerca disso fazer os artigos adiante escritos.

CAPITULO XXIX.

Da liberdade dos mercadores estrangeyros.

Item primeyramẽte ordenamos, & mandamos, que todos os estrangeyros que trouxerem panos a estes Reynos, tanto que dizimarem, & sellarem nas alfandegas, segundo he ordenado, os levem á suas logeas, & casas, sem o mais fazerem saber à tabola, nem casa das sifas, porque lhes damos franqueza, & liberdade, que não paguẽ sifa delles do quarto nem outra algũa. E porẽ serãõ obrigados, de quando quer que os venderem, escreverem suas vendas no livro das sifas a seu tempo, &

sobre a pena q' a diãte em seu capitulo he ordenado, com boa declaraçõ de quantos venderem, & as pessoas que os delles comprãẽ. Porque dos compradores se ha de arrecadar a sifa da segunda venda, segundo adiante em seu capitulo vay declarado.

CAPITULO XXX.

Que o estrangeyro nunca fique obrigado na sifa.

Item defendemos, & mãdamos, q' nunca nossos naturays façãõ compra, nem contrato com estrangeyros, por modo & maneyra que os ditos estrangeyros fiquem obrigados de pagar sifa algũa, nem outra nenhuma cousa por ella. E o natural que o contrato fizer, mandamos que pague em dobro a quantia do que em isso montar.

CAPITULO XXXI.

Dos mercadores naturays.

Item todos os mercadores, & pessoas naturays que trouxerem panos à estes Reynos averãõ esta propria liberdade dos estrangeyros. E dos que venderem á retalho pagarãõ toda a sifa delles por si, & por as partes, a termo de hum anno, do dia que entrarem pelas alfandegas, segundo he ordenado, & adiante em seu capitulo he declarado.

CAPITULO XXXII.

Como se avaliarãõ os panos nas alfandegas aos naturays.

Item ordenamos, & mandamos, que a todos os mercadores, & pessoas naturays, sejaõ avaliados os panos que meterem nas alfandegas, por aquelle preço que aquelle tempo favoravelmente atamados valerem pela terra. Porque por o preço da dita avaliação avemos de aver a sifa delles a seu tempo ordenado, posto que ao diante por mais, ou menos sejaõ vendidos. E em caso que alguns se aggravem da dita avaliação, podem pagar a sifa em pano, & depois arrecadarem na das partes.

CAPITULO XXXIII.

Do tempo em que os mercadores estrangeyros darão razão da venda de seus panos.

I Tem por quanto os mercadores estrangeyros são libertados de pagarem sifa da venda de seus panos, & se lhe não fosse dado varejo, & demandada razão da venda delles, se poderia muytas vezes esconder, & alongar a paga de nossos direyros, dos que os delles comprarem; porẽm ordenamos, & mandamos, que em fim de cada hum anno se dê varejo aos mercadores estrangeyros, se tem vendidos, & postos no livro das sifas todos os panos que aquelle anno meterão. E os que por ventura acharem vendidos, que não se jaõ postos no livro, os descaminharão, segundo no artigo d'isso he contido. E os que forem achados por vender, ficarão em lembrança, para no anno seguinte darem delles cõta, no outro varejo do fim do outro anno, como dito he.

CAPITULO XXXIV.

Como os mercadores, & pessoas naturays se despacharão da venda de seus panos.

I Tem todos os ditos mercadores, & pessoas naturays serãõ avisados que se despachem da venda de seus panos. Porque se os não tiverem vendidos, do dia que tays panos entrarem pelas alfandegas a hum anno, ficarão obrigados de pagar toda a sifa delles juntamente logo no fim daquelle dito anno, hora vedaõ, hora não vedaõ. E a arrecadação depois daquelles a que venderem: porque assaz tempo lhes damos de hum anno, para os poderem vender. E se este termo lhes não fosse dado, seria azo de se fazerem muytos enganõs em nossas rendas, & alongamento de nossa paga.

CAPITULO XXXV.

Dos mercadores que venderem atamados, & não derem comprador escrito no livro das sifas.

I Tem quando acõtecer, & for achado, que algũ mercador vender panos atamados, & não der comprador escrito nas sifas, para se delle aver de arrecadar a sifa da segunda venda, o estrangeyro descaminhará quando

Artigos

em tal caso encorrer, & o natural pagará a sifa em dobro, do que em tal pano montar.

CAPITULO XXXVI.

Dos panos que se vendem da dizima Del Rey.

I Tem ordenamos, & mandamos, que todos os panos delgados que ouvermos de dizima em nessas alfandegas, assi do mar como da terra, que quando quer que se venderem, aja delles sifa pelo proprio modo, & maneyra destes artigos. E os almoxarifes, ou recebedores das ditas alfandegas, serãõ obrigados de responder por toda a sifa, que nos ditos panos montar, que logo ao dizimar sobre elles será carregada para darem conta della, quãdo venderem atamado, ou a retalho, segundo nos ditos artigos he ordenado.

CAPITULO XXXVII.

Como não ha de aver sifa nos pagamentos.

I Tem nos panos que se derem em pagamento a nossos moradores, & quaysquer outras pessoas de suas moradias, & tenças, graças, & calamentos, não averá delles sifa ao tempo que se assi derem em pagamento. Porẽm serãõ escritos, & assentados sobre aquellas pessoas que os levarem, para darem razão aos tempos ordenados, o que delles fizerão, & pagarem a sifa delles, se os venderão a retalho, ou darem comprador escrito no livro, se os por ventura venderão atamados, segundo forma do artigo do natural. E quando as partes que levarem estes panos differem, que são todos para seu vestir, alli na alfandega se verá se he pessoa que razoadamente os deva gastar em seu vestir: & lhe será logo alvidrado, & dado hum golpe no sello, aos que assi levar para seu vestir, segundo forma do artigo do mercador natural. E se por ventura os depois quizer tornar a vender, se guardará nisto mesmo a forma do dito artigo. E se tornarão a sellar, & escrever, como em elle he contido.

CAPITULO XXXVIII.

Como se recadará a sifa do segundo mercador, & pessoa que comprar.

I Tem todos os mercadores, & pessoas que comprarem panos atamados para torna-

tem

rem a revender, ou para vestir, ou para seus tratos, & nossos, & levados para fóra do Reyno, pagarão hũa sifa inteyra delles, do dia que tays panos entrarem pelas alfandegas a hum anno, aos quarteyrs delle, hora os tenhaõ vendidos, hora não. E estes quarteyrs se entenderão, do dia que tays panos forem comprados, até o cabo do anno da entrada delles, posto que o quartel seja menos de trez mezes, & dous, & quanto quer que for. A qual sifa será daquelle preço, porque tays panos forem avaliados nas alfandegas, hora sejaõ por mais, & menos vendidos. E assi mesmo por aquelle preço, que forem vendidos pelos estrangeyros. Equando tal sifa for de quinhentos reays, & de ahi para bayxo, será logo paga juntamente natabola quando quer que os comprarem. E de ahi em diante não averá mais outra sifa destes panos, posto que se vendaõ quantas vezes quizerem, por liberdade, & fraqueza de nosso povo, & por melhor recadamento, & sem oppressão delle.

CAPITULO XXXIX.

Do segundo sello que ha de ser posto nos panos, para saberem se são livres da sifa.

I Tem ordenamos que além do primeyro sello, que a todos os panos he posto nas alfandegas, quando quer que forem vendidos, & comprados, para serẽ tornados a revender, ou para tratos, & levadas para fóra, lhe seja posto hum sello segundo, para que seja conhecido, que de tays panos nunca mais ha de aver outra sifa, nem recadação, posto que sejaõ comprados, & vendidos quantas vezes quizerem. E assi mesmo lhe seja posto este segundo sello, quando acontecer que os primeyros mercadores, & pessoas naturays, que os meterẽ nestes Reynos pagarẽ a sifa delles, por os não terem vendidos a seu termo ordenado. Por que de hũa guisa, & doutra se conheceão, que não ha de aver mais delles outra sifa, nem recadação como dito he.

CAPITULO XL.

Como se pagão as sifas nos portos de mar.

I Tem ordenamos, & mandamos que toda esta sifa se pague nos lugares das alfandegas onde forem dizimados; porque alli fi-

caõ escritos, assi na alfandega, como na Casa das sifas, por onde se melhor poderá aver, & recadar a dita sifa, & com menos oppressão do povo.

I Outro si ordenamos, que o recadamento desta sifa, assi por nossos officiays, como em caso que aconteça de ser arrendada, sempre o recadamento de cada hum anno della, seja daquelles panos, que em cada hum anno entrarem nas alfandegas, posto que se vendaõ no anno, ou annos seguintes.

CAPITULO XLI.

Dos panos delgados dos portos de Castella.

I Tem acontecendo que demos lugar, que entrem pelos portos de Castella panos delgados de mayor preço do que he ordenado, & pertence ao arrendamento dos ditos portos, mandamos, que no porto, & alfandega se pague logo a dizima, & sifa dos tays panos, se passarem do dito porto, que a dita dizima, & sifa não fique nelle paga ao recebedor, a saber, a dizima em pano, & a sifa em dinheyro, do que tays panos forem afforados, & avaliados a dinheyro pelo recebedor, & escrivão, segundo ordenança das alfandegas. E quando a parte quizer pagar a dizima em dinheyro, ou a sifa em pano pode-o fazer, & lhe será recebido, segundo forma da dita avaliação, & afforamento, ou todo em pano, se antes assi quizer. E alẽ disso averá sifa da revenda destes panos, naquella forma, & maneyra, assi como se pagaria dos panos pardos aos arrendamentos dos portos: & tambem outra segunda sifa, se se viderem nos portos do mar, & trez legoas delles, segundo ordenança dos portos de Castella.

CAPITULO XLII.

Da sifa das feyras.

I Tem por quanto algũs moradores, & pessoas poderãõ dizer, & alegar, que são, & devem ser escusos de pagar sifa dos panos que vão vender a algũas feyras, que disso tẽ franqueza, & liberdade, por aquelle dia, ou dias em que se fazem, ordenamos, & mandamos que tal razão lhe não valha. Por que Nós mandamos, que toda a sifa dos panos delgados se pague nos portos de mar, por onde

H

entra

entrarem. E assi mesmo de qualquer outra sifa, que se ouvesse de pagar dos panos do Reyno, ou dos que entraõ de Castella. E por tanto queremos, & mandamos, que naõ aja ahi feyra que tal franqueza tenha. Porque affaz he a liberdade, que damos à todo o povo de nossos Reynos, acerca da sifa dos panos delgados, como dito he. E de todas as outras cousas q̄ se vèderem nas ditas feyras, tenhaõ suas liberdades, & franquezas, que lhe são ordenadas.

CAPITULO XXXIII.

Dos panos que vão para as Ilhas.

I Tem porque algũs mercadores, & pessoas naturays que trazem panos à estes Reynos dizem q̄ os leuãõ às Ilhas, & Reyno do Algarve, de Africa, & à outros lugares dos senhorios destes Reynos, por escusarem, & sonegarem sifa delles, ordenamos, & mãdamos, q̄ acerca disso se tenha esta maneyra, a saber, q̄ todo mercador, & pessoa, q̄ os quizer levar, leve seus panos à tabola da sifa, onde serãõ sellados com dous sellos de cera, & hum escripto de pergaminho, em que o escripto das sifas escreverã, como tal pano vay para tal lugar, com declaração da sorte, & covados, senãõ for peça inteira, & a color de que he, com o final do recebedor, & escripto da dita sifa. E alli sera o mestre de presente, que os ha de levar, sobre quem serãõ assentados no livro das sifas, como tal mestre os leva, & os naõ deyxará mais descarrregar q̄ o naõ faça saber na dita tabola, para se tornar a carregar a sifa delles, segũdo he ordenado. E seu dono delles serãõ obrigado de trazer recadação das Ilhas, & lugares onde forem, assinada pelo Capitaõ, & nosso official, q̄ para isso estiver, de como todos os ditos panos là ficãõ. E o feytor, & official, que para isso for ordenado, cortará todos os sellos com o pano, em q̄ são postos, para em cada hũ anno os enviaraõ recebedor, & escripto das sifas do lugar deste Reyno, dõde para là sairãõ, para os cõcertar com seu livro, & levada dos mestres, como dito he. E quãdo assi for todo cõprido, de dẽtro deste anno, em que os levarem, serãõ livre aquelle mercador, & pessoa de dar mais razãõ da venda de tays panos. E se o assi cada hum naõ cumprir, o mestre aja de pena dez

Artigos

mil reays, & seja preso atẽ nossa mercẽ, & dos panos se pagarã a sifa em dobro.

CAPITULO XXXIV.

Dos mestres que leuãõ os panos às Ilhas.

I Tem quando estes panos assi forem sellados na casa das sifas, & o mestre de presente, logo alli serãõ enfiados, & encostados, & levados à seu navio, com hũ requeredor da casa, que os veja levar, & carregar, & alojar no dito navio. E em caso que o mestre delle naõ dẽ conta, & recado dos ditos panos, pela dita maneyra pague a dita pena.

CAPITULO XXXV.

Dos seis portos para carregar os panos para fora do Reyno.

I Tem ordenamos, & mandamos, que se se ouverẽ de levar fora destes Reynos para as Ilhas, & Berberia, & Algarve de Africa, & Algarves, & senhorios de nossos Reynos, que se naõ carreguem, nem levem para là senãõ for por estes portos que se seguem. Primeiramente, Lisboa, & a Cidade do Porto, Setuval, Lagos, Tavilla, Faro do Reyno do Algarve. E quem os carregar, ou levar de outros algũs portos destes Reynos, mandamos que pague a sifa delles.

CAPITULO XXXVI.

Dos panos que se fazem no Reyno.

I Tem acerca dos panos que se fazem no Reyno ordenamos que se guarde o artigo dos piscoeyros, que disso he feyto. E mais que nenhũa pessoa naõ leve panos aos piscoeyros que os primeyro naõ vã escrever no livro das sifas daquelle lugar donde for seu dono dos panos. E tanto que forem apisoados, seus donos os levem a sellar à tabola das sifas, onde forem escriptos, para lhe porem seu sello, & concertarem com o assento que delles fizeraõ, quando foraõ ao pisaõ. E se estas duas cousas naõ fizerem que paguem a sifa em dobro, do que em tays panos montar.

CAP.

CAPITULO XLVII.

Do sello dos panos que se fazem no Reyno.

I Tem tanto que estes panos sairem do pisaõ, logo serãõ levados à tabola das sifas, onde serãõ sellados pelo recebedor, & escripto com seu sello ordenado, & carregados sobre aquellas pessoas, cujos forem, para responder com a sifa delles pela propria regra & maneyra dos panos q̄ vem de fora do Reyno, sem outra mudança algũa.

CAPITULO XLVIII.

Dos q̄ gastaõ em seu vestir panos feytos no Reyno.

I Tem quando algũas pessoas differem, que despenderã tays panos em seu vestir, pelo recebedor, & escripto das sifas serãõ alvidrado, o que tal pessoa põde despender em seu vestir, & de sua casa. E pelo que lhe mais for achado em receyta, responderã pela sifa delles, segundo fõrma dos artigos, como dito he.

CAPITULO XLIX.

Que naõ façãõ avenças nas alfãdegas.

I Tem por arredarmos azos de se fazerem erros, & conluyos em nossas rendas, mãdamos, & defendemos, q̄ nenhũs officiais nossos, nem rãdeyros, façãõ avẽças com nenhũas pessoas, que venhaõ cõ seus panos, & mercadorias à nossas alfãdegas, porq̄ ajãõ de pagar menos dizima, nem sifa, do q̄ nosso foral, & artigos mandaõ, & declaraõ. E que o fizer, que pague anoveado o que montar em semelhante dizima, ou sifa. E aparte pague a dita dizima, & sifa em dobro.

CAPITULO L.

Que todos os panos que vierem às alfãdegas sejaõ sellados.

I Tem por se evitarem, & arredarem de se fazer furtos na dizima das alfãdegas, ordenamos, & mãdamos, q̄ em todos os panos, que a ellas vierem, tanto que forem desfardelados, antes de serem lotados, nem dizimados, se ponha hum sello de chumbo em cada hũa peça, ou retalho, de maneyra q̄ nenhum fique por sellar, para se a todo tempo saber, como tal pano, ou panos entraraõ

por sua via direyta, & pagaraõ nossos direytos. E o que for achado sem o dito sello serãõ descaminhado.

I E porẽ mandamos a Joãõ Rodriguez nosso Contador mór na Cidade de Lisboa, que logo faça publicar estes artigos, & dar o traslado delles ao recebedor, & escripto das sifas da dita Cidade, para desde comẽço deste anno presente em diante usarem delles. E assi mesmo ao juiz, Almojarife, & escripto da alfandega, daquelles capitulos que à dita alfandega pertencerem, & os faça assẽtar no foral della, para hũs, & outros o serem compridos, & guardados, & se darẽ à execuçaõ, como em elles he contendo. Feyto em Beja aos 15. dias de Abril. Pantaleaõ dias o fez. 1489.

CAPITULO LI.

Da maneyra que se terã com os Inglezes acerca do arrecadar a sifa.

N Os El Rey fazemos saber a quantos este nosso alvarã virem, que pelos artigos das sifas dos panos de cor temos mandado, que em fim de cada hum anno se dẽ varejo aos mercadores estrangeyros, se tem vèdidos, & postos no livro das sifas todos os panos, que aquelle anno meteraõ. E os que por ventura acharem vendidos, que naõ sejaõ postos no livro, os descaminhem, & os q̄ forem achados por vender, fiquem em lembrança para o anno que vem. E por quanto por parte dos Inglezes nos foy hora requerido, & pedido, q̄ ouvessemos por bem de nesta parte lhe corregẽ o dito artigo, porque muytas vezes enviavaõ seus panos por seus criados, & por outras pessoas, q̄ naõ sabiaõ bem a fõrma delle, & por naõ escreverẽ, & os assentarem, como deviaõ, encorriaõ na dita pena de os perderẽ. Visto por Nõs seu requerimẽto, avemos por bem, & mandamos, que qualquer mercador Inglez, ou pessoa outro Reyno de Inglaterra, que trouxer mercadoria à estes Reynos, tanto que a dizimar em as nossas alfãdegas, dẽ fiança à sifa que montar na dita mercadoria, que assi trouxer, para sermos seguro da sifa, & paga della, porque tẽdo dada fiança naõ descaminharã, sãmẽte pagará sua sifa direyta, como dito he. E se por vètura algũ mercador naõ tiver quem o fie, ou elle naõ queira usar desta liberdade, que

H 2

lbe

Ihe assi fazemos, em tal caso se terá o modo contendo no dito artigo. Sómente onde diz que descaminhe, queremos que pague a sifa em dobro; porque muytas vezes acontece de não escrever o que assi vendeo, & não seria razão perder todo pela dita causa, pois tem feyto assento de toda mercadoria por receyta na alfandega, & no livro das sifas. E porém mandamos a todos os nossos officiays, & pessoas, a que este pertencer, que daqui em diante aos ditos Inglyezes cumpraõ, & guardẽ o contendo neste nosso alvarã. E mandamos que assi se assentem em os nossos artigos das ditas sifas. Feyto em Lisboa a 27 dias de Fevereiro. Gaspar Rodriguez o fez de M. D. Annos.

CAPITULO III.

Determinação dos panos de cor.

NOs El Rey fazemos saber á quantos este nosso alvarã virem, q̄ como quer que antigamente pelos Reys nossos antecessores fosse ordenado, & mandado, que pelos portos da terra em estes nossos Reynos senão metessem nenhũs panos de cor somente de certo preço, & quantia: a qual depois foy acrescentada, até vir a preço de cento, & dez reays o covado, & de pouco a cá se poz em preço de cento, & trinta reis, & isto por razão do dano, & abatimento que fazem a os outros panos maiores, & ás alfandegas dos ditos nossos Reynos: porq̄ tolhia, & embargava não virem por mar, & levarem aquelles que os traziaõ, as mercadorias que no Reyno avia. E porque isso mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar mais, o que toea a nossos direytos, & ainda a mayor parte destes panos, q̄ entraõ pelos portos da terra, se trazem por dinheyro que destes Reynos se leva: porque não ha tantas mercadorias para se poderem levar por terra, como pelo mar se levaõ. E agora somos certificado, que isto senão guarda inteiramente, & entraõ por elles muytos panos de muyto mayores preços, & assi se não guarda a ordenação antiga dos lealdamentos. Por onde he azo, & causa de se levar de nossos Reynos muyto ouro, & prata: da qual cousa se recrece ao povo de nossos Reynos muyto dano, & perda. E querẽdo Nõs a isto prover, assi como comprẽ a nosso serviço, & bem delles, & dar fõrma, & mancyra,

que se cumpra, & guarde, o que assi antigamente estava ordenado, defendemos, & mandamos, que desde o primo yro dia de Janeiro do anno que vem de 1499. em diante, nenhũa pessoa de qualquer estado, & condiçã que seja, assi natural, como estrangeyro, não meta panos de cor pelos ditos portos da terra em estes nossos Reynos, de mayor sorte, que dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara: & isto sem embargo de quaysquer licenças que Nõs tenhamos dadas, assi por alvarãs, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feytos. Equem quer que o contrario fizer, & trouxer quaysquer panos de mayor quantia, que dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara, queremos que em tal caso aja a pena, que antigamente está ordenada, que he perdimento de seus bens, & fazenda. De que averã a terça parte a quelle q̄ o accusar, posto que nosso official seja; & as duas partes serã para Nõs. E mandamos a todos os nossos officiays de quaysquer dos ditos portos, por onde os ditos panos entram, que ponhaõ muyta diligencia em senão consentir, que se metaõ panos de mayor quantia, que dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara. E bem assi mandamos, & defendemos, que nos ditos nossos Reynos senão metaõ outros panos, salvo os da sorte sobredita. E mãdamos aos nossos officiays dos ditos portos, que se por ventura algũs panos se meterem por elles, que conhecidamente seja visto, & claro, que são de mayor quantia que dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara, os não sellem, nem deyxẽ entrar, & os tomem por perdidos para Nõs. E para q̄ disto com razão devãõ ter melhor cuidado, a Nõs praz lhe fazer mercẽ de hum terço delles. O qual averãõ depois de ser julgado, & determinado por direyto, que se perdem por assi serem de mayor quantia. E o official nosso que o contrario fizer, & consentir, que entrem panos de mayor preço, queremos, & mãdamos, que por esse mesmo feyto perca qualquer officio que de Nõs tiver, & mais aja qualquer outra pena, que nossa mercẽ for, segundo a qualidade do delito. E se por ventura a parte se agravar, farãõ os ditos nossos officiays põẽ em sequestro os tays panos, que se tomãẽ por perdidos para Nõs, em poder de pessoa abonada, até

até se determinar por direyto, o que em tal caso se deve fazer.

1 E para que isto melhor se guarde, queremos, & mandamos, que os que assi meterem os ditos panos, ou quaysquer outros, q̄ os delles comprãem, os não possaõ vender por mais preço, que dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara, sobpena de quem quer que o contrario fizer, encorrer na mesma pena, em q̄ encorreria para Nõs, se metesse panos de mor contra, que dos ditos cento, & trinta reays: a qual pena serã partida como dito he. E mandamos, que se por ventura derem os ditos panos a preço de qualquer outra mercadoria, que a mercadoria, que assi receberem, a não tomem a menos preço, do que comumente valia pela terra, a dinheyro de contado. O que queremos, & mandamos que se guarde, sob as ditas penas.

2 E se por ventura algũs estrangeyros, que em nossos Reynos não sejaõ estãtes, quizerem meter algũs panos, ou outras mercadorias pelos portos da terra, podeloã fazer, com tanto q̄ os ditos panos não passem dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara. E serãõ obrigados, antes q̄ passem do porto, nem q̄ nelle vedaõ cousa algũa, darẽ a nossos officiays fianças bastantes, que outro tanto, quanto valer a mercadoria que trouxerem, tiraraõ destes nossos Reynos em mercadoria delles, dentro em hum anno primeyro seguinte, & por aquelle mesmo porto porque os tays panos, & mercadorias meterem. E não os tirando, percaõ outra tanta quantia, quanta valer a mercadoria que assi meterem; porque se presume, que a tiraraõ por outro porto em dinheyro. A qual mercadoria, ao tempo da entrada, serã avaliada pelos ditos nossos officiays, por juramento q̄ tem em seus officios, que o farãõ verdadeiramente. Porem a fiança que assi haõ de dar, não se tomarã a aquelles que trouxerem mantimentos. Porẽm elles sejaõ avisados, de não tirar dinheyro, porque o perderãõ se o tirarem.

3 Item mãdamos, que qualquer pessoa que do dito Janeiro em diante, pelos ditos portos da terra, trouxer vestidos para vender, ou para outrem, de panos que sejaõ de mayor sorte, que dos ditos cento, & trinta reays

o covado, ou vara, encorrerã na mesma pena, assi como se trouxesse os ditos panos mayores em peça. E se os trouxerem da cõtia dos ditos cento, & trinta reays o covado, ou vara, que não sejaõ para si, salvo para vender, ou para outrem, pagarãõ delles nossos direytos, assi como se os trouxessem em pano proprio. E se por ventura algũas pessoas trouxerem vestidos feytos, & differem que são para seu uso, & vestir, se forem mercadores, ou pessoas que costumaõ de comprar, & vender, não lhe conhecerãõ disso, porque parece, que o fazem por escular os direytos. E se forem pessoas doutra sorte, serlhes ha dado juramento, q̄ digaõ se são para seu vestido, & uso. E se jurarem, & differem que si, deyxalosã passar, sem por elles lhes levarem dizima, oem sifa. Porẽm achando se depois, q̄ os venderãõ todos, ou parte delles, encorrerãõ nas ditas penas, segundo a qualidade de que os ditos panos forem: & ficarãõ obrigados a nossa justiça, pelos juramentos falsos que fizeraõ. E estes que assi trouxerem vestidos feytos para vender, serãõ obrigados dar razão de quem os compraraõ, & não a dãdo tal, porque se mostre que levaraõ dinheyro, & não que os ouveraõ de mercadorias, que de nossos Reynos levaraõ, por lealdamento que se disso farã, segundo ao diante he declarado, em tal caso queremos, que encorraõ em pena de pagarem anoveado, o q̄ assi meterem: porq̄ parece que levaraõ ouro, & prata, & cousas de fãas.

4 Item mãdamos, que do dito Janeiro em diante se cumpra, & guarde muy inteiramente a ley dos ditos lealdamentos, que antigamente está ordenada. A qual he, q̄ quaysquer pessoas, que de nossos Reynos forem por panos, & por quaysquer outras mercadorias pelos portos da terra, eserevaõ em elles por onde sairem, perante os nossos officiays dos ditos portos, todas as mercadorias que levarem, & que tornem com os panos, & mercadorias, que trouxerem, por aquelle lugar por onde entraraõ, para se alealdar o que levaraõ, com o que trouxerem, por esta guisa, a saber: sendo certo pelos mercadores q̄ ahi vierem, ou por quaysquer outras pessoas, os preços que valerem as mercadorias que levaraõ, nos lugares onde foraõ vendidas, & isso mesmo os preços que va-

liaõ os panos, & coufas que trouxerem, com os preços das mercadorias que levarem. E se concordar, ou ao mais até a dizima, mandamos que os deyxem passar. E se acharem mayor desvayro no dito alcaldamento da dita decima parte para cima, mandamos, que em tal caso percaõ para Nõs suas fazendas, de que averá o terço quem os acufar: & as outras duas partes se arrecadarão para Nõs. E não lhe valerá dizer, que lá fiarão delles a dita mercadoria, que mais de lá trouxerem: nem que a ouveraõ por caimbos, nem por nenhũa outra via que seja. Porque tal coufa como esta parece que viria por levarem ouro, ou prata, moedas, ou outras coufas de fessas. E do dia da entrada até hum anno primeyro seguinte, se demandará a quem nisto encorrer, & mais não. E entrando por outro porto, & não por aquelle, por onde foraõ, posto que não tragaõ mais mercadoria da q̄ valeo a que levavaõ, queremos que a percaõ toda por descaminhada, & por passarem nõso mandado.

5 Item queremos, & mandamos, que do dito Janeyro em diante, da marçaria que se meter em estes Reynos pelos portos da terra, a saber, olandas, lenços, toalhas, & tapeçarias, se pague logo no porto a dizima inteyra posto que até aqui se pagasse por avença. E assi mesmo se fará de todas as outras coufas de marçaria, que pelos ditos portos entrarem. E assi a sifa de hũs como doutros se arrecadarã nos tempos que ahí venderem, como agora se faz, & levavaõ dos ditos portos seus alvarãs acostumados, postos com sellos dos ditos portos, assi como se sempre fez.

6 Item por quanto ás vezes nos portos se daõ algũas fadigas às partes, por lhe quererem pesar, & medir as mercadorias, de que vem oppressã aos que neste negocio trataõ, nos praz, & mandamos, que nenhũas das mercadorias, que se pelos ditos portos levarem fora de nossos Reynos, senão pesem, nẽ meçaõ nos ditos portos, por ahí se aver de fazer avaliacaõ do lealdamento: somente se estimará, & fará a olho, & o mais verdadeiramente q̄ ser possa, salvo cera, especiaria, & marfim: por quanto estas queremos que se pesem: & mandamos que assim se faça. Porém por isto não tolhemos à nossos officiays antes lhe mandamos, que posto q̄ as tays

coufas não ajaõ de pesar, nem medir, as vejaõ com menos oppressã, & fadiga das partes, que poderem. Porém seja de maneyra, q̄ não sejaõ enganados, dizendo que levaõ hũa coufa por outra.

7 Item mandamos que do dito dia de Janeyro em diante, senão use mais a ordenaçã que he feyta dos dous por cento, que se pagava do ouro, q̄ se pelos ditos portos passava. E qualquer pessoa que o dito ouro passar, & tirar de nossos Reynos, de ahí por diante encorrerã na pena de perder toda sua fazenda, & mais ser preso até nõssa mercẽ. E assi mesmo se cõpra em quaysquer pessoas, q̄ trouxerem mantimẽtos ao Reyno: os quays tinhaõ liberdades de levarem ouro, & moeda, que dos ditos mantimentos aviaõ. Porq̄ não queremos, que acerca disso aja a dita liberdade mais lugar. E o que de tays mantimentos ouverem, para averem de levar, levem em quaysquer outras mercadorias: porque não queremos que em outra maneyra se faça.

8 Item porque se não possa seguir algũ inconveniente à nõsso serviço no que mandamos dos ditos panos que daqui em diante senão metaõ, salvo de quantia dos cento, & trinta reays o covado, ou vara, mandamos a todos nossos contadores das comarcas do Reyno, que cada hũ em sua comarca, com o escripturaõ dos contos, da notificaçaõ desta ordenaçã na cabeça de cada almoxarifado a vinte dias primeyros seguintes, corra, & ande toda sua comarca, & mande apregoar da nõssa parte, que quaysquer mercadores, ou outras pessoas, que tiverem panos de lãa, que entrassem pelos portos da terra, o venhaõ notificar aos ditos contadores. E depois de sabido em cada lugar, os sellarã todos com o nõsso sello, que cada hum tem de seu officio, pondo em cada hum pano dous sellos, hũ apar do outro. E paraq̄ isto façaõ sem arrecco, os que os ditos panos tem, mandem isso mesmo apregoar que Nõs perdoamos a quaysquer que panos tenhaõ metidos pelos ditos portos da terra, qualquer pena civil, & crime, em que tenhaõ encorrido, que a Nõs pertença, por os meterem contra nõssa defesa, assi delgados, & mayores, como os de mais baxyas sortes, & por não serem registados, ou os terem metidos sem nõssa licença,

ou

ou com ella, sem pagarem nõsso direyτος. Com tanto porém que o venhaõ assi notificar a elles ditos Contadores, & lhe sejaõ postos os ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquelles panos que forem achados sem os ditos sellos, se perderã para Nõs: & mais os donos das casas em que assi forem achados os ditos panos sem os ditos sellos, perderã todas suas fazendas para Nõs; & serão alẽm disso presos até nõssa mercẽ. E não valerã aos sobreditos dizerem, que a culpa foy do Contador, de lhos não querer ir sellar. Salvo mostrando requerimẽto feyto ao dito Contador por taballiaõ publico dentro do tẽpo dos ditos vinte dias, & em tempo em que elle pudesse ir onde os ditos panos estivessem, com sua repostã, ou sem ella, se a dar não quizer. Porque com tal requerimento averemos a dita parte por absolta, & o Contador encorrerã em pena de perder seu officio, pois por sua negligencia deyxou de se fazer. E os ditos Contadores, cada hũ em sua comarca, farão quaderno de todos os panos, que assi acharem, declarando em titulos de cada lugar per si, & nelles assentarã, como ficaõ assi sellados dos ditos dous sellos, como dito he.

9 Item por quanto em se cumprir inteiramente, & dar à execuçaõ o que mandamos sob os ditos panos, vay muyto a nõsso serviço, & bem de nossos Reynos, & sabemos q̄ muyta parte disto está, & pode estar nos alcaydes das fortalezas do estremo de nossos Reynos, & fidalgos, & pessoas principays, q̄ nos lugares dos ditos portos vivem, Nõs lhe encomendamos, & mandamos por esta, que elles não metaõ, nem mãdem meter nenhũs panos, que sejaõ de mayor sorte, nem dem para isso favor, & ajuda, nem consentimento, antes para nos servirem ajudem nõsso officiays em todo o que lhes comprir, & lhes da nõssa parte por elles for requerido, de maneyra q̄ tudo isto se dé à execuçaõ. E aquelles que o assi fizerem, Nõs lho agradeceremos, & teremos em muyto serviço. E os que o contrario fizerem (o que delles não esperamos) queremos que encorraõ em pena de pagarem anoveado o que assi fizerem. De que averã a metade quem os acufar, & a outra ficarã para Nõs: & mais averã qualquer outra pena, que for nõssa mercẽ.

10 Item porque algũas pessoas em estes casos aqui declarados, assi no que toca ao meter dos panos, como aos lealdamentos, posto que o saibaõ verdadeiramente, poderã ter algũ pejo, de assi aos alcaydes mõres, como quaysquer outras pessoas demandarem publicamente: neste caso avemos por bem, & queremos, que vindo as ditas pessoas descobrilo a Nõs secretamente, & dando-nos para isso prova certa, lhe mandamos dar a parte, que das ditas penas por esta ordenaçã damos á aquelles que os acufarẽ. E isto no tempo em que contra os tays for julgado por direyto, que nas ditas penas encorrerã. E do que assi lhe mandamos dar, não saberã parte pessoa algũa. E porém mãdamos a todos os nossos alcaydes mõres, & pequenos, recebedores, escriptvães, corregedores, & justiças, requeredores, & rendeyros, & á quaysquer outras pessoas, a q̄ este nõsso alvarã for mostrado, & o conhecimẽto delle pertencer, que muy inteiramente cumpraõ, & guardem, & façaõ cumprir, & guardar esta nõssa ordenaçã, & mandado, pela guisa, & maneyra que aqui he cõteudo, sendo certos aquelles que o assi fizerem, que lho teremos muyto em serviço, & sempre por isso lhes faremos honra, mercẽ, & favor, como seja razã. E do contrario, alẽm de perderem seus officios, queremos que encorraõ em pena de perderem todas suas fazendas, & serem presos, & averem qualquer outra pena corporal, q̄ for nõssa mercẽ. Este alvarã queremos que valha, & tenha tanta força, & vigor, como se fosse carta por Nõs assinada, & sellada, & passada pela nõssa chancellaria, sem embargo da ordenaçã em contrario. E mandamos que seja registada, & assentada nos livros dos portos de cada comarca, & se assente no livro dos regimentos, que anda em a nõssa fazenda. E os officiays dos ditos portos darãõ fẽ por seus assinados, de como assi fica registado, & assentado em seus livros. Feyto em Sintra a 22. de Novembro. Francisco de Matos o fez, Anno de nõsso Senhor Jesu Christo de 1498.

CAPITULO LIII.

Artigos da Marçaria.

NOSEI Rey fazemos saber a quantos este nõsso alvarã virem, que desejaõ

H 4

Nõs

Nos de nossos povos serem bem tratados, & pagarem nossos direytos, & tributos, & mais & melhor arrecadar. E considerando Nos a ordenança que El Rey Dom Joã meu primo, que Deos aja, fez acerca dos panos de lã boa, & tal, em que os mercadores, & pessoas outras recebem deseanfo, ordenamos & mandamos, que desde o primeyro dia de Janeiro que virá, da era de mil, & quinhentos em diante, nas mercadorias, & cousas adiãte declaradas, que pertençaõ à sifa da marçaria, & vierem de fora do Reyno pelos portos de mar, & da terra, em todos os nossos Reynos isso mesmo não pague mais de hũa sifa, pela guisa, & maneyra que se faz nos ditos panos de lã. As quais mercadorias, & cousas são estas.

1 Item brocado, seda de toda sorte, tirando toucas de mulheres, chamalote, solias, sarjas, hustedas, hustedilhas, estamenhas, fustões de toda sorte, cocedras, & tres de toda sorte, hollaõ, panos de Algodaõ de toda sorte, reposteiros, mantas, bancays de toda sorte, toalhas, alcatisas, tapetes, mantas, bedens, lenços, hollandas, & toda outra mercadoria de medida das sobreditas qualidades: & toda sorte de tapeçaria, & toda outra marçaria, por serem cousas meudas, & tays, em que senão pôde pôr bem o sello, pagar-se ha a sifa dellas, pela guisa, & maneyra que se atequi fez. E arrecadação da dita marçaria, de que se não ha de pagar sifa mais de hũa só vez, se fará pela guisa, & maneyra, que he conteúdo, & declarado nos artigos da sifa dos panos, com estas declarações, & limitações adiante declaradas, que nos parecerão necessarias, para melhor, & mais sem oppressão se poder fazer.

2 Item queremos, & mandamos, que onde nos panos de lã se poem dous sellos a saber, hum na alfandega ao dizimar, outro na sifa dos panos, quando os vendem atamados, na dita marçaria se ponhaõ os ditos dous sellos, ambos juntamẽte na dita alfandega, por escusarmos fadiga às partes. E hũ delles se porá por aquelle official, que sellar os ditos panos de lã, & outro por hum escrivão da dita marçaria, que sempre será presente. E postos os ditos dous sellos, entãõ poderão levar livremente a dita marçaria para onde lhes approuver, sem mais fazer saber a

nossos officiais: salvo quando vèderem atamados, & quizerem dar compradores, para delles se arrecadar a sifa, & se descarregar dos vendedores.

3 Item por quanto nos artigos da sifa dos panos he mandado, que os estrangeyros não paguem a sifa dos panos que trouxerem, salvo se são obrigados fazelo saber quando os venderem, para se aver de arrecadar a dita sifa dos compradores: & porque a mór parte das pessoas, que a dita marçaria à estes Reynos trazem, são estantes, & tays, que parece que senão deve fazer nisso differença, & assi por se melhor poder arrecadar, como porque á elles não lhe venha nisso perjuizo, nem pena, porque a dita mercadoria não paga mais de hũa sifa por hũa maneira, & por outra, q̃ no tempo de hum anno, que damos despaço aos naturays, para averem de pagar a sifa dos panos de lã, posto que os não vendaõ, he assaz despaço, para poderem vèder a dita mercadoria, queremos, & mandamos, que os ditos estrangeyros paguem a sifa da dita marçaria, do dia da entrada della á hũ anno, não dando á ella compradores. E assi se lhe faça sua avaliação nas alfandegas, pela guisa, & maneyra, q̃ se faz aos naturays do Reyno, segundo no dito artigo da sifa dos panos mais largamente he declarado, q̃ se faça aos ditos naturays.

4 Item se algũas pessoas quizerem logo pagar a sifa da dita marçaria, quando dizimarem, nas mesmas cousas, ou em dinheyro, pela avaliação dos nossos officiais, & rendeyros, serão obrigados de lhas receber. E não querendo as partes estar por a dita avaliação, serão obrigados pagar logo a dita sifa nas mesmas cousas. A qual mercadoria que se assi ouver da dita sifa estará sobre a chave do recebedor, & rendeyro, para venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na alfandega.

5 Item da dita marçaria que entrar pelas alfandegas dos portos da terra, depois que pagarem sua dizima, como por Nos he ordenado, a que ficar aos mercadores, & pessoas que a trouxerem, será avaliada pelos officiais favoravelmente: & pela dita avaliação responderão pela sifa a tempo de hum anno, assi, & pela maneira que atraz he declarado: & lhe será logo posto o sello, para de

ahi

em diante a poderem levar livremente, & vender por onde quizerem, sem o mais fazer saber, como dito he. E os recebedores dos ditos portos serão obrigados de recadarem a dita sifa. E no pagamento, & recadação della, & em todo o al, que a ella pertencer, se terá a maneira, que se tem na sifa dos panos. E porque as pessoas, que por os ditos portos entrarem, a mayor parte dellas vivem longe, ou são estrangeyros, os nossos recebedores serão obrigados, de lhes tomar fiança da dita sifa pela dita avaliação, ou lha receberão logo nas ditas cousas, ou em dinheyro.

6 Item todas as sobreditas cousas aqui conteudas, tirando panos de linho, que se fazem em nossos Reynos, queremos, & mandamos, que isso mesmo não paguem dellas mais de hũa só sifa, assim como nas outras, que de fóra do Reyno vem. E acerca dellas mandamos, que se tenha esta maneira, a saber, que os tecelaens, que as ditas cousas fizerem, antes que as tirem de seus teares, o fação saber ao recebedor, & Escrivão das Sifas desse lugar, em que as fizerem, ou aos que mais perto estiverem, onde haja sello de panos de lã. E ahi serão as ditas mercadorias vistas, & selladas, & avaliadas isso mesmo favoravelmente, & assentadas em seus livros, para por ahi nos haverem de pagar nossa sifa a tempo de hum anno, aos quarteis delle, como atraz he contenido. E os ditos Escrivaens, & recebedor, serão obrigados pela dita maneira, de arrecadarem a dita sifa. E os ditos tecelaens o cumprirão assim, sobpena de pagarem em dobro, o que montar na sifa das ditas cousas, & mais seus donos das ditas cousas, levandoas sem sello, & sem serem assim escritas, & assentadas, isso mesmo pagarem outra sifa em dobro.

7 E por quanto pelos ditos Artigos das Sifas dos panos, se ha de dar pano às partes para se vestirem, mandamos isso mesmo, que nas cousas da marçaria, que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira conteúdo no dito Artigo da sifa dos panos.

8 Item quanto he á tapeçaria, & cousas outras, que são para corregimento da casa, isso mesmo mandamos, que seja vistas por nossos Officiaes, & lhe seja alvidrado, & dado aquillo, que por parecer que he necessario. E se jurarem, que o querem para sua casa, ser-lhe ha posto o sello da despesa. E quando as despois

tornarem a vender, podeloã fazer, & serão obrigados, de o fazerem saber aos Officiaes da dita sifa, para se escreverem, & avaliarem, & se lhe tornar a pôr o sello da venda. E será corregida a dita addição, onde está, & quaes levou para sua casa.

9 Item o sello, que se ha de pôr na dita marçaria pelos Escrivaens della, mandamos que seja assim como o dos panos, sómente tenha hum M. O qual estará na dita Alfandega sob a chave de hum Escrivão da dita marçaria, & do rendeyro della. E outro tal sello estará na dita sifa, sob as ditas chaves, para se haverem de sellar algũas das ditas cousas sobreditas despois de dizimadas, se as partirem os mercadores, como se faz nos panos de lã. E do sello da Alfandega se levará hum seitel & meyo, & do sello da sifa, dous seitis & meyo, & haveloshaõ os Escrivaens da dita sifa.

10 Item ordenamos, & mandamos, que toda sifa desta marçaria de todos os nossos Reynos, faça cabeça, & ande em arrendamento, & arrecadação em a nossa casa da sifa da marçaria desta Cidade por nossos Officiaes, & rendeyros, para poderem arrendar, & arrecadar a dita marçaria em ramos pelo Reyno, segundo lhe bem, & nosso serviço parecer. E os recebedores de nossos Reynos receberão, & arrecadarão a dita sifa, como atraz he contenido, & darão conta ao recebedor desta Cidade.

11 Item as Hollandas, & panos de linho, que de fóra dos ditos nossos Reynos vierem, queremos que se arrecadem pela maneira aqui conteuda, em a nossa casa da sifa das herdades desta Cidade, onde sempre os que a ella vinhaõ, se arrecadarão. E o Escrivão da dita casa das herdades será obrigado a escrever, & fazer tudo aquillo, que haõ de fazer os Escrivaens da marçaria, & assim levará o premio do sello.

12 Item todos os Officiaes das ditas sifas, & dos portos do mar, & da terra, & quaesquer outros, a que pertencer, terãõ o traslado dos ditos Artigos da Sifa dos panos, para por elles, & estes se haver de reger, & arrecadar as ditas sifas da marçaria, em a maneira que dito he. E poderão mandamos aos Vedores da nossa Fazenda, & ao Contador mór, & Juiz da Alfandega, Contadores, & Almoxarifes, Recebedores, & Escrivaens, & quaesquer outros nossos Officiaes, & pessoas, a que isto pertencer,

I

que

que des o primeiro dia de Janeiro, que virá, da era de quinhentos em diante, arrecadem, & fação arrecadar a dita marçaria, pela guisa, & maneira, que he contendo, & declarado em estes nossos Artigos, & nos Artigos da Sisa dos panos, segundo em elles faz mençãõ. Feito em Lisboa a 16. de Dezembro. Gaspar Rodrigues o fez. 1499.

CAPITULO LIV.

Das appellaçoens, & agravos, que saem dante o Juiz das Sisas de Lisboa, & de outro qualquer lugar do Reyno.

NOs ElRey fazemos saber a quantos esta nossa determinaçãõ virem, que no Livro dos nossos Artigos, no titulo de como devem de ser feitos os Juizes das Sisas, he posto hum Capitulo entre os outros no dito titulo contendo, no qual se contém. Que quando Nós estivermos em esta Cidade de Lisboa, & em qualquer outro lugar de nossos Reynos, ou sinco legoas derredor, todas as appellaçoens, & agravos, & assim quaesquer outros feitos, & açoens novas, vão perante os Vedores da nossa Fazenda: posto que pertençaõ ao Contador mór da dita Cidade, & Contadores das Comarcas, & Juizes das Sisas, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, ou elles Vedores virem, que cumpre a nesso serviço, & por menos custo das partes. Sobre o qual Capitulo ouve hora differença, entre o dito Contador mór, & Juiz das Sisas, sobre as ditas appellaçoens, & agravos, que o dito Juiz das Sisas mandava a nossa fazenda, por estarmos nesta Cidade, sem as mandar ao dito Contador mór: posto que as partes appellantes, & agravantes quisessem levar as taes appellaçoens, & agravos ao dito Contador mór: dizendo o dito Juiz, que por o dito Capitulo declarar, que tudo fosse aos ditos Vedores, que como cada hũa das partes quisesse levar as taes appellaçoens, & agravos a elles, as mandava lá levar: & que sem as ditas partes o requererem, elle de seu officio, por bem do dito Capitulo, era obrigado as enviar lá. Sobre a qual differença, o Doutor João Lopez de Carvalhal, & Gil Alvares, que hora tem cargo de desembargar os feitos de nossa fazenda, poseraõ por determinaçãõ, que o dito Juiz das Sisas dizia bem: & que mandavaõ, que todas as appellaçoens, & agravos, que

dante elle fuisse, as enviasse directamente aos ditos nossos Vedores, quando estivessemos em esta Cidade, ou sinco legoas della, & naõ ao dito Contador mór. O qual Capitulo visto por Nós, com os Vedores de nossa Fazenda, & isso mesmo as razoens, que o dito Contador mór, & Juiz das Sisas sobre isso deraõ: & querendo declarar o dito Capitulo, para daqui em diante sobre o entender delle senaõ recrecer contenda, nem differença, determinamos, & mandamos, que as appellaçoens, & agravos, que sairem dante o Juiz das Sisas, até quantia de dous mil reaes, em que fazem fim no dito Contador mór, os appellantes, & agravantes as levem logo perante o dito Contador mór, posto que Nós estejamos nesta Cidade, ou sinco legoas della. E se a cada hũa das partes parecer, que por algum respeito, lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos nossos Vedores, poderá vir dizerlhe o tal respeito. E se elles Vedores virem, que he bem o que requiere, poderão mandar vir a tal appellaçãõ, ou agravo perante si, posto que seja já em poder do dito Contador mór, & despachala finalmente. Porém o dito Juiz naõ será poderoso, de enviar aos ditos Vedores, senaõ sendolhe mandado por elles, que lha enviem pela maneira asima dita, sendo ainda em seu poder. E se as appellaçoens, & agravos forem de mayor quantia, da que faz fim no dito Contador mór, queremos que os appellantes, & agravantes, as possaõ levar onde quizerem, ou perante os nossos Vedores, ou perante o dito Contador mór, naõ havendo as partes contrarias provisãõ dos ditos Vedores, que venhaõ a elles. Porque querendo os ditos Vedores mandar por ellas, podemos fazer, sendo requeridos pelas partes, ou vendo que he nosso serviço, & melhor despacho das ditas partes. E tambem queremos, que quaesquer feitos, & açoens novas, que perante o dito Juiz das Sisas se tratarem, ou pertencerem, os ditos nossos Vedores possaõ mandar por elles, & desembargalos. E isso mesmo conhecer novamente das ditas açoens, quando quer que lho algũa das partes requerer, ou elles virem que he bem nosso serviço. E esta determinaçãõ mandamos, que se guarde daqui em diante, assim nesta Cidade, como em todos os nossos lugares de nossos Reynos, em que ouver Contadores das Comarcas, & Juizes das Sisas, nas quantias que

que nelles couberem, por o havermos assim por nosso serviço, & menos trabalho, & despesa das partes, & por se tirarem duvidas, & differenças entre nossos Officiaes. E mandamos, que esta nossa determinaçãõ se ponha no Livro dos Artigos, que anda em a nossa Fazenda, & se registe no Livro dos Registros dos Contos desta Cidade, & Livro de Artigos da Fazenda della, para daqui em diante se guardar, & cumprir em todo, como nella he contendo. Escrita em a dita Cidade de Lisboa a 15. Dias de Fevereiro. João Fernandes Contador dos ditos Contos a fez. Anno de nosso Senhor Jesu Christo M. D. II.

CAPITULO LV.

Que se naõ conheça dos feitos da Fazenda sobre cousas que passarem de sete annos.

NOs ElRey fazemos saber a vós Vedores da nossa Fazenda, & assim a quaesquer outros nossos Officiaes, que tiverem cargo de despachar os feitos della, que Nós somos certificado, como agora ha na dita fazenda mais demandas, & contendas, do que nunca em ella ouve os tempos passados: & que isto causa virem hora muitas pessoas a demandar, & requerer cousas velhas, que ha muitos annos que passaraõ. O que assim fazem, por o bom despacho que aos ditos feitos mandamos dar. E querendo Nós a isto prover, por se evitarem muitas demandas destas velhas, que saõ de grandes revoltas, & que se naõ sabe, por serem cousas de muito tempo, se foraõ já achadas, & findas, determinamos, & mandamos, que naõ tomeis conhecimento de outros nenhuns feitos, que pertençaõ á nossa jurisdicãõ da Fazenda, senaõ daquelles que forem sobre cousas, que se fizerem, ou passarem de sete annos para cá, contados até a feitura deste nosso alvará. E dos outros mais que ahi ouver, de cousas dante deste tempo, naõ conheçais: salvo de alguns que em especial Nós mandarmos: porque assim o havemos por bem, & melhor despacho das partes. Cumprio assim. Feita em Lisboa a 17. dias de Outubro. Pero Fernandes o fez de M. D. Annos.

CAPITULO LVI.

Da Especiaria que se vende em Lisboa.

NOs ElRey fazemos saber a quantos este nosso alvará virem, que Nós outorgamos á nossa Cidade de Lisboa, pela carta do Paço

das mercadorias, entre outras cousas em ella contendas, que da especiaria, que se vendesse na dita Cidade, se pagasse somente sinco por cento de sisa: a qual sisa pagassem os vendedores, & se arrecadasse em a nossa casa da Mina. E depois de hũa vez ser pago o dito direito, de ahi em diante, aquelles, que assim comprassem, a poderiaõ levar livremente para onde quisessem, & assim a vender, & contratar, & fazer della o que quisessem, sem mais pagarem nenhum tributo, nem serem obrigados de a despacharem, nem fazer saber em nenhuma casa, que fosse de nossos direitos, nem dar conta della á saida. Nem isso mesmo aquellas pessoas, que assim carregassem, & tirassem fóra de nossos Reynos, naõ fossem obrigados a trazer della retorno, como se faz noutras mercadorias do Reyno. Porém que os marceiros, & tendeiros, mulheres, & homens, fossem obrigados a pagar sisa da revenda de toda especiaria, que vendessem, segundo compridamente he contendo na carta no dito Paço. E porque isto com as outras cousas, que outorgamos por a dita nossa carta, o concedemos por tres annos somente, que comearãõ a correr por primeiro dia de Abril do anno passado de quinhentos & sinco: os quaes saõ já passados, & ainda mais, por este presente alvará (por o havermos assim por nosso serviço, & melhor trato dos mercadores, que em todas suas cousas folgamos, que sejaõ bem tratados) nos praz alargar mais a liberdade da dita especiaria somente, no modo que dito he, por sinco annos primeiros seguintes, que nos praz, que comecem a correr do primeiro dia de Janeiro, que hora passou deste anno presente de quinhentos & nove em diante. Porém o notificamos assim aos Vedores da nossa fazenda, Contador mór da dita Cidade, Feitor, & Officiaes da casa das Indias, & a todos os outros nossos Officiaes, & pessoas, a que este nosso alvará for mostrado, & o conhecimento delle pertencer. E lhe mandamos, que durando o dito tempo, o cumprãõ, & guardem, & fação cumprir, & guardar, como nelle he contendo: porque assim nos praz. E este se registe, & assente no Livro da casa das Indias, & nos Livros da arrecadaçãõ das nossas casas da dita Cidade, a que isto tocar, para se saber, o que assim temos outorgado. Feito em Evora a 6. de Março. M. D. IX. annos.

REPERTORIO DOS ARTIGOS DAS Sifas, pela divisaõ dos Artigos novos, & velhos, em que por esta letra N. se mostraõ os novos, que vaõ numerados por si.

- A** Dellas dentro de que tempo farão saber do que vendem. Cap. 5. no principio.
Adellas que não pagão dentro de dez dias a sifa do que venderão. Cap. 5. §. 1.
Alçada do Contador mór de Lisboa. Cap. 31. §. 3.
Alçada dos Contadores das Comarcas. Cap. 31. §. 2.
Alçada dos Juizes das Sifas. Cap. 31. §. 2.
Alcaides mões, que consentem meter pelos portos panos de mayor forte. Cap. 51. §. 9. N.
Alealdamento das mercadorias que se tiraõ pelos portos da terra. Cap. 52. §. 4. N.
Almocreves que trazem mercadorias de hum lugar a outro, onde pagarão a sifa dellas. Cap. 21. §. 1.
Almocreves que levão sal, & dizem que lho deraõ, & que o não comprarão. Cap. 58. §. 4.
Almocreves que levão sal, & o não vão dizer aos rendeiros, & Escrivão das sifas. Cap. 58. §. 6.
Almoxarifes escreverão a ElRey, dos poderosos que não querem pagar a sifa. Cap. 28. princ.
Almoxarifes, como, & quando tomão conta aos rendeiros. Cap. 50. §. 1.
Almoxarifes não podem tratar em mercadorias, que pertenção á renda, de que são officiaes. Cap. 55. princ.
Appellações, que saem dante os Juizes das sifas, que venhão aos Contadores das Comarcas. Cap. 31. §. 2.
Appellações dante os Juizes das sifas de Lisboa, & seu termo, que vaõ perante o Contador mór. Cap. 31. §. 3.
Appellações que vaõ aos Vedores da Fazenda. Cap. 31. §. 3. & §. 4. N.
Appellações, ou agravos dante os Juizes das sifas de Lisboa, estando ElRey nella, ou a cinco legoas, a que irão. Cap. 31. §. 3. & Cap. 54. N.
Armas que os fidalgos, ou homens de armas compraõ, ou vendem. Cap. 13. §. 1.
Armas que podem trazer os rendeiros, & seus ajudadores. Cap. 27.
Arrematando os pregoeiros algũa cousa em pregaõ, que a fação escrever. Cap. 5. §. 1.
Arrematandose alguns bens de raiz em pregaõ, como se pagará a sifa dellas. Cap. 5. §. 1.
Arrendamento de paõ feito despois do primeiro dia de Agosto, que se pague delle sifa. Cap. 1. §. 3.
Arrendamento de vinho, ou azeite, feito despois delles apanhados. Cap. 1. §. 3.
Arrendamento de meucas despois de sabidas quantas

- saõ. Cap. 1. §. 3.
Arrendamento de paõ, vinho, ou azeite, de algũa rēda que seja certa. Cap. 1. §. 4.
Arrendamento de paõ, vinho, ou azeite, de renda que não he certa. Cap. 1. §. 5.
Arrendamento de sal, que algum tem feito em suas marinhas. Cap. 58. §. 2.
Avaliação que se faz dos panos, que vem á Alfandega. Cap. 2. & 86. N.
Acções novas que os Vedores da Fazenda podem avocar. Cap. 54. N.
Avenças não podem fazer os rendeiros, sem serem escritas nos livros das sifas. Cap. 24. princ.
Avenças que não poderão fazer os rendeiros com os moradores d'outros lugares. Cap. 25.
Avenças não podem fazer os rendeiros senão com certas pessoas, sem escrever o que se na sifa monta. Cap. 25. §. 1.
Avenças não podem fazer os rendeiros nos meses de Novembro, & Dezembro, do derradeiro anno de seu arrendamento. Cap. 25. §. 2.
Avenças não podem fazer os rendeiros a hũa parte por si, & pela outra, salvo vendendo pelo meudo. Cap. 25. §. 3.
Avenças não pôde o Escrivão das sifas escrever, sem as partes, & os rendeiros serem presentes. Cap. 25. §. 4.
Avenças que os pescadores fazem com os rendeiros sobre a dizima, & quinto dos pescados, como se regulaõ. Cap. 25. §. 6.
Avenças não podem fazer os rendeiros com pessoas, que vem com mercadorias ás Alfandegas. Cap. 49. N.
Avenças mecanicos que costumão ler avindos, que não sejaõ varejados. Cap. 14. §. 3.
Avenças que no começo do anno não escreverem as coufas, que compraõ, & vendem. Cap. 14. §. 4.
Avenças a que tempo haõ de pagar suas avenças. Cap. 8. §. 1.
Avenças que por sua parte se avem com os rendeiros, que escrevão tudo o que venderem. Cap. 25. §. 3.
Avenças que soem ser avindos, com que os rendeiros do anno seguinte se não concertaõ, como se aviraõ. Cap. 14.
Azeite que se arrenda despois de apanhado, que se pague delle sifa. Cap. 1. §. 3.
Azeite certo que se arrenda. Cap. 1. §. 4.
Azeites que se compraõ em alguns lugares para se

carregar em Lisboa, onde, & quando se pagará a sifa delles. Cap. 4. §. 4.

B

- B** Arcas que tomão cargas de mercadorias, que diligencias farão antes que partão. Cap. 46. §. 1.
Barcas que tomão carga em algum lugar alongado da casa da arrecadação. Cap. 46. §. 1.
Barqueiros que partem sem serem as barcas desembargadas. Cap. 46. princ.
Barqueiros que sobnegaõ á sifa as mercadorias, que levão nas barcas. Cap. 46. princ.
Barqueiros que trazem vinhos a Lisboa pelo Tejo, com que não vem seus donos, que diligencias farão. Cap. 57. §. 9.
Barqueiros que trazem sal, que o não descarreguem, até que o fação saber. Cap. 58. §. 8.
Bés de raiz, ou moveis, que se vendem, que onde elles estiverem ao tempo do contrato, se pague a sifa. Cap. 4. §. 1.
Bens que se arrematão em pregaõ, como se pagará a sifa delles. Cap. 5. §. 1.
Bestas podem trazer os rendeiros, & seus requeredores. Cap. 27. §. 1.
Besteiros de cavallo não pagão sifa das bestas de sella. Cap. 11. §. 1.
Besteiros de cavallo que andão com bestas em auto de almocrevaria. Cap. 11. §. 2.
Bestas que os homens de armas, ou fidalgos compraõ, que não paguem dellas sifa, nem os que lhas vendem, ou delles compraõ. Cap. 10. princ.
Bestas quando os fidalgos compraõ, que o fação saber a tres dias. Cap. 12. princ.
Bretoens que trazem panos, que no sellar se regulem pelos Inglezes. Cap. 27. N.

C

- C** Arne de cervos, ou de outras veações, que se talhão. Cap. 2. §. 3.
Carne que podem vender os rendeiros, não havendo carniceiros obrigados. Cap. 49.
Carniceiros que compraõ gado, & o talhão, que paguem tres foldos por libra. Cap. 2. princ.
Carniceiros que metem gado em termo de algum lugar para andar mais de oito dias. Cap. 2. §. 1.
Carniceiros que pastaõ gado por termo de algum lugar, sem se deter. Cap. 2. §. 1.
Carniceiros, que metem gado em termo de alguns lugares, para ahi o cortarem. Cap. 2. §. 4.
Carniceiros a que se acha mais gado do que escreverão. Cap. 2. §. 4.
Carniceiros a que os rendeiros não contaõ o gado ao dia seguinte da entrada. Cap. 2. §. 5.
Carniceiro d'ElRey como pagará a sifa da carne, que corta, & para quem será. Cap. 41.
Cavalleiros de grande maneira, que mandaõ trazer

- mercadorias, ou as compraõ para suas casas. Cap. 15. §. 4.
Citado por os rendeiros para o deixarem em seu juramento, que não veyo, como será executado. Cap. 33. §. 1.
Clerigos não são escusos de pagar sifa. Cap. 11.
Coiros, que se compraõ em alguns lugares, para se carregarem em Lisboa. Cap. 4. §. 4.
Comprador não vezinho, q he achado fóra do lugar, tirando a coufa sem pagar sifa. Cap. 20.
Compradores tem tres dias para fazer saber o que compraõ. Cap. 4. princ.
Condição que os rendeiros possaõ pôr outros Escrivões das sifas. Cap. 37.
Conta que os Almoxarifes tomão em fim de cada hum quartel. Cap. 50. §. 1.
Contador mór de Lisboa de que appellações conhecerá. Cap. 31. §. 3.
Contadores das Comarcas escrevem a ElRey dos poderosos, que não querem pagar sifa. Cap. 28. §. 2.
Corretores que não vão escrever as mercadorias, que fazem a tempo. Cap. 7.
Corretores que fazem venda de mercadorias fóra dos lugares. Cap. 7. §. 1.
Cortando algum carne, que não seja carniceiro, que pague a sifa como carniceiro. Cap. 2. princ.
Custas que os rendeiros pagão aos lavradores, que mal demandaõ. Cap. 32. §. 1.
Custas pagão os lavradores aos rendeiros sendo condenados por sentença. Cap. 32. §. 1.
Custas não ha em feitos entre os recebedores d'ElRey, & outras partes. Cap. 32. §. 1.

D

- D** Escaminhando alguns Estrangeiros que percaõ mercadoria. Cap. 4. §. 5.
Descaminhando os naturaes do Reyno, que pena haverão. Cap. 4. §. 7.
Descaminhando algũa pessoa algũa cousa, que se escreva o tal erro pelo Escrivão das sifas. Cap. 4. §. 8.
Descaminhar não se diz, o que escreveo a tempo que ainda não era citado, nem o rendeiro tinha protestaõ. Cap. 4. §. 12.
Descaminhado de que ElRey faz mercê, quando terá effeito. Cap. 52.
Descaminhadas quando se dizem ser as mercadorias. Cap. 18. §. 1.
Devedores ás sifas que despois que escrevem não pagão até dez dias. Cap. 8. §. 1.
Devedores ás sifas, que se absentão, quando seraõ executados. Cap. 42. §. 3.
Dizima da marçaria, que se mete pelos portos da terra, onde se pagará. Cap. 53. §. 5. N.
Dizimar como se devem as mercadorias em nome de outrem. Cap. 15. §. 5.

E Ncomendas de mercadorias, que tomão mercadores de outras pessoas, para vender. Cap. 44.
E rros dos naturaes que descaminhaõ, que os escrevaõ os Escrivaes em hum Livro. Cap. 4. §. 8.
E scambando algũa cousa, que não he paõ, que pague cada hum sua parte da sisa. Cap. 1. prin.
E screver se deve até tres dias tudo o que se compra, vende, ou escamba. Cap. 4.
E screver devem os Escrivaes das fisas as verbas, que as partes lhes differem, ainda que não seja em tempo devido. Cap. 4. §. 12.
E screvendo algũa pessoa, & não declarando verdadeiramente o preço, até quando poderá declarar a verdade. Cap. 6. §. 3.
E screver como deve o Escrivaõ a dito do rendeiro as compras, & vendas. Cap. 25. §. 5.
E scrituras são obrigados fazer os que contrataõ, no lugar onde as mercadorias estão aos tempos dos contratos. Cap. 38. §. 1.
E scrivaõ que por relevar algũa parte de condenação das fisas, dá fé, que a parte lhe disse, que escreveu. Cap. 4. §. 11.
E scrivaõ das fisas como requererá aos rendeiros no começo de Novembro, se querem varejar. Cap. 13. §. 2.
E scrivaõ das fisas, que não faz varejo geral, quando os rendeiros o não querem fazer. Cap. 14. §. 2.
E scrivaõ das fisas que assenta em seu livro avenças sem os rendeiros, & as partes presentes, & os avenças assinarem. Cap. 25. §. 4.
E scrivaõ das fisas que não faz diligencia aos rendeiros sobre as repostas dos poderosos. Cap. 28. §. 1.
E scrivaõ das fisas dos panos, que está na Alfandega de Lisboa ao dizimar delles, que escreva os panos, que cada pessoa leva. Cap. 20. N.
E scrivaes das fisas quando podem ser tirados por condição dos arrendamentos. Cap. 37. §. 1. & 2.
E scrivaes das fisas que não são para servir os officios, ou fazem erros. Cap. 37. §. 1.
E scrivaes das fisas que são inimigos dos rendeiros depois de entrarem na renda. Cap. 37. §. 2.
E scrivaes das fisas não podem tratar em mercadorias, que pertencem á renda de que são officiaes. Cap. 55.
E scrivaes dos Contos, que não levem dizima das alças, & que estem pela taxa que lhes he dada. Cap. 54.
E scrivaes dos almoxarifados, que tomão parçaria nas rendas de que são officiaes. Cap. 56.
E strangeiros que são havidos por vezinhos, & que descaminhaõ. Cap. 4. §. 10.
E strangeiros que vem com panos pelos portos do mar, que se são regulados como os naturaes. Cap. 8. N.
E strangeiros que vendem seus panos atamados. Cap. 8. N.
E strangeiros que trazem panos a estes Reynos, como poderão levarlos a suas casas depois de dizimados, & sellados. Cap. 29. N.
E strangeiros que vendem panos aos naturaes, que não fiquem obrigados pagar a sisa. Cap. 30. N.

Executar até quando podem os rendeiros suas sentenças, & dividas. Cap. 42.

F

Feitos de fisas que se determinem brevemente, & porque ordem se processarão. Cap. 31. §. 2.
Feitos das fisas, que se trataõ no lugar, onde está a corte, ou a finco legoas. Cap. 31. §. 3.
Feitos contra as fisas que ninguém falle nelles, não sendo seus, ou de seus parentes, ou paniguados. Cap. 35. prin.
Feitos de cousas que pertencem á fazenda, que passãõ de sete annos, que não se tome conhecimento delles. Cap. 55. N.
Fidalgos que servem na guerra, que não paguem sisa das armas, nem das bestas, nem os que lhas venderem, ou comprarem. Cap. 11. prin.
Fidalgos que compraõ bestas, como o farão saber, & escrever. Cap. 13.
Fidalgos que mandão trazer mercadorias de fóra, ou as compraõ para suas casas. Cap. 15. §. 4.
Fidalgos que defendem aos moradores de suas terras q̄ não vendão suas mercadorias, a quem lhes approvem. Cap. 30. prin.
Fidalgos que defendem que não tragão de fóra a vender a suas terras pão, vinho, & outras mercadorias, que pena haverão. Cap. 30. §. 2.
Forasteiros, ou não vezinhos, que se vão sem escrever as mercadorias, & sem pagarem a sisa. Cap. 9. §. 1.
Forasteiros que compraõ, ou escambão mercadorias, & são achados levalas fóra do lugar, onde as compraõ. Cap. 20.
Frades não são escusos de pagar sisa, nem saca. Cap. 11.
Framengos que trazem panos, que no sellar se são regulados como Ingleses. Cap. 27. N.
Fruetos que se compraõ dante mão, como se escreverão, & pagará a sisa delles. Cap. 4. §. 15.
Fruetos que cada hum ha de suas heranças, que os possa meter em casa sem o fazer saber. Cap. 16. §. 2.
Furtando, ou fonegando alguem á sisa, que possa ser pe-nhorado pelos rendeiros, ou requeredores, sendo achado nisso. Cap. 23. prin.

G

Gado que se mete em termo de algum lugar, para andar nelle mais de oito dias. Cap. 2. §. 1.
Gado que passa por termo de algum lugar, para não se deter. Cap. 2. §. 1.
Gado se compraõ os que tem outro de sua criação, para cortar, que dem varejo de todo seu gado. Cap. 2. §. 2.

H

HERDEIROS que nas partilhas tornão huns a outros dinheiro, para se igualarem, que não paguem

sente o que cada hũ erra, ou descaminha. Cap. 4. §. 8.

M

paguem sisa. Cap. 6. §. 4.
Herdeiros que tendo partição feita, se concertaõ com outro herdeiro, que lhes deixe alguns bens por certo dinheiro. Cap. 6. §. 4.
Herdeiros que se concertaõ entre si, que hum deixe a outro os bens de seu quinhão da herança, ou de fóra della. Cap. 6. §. 4.
Herdeiros que trocaõ huns bens por outros, dos que ouverão da herança. Cap. 6. §. 4.
Herdeiros do avençal que morre correndo o anno de sua avença, como seraõ requeridos pelos rendeiros. Cap. 14. §. 4.
Herdeiros do avençal que morre que não declaraõ dentro de tres dias se querem estar pela avença do defuncto. Cap. 14. §. 4.
Herdeiros do avençal que morre, que não querem estar pela avença do defuncto, que se são varejados. Cap. 14. §. 4.
Homens de armas, que servem na guerra, não pagaõ sisa das armas, nem bestas, que compraõ. Cap. 11. prin.
Homens de armas, que compraõ bestas, & armas, como o farão saber até tres dias. Cap. 13.

I

Imposição que se paga do vinho. Cap. 57. §. 7.
Imposição que se paga do sal. Cap. 58. prin.
Imposição segunda do sal quando se paga. Cap. 58. §. 16.
Infantes não são escusos de pagar sisa, & saca. Cap. 11. prin.
Ingleses que trazem panos ás Alfandegas, & os dizimão, como darão fiança á sisa. Cap. 51. N.
Jornaes, & serviços, que se devem a dinheiro, & depois se pagaõ em paõ, vinho, azeite. Cap. 39.
Judeus destes Reynos, que descaminharem, que não gozem do privilegio dos Christãos naturaes. Cap. 4. §. 9.
Juizes ordinarios, que não entendaõ em cousas de fisas. Cap. 23.
Juizes que sendo requeridos pelos Rendeiros, que contranjaõ os poderosos a pagat a sisa, o não fazem. Cap. 28. §. 1.
Juizes das fisas como seraõ cada anno postos pelos Officiaes da Camara. Cap. 31. prin.
Juizes das fisas que cada hum anno peçaõ aos Taballiaes as notas dos contratos. Cap. 38. §. 1.
Juramento pôde fazer dar o Rendeiro á parte, que diz comprar, ou vender. Cap. 33. prin.
Juramento podem os Rendeiros fazer dar aos moradores do lugar, se vendem paõ, ou mercadorias, & as levão fóra da Villa. Cap. 34.

L

Lagareiros não podem medir azeite onde ha medidores ajuramentados. Cap. 47. §. 1.
Lavradores que fazem avenças com os Rendeiros, que as escrevaõ. Cap. 25. §. 1.
Livro de tombo fará o Escrivaõ das fisas, em que as

Mamposteiros, & requeredores poem os Rendeiros nos lugares alongados da casa da arrecadação. Cap. 47. §. 1.
Mantimentos que se trazem á Corte de finco legoas, que paguem sisa delles por inteiro. Cap. 3. §. 1.
Mantimentos que se trazem á Corte, quando pagaõ sisa inteira, & quando mea. Cap. 3. §. 1.
Mantimentos que se trazem á Corte estando em Lisboa, que sempre se pague delles sisa inteira. Cap. 3. §. 1.
Mantimentos que se trazem ao lugar onde está a casa da Supplicação fóra da Corte. Cap. 3. §. 2.
Margaria que entra pelas Alfandegas dos portos da terra, como, & em que tempo, se pagará della sisa. Cap. 53. §. 5. N.
Medidor do concelho, que mede o azeite, que se vende, que o faça saber aos Officiaes das fisas. Cap. 47. prin.
Medir pôde quem quer o azeite, que se vende, se no lugar não ha medidor. Cap. 47. §. 1.
Mercadores Estrangeiros que trazem panos, ou mercadorias, que as vendaõ a ballas, & a peças, & não a covados, nem a retalhos. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, que trazem retalhos de panos, que os vendaõ assim como os trazem. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, que trazem panos colorados, & pardos, que se vendem a varas. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, que trazem a Lisboa mercadorias, ou panos, que os não possaõ enviar fóra da Cidade. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, não podem comprar a ver de pelo, nem mercadoria outra fóra de certos lugares. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros não podem revender, nem fazer parçaria do que comprarem neste Reyno. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros podem comprar vinhos, frutas, & sal, para levarem para fóra. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, podem comprar a ver de pelo no Algarve, posto que suas mercadorias estejaõ em Lisboa. Cap. 4. §. 5.
Mercadores Estrangeiros, que querem meter mercadorias pelos portos da terra, com que condiçoens o poderão fazer. Cap. 52. §. 2. N.
Mercadores Estrangeiros, vede na palavra, Estrangeiros.
Mercadores que dizem, que tem parçaria em suas mercadorias com outros. Cap. 4. §. 14.
Mercadores que sendo requeridos, não querem dar varejo. Cap. 15. prin.
Mercadores a que se tomãõ mercadorias por não dar varejo, se lhas achaõ de diferentes maneiras. Cap. 15. §. 1.
Mercadores que não são varejados em os meses de Novembro, ou Dezembro, por serem avindos, ou por esquecimento. Cap. 15. §. 3.
Mercadores que trazem mercadorias finas, & as dizimão

zimaõ em nome de outros, que não são mercadores. Cap. 15. §. 5.
 Mercadores que sendo requeridos, não mostram as mercadorias até tres dias, ou as fonegão. Cap. 17.
 Mercadores que le vão mercadorias de huns lugares para outros, de que não poderão trazer recadação dentro de 30. dias. Cap. 19. §. 1.
 Mercadores que mandão mercadorias fóra de sua casa, por mar, ou por terra. Cap. 21.
 Mercadores que tomão mercadorias de encomenda para as vender em nome de outros. Cap. 44.
 Mercadores de panos como se lhes dará varejo. Cap. 59. §. 1.
 Mercadores que vendem panos atamados, como serão quites da quarta parte da sifa. Cap. 3. N.
 Mercadores naturaes, que acabão de vender algum pano a retalho, que levem o derradeiro talho com seu fello á casa das sifas. Cap. 5. N.
 Mercadores que levão seus panos fóra do lugar, onde se dizimarão, que diligencias farão. Cap. 6. N.
 Mercadores que não acabarão de vender os panos dentro do anno, em que havião de pagar sifa, & trazer os sellos. Cap. 7. N.
 Mercadores a que se achão panos sem sellos. Cap. 14. N.
 Mercadores naturaes que trouxerem panos a estes Reynos, que hajaõ a liberdade dos Estrangeiros. Cap. 31. N.
 Mercadores naturaes que não tiverem vendidos os panos, do dia que lhe entrão pelas Alfandegas a hum anno. Cap. 34. N.
 Mercadores que venderem panos atamados, & não derem comprador escrito nas sifas. Cap. 35. N.
 Mercadores que levarão mercadorias pelos portos da terra, & entrão por outros portos, & não pelos que forão. Cap. 52. §. 4. N.
 Mercadorias que se vendem, ou escambão, que se pague a sifa dellas no lugar onde estão. Cap. 4. §. 1.
 Mercadorias de que se paga a sifa em certo lugar por costume antigo, que nelle se pague, posto que as mercadorias estejão em outro lugar. Cap. 4. §. 1.
 Mercadorias que se comprão estando fóra da terra, & lá se ha de fazer a entrega. Cap. 4. §. 1.
 Mercadorias que se comprão estando fóra do Reyno, de que a entrega se há de fazer no Reyno. Cap. 4. §. 1.
 Mercadorias que se comprão no Reyno estando fóra delle, para cá se fazer a entrega. Cap. 4. §. 3.
 Mercadorias que se comprão estando fóra do Reyno, para cá se fazer a entrega, & não se entregão cá, nem lá. Cap. 4. §. 4.
 Mercadorias q' algum tem em seu poder, de q' diz q' deu parte, ou todas, pelo custo a outro. Cap. 4. §. 13.
 Mercadorias, ou novidades que se comprão ante mão de hum anno, ou de mais. Cap. 4. §. 15.
 Mercadorias que os vezinhos comprão, ou escambão cõ os não vezinhos. Cap. 9. §. 1.
 Mercadorias que vem de fóra, que se não metão em casa até o fazer saber. Cap. 16.
 Mercadorias que se achão fóra do lugar em quintas,

ou cafas, por sobnegar a sifa. Cap. 16. §. 3.
 Mercadorias que se levão para fóra, que se fação saber aos rendeiros, ou Escrivães. Cap. 18.
 Mercadorias que se levão de huns lugares para outros, que os que as levão, tragão recadação dentro de dez dias. Cap. 19. §. 1.
 Mercadorias que se levão por terra para fóra do Reyno, que os que as levão, tragão certidão dos portos, por onde as tirarão. Cap. 19. §. 2.
 Mercadorias que trazem mercadores regataes de hum lugar a outro, & dizem que as trazem de encomenda. Cap. 21. §. 1.
 Mercadorias que se trazem, ou levão, que se devem recadar em muitos direitos, & errão em dous, ou em mais. Cap. 43.
 Mercadorias que se devem recadar em muitos direitos, de que huns fazem perder a mercadoria, & outros não. Cap. 43. §. 1.
 Mercadorias de marçaria, que são para vestir, que se regulem pela sifa dos panos. Cap. 53. §. 7. N.
 Mercadorias que os mercadores tirão deste Reyno pelos portos da terra, que diligências se farão nellas. Cap. 52. §. 4. N.
 Mercadorias que se tirão deste Reyno pelos portos da terra, que as não pelem, nem meção, para fazer avaliação do lealdamento. Cap. 52. §. 6. N.
 Mercê que algum impetra d'ElRey de mercadorias, & cousas descaminhadas. Cap. 52.
 Mestres de navios que trazem vinhos por mar a Lisboa. Cap. 57. §. 9.
 Mestres de navios que vão carregados de vinhos, q' não partaõ sem alvará do Escrivão das sifas. Cap. 57. §. 12.
 Mestres de navios que levão panos de mercadores para as Ilhas, que diligencias farão. Cap. 28. N.
 Meter em casa não pôde ninguem as mercadorias, que traz a algũ lugar, se primeiro o fazer saber. Cap. 16.
 Meter pôde cada hum em sua casa paõ, vinho, & azeite, & as mais novidades de seus bens, sem o fazer saber. Cap. 16. §. 2.
 Meças que se arrendaõ despois de sabidas quantas são. Cap. 1. §. 3.
 Mulher do avençal, que morre, como será requerida. Cap. 14. §. 4.
 Mulher do avençal que morre, que não quer estar pela avença do marido. Cap. 14. §. 4.
 Mordomos, ou pessoas, que por seus senhores, ou amigos vendem paõ, ou outras cousas, ou as compraõ. Cap. 29.
 Mordomos, ou Feitores, que compraõ, ou vendem por alguns poderosos. Cap. 29. §. 3.
 Mouros destes Reynos, que descaminhaõ, que não gozem de privilegio dos naturaes. Cap. 4. §. 9.

N

Notas das compras, & vendas, & outros contratos, mandarã o Contador da Comarca pedir em fim de cada hum anno. Cap. 28. §. 1.
 Notas que vem a hum Contador, que pertencem a algum lugar d'outra Contadoria. Cap. 28. §. 1.

Noveas

Noveas, que os rendeiros devem pagar a ElRey por nellas encorrerem. Cap. 24.
 Novidades, que se compraõ dante mão, q' se pague a sifa dellas ao tempo da entrega. Cap. 4. §. 15.
 Novidades, que cada hum ha de seus bens, que as possa meter em casa, sem o fazer saber. Cap. 16. §. 2.

O

Officiaes, que cada anno costumão serem avindos, que não sejaõ varejados. Cap. 14. §. 3.
 Officiaes, q' loem ser avindos, cõ q' os rédeiros no anno seguintes se não cõcertaõ sobre suas avéças. Cap. 45.
 Officiaes, q' cada anno soẽ ler avindos, q' lhe assentem as avéças, se se escrever o q' móta a sifa. Cap. 25. §. 1.
 Officiaes das sifas, que não desembargaõ com diligencias as barcas. Cap. 46. §. 1.
 Officiaes do concelho, que fazem posturas em abatimento das sifas. Cap. 48.
 Officiaes das sifas não podem pôr outros, que sirvão por elles. Cap. 53.
 Officiaes das sifas, que não comprem, nem vendaõ mercadorias, que se ajaõ de escrever nos livros das rendas, de que são officiaes. Cap. 55.
 Officiaes das sifas, & doutras rendas, que não ajaõ parte nas rendas, de que são officiaes. Cap. 56.
 Officiaes dos portos da terra, que deixaõ entrar por elles panos de mayor sorte. Cap. 52. prin. N.
 Ouro se não pôde tirar do Reyno pelos portos sobpena de perder a fazenda. Cap. 52. §. 7. N.

P

Pagar deve a sifa, o q' escrever até 10. dias. Cap. 8.
 Pagar quando devem os avençaes suas avenças. Cap. 8. §. 1.
 Paõ cosido que se não pague delle sifa. Cap. 1. prin.
 Paõ q' se arrêda, quando se pagará delle sifa. Cap. 1. §. 3.
 Paõ que cada hum colhe, que o meta em casa sem o fazer saber. Cap. 16. §. 2.
 Paõ que algũs levão de sua colheita, de hũs lugares para outros. Cap. 22.
 Panos de burel, & de lã, que se apisoaõ, q' os pisociros digão delles de 15. em 15. dias. Cap. 36.
 Panos, em que se dá varejo tres vezes no anno, como os verão os rendeiros. Cap. 59. §. 1.
 Panos, que se dizimão na Alfandega, como serão escritos sobre os mercadores. Cap. 59. §. 3.
 Panos que hum compra para revender, como, & quando escreverá no livro, & recadarã a sifa das partes. Cap. 59. §. 4.
 Panos se hũ vende pelo meudo, como será obrigado recadar a sifa da parte, a q' vende. Cap. 59. §. 5. & 6.
 Panos, q' os mercadores mandaõ ás feiras, ou a outras partes para véder, que diligência farão nelles, antes que os tirem de casa. Cap. 59. §. 7.
 Panos, que os mercadores levão, ou mandaõ vender fóra, q' recadação trarão delles, & em que tempo. Cap. 59. §. 7.
 Panos, q' os mercadores tornão a trazer das feiras, ou doutras partes, onde os forão vender, como se verão. Cap. 59. §. 8. & 9.

Panos que vem ás Alfandegas, antes q' sejaõ dizimados, q' sejaõ sellados de hũ fello de chũbo. Cap. 1. N.
 Panos, que vem á Alfandega, como se são avaliados a dinheiro, para responderem com a sifa. Cap. 2. N.
 Panos, que vem á Alfandega, & são dizimados, que sejaõ logo escritos pelo Escrivão das sifas, q' na Alfandega está. Cap. 59. N.
 Panos atamados se algum mercador vender, que seja quite da quarta parte da sifa. Cap. 3. N.
 Panos atamados, que se compraõ, ou peças enceptadas, como lhe será posto na casa das sifas o segundo fello. Cap. 4. N.
 Panos, que levão a vender fóra do lugar onde forão dizimados. Cap. 6. N.
 Panos de Londres, ou de Antona, que os mercadores partem na Alfandega, que cada hum leve seu fello da parte que lhe couber. Cap. 8. N.
 Panos, que os mercadores vendem atamados a algũas pessoas para seu vestir. Cap. 9. N.
 Panos, que algũas pessoas trazem para seu vestir por portos de mar, ou da terra, como serão sellados, & avaliados. Cap. 9. N.
 Panos, que mercadores trazem, dizendo, que são para seu vestir, como lhe será alvidrado. Cap. 11. N.
 Panos atamados se algum vender, & não der comprador delles escrito, & obrigado no livro, para se delle haver a sifa. Cap. 12. N.
 Panos q' saõ das Alfandegas sellados, q' se possaõ meter de dia, & de noite em casa, se o fazer saber. Cap. 15. N.
 Panos de Castella, de que logo se ha de pagar sifa, & dizima no porto, se os o mercador vender aramados, como lhe porão o segundo fello. Cap. 17. N.
 Panos delgados, que entrão pelos portos de Castella, que sejaõ escritos no Livro do Porto, & ahi sejaõ sellados, & dizimados. Cap. 18. N.
 Panos, que os mercadores partem na Alfandega despois de dizimados, & sellados, de que lhe ficão pedaços sem fello. Cap. 26. N.
 Panos, que se mandão tingir em outras cores, porq' se podem desconhecer os sellos. Cap. 26. §. 1. N.
 Panos, q' os mercadores naturaes metem nas Alfandegas, como serão avaliados. Cap. 32. N.
 Panos delgados da dizima d'ElRey, que quando se venderem, haja delles sifa. Cap. 36. N.
 Panos, que se dão em pagamento de moradias, tenças, graças, ou casamentos. Cap. 37. N.
 Panos delgados de Castella de mór preço do ordenado, que alguem mete com licença, como se pagaráõ delles os direitos. Cap. 41. N.
 Panos, que se vão vender ás feiras, ainda q' sejaõ francas, que se pague delles sifa. Cap. 42. N.
 Panos, que se levão para as Ilhas. Cap. 43. N.
 Panos, que se levão para as Ilhas, como serão carregados sobre o mestre, que os leva. Cap. 44. N.
 Panos, que se levão para as Ilhas, Algarve, ou Africa, porque portos se levarão. Cap. 45. N.
 Panos, que se fazem no Reyno, que se guarde acerca delles o artigo dos pisociros. Cap. 46. N.

K

Panos

Panos, que se fazem no Reyno, q̄ saindo do pisaõ se le-
vem logo a sellar á tavola das sifas. Cap. 47. N.
Panos da terra, que os donos delles dizem que gastarão
em seu vestir. Cap. 48. N.
Panos de linho, & hollanda defora do Reyno, que se re-
cadem na casa das sifas das herdades. Cap. 53. §. 11. N.
Panos de laã de mayor forte, que de cento & trinta reis
o covado, ou vara, que os não meta ninguem pelos
portos da terra. Cap. 52. prin. N.
Panos de mayor forte, que entrão por os portos da ter-
ra, & se tomão por perdidos, como se porão em se-
questro. Cap. 52. prin. N.
Panos de mayor forte, que alguém vende, porque os
doutrem comprou. Cap. 52. §. 1. N.
Pena dos naturaes, q̄ tomão dinheiro dos Estrangeiros,
para comprar mercadorias neste Reyno. Cap. 4. §. 4.
Pena dos naturaes do Reyno, que descaminhão, qual fe-
rá. Cap. 4. §. 7.
Pena por não escrever não paga a parte, que contrata cõ
o rendeiro, se não escreve no Livro das sifas. Cap. 24. prin.
Penhores, que se vendem, aos que não pagarão a sifa,
que se arrematem até seis dias. Cap. 8. §. 1.
Penhores, que a parte dá, sendo requerida, por a sifa, a
escusa do dobro. Cap. 8. §. 1.
Penhora se chama, a toma, ou embarga, que se faz de
algũa cousa. Cap. 23. §. 1.
Penhorar podem os rendeiros per si, & por seus requere-
dores, os que achão furtando á sifa. Cap. 23.
Pescadores, que fazem avenças sobre o dizimo, & o
quinto dos peçados. Cap. 25. §. 6.
Pisoeiros são obrigados cada 15. dias dizer dos panos,
que fizerem. Cap. 36.
Poderosos, que não querem mostrar as mercadorias aos
rendeiros, para se escreverem. Cap. 17.
Poderosos, que não querẽ pagar a sifa. Cap. 28. §. 1. & 2.
Poderosos, & Senhores, que devem sifa, em lugares onde
não tem bens, nem feitores. Cap. 29. §. 3.
Porteiro, vede na palavra, Pregoeiro.
Posturas não podem fazer os officiaes das Camaras em
abatimento das rendas. Cap. 48.
Pregoeiros, que não fazem saber dentro de tres dias,
do que trazem para vender. Cap. 5. prin.
Pregoeiros, que não pagão dentro de dez dias a sifa do
que venderão. Cap. 5. §. 1.
Pregoeiros, que arrematão bens de raiz, que fação escre-
ver, q̄ bẽs são, & a que forão arrematados. Cap. 5. §. 1.
Privilegio, que haõ os Estrangeiros, para serem havidos
por vezinhos. Cap. 4. §. 10.
Privilegios, & condições dos rendeiros, que lhe sejaõ
inteiramente guardados. Cap. 51.
Privilegiados como vassallos, ou bẽsteiros de cavallo,
não são escusos da sifa. Cap. 11. §. 1.
Protestaçãõ, que os rendeiros, ou recebedores fazem aos
Escrivaõs, de como as partes não escreverão a tempo.
Cap. 4. §. 12.

Q

Quitadas não podem fazer os rendeiros, sem serem es-
critas no Livro das sifas. Cap. 24. prin.

Quitadas não podem fazer os rendeiros aos moradores de
outros lugares dentro de oito legoas. Cap. 25. princ.
& §. 3.

Quitadas, que os rendeiros fazem, que se não assentem no
Livro, senão a sifa que monta. Cap. 25. §. 1.

Quitadas não podem fazer os rendeiros, nos dous meses
derradeiros do anno de seu arrendamẽto. Cap. 25. §. 2.

Quitada, que se pede ao rendeiro com ameaça de ir a ou-
tro termo contratar. Cap. 26. prin.

Quitada, que se pede aos rendeiros trazendo mercadoria
de fóra, com ameaça de a tornar a levar. Cap. 26. §. 2.

R

Rainha não he escusa de pagar sifa, & saca. Cap. 11.
Receber não podem os rendeiros nenhũa cousa da
renda, senão perante o Escrivaõ. Cap. 24.

Recebedores, q̄ arrecadaõ as rendas d'ElRey até cinco
annos, podem arrecadar, & receber, o que a essas ren-
das pertencer. Cap. 42. §. 3.

Recebedores não podem tratar em mercadorias, que
pertençaõ ás rendas, de que são officiaes. Cap. 55.

Recebedores não podem tomar parçaria das rendas, de
que são officiaes. Cap. 56.

Rendeiros, que tomão mercadorias por perdidas, por os
donos dellas não darem varejo, que não tomem mais
que as que pertençaõ a seu arrendamento. Cap. 15.
§. 1.

Rendeiros, que achão furtando á sifa de noute. Cap. 23.

Rendeiros, que injustamente penhoraõ. Cap. 23. §. 1.

Rendeiros, que recebem sem Escrivaõ. Cap. 24.

Rendeiros, que fazem avenças, quitadas, cõpras, & outros cõ-
tratos, se serẽ escritos pelo Escrivaõ das sifas. Cap. 24.

Rendeiros q̄ fazem contratos, tendo outros parceiros da
renda, & os não escrevem no Livro. Cap. 24. prin.

Rendeiros que recebem dinheiro da sifa, & não poem a
paga no Livro, & a parte he demandada outra vez.
Cap. 24. §. 1.

Rẽdeiros q̄ cairão em pena de pagar noveas a ElRey, a-
tẽ quando poderão ser demandados. Cap. 24. §. 2.

Rendeiros de hum lugar, não podem fazer quitadas, nem
avenças aos moradores doutros lugares dentro de oi-
to legoas. Cap. 25.

Rendeiros que maliciosamente citaõ os lavradores, pa-
ra que lhe vaõ responder a tres, & quatro legoas.
Cap. 32.

Rendeiros, & recebedores, que não entregaõ o dinheiro,
que receberão a seu tempo. Cap. 50.

Requeredores das sifas não podem tratar em mercadorias
das rendas, de que são officiaes. Cap. 55.

Requerimentos que os rendeiros fazem aos que devem
sifa, por quem os mandarão fazer. Cap. 8. §. 1.

Requerimento que se faz ás partes, que devem sifa, não
sendo feitos como devem, não obrigaõ a pagar sifa
em dobro. Cap. 8. §. 1.

S

Saca que se paga do pescado, que se tira para fóra, &
Saca que se paga do pescado, não escusa pagar se fi-
sa inteira. Cap. 10. princ.

Saca não escusaõ de pagar ElRey, Rainha, nem pessoas
de

de qualquer estado, nem Clerigos, nem Frades. Cap.
11. princ.

Sal que se vende, quanto se paga por alqueire de impo-
siçãõ. Cap. 58. princ.

Sal que hũa pessoa doa a outra, quando se pagará sifa
delle. §. 1.

Sal que hum tem feito em suas marinhas, & diz que o
arrenda. §. 2.

Sal que algum diz que comprou antes da renda presen-
te, & não foy escrito no Livro dantes. §. 3.

Sal que os almocreves levão, & dizẽ que lho deraõ. §. 4.

Sal que os almocreves levão doutrem. §. 5.

Sal que os almocreves levão, de que não fazem saber
aos rendeiros, & Escrivaõ. §. 6.

Sal que hum compra, & o dá a parceiros para salgar
pescado. §. 7.

Sal que os barqueiros trazẽ, que logo o farão saber. §. 8.

Sal que se carrega para fóra do Reyno, & não vay com
elle seu dono. §. 9.

Sal que se empresta, para tornar outro por elle. §. 10.

Sal que hum tem dentro em sua casa, & o dá a outrem,
que lho venda. §. 11.

Sal que se muda de hũa casa, ou de hũa marinha para
outra. §. 12.

Sal que alguém carrega para o Reyno em navios, ou bar-
cas, & não vay com elle. §. 13.

Sal que se dá de quintaladas, ou de frete. §. 14.

Sal que se tira de hum lugar para outro, que se faça sa-
ber dentro de tres dias. §. 15.

Sal que os rendeiros, & outras pessoas comprão para fó-
ra do Reyno. §. 16.

Selladores dos panos das Alfandegas quem serão, & o
que levarão. Cap. 22. N.

Sello de chumbo, que se poem nas peças dos panos na
Alfandega. Cap. 1. N.

Sello segundo, que se poem na casa das sifas aos panos
atamados. Cap. 4. N.

Sello segundo, que ha na casa das sifas dos panos de
Lisboa, & nos lugares de porto de mar. Cap. 23. N.

Sello segundo, que ha nas cabeças dos almoxarifados,
para os panos atamados. Cap. 24. N.

Sello segundo, que se poem nos panos, de que os mer-
cadores pagarão sifa. Cap. 39. N.

Sello primeiro, & segundo juntamente se poem na Al-
fandega na margaria. Cap. 53. §. 2. N.

Sello que se poem na casa das sifas aos retalhos, que se
engeitaõ aos mercadores. Cap. 14. N.

Sello se corta aos panos, que se levaõ ás Ilhas. Cap. 19.
& 43. N.

Sello dos panos de que tamanho será, & quem o terá.
Cap. 21. N.

Sellos dos panos que os mercadores acabão de vender a
retalho, que farão delles. Cap. 5. N.

Sellos dos panos, que cada hum traz para seu vestir. Cap.
9. & 10. N.

Serviços que se fazem a dinheiro, & depois se pagão
em paõ, vinho, ou azeite, gado, & outras couzas.
Cap. 39. princ.

Sifa de que cousa se paga. Cap. 1. princ.

Sifa he pagar de dez hum. Cap. 1. §. 1.

Sifa se paga de toda cousa, que sendo emprestada, se pa-
ga em outra sustancia, ou em dinheiro. Cap. 1. §. 2.

Sifa das couzas, que estão fóra do Reyno, que se cá ven-
dem, & comprão, em que anno se pagará. Cap. 4. §. 3.

Sifa das couzas, que estão fóra do Reyno, que se cõprão
nelle, para se cá fazer a entrega dellas; em que lugar,
& em que tempo se pagará. Cap. 4. §. 4.

Sifa dos coiros, & azeites, que se comprão em alguns
lugares para carregar em Lisboa, onde se pagará.
Cap. 4. §. 4.

Sifa segunda paga o mercador, que diz que tem parçaria
em sua mercadoria com outro. Cap. 4. §. 14.

Sifa das compras de novidades, & mercadorias dante
mão, que não estão colhidas, nem certas. Cap. 4. §. 15.

Sifa inteira paga a parte, da venda que escreveu no Li-
vro das sifas, posto que a outra parte o contradiga.
Cap. 6. princ.

Sifa não escusaõ de pagar Rey, Rainha, nem Prelados,
nem Clerigos, nem Frades, nem outras quaesquer
pessoas. Cap. 11. princ.

Sifa quando paga ElRey por si, & pelas partes das cou-
zas, que manda tomar para Septa, ou para almazẽs,
ou castellos. Cap. 11. §. 4.

Sifa pagão por si, & por as partes, os que tomão algũas
couzas contra vontade de seus donos. Cap. 11.
§. 5.

Sifa em chẽyo paga o que por os rendeiros lhe não qui-
tarem, vay a outro termo fazer mercadoria. Cap.
26. princ.

Sifa em cheyo quando pagarão, os que trazem de fóra
mercadorias, & por os rendeiros lhe não quitarem as
tornaõ a levar. Cap. 26. §. 2.

Sifa se paga quando o que deve dinheiro paga em paõ,
vinho, azeite, ou outra cousa. Cap. 39.

Sifa se não paga quando se manda pagar moradia, tença,
ou casamento, em paõ, vinho, azeite, ou outra cou-
sa. Cap. 39. §. 1.

Sifa primeira, & segunda dos panos, que vem de fóra do
Reyno, onde a pagarão os mercadores naturaes.
Cap. 13. N.

Sifa não pagão os mercadores estrangeiros, dos panos
que metem nas Alfandegas. Cap. 29. N.

Sifa pagão os Almoxarifados dos panos da dizima d'ElRey.
Cap. 36. N.

Sifa não ha dos pagamentos, que se fazem em panos, e
tenças, moradias, & casamentos. Cap. 37. N.

Sifa inteira do segundo mercador, que compra panos a-
tamados para revender, ou para seu vestir, ou para
seus tratos. Cap. 38. N.

Sifa dos panos, que entraõ por mar, se paga nos luga-
res das Alfandegas, onde forem dizimados. Cap. 40. N.

Sifa dos panos delgados, que entraõ pelos portos de Ca-
stella com licença. Cap. 41. N.

Sifa da margaria, que se arrecada como a dos panos de
laã. Cap. 53. §. 3. N.

Sifa da margaria de todo o Reyno, que se faça cabeça
na

na casa da fisa da marçaria de Lisboa. Cap. 33. § 10. N.
Sisa da especiaria. Cap. 56. N.
Sonogando alguém mercadoria, ou não mostrando do dia
que for requerido a tres dias, que peoa haverá. Cap. 47.
Suspeições postas a's Védores da Fazenda, que as determi-
ne o Chanceler mór. Cap. 31. § 5.

T.

Taballiaes, que sendo requeridos dos rendeiros recusaõ
de ir a casa dos poderosos. Cap. 28. § 1.
Taballiaes daõ em fim de cada anno as notas aos juizes das
fisas. Cap. 18. § 1.
Tapécarias, que a lguas pessoas mandaõ trazer para suas ca-
sas, como ferasõ selladas, & avaliadas. Cap. 53. § 8. N.
Tempo que as partes tem para escrever, o que compraõ, ou
vendem. Cap. 4. prin.
Tempo que se dá para escrever, aos que compraõ fóra dos
lugares. Cap. 4. § 1.
Tempo de tres dias tem, o que escreveo fallamente, para de-
clarar a verdade. Cap. 6. § 3.
Tempo, que se dá aos corretores, que fazem vendas fóra
do lugar. Cap. 7. § 1.
Tempo, que os rendeiros tem além do tempo de seu arren-
damento, para demandar, os que se absentão. Cap. 42. prin.
& § 3.
Tempo de cinco annos tem os recebedores, para demandar o
que se deve às rendas. Cap. 42. § 3.
Tempo de hum anno além de seu arrendamento tem os ren-
deiros, para demandar os que contrataõ por escrituras pu-
blicas. Cap. 38. § 1.
Tempo de seis meses além do arrendamento tem os rendei-
ros, para executar. Cap. 42. § 1.
Tempo de hum anno além de seu arrendamento, que tem
os rendeiros, para haver suas dividas. Cap. 42. § 3.
Tercero escolhem as partes, quando os Védores da Fazen-
da são desvairados nas tenções. Cap. 31. § 4.
Tosador, que toma pano sem primeiro ser sellado. Cap. 59. pr.
Trocar, vede na palavra Escambar.

V.

Varejar, quantas vezes podem os rendeiros com os mer-
cadores. Cap. 59. § 1.
Varejo podem fazer os rendeiros, a qual tempo lhes mais
prouver. Cap. 14. § 1.
Varejo derradeiro de cada anno como se fará. Cap. 14. § 1.
Varejo geral, que dá o Escriptão das fisas cada anno, não que-
rendo os rendeiros varejar. Cap. 14. § 2.
Varejo são obrigados dar os mercadores, quando forem
requeridos. Cap. 15. prin.
Varejo, que se dá no mez de Novembro, ou Dezembro, que
baste por receita do primeiro varejo do anno seguinte.
Cap. 15. § 2.
Varejo se não faz em pessoas de grande maneira, que
compraõ para suas casas mercadorias. Cap. 15. § 4.
Varejo, que se dá nos vinhos. Cap. 57. § 13.
Varejo se dá cada anno hũa vez, aos que vendem panos, para
ver os sellos. Cap. 16. N.
Varejo, que se dá nos panos dos mercadores, & desvairo de
sua receita. Cap. 15. N.
Varejo, que se dá cada anno aos mercadores Estrangeiros.
Cap. 33. N.
Vassallo, que he filhado por ElRey, para o logo aposentar,
não eusa pagar fisa. Cap. 11. § 1.
Vassallos que não são fidalgos, que compraõ bestas, & armas.
Cap. 13. princ.
Védores da Fazenda conhecem das appellações, que não ca-
bem na alçada dos Contadores. Cap. 31. § 2.
Védores da Fazenda, conhecem das appellações, que faem
dante os Contadores das Comarcas, & do lugar onde está
a Corte. § 3.
Védores da Fazenda, quando conhecerão de aução nova dos

feitos das fisas, nos lugares onde está a Corte. § 3.
Védores da Fazenda, que são desvairados em suas tenções
em algum feito. § 4.
Védores da Fazenda, quando conhecerão das appellações, q
pertencem ao Contador mór de Lisboa. Cap. 54. N.
Védor da Fazenda, que se julga por suspeito. Cap. 31. § 5.
Venda de bens moveis, ou de raiz, que se escreve no Livro das
fisas por hũa das partes, ou ambas. Cap. 6.
Venda, que despois de feita, & escripta no Livro das fisas se des-
faz por sentença. Cap. 6. § 1.
Venda, que hũa das partes escreveo no Livro das fisas, & a
outra a contradiz. Cap. 6. princ.
Venda de bens de raiz que se desfaz, por não haver outorga
da mulher do vendedor. Cap. 6. § 2.
Venda a retro, que se pague della fisa no anno, em que se faz o
contrato. Cap. 40.
Venda feita sob condição, que se haja de cumprir ao diante.
Cap. 40. § 1.
Vender deve cada hum suas mercadorias por si, ou por seus
parceiros, & criados, & não por outrem. Cap. 44.
Vestidos feitos para vender, ou para outrem, de panos de ma-
yor sorte. Cap. 52. § 3. N.
Vestidos feitos, que se metem pelos portos da terra, de pan-
no, que se permite. Cap. 52. § 3. N.
Vezinho, que compra, vende, ou estampa, com o não vezinho.
Cap. 9.
Vezinho, que he tão pobre, que não pôde pagar por o não
vezinho. Cap. 9. § 1.
Vezinho, a que o não vezinho deixou sua parte da fisa, & o
vezinho a nega. Cap. 9. § 1.
Vezinhos, que compraõ mercadorias pelo meudo dos não
vezinhos. Cap. 9. § 1.
Vinhos, que se arrendão despois de apanhados, & sabidos.
Cap. 1. § 3.
Vinhos de Lisboa, Villa franca, ou Castanheira, que se com-
praõ para carregar. Cap. 4. § 1.
Vinho, que se vende a medidas. Cap. 57. princ.
Vinho, que se vende em grosso, que não seja atavernado. § 1.
Vinho, que algum vende a torno, & a medida. § 2.
Vinho atavernado, se algum quer pôr, que fará antes, que o
abra. § 3.
Vinho não pôde ninguem vender a taverneiro, ou almocre-
ve, para lho vender por seu. § 4.
Vinho, que se vende em Lisboa, & seu termo em grosso, &
almadado. § 5.
Vinho, que se vende atavernado às medidas em Lisboa, & seu
termo. § 6.
Vinho, que se vende ao torno, ou às canadas, quanto pagará
mais de imposição de fisa. § 7.
Vinho, que vem de fóra a Lisboa, porque portas entrará, &
que diligencia se fará nisso. § 8.
Vinho, que vem a Lisboa pelo mar, ou pelo Tejo, antes que
seja descarregado, como se escreverá. § 9.
Vinhos que trouxerem barcas, ou bateis, para serem descar-
regados, & carregados em alguns navios. § 10.
Vinhos, que se carregão em navios, sem o primeiro fazer sa-
ber. § 11.
Vinhos não pôde nenhum Mestre levar em sua nao, sem pri-
meiro haver alvarã. § 12.
Vinhos, que se metem em Lisboa, & que nella tem as pessoas,
que os vendem, como, & quando serão varejados. § 13.
Vinhos, que se metem em Lisboa, & dizem que vem de fóra do
termo. § 14.
Vinhos, que se metem por outras portas das Cidades, ou Vil-
las, & não pelas que está mandado, que entrem. § 15.

Faint, illegible text on the left page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text on the middle page, possibly bleed-through from the reverse side.

LA 008



